VALDECI BARREIRA ESPINELLI :1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC JUS, ou=CERT-JUS INSTITUCIONAL3, ou=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, ou=SERVIDOR, cn=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
Dados: 2012.02.14 18:45:33 -02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 33/2012 – São Paulo, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14746/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0034329-96.1993.4.03.6100/SP
95.03.099133-1/SP

APELANTE : LINDAURO DE PIERI RECHIA
ADVOGADO : LIVALDO CAMPANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
PETIÇÃO : RESP 2010056760
RECTE : LINDAURO DE PIERI RECHIA
No. ORIG. : 93.00.34329-7 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto por Lindauro de Piere Rechia**,** com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da parte autora.

Alega-se contrariedade aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 173, § 4º, da Constituição Federal, aos artigos 2º, 3º, 4º, inciso III, 6º, inciso V, 39, incisos IV, V, X e XI, 46, 51, incisos IV, VIII, X e XIII, e § 1º, incisos I, II e III, 52, inciso V, 54 e 66 do Código de Defesa do Consumidor, ao Decreto n.º 22.626/33, aos artigos 1º e 12 da Lei n.º 8.177/91 e aos artigos 317, 421, 478 ao 480 e 2.035 do Código Civil, pois o *decisum* reconheceu a capitalização de juros. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 256/259.

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PES-CP. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. CATEGORIA AUTÔNOMO E SEM COMPROVAÇÃO DE RENDA.
1. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que se trata de matéria de direito, não se mostrando necessária, na oportunidade, a realização de prova pericial.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
5. Tendo o mutuário, na data da assinatura do contrato, optado pela não comprovação de renda, é materialmente impossível estabelecer limite máximo de comprometimento dela com o pagamento das prestações do financiamento habitacional.
6. No presente caso, o autor pretende a aplicação da relação de equivalência entre prestação e renda, inviável na hipótese, em função da sua opção pela não comprovação de renda.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

Os artigos 2º, 3º, 4º, inciso III, 6º, inciso V, 39, incisos IV, V, X e XI, 46, 51, incisos IV, VIII, X e XIII, e § 1º, incisos I, II e III, 52, inciso V, 54 e 66 do Código de Defesa do Consumidor, o Decreto n.º 22.626/33, os artigos 1º e 12 da Lei n.º 8.177/91 e os artigos 317, 421, 478 ao 480 e 2.035 do Código Civil, não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto, a parte recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.
II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.
III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido

como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).
IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.
V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
VI. Agravo Regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator:Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)(grifei)

Por fim, quanto à ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 173, §4º da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação de eventual contrariedade a normas e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS . IMPOSSIBILIDADE.
(...)
4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo".
(EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE - Segunda Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 02.06.2011, v.u., DJe 13.06.2011) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 0047548-36.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.047548-2/SP

REQUERENTE	:	VALDIR VITO PONCIANO e outro
	:	MARIA DIVINA PONCIANO
ADVOGADO	:	ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
REQUERIDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
	:	JANETE ORTOLANI
No. ORIG.	:	97.00.21978-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto por Valdir Vito Ponciano e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 3º, § 2º, 6º, incisos IV, V e VI, e 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90, 5º, § 4º, 6º, alíneas "c" e "e", e 9º, § 2º e § 4º, da Lei nº 4.380/64 e à Lei n.º 8.177/91, pois o *decisum* reconheceu a capitalização de juros, mesmo sem realizar perícia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 133/144.

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:
SFH. Agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC. PES. CES. URV. TR. Tabela Price. CDC. Temas examinados na decisão monocrática recorrida. Reiteração de argumentos anteriormente deduzidos no apelo. Inexistência de fatos novos. Agravo improvido.
1. A decisão monocrática agravada apreciou todos os temas postos em discussão, reportando-se a reiterados precedentes do C. STJ, como razão de decidir.
2. É devida a aplicação do PES, a utilização da URV e da TR, a apuração do saldo devedor (prévia atualização e posterior amortização), a legalidade da Tabela Price e a incidência do CES, conforme expressamente previsto no contrato.
3. O agravante reitera argumentos deduzidos no apelo, não trazendo fatos novos susceptíveis de exame.
4. Inexistência de motivos para alteração do julgado.
5. Agravo improvido.
Os artigos 3º, § 2º, 6º, incisos IV, V e VI, e 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90, 5º, § 4º, 6º, alíneas "c" e "e", e 9º, § 2º e § 4º, da Lei nº 4.380/64 e a Lei n.º 8.177/91 não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto a parte recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0024075-49.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.024075-6/SP

APELANTE	:	JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES e outro
	:	EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	:	KOKI KANDA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2009251286
RECTE	:	JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES

DECISÃO
Recurso especial interposto por José Ivan de Moraes Antunes e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo interposto contra decisão singular que negou provimento à apelação da parte autora.

Alega-se contrariedade aos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64 e 51, inciso IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumido, pois a capitalização de juros não é permitida nos contratos de financiamento da habitação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 615/620.

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.
1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

Os artigos 6º da Lei n.º 4.380/64 e 51, inciso IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto, a parte recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Ademais, verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, foi negado provimento ao agravo, uma vez que as razões da decisão não foram enfrentas. Por sua vez, o apelo excepcional pleiteia a reforma do julgado, ao argumento de violação ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei nº 4.380/64 quanto à capitalização de juros. Assim, a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas das do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.
1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.
2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)
Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." - Grifei.
(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013122-45.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.013122-0/SP

APELANTE : CLAUDIO LACASA ANDREU e outro
: IRAMAYA DE CAMPOS LACASA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PETIÇÃO : RESP 2010001309
RECTE : CLAUDIO LACASA ANDREU
DECISÃO
Recurso especial interposto por **Cláudio Lacasa Andreu e outro**, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 557, do Código de Processo Civil, 2º, 3º, 29, 42 e 52 da Lei nº 8.078/90, 5º e 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, 30 e 31 do Decreto-Lei nº 70/66, 104, 166 e 182 do Código Civil, bem como à Lei nº 8.692/93.

Contrarrazões apresentadas às fls. 389/394.

Decido.

O recorrente não indicou expressamente o permissivo constitucional no qual se fundamenta o recurso especial, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

A respeito do tema, cumpre destacar julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.
(...)"
(REsp 726677 / SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, j. 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 287)
Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015777-34.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015777-8/SP

APELANTE : ROBERTO SILERE NISTICO

ADVOGADO : ARIEL MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
DECISÃO
Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma desta corte, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente que o acórdão viola as disposições contidas nas Súmulas 154 e 210 do STJ, além dos artigos 2º e 4º da Lei n.º 5.107/66, artigos 1º e 2º da Lei n.º 5.705/71, artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 e artigos 13 e 23 da Lei n.º 8.036/90. Aduz que a taxa progressiva de juros sempre foi assegurada aos trabalhadores que fizeram opção originária pelo FGTS, o que configura a carência de ação em relação ao pleito, na medida em que a parte recorrida não trouxe aos autos documento hábil a comprovar o inadimplemento da referida progressividade. Requer também o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos anteriores à data da propositura da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 100).

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, no que concerne à alegada contrariedade ao artigo 2º da Lei n.º 5.107/66, artigos 1º e 2º da Lei n.º 5.705/71, artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 e artigos 13 e 23 da Lei n.º 8.036/90, verifica-se que o acórdão não se referiu às normas citadas. Afigura-se ausente o necessário prequestionamento do tema, de maneira que se aplica, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O aumento salarial determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (grifei)
(REsp 1190549/RJ - Segunda Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 01.06.2010, v.u., DJe 01.07.2010).

Quanto à insurgência relativa à contrariedade às Súmulas 154 e 210 do STJ, a referida corte já se manifestou no sentido de que descabe o conhecimento do recurso especial fundado na alegação de ofensa a súmula, dado que não se trata de lei federal, nos termos da legislação pertinente, o que impede a apreciação do recurso nesse aspecto. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
3. Ainda, entendeu que o acórdão recorrido violara a Súmula n. 363 do TST. Mas, conforme consignado na decisão agravada, não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal. nda Turma, DJe 26.8.2010)
(...)
6. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1373246/MG - Segunda Turma - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 17.03.2011, v.u., DJe 29.03.2011).
Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os extratos analíticos não são documentos indispensáveis para propositura da ação, bem como de que cabe à Caixa Econômica Federal a comprovação da efetiva aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66. Nesse rumo, destaque-se os seguintes julgados:

FGTS. RECURSO ESPECIAL. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. PERCENTUAIS DEVIDOS. SÚMULA N.º 252 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS E MORATÓRIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. O extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação, admitindo-se qualquer outro meio idôneo que comprove a condição de optantes dos autores. Precedentes do STJ.
(...)
9. Recurso especial da CEF parcialmente provido. (grifei)
(REsp 342786/RS, 2001/0068182-1, rel. Min. LAURITA VAZ, Julg. 13.11.2001, v.u., DJ 18.02.2002, p. 371)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva
de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.
2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (grifei)
(REsp 988127/PE, 2007/0219195-6, rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Julg. 17.04.2008, v.u., DJe 13.05.2008)

No tocante à argumentação referente à prescrição, a recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN.
1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
(...)
(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010) (grifei)
Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0030944-91.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.030944-0/SP

APELANTE : ERONILDO MANOEL DOS SANTOS SOBRINHO e outro
: ERICA LUCIANA GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008195144
RECTE : ERONILDO MANOEL DOS SANTOS SOBRINHO
DECISÃO
Recurso especial interposto por Eronildo Manoel dos Santos Sobrinho e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 2º, 3º, 29, 42 e 52 da Lei nº 8.078/90, 5º e 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, 4º do Decreto nº 22.626/33 e a diversos dispositivos do Código de Processo Civil, pois o *decisum* reconheceu a capitalização de juros, mesmo sem realizar perícia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 396/403.

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.
1 -O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
5 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
6 - Inexistindo fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.
7 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
8 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
9 - Agravo a que se nega provimento.
O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.
3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Ademais, os recorrentes não indicaram expressamente os dispositivos do Código de Processo Civil supostamente infringidos pela decisão recorrida, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN.
1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
(...).
(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009858-30.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009858-4/SP

APELANTE	:	NEIDE LIMA MARTINGO PEREIRA
ADVOGADO	:	JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PETIÇÃO	:	RESP 2010109618
RECTE	:	NEIDE LIMA MARTINGO PEREIRA

DECISÃO
Recurso especial interposto por Neide Lima Martingo Pereira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos os artigos 41, 51, incisos IV, X e XIII do Código de Defesa do Consumidor, 6º, alíneas "c" e "e", 9º, *caput* e § 2º, e 61, inciso V, da Lei n.º 4.380/64, 26 do Decreto-Lei n.º 70/66, 27, inciso III, § 5º, da Lei n.º 9.069/95, 273, § 7º, do Código de Processo Civil, 5º, incisos XXII e XXIII, e 192 da Constituição Federal e às Leis n.º 8.692/93 e 8.177/91, pois

. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação à matéria.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 292, verso)

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.
I - A recorrente interpôs petição que denominou "embargos de declaração", reiterando o recurso de apelação, não cogitando omissão, obscuridade ou contradição à decisão que negou seguimento ao recurso.
II - Com efeito, as funções dos embargos de declaração, previstos no artigo 535 do CPC são, somente, afastar da decisão embargada qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, requisitos estes indispensáveis.
III - A decisão embargada apreciou a matéria, objeto da sentença que ensejou a apelação, de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.
IV - Nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, assim, são recebidos os embargos de declaração opostos como Agravo Legal.
V - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem

discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.
VI - Quanto à alegação de que não foi observada pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE.
VII - No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.
VIII - É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.
IX - A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
X - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.
XI - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
XII - O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.
XIII - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.
XIV - A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.
XV - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar a recorrente inadimplente desde de 2002, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.
XVI - Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão.
XVII - Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, não são apreciadas as questões da devolução de valores pagos a maior e a inscrição no cadastro dos inadimplentes.
XVIII - Por conseguinte, diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que as instituições financeiras agravantes não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legaL deve ser desacolhido.
XIX - Recurso improvido.
Os artigos 41, 51, incisos IV, X e XIII do Código de Defesa do Consumidor, 6º, alíneas "c" e "e", 9º, *caput* e § 2º, e 61, inciso V, da Lei n.º 4.380/64, 26 do Decreto-Lei n.º 70/66, 27, inciso III, § 5º, da Lei n.º 9.069/95, 273, §7º, do Código de Processo Civil e as Leis n.º 8.692/93 e 8.177/91 não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto, a parte recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)
Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.
II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.
III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).
IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.
V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
VI. Agravo Regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator:Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)(grifei)

Por fim, quanto à ofensa artigos 5º, incisos XXII e XXIII, e 192 da Lei Maior, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação de eventual contrariedade a normas e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS . IMPOSSIBILIDADE.
(...)
4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo".
(EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE - Segunda Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 02.06.2011, v.u., DJe 13.06.2011) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009934-54.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009934-5/SP

APELANTE : MARCIO PEREIRA CANELLA e outro
: ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
DECISÃO
Recurso especial interposto por Marcio Pereira Canella e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 3º, § 2º, 6º, incisos IV, V e VI, e 51, incisos II e III, da Lei n.º 8.078/90, os artigos 5º, § 4º, 6º, alínea "c", e 9º, § 2º, da Lei n.º 4.380/64, à Lei n.º 8.177/91 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição federal, pois não se aplicou o Código de Defesa do Consumidor, a teoria da imprevisão, o sistema de amortização legal, bem como naõ se afastou a TR como índice de correção monetária.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 415/verso).

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.
1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
2 - Agravo legal desprovido.

Os artigos 3º, § 2º, 6º, incisos IV, V e VI, e 51, incisos II e III, da Lei n.º 8.078/90, os artigos 5º, § 4º, 6º, alínea "c", e 9º, § 2º, da Lei n.º 4.380/64 e a Lei n.º 8.177/91 não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto, a parte recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)
Ademais, verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, foi negado provimento ao agravo, uma vez que a decisão foi proferida em conformidade ao artigo 557 do CPC. Por sua vez, o apelo excepcional sob análise pleiteia a reforma do julgado, ao fundamento de violação ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei nº 4.380/64 e à Lei n.º 8.177/91 quanto à capitalização de juros. Assim, a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, igualmente aplicável no âmbito do recurso especial:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Outrossim, de forma reiterada, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.
1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.
2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido

(dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 2.4.2008.)
Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 1086212/RJ - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18/12/2008, v.u., DJe 16/02/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." - Grifei.
(REsp nº 879177/RS - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

Por fim, quanto à ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação de eventual contrariedade a normas e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS . IMPOSSIBILIDADE.
(...)
4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo".
(EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE - Segunda Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 02.06.2011, v.u., DJe 13.06.2011) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009158-33.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.009158-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
APELADO : ANTONIO ROBERTO DE CARLIS
ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
DECISÃO
Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste tribunal, que negou provimento ao seu apelo.

Alega a recorrente que o *decisum* viola o artigo 15 da Lei n.º 9.658/98, porquanto não admite a limitação temporal do atendimento pelo serviço de *home care*, bem como os artigos 81 e 82 do Código Civil de 1916 e o artigo 104 do Código Civil de 2002, porquanto deixa de observar o ato jurídico perfeito.

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 552).

Decido.

O acórdão recorrido assenta:

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LICITAÇÃO DE TEMPO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PELO SISTEMA "HOME CARE".
1. O autor, portador de doença rara, degenerativa, progressiva e incurável, para se manter vivo depende de internação hospitalar ou domiciliar.

2. Recusa na continuidade da prestação de serviço pelo sistema "home care", por ter ultrapassado o prazo fixado em contrato.
3. A documentação juntada aos autos da ação cautelar em apenso atesta que se não houver prorrogação nos serviços de "home care"deverá o paciente ser removido para o hospital para a continuidade do tratamento, de modo a preservar-lhe a vida.
4. A sentença julgou parcialmente procedente pedido, considerando abusiva a cláusula que limita a prorrogação do tratamento por seis meses, declarando sua nulidade, e reconhecendo a obrigação da ré reembolsar ao apelado todas as despesas com materiais e procedimentos necessários à sua sobrevivência, descontando-se apenas a cota de co-participação do funcionário acordada no RH 070, no importe de 20% (vinte por cento).
5. Há de ser mantida a sentença em homenagem ao princípio da dignidade humana e ao próprio objetivo do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida.
6. Outrossim, por ser modalidade de "home care" objeto de contrato firmado entre as partes, impõe-se assegurar o equilíbrio contratual de modo a não sobrecarregar a parte adversa na relação contratual (plano de saúde), o que foi observado no julgado.
Verifica-se que o artigo 15 da Lei n.º 9.658/98, os artigos 81 e 82 do Código Civil de 1916 e o artigo 104 do Código Civil de 2002 não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011887-19.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011887-3/SP

APELANTE	:	VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO e outro
	:	MARIA APARECIDA AUGUSTO ANDRADE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2010153582
RECTE	:	VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO

DECISÃO
Recurso especial interposto por Vivaldo Pinheiro Andrade Sobrinho e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 5º, § 4º, 6º, alíneas "c" e "e", e 9º, caput, § 2º e § 4º, da Lei n.º 4.380/64, 3º, § 2º, 6º, incisos IV, V e VI, e 51, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal e à Lei n.º 8.177/91, pois a TR como indexador é ilegal, a amortização do saldo devedor levada a efeito pela instituição financeira não encontra amparo legal, não foi reconhecida a capitalização dos juros e não se aplicou as garantias ao consumidor.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 316, verso).

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SACRE. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS E TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGALIDADE.
1. Apelação da CEF conhecida em parte, por ausência de interesse recursal.
2. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários.
3. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual.
4. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
5. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demonstraram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito.
5. Constitucionalidade e legalidade do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes do STF e do STJ.
6. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

Os artigos 5º, § 4º, 6º, alíneas "c" e "e", e 9º, *caput*, § 2º e § 4º, da Lei n.º 4.380/64, 3º, § 2º, 6º, incisos IV, V e VI, e 51, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor e a Lei n.º 8.177/91 não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto a parte recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Quanto à ofensa artigos 5º, incisos XXII e XXIII, da Lei Maior, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação de eventual contrariedade a normas e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS . IMPOSSIBILIDADE.
(...)
4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo".
(EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE - Segunda Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 02.06.2011, v.u., DJe 13.06.2011) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009056-97.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.009056-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : REINALDO MARTINS
ADVOGADO : REINALDO MARTINS JUNIOR e outro
DECISÃO
Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal-CEF**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Alega a recorrente que o acórdão viola as disposições contidas nas Súmulas 154, 210 e 252 do STJ, além dos artigos 2º e 4º da Lei n.º 5.107/66, artigos 1º e 2º da Lei n.º 5.705/71, artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 e artigos 13 e 23 da Lei n.º 8.036/90. Aduz que são indevidos os expurgos inflacionários relativos aos meses de jun/87, mai/90 e fev/91 e que os índices pleiteados já foram aplicados administrativamente de forma correta, o que configura a carência de ação em relação ao pleito, na medida em que a parte recorrida não trouxe aos autos documento hábil a demonstrar o inadimplemento ou o pagamento de percentuais inferiores. Argumenta ainda que os autores não comprovaram os requisitos da Lei n.º 5.107/66 e requer a exclusão dos índices concedidos em afronta à legislação mencionada e à Súmula 252/STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 128 v.).

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, no que concerne à alegada contrariedade aos artigos 2º e 4º da Lei n.º 5.107/66, artigos 1º e 2º da Lei n.º 5.705/71, artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 e artigos 13 e 23 da Lei n.º 8.036/90, verifica-se que o acórdão não se referiu às normas citadas. Afigura-se ausente o necessário prequestionamento do tema, de maneira que se aplica, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O aumento salarial determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (grifei)
(REsp 1190549/RJ - Segunda Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 01.06.2010, v.u., DJe 01.07.2010).

Quanto à insurgência relativa à contrariedade às Súmulas 154, 210 e 252 do STJ, a referida corte já se manifestou no sentido de que descabe o conhecimento do recurso especial fundado na alegação de ofensa a súmula, dado que não se trata de lei federal, nos termos da legislação pertinente, o que impede a apreciação do recurso nesse aspecto. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
3. Ainda, entendeu que o acórdão recorrido violara a Súmula n. 363 do TST. Mas, conforme consignado na decisão agravada, não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal. nda Turma, DJe 26.8.2010)
(...)
6. Agravo regimental não provido. (grifei)
(AgRg no Ag 1373246/MG - Segunda Turma - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 17.03.2011, v.u., DJe 29.03.2011).

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os extratos analíticos não são documentos indispensáveis para propositura da ação, bem como de que cabe à Caixa Econômica Federal a comprovação dos percentuais de correção monetária aplicados nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo FGTS. Nesse rumo, destaque-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS E MORATÓRIOS NÃO-PREQUESTIONADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - EXTRATOS ANALÍTICOS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252/STJ.
(...)
3. Não se admite a interpretação de que os credores têm a obrigação de buscar os documentos pelos meios disponibilizados pela CEF. A juntada dos extratos é de responsabilidade da gestora do FGTS, que é a Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte.
4. Os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.
(...)
Aplicada a sucumbência recíproca. (grifei)
(REsp 858197/SP, 2006/0120832-4, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julg. 12.12.2006, v.u., DJ 05.02.2007, p. 210)
Ademais, não merece conhecimento a argumentação referente à não comprovação dos requisitos da Lei nº 5.107/66, uma vez que a discussão acerca da incidência da taxa progressiva de juros não constou do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024976-71.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.024976-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE	:	FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES FAPES
ADVOGADO	:	RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
LITISCONSORTE PASSIVO	:	WALTER DO AMARAL
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outros

No. ORIG. : 00.04.24359-5 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Recurso ordinário adesivo interposto por Walter do Amaral contra acórdão proferido nesta corte que denegou mandado de segurança.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

E deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Ressalte-se, outrossim, que o artigo 500, parágrafo único, do CPC prevê que se aplicam ao recurso adesivo as mesmas condições do principal, relativamente ao preparo.

A certidão de fl. 644 evidencia que não houve o recolhimento do preparo. Dessa maneira, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Súmula n.º 187 do STJ, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, declaro deserto o recurso ordinário adesivo de fls. 632/642.
Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005581-29.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.005581-5/SP

APELANTE : JOEL LISBOA JUNIOR e outro
: JUSSARA NOGUEIRA BENFICA LISBOA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
PETIÇÃO : RESP 2010085986
RECTE : JOEL LISBOA JUNIOR
DECISÃO
Recurso especial interposto por Joel Lisboa Junior e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, aos artigos 3º, § 1º e § 2º, 6º, inciso V, 46, 47, 51, incisos VII e VIII, § 1º, incisos I, II e III, § 2º e § 4º, e 54, *caput* e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ao artigo 30, § 2º, do Decreto-Lei n.º 70/66, aos artigos 104, 166 e 182 do Código Civil e ao artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33, na medida em que a execução extrajudicial afigura-se incompatível constitucional e legalmente, bem como não se reconheceu a ilegal capitalização de juros. Aduzem, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação à matéria.

In albis o prazo para contrarrazões (fl.352, verso).

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:
AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA MANDATO. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE.
I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial.
II - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.
III - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
IV - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.
V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
VI - A cláusula mandato, prevista contratualmente, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.
VII - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.
VIII - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.
IX - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
X - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.
XI - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.
XII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.
XIII - Prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda.
XIV - Agravo legal improvido.

Os artigos 3º, § 1º e § 2º, 6º, inciso V, 46, 47, 51, incisos VII e VIII, § 1º, incisos I, II e III, § 2º e § 4º, e 54, *caput* e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, 30, § 2º, do Decreto-Lei n.º 70/66, 104, 166 e 182 do Código Civil e 4º do Decreto n.º 22.626/33 não foram enfrentados no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto, a parte recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)
Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaco:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.
II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.
III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).
IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.
V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
VI. Agravo Regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator:Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)(grifei)

Por fim, quanto à ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação de eventual contrariedade a normas e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS . IMPOSSIBILIDADE.
(...)
4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo".
(EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE - Segunda Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 02.06.2011, v.u., DJe 13.06.2011) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0011602-21.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.011602-6/SP

APELANTE	:	GISELE DE ALICE
ADVOGADO	:	RODRIGO EMANUEL BROCHETTI e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
PETIÇÃO	:	REX 2011110534
RECTE	:	GISELE DE ALICE

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 200, verso).

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositvo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidae de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).
Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A e caput, do Código de Processo Civil (fls.167/169 e 175/176). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.
Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.
Agravo regimental improvido."
(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ademais, o artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Conforme certidão de fl. 199, o recurso excepcional não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da matéria controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Por fim, verifica-se também que o recurso extraordinário foi protocolado em 31 de maio de 2011(fl. 188) e o julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28 de junho de 2011 (fl. 177). Posteriormente, os recorrentes não reiteraram as razões do recurso interposto. A esse respeito, é pacífico o entendimento do STF no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário, quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou intempestivo, se interposto antes da publicação do seu acórdão, *verbis*:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios. Extemporâneo. Precedentes. 1. O recurso extraordinário interposto antes do julgamento proferido nos embargos de declaração, mesmo que os embargos tenham sido opostos pela parte contrária, é extemporâneo. 2. Agravo regimental desprovido."
(STF - AI-AgR 699119 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Ministro Menezes Direito - 1ª Turma - 9.12.2008)(grifei)
"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de embargos de declaração. Intempestividade. Precedentes. 4. Juntada Extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF - AI-ED 727334 - AI-ED - EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Plenário - 26.11.2008)(grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011602-21.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.011602-6/SP

APELANTE	: GISELE DE ALICE
ADVOGADO	: RODRIGO EMANUEL BROCHETTI e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
PETIÇÃO	: RESP 2011110535
RECTE	: GISELE DE ALICE

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 200, verso).

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 167/169 e 175/176). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Agravo regimental não provido."
(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

O recurso especial foi protocolado em 31 de maio de 2011 (fl. 178). Opostos embargos declaratórios em 24 de maio de 2011 (fl. 171), o respectivo *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27 de junho de 2011 (fl. 177). Posteriormente, o recorrente **não ratificou expressamente** as razões do recurso interposto. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula n.º 418, de que é "inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036832-65.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.036832-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA e outro
DECISÃO
Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal-CEF**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que, por maioria, negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Inconformada, alega que o acórdão, ao manter a decisão singular que negou seguimento ao seu apelo e dar provimento ao apelo adesivo para determinar a incidência dos percentuais inflacionários relativos aos meses de jun/87, mai/90 e fev/91 sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, contraria as disposições contidas nas Súmulas 154, 210 e 252 do STJ, bem como os artigos 2º e 4º da Lei n.º 5.107/66, os artigos 1º e 2º da Lei n.º 5.705/71, o artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 e os artigos 13 e 23 da Lei n.º 8.036/90. Requer também a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90.

Contrarrazões apresentadas às fls. 95/99, nas quais a parte recorrida requer seja negado provimento ao recurso.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. - grifei.

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferido acórdão por maioria de votos para negar provimento ao agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e manter a decisão que, ao dar provimento ao apelo adesivo, alterou a sentença de mérito, para determinar a aplicação dos índices expurgados do FGTS (jun/87, mai/90, fev/91). Negado seguimento ao apelo da CEF

(fls. 70/71 v.). Cabível, em tal situação, a oposição de embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento, nos termos dos artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil. Ocorre que a recorrente não os apresentou, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias recursais ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. A respeito, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.
- A interposição de agravo regimental contra decisão que monocraticamente negou seguimento à apelação transmite o julgamento desta ao órgão colegiado do Tribunal.
- Sendo este agravo decidido por maioria, não há de se afastar a possibilidade de interposição dos embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Diploma Processual Civil.
- Recurso especial conhecido e provido. (grifei)
(STJ, REsp 446435/RJ, Relator Ministro VICENTE LEAL, v.u., j. em 24.09.2002, DJ 14.10.2002, p. 317)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14751/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513679-16.1993.4.03.6182/SP
1993.61.82.513679-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA massa falida e outros
	:	CASSIANO RICARDO SERMOUD
	:	MARIVALDA DO PRADO SERMOUD
ADVOGADO	:	ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO e outro
SINDICO	:	JOSE NAUM OBERREICH
No. ORIG.	:	05136791619934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016820-21.1994.4.03.6100/SP
96.03.062756-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO DE ROSA
SUCEDIDO	:	CIBIE DO BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.16820-9 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503825-90.1996.4.03.6182/SP
1996.61.82.503825-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA
	:	JOAO BELMONTE PECIM
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO ALVES PRADO e outro
No. ORIG.	:	05038259019964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536768-63.1996.4.03.6182/SP
1996.61.82.536768-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE	:	SACHS AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	05367686319964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001462-49.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.001462-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ELIAS MORETTI
ADVOGADO : GILSADIR LEMES DA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021070-24.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.021070-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro
APELADO : MARCELO FELIPONI BENITEZ e outros
: EMILIO BENITEZ PERES
: DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ
ADVOGADO : DJALMA CHAVES D AVILA e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007457-22.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.007457-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003320-70.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.003320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-96.1999.4.03.6113/SP
1999.61.13.000324-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO : JOSE AILTON PEDROSA e outro
: TANIA DUARTE PEDROSA
ADVOGADO : JOSE ARILDO BARBOSA
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004858-80.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.004858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI
: CARLOS PELA
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045317-17.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.045317-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SERGIO TARLAO e outro
: VANIGLIA TARLAO
ADVOGADO : SERGIO EWBANK CARNEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201347-57.1998.4.03.6104/SP
2000.03.99.018880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 98.02.01347-1 4 Vr SANTOS/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0065454-53.1991.4.03.6100/SP
2000.03.99.073448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.65454-0 8 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027448-59.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.027448-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA CASP e filial
: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA CASP

ADVOGADO : LUIZ DE AMARAL NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003883-42.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.003883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013790-70.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.017856-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADVOGADO : OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.13790-2 15 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008635-23.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.057152-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
: MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.08635-4 6 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000214-44.2001.4.03.6108/SP
2001.61.08.000214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : E XAVIER E CIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003083-23.1995.4.03.6000/MS
2002.03.99.004224-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : OSCAR PESSATTI
ADVOGADO : MARCELO RADAELLI DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.03083-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-96.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.002900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONSTRUTORA ABM LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015552-48.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.015552-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MOACYR ESQUIAVE
ADVOGADO : ROSANGELA MARIA NEGRAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021354-27.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.021354-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : PEDRO SEVERINO DA PAZ
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008655-86.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.008655-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
ADVOGADO : EDSON APARECIDO DA ROCHA
: CRISTIANE CASARIN
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
: MAURY IZIDORO
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002675-43.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.002675-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002083-90.2002.4.03.6113/SP
2002.61.13.002083-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO : ADIRSON CAMARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004360-61.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.004360-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCIO KELLER VAZ GALDINO
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00043606120024036119 4 Vr GUARULHOS/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056334-45.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.056334-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TDB TEXTIL S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
SUCEDIDO : TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A
: TIP TOP TEXTIL S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008021-71.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.008021-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RUBENS PARENTE e outro
: VERA LUCIA BUENO PARENTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019460-79.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.019460-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHEL KALIL HABR FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003328-29.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.003328-3/SP
RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO : LIANA AMARAL SIM MARMIROLLI
ADVOGADO : FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA

: SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001328-17.2003.4.03.6118/SP
2003.61.18.001328-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	:	CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO
ADVOGADO	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
PARTE AUTORA	:	ANDREIA DA CONCEICAO RANGEL

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003906-49.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.003906-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015784-56.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.015784-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	GEOMAG S/A
ADVOGADO	:	BRAS GERDAL DE FREITAS
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 01.00.00078-7 1 Vr ITAPIRA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027907-62.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.027907-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	SANEPLAS IND/ E COM/ LTDA e outro
	:	SANDRA ISABEL DA CONCEICAO PINTO ALVES FOLGOSA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DA CUNHA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	99.00.00055-1 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025152-69.1997.4.03.6100/SP
2004.03.99.036824-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outro
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.00.25152-7 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031020-81.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.031020-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	IBRATI INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ADVOGADO	:	PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014113-16.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.014113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ODAIR CANDIDO FARIAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008882-96.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.008882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELANTE : ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES e outro
: ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES
ADVOGADO : MELISSA CABRINI MORGATO e outro
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033179-46.1994.4.03.6100/SP
2005.03.99.000798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : CLARIANT COML/ LTDA
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.33179-7 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004085-67.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004085-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADVOGADO	:	FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro
APELADO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
	:	ASSISTENTE COORDENADORA DO DTD
ADVOGADO	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011421-25.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011421-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA e outro
	:	METALPO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011672-43.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011672-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019789-23.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.019789-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	:	ANA MARIA VIEGAS PIRES e outros
	:	CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA
	:	DEISE MENDRONI DE MENEZES
	:	DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO
	:	GERALDA SILVINO DA SILVA
	:	HIROSHI MIYAZAKI
	:	JORGE AKIO FUKAGAWA
	:	LUIZ FERNANDO NETO
	:	SERGIO EMILIANO DE SOUZA
	:	YARA VIEIRA
ADVOGADO	:	RENATO LAZZARINI e outro

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004971-54.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.004971-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	M SANSEVERINO E& CIA LTDA
ADVOGADO	:	ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002008-52.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.002008-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELANTE	:	NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO e outro
APELADO	:	OS MESMOS

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124026-41.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.124026-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	AIRES VIGO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	2004.61.02.013215-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004758-66.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.004758-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE MELO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALEX RAMALHO
ADVOGADO	:	GETULIO CARDOZO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	OSWALDO RAMALHO
ADVOGADO	:	GETULIO CARDOZO DA SILVA
No. ORIG.	:	02.00.00007-7 1 Vr MOCOCA/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043739-67.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.043739-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ELIZA MAURICIO DA SILVA ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 04.00.00088-8 2 Vr PORTO FELIZ/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022946-67.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022946-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDMIR RIBEIRO e outro
: MARISA CRISTINA FESCINA RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023846-50.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023846-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANA LUCIA CERSOSIMO
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00238465020064036100 15 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007483-76.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.007483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO MONTEIRO DE CASTRO e outro
: LUCIA HELENA MARTINS FELICIO DE CASTRO
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008477-07.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.008477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO MONTEIRO DE CASTRO e outro
: LUCIA HELENA MARTINS FELICIO DE CASTRO
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009675-76.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.009675-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROBERTO TOMAS DE AQUINO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
: CAMILA MODENA
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002080-96.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.002080-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO
ADVOGADO : ADALGISA GASPAR e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001518-63.2006.4.03.6121/SP
2006.61.21.001518-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA HELENA TOLEDO SIMOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ALVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001036-12.2006.4.03.6123/SP
2006.61.23.001036-5/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE	:	ANA APARECIDA LEME incapaz
ADVOGADO	:	VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
REPRESENTANTE	:	LUZIA APARECIDA LEME ALONSO
ADVOGADO	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012044-03.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.012044-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CHURRASCARIA FLORIANO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0092648-33.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : OFTALMO CARE S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
No. ORIG. : 2002.61.12.005832-5 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016650-83.1993.4.03.6100/SP
2007.03.99.007256-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARINA APARECIDA PONTES e outros
: ADEMIR MOINHOS
: ANA SOLDERA
: BRAZ VILAR GARCIA
: CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES
: CLEIDE FERREIRA
: DIVA POZZETTI D ARCE
: ELIZABETH FATIMA DOS SANTOS BARROS
: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
: LIVIA REGINA MACEDO MAGNOLER UCHIDA
: MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO
: MARIA BENEDITA LEMOS SOARES
: MARIA ROZI LEITE CHAVES DE OLIVEIRA
: MIRIAM THOMAS TAYRA
: NADIR DE OLIVEIRA MARALDI
: NILCILEIA MARIA LUCARELO GOMES
: ORRELIO JUSTINIANO ROCHA
: PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA
: PERCILIA ANTONIO BRANDAO
: ROSI APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO
: SILAS SALES
: SILVINA FIDELIS OLIVEIRA
: ZENAIDE REBUCCI DE ALBUQUERQUE LINS
: WILSON YUKISHIGUE YOSHIYASSU
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.16650-6 11 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032102-45.1998.4.03.6105/SP
2007.03.99.022001-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CESAR AUGUSTO KAMIYA e outro
: EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.32102-0 8 Vr CAMPINAS/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0574408-66.1997.4.03.6182/SP
2007.03.99.037385-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.74408-4 1F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022976-68.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022976-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : NATAL PIETRONI espolio
ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO e outro
REPRESENTANTE : SONIA REGINA TEIXEIRA PIETRONI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027016-93.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.027016-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
	:	ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033882-20.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.033882-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	ALPES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004722-35.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.004722-9/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	EDIVAL RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO MOREIRA LIMA

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008006-51.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.008006-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA
APELADO : DOMINGOS DATOGUIA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010816-96.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.010816-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : AGENOR SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010820-36.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.010820-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007648-83.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.007648-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : CLEUZA DIAS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011768-69.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.011768-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : SUNTA VIALE BARBOSA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004383-46.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.004383-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : BELIZA MARIA BEZERRA e outro
: LUIZ GUSTAVO BEZERRA ZANARDO
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009418-69.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.009418-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CACILDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00094186920074036119 2 Vr GUARULHOS/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001330-18.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.001330-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DELFINO SITON
ADVOGADO : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004880-35.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004880-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE e outros
: PAULO FLAVIO BERTECHINI GOMES
: MARIA IVONE GARAVELLO DA SILVA
: CIDONIA ISABEL REAL
: REYNALDO NEY GARAVELO
: ANA LUISA MARTINS JIMENES
: JASON ALVES SICUPIRA NETO
: ELZA RIZZATTI MONTALVÃO
: FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO
: JOAO LUIZ MONTALVÃO
ADVOGADO : TANIA REGINA SANCHES TELLES
SUCEDIDO : JOAO CARLOS MONTALVAO espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.17911-4 19 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011114-33.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.011114-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044081-0 8F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041409-53.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041409-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IBERIA RESTAURANTE LTDA e outro
: ELIAS FERREIRA DE SOUZA
PARTE RE' : VITALINA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.026388-4 11F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049721-18.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.049721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TSENG KUO YI
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
PARTE RE' : METALART IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outros
: WANG TSENG CHIN YU
: JORGE SAKAMOTO
: ROSA NAKAZONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.004753-6 2F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006541-82.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.006541-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA
ADVOGADO : ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008018-43.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008018-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AGENOR RIBEIRO e outros
: SEBASTIAO MARCO BATISTA
: MARIO DIAS FERREIRA
: VALTER BORIN
: PAULO NADAI
: JOSE FELIX ANGELIM
: FRANCISCO ROSSETO
: JURANDIR DA COSTA
: NATAL DE PAULA SOUZA
: FRANCISCO CARLOS SAMORA
: HORACIO RODRIGUES TENORIO
: PAULO MAGALHAES DA SILVA
: DECIO DE SA
: JOSE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO MUNIZ OLIVA e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008106-81.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008106-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CRISTIANO ALVES DA SILVA e outro
: SIMONE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017204-90.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017204-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PRISCILA RODRIGUES BARDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011935-64.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.011935-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119356420084036102 3 Vr FRANCA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011040-97.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.011040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA ROSA DE AMORIM
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00110409720084036104 6 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002167-69.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.002167-1/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE	:	SILVANA VILAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001664-42.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.001664-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE RENA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005445-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005445-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CHER e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2007.61.00.029525-1 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006424-24.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006424-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	MARCEL ISAAC MIFANO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO	:	FERNANDO ALENCAR PINTO S/A e outros
	:	CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO
	:	RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO
	:	JOSE JOAQUIM BARBOSA
	:	OSVALDO TADEU DOS SANTOS
	:	HIDEO NAGANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	93.05.08525-3 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008445-70.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008445-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ETTORE MAJORANA LIMA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2009.61.18.000111-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013574-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013574-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO	:	ANDRE FRAZAO ROSA
ADVOGADO	:	VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO

: FERNANDA GOUVEA MEDRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004128-6 2 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031379-22.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031379-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA
: LUIS SEVERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA CECILIA XAVIER (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 08.00.02706-5 1 Vr SERRA NEGRA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033683-91.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033683-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARCIA NEVES CAPPELLETTI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.028665-7 22 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038086-06.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038086-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO PERIN

ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA e outro
AGRAVADO : ADALBERTO PASCOAL DA SILVA e outro
: HERCILIO DE OLIVEIRA
PARTE RE' : MAINFRAMES E PERIFERICOS INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.06926-3 1F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001147-03.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.001147-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GIVANILDO APARECIDO VITULIO incapaz
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
REPRESENTANTE : IRENE TEIXEIRA VITULIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 04.00.00092-1 1 Vr SAO MANUEL/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007407-96.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ADEMAR NOSSA e outros
: VANDALUCIA TAVARES NOSSA
: LUIS CARLOS NOSSA
ADVOGADO : MINERVINO ALVES FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 06.00.00050-9 1 Vr NHANDEARA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011676-81.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.011676-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CIRANDINA DA SILVA TOMAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00036-5 2 Vr SALTO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033568-46.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033568-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ILA DE SOUZA REAL
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00116-5 2 Vr PENAPOLIS/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036058-41.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036058-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIS DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
No. ORIG. : 07.00.00103-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038460-95.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038460-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : MARIA INEZ DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA ARRUDA PESQUERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00032-1 4 Vr PENAPOLIS/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040624-33.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.040624-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DJALMA FELIX DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERACINA NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
No. ORIG. : 05.00.00263-0 1 Vr INOCENCIA/MS
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040997-64.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040997-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ POLASTRINI
ADVOGADO : ALLINE CHRISTINE VIEIRA
No. ORIG. : 09.00.00034-5 2 Vr ATIBAIA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011050-22.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011050-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : AUTOTEK MECANICA E ELETRICA LTDA e outros
: CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES
: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
No. ORIG. : 00110502220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012287-91.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCOS CUESTA DUARTE e outro
: LUIZ CUESTA DUARTE
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00122879120094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014583-86.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00145838620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015658-63.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015658-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - em recuperação judicial
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156586320094036100 5 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003771-70.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.003771-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : EDISON PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007470-69.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.007470-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ERCI IRENE DA SILVA e outro
: KERLI IRENE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A
No. ORIG. : 00074706920094036104 1 Vr SANTOS/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008155-76.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008155-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PEDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00081557620094036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011557-68.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.011557-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FUNDACAO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APELADO : PATRICIA OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO : ROBERTO CUNHA O FARRILL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00115576820094036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002207-50.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.002207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOANA DARC BORSARO REGASSINI
ADVOGADO : REGIANE REGASSINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003886-82.2009.4.03.6107/SP
2009.61.07.003886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS MOURE DE HELD e outro

: ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
No. ORIG. : 00038868220094036107 2 Vr ARACATUBA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002981-56.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.002981-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREUZA ROSA DA ROCHA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro
No. ORIG. : 00029815620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003519-04.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.003519-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI
ADVOGADO : PATRICIA YEDA ALVES GOES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00035190420094036125 1 Vr OURINHOS/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000152-92.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.000152-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00001529220094036182 11F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001411-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001411-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : VILOBALDO SODRE DOS SANTOS e outro
: ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO ANTONIO VITOR VILELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.13.001460-8 2 Vr FRANCA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028975-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028975-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO PINTO BASTIDAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COML/ E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA e outros
: DAQUIR GONCALVES
: EDUARDO CIARROCCHI FERREIRA
: GUILHERME CIARROCHI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 01.00.15823-5 A Vr LIMEIRA/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028977-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028977-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABIO PINTO BASTIDAS
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	COML/ E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA e outros
	:	ALFREDO ARAUJO FERREIRA
	:	DAQUIR GONCALVES
	:	EDUARDO CIARROCCHI FERREIRA
	:	ELIZABETE DE LOURDES MARTINS
	:	GUILHERME CIARROCHI FERREIRA
PARTE RE'	:	CLAUDIA CIARROCCHI FERREIRA SCHMOLLER
ADVOGADO	:	FABIO PINTO BASTIDAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	02.00.20280-9 A Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038226-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038226-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	TOSHITOMO EGASHIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	MARTEEN MALHARIA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054940620094036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029373-81.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029373-0/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	BARBARA SCHIAVETTO incapaz

ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
REPRESENTANTE : LEILA MARIA SCHIAVETTO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
No. ORIG. : 04.00.00146-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001373-31.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MARINA NELLY DA SILVA SOROCABA -ME e outros
: LUIZ CARLOS GODINHO SOROCABA -ME
: MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO -ME
: ISABEL CRISTINA PINHEIRO SOARES SOROCABA -ME
: ILSON FERREIRA LIMA SOROCABA -ME
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
No. ORIG. : 00013733120104036100 8 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001938-92.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001938-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
APELADO : NATHALIA CRISTINA FERRARETO e outros
: HELIO HENRIQUE CARNACINI
: TATIANA BENAVIDES CHIESA REY
: RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS
: WILY GODINHO RODRIGUES
: JOSE RICARDO MARTINEZ
: MARCIO DE JESUS BIGHI
: DANIELA PANDORI
: NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR
: PABLO ILQUER ALVES WINCLER
: FELIPE MIRANDA HADDAD
: CAROLINE SIMAO DE BARROS
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00019389220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-12.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.003560-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : ROBERTO XAVIER BATISTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00035601220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005488-80.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.005488-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FLAVIO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054888020104036105 3 Vr CAMPINAS/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006601-69.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.006601-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : COM/ DE CEREAIS MG LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS GUILHERME e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00066016920104036105 6 Vr CAMPINAS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008804-98.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.008804-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IVO OLIVEIRA DA ROCHA e outro
	:	TANIA MARIA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARTINS SANCHES e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG.	:	00088049820104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000067-03.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.000067-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000670320104036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006323-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006323-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	REYNALDO TREVISAN
ADVOGADO	:	EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	VOTUBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	04.00.00002-8 A Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008682-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008682-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	NELSON ALEXANDRE PALONI e outro
AGRAVADO	:	ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA e outros
	:	ANDRE MAXIMO HEIDE
	:	LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE
ADVOGADO	:	PATRICIA PONTES PASSARELLI PRADO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00202216620104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012427-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012427-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	CONFECCOES MARALICE LTDA e outros
	:	MARIA CLARISSE ANDREATTA FRANCHIN
	:	IDELAZIR DE FATIMA FRANCHIN
ADVOGADO	:	WALTER GUIMARAES TORELLI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00168823319994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012904-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012904-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	AUTO POSTO MOCO LTDA
ADVOGADO	:	WELSON COUTINHO CAETANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00353062619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015327-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015327-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SALOMAO GRINSPUM e outros
: JORGE GRINSPUM
: SARA GRINSPUM
PARTE RE' : GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 06534160519914036182 4F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019121-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019121-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09004505320054036100 14 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019732-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

AGRAVADO : EDNA CORREIA GONCALVES
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00056388220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017167-98.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.017167-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOEL CARDOSO
ADVOGADO : SALVADOR LISERRE NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00084-0 A Vr SALTO/SP
CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14777/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006793-06.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.006793-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADONES ANTUNES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ
: ANNA PAULA NOGUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2011144798
RECTE : ADONES ANTUNES DOS SANTOS
DECISÃO
Petição do autor (fls. 354/366) para requerer a admissão do recurso especial interposto nos autos, à vista de que trata da mesma situação fática veiculada no processo nº 2000.61.83.003756-2, em que o recurso excepcional foi admitido ao Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

De acordo com a sistemática inaugurada pela Lei nº 11.672/2008, constatada a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem poderá admitir um ou mais representativos da controvérsia e deverá suspender a tramitação dos demais até o julgamento definitivo pela corte superior (artigo 1º da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça).

Identificada grande quantidade de processos que tratam da chamada desaposentação ou renúncia à aposentadoria, esta Vice-Presidência selecionou 05 (cinco) e os admitiu ao STJ, a fim de suscitar o julgamento do tema nos moldes preconizados pela referida lei e, em seguida, passou a suspender o juízo de admissibilidade daqueles que tratam do mesmo assunto, como ocorreu com o presente feito (fl. 353). Portanto, imperioso aguardar, nos termos do que dispõe o artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013018-66.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013018-4/SP

RELATOR	:	Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE	:	LUIZ GUIMARAES NETO
ADVOGADO	:	MARCOS AUGUSTO PEREZ e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2011144792
RECTE	:	LUIZ GUIMARAES NETO

DECISÃO
Petição do autor (fls. 260/272) para requerer a admissão do recurso especial interposto nos autos, à vista de que trata da mesma situação fática veiculada no processo nº 2000.61.83.003756-2, em que o recurso excepcional foi admitido ao Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

De acordo com a sistemática inaugurada pela Lei nº 11.672/2008, constatada a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem poderá admitir um ou mais representativos da controvérsia e deverá suspender a tramitação dos demais até o julgamento definitivo pela corte superior (artigo 1º da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça).

Identificada grande quantidade de processos que tratam da chamada desaposentação ou renúncia à aposentadoria, esta Vice-Presidência selecionou 05 (cinco) e os admitiu ao STJ, a fim de suscitar o julgamento do tema nos moldes preconizados pela referida lei e, em seguida, passou a suspender o juízo de admissibilidade daqueles que tratam do mesmo assunto. Portanto, imperioso aguardar, nos termos do que dispõe o artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14780/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402462-11.1993.4.03.6103/SP
95.03.024060-3/SP

RELATOR	:	Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE	:	EXPRESSO FABIANA LTDA
ADVOGADO	:	DIRCEU NUNES RANGEL
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG.	:	93.04.02462-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Embargos de declaração opostos pela **União**, contra a decisão de fls. 202/203, que não admitiu seu recurso especial, à vista da contradição existente entre o fundamento da decisão e seu dispositivo.

Decido.

Evidente a inexatidão material apontada, de sorte que onde se lê "Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL" (fl. 203), leia-se "Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL".

Destarte, defiro o requerido para corrigir a inexatidão material, conforme anteriormente explicitado, que passa a integrar a decisão de fls. 202/203.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA

ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2008099145
RECTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
No. ORIG.	:	98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO		

Recurso especial interposto pela **Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.,** com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração (fls. 5.079/5.088), foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

Alega-se (fls. 5.230/5.273), em síntese, que:

a) houve contradição no *decisum*, pois asseverou que a recorrente ainda não estava sujeita à multa e que a prova poderia ser feita por ocasião da execução de sentença e, posteriormente, concluiu que "todas" as rés foram proibidas de realizar os sorteios "0900" e, assim, estaria correta a aplicação da multa diária;

b) embora opostos embargos de declaração para ser suprida a referida contradição, não houve manifestação sobre o tema, o que acarretou violação ao artigo 535, inciso II, do CPC;

c) houve negativa de vigência aos artigos 3º, 264, 462, 467 e 468 do CPC, artigo 81, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, e artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, pois não foi assegurado o direito de defesa, com a produção de provas pertinentes, nem observado o devido processo legal e a igualdade entre as partes. Por esse motivo, reitera a recorrente o recurso especial retido interposto no agravo de instrumento nº 98.03.059659-4;

d) a decisão proferida no agravo retido de fls. 3.179/3.183 violou o princípio do devido processo legal e o direito de ampla defesa - incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e artigos 332 e 333 do CPC;

e) reitera a questão preliminar, constante do agravo retido de fls. 3.136/3.138, porquanto houve violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e aos artigos 332 e 333 do CPC e não foi feita a referência de que estava albergada pela decisão da Desembargadora Federal Marli Ferreira;

f) reitera o recurso especial retido no agravo de instrumento nº 67588 - 98.03.05965904, uma vez que acórdão recorrido negou vigência aos artigos 3º, 264, 462, 467 e 468 do CPC, artigo 81, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90 e artigo 2º da Lei n.º 8.437/92;

g) o julgamento antecipado da lide sem assegurar o direito de ampla defesa violou o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como negou vigência aos artigos 3º, 264, 462, 467 e 468 do CPC e ao artigo 2º da Lei n.º 8.437/92;

h) no mérito, aduz a inexistência de "jogos de azar" e a ausência de qualquer dano ao consumidor.

Contrarrazões às fls. 5.910/5.921 em que se pugna sejam desprovidos os recursos especiais. Argumenta que:

a) o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da ação, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 e artigo 6 º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

b) houve legalidade na inclusão de litisconsortes passivos necessários, pois a caracterização do litisconsórcio necessário pode ser feita de forma direta e indireta. Diretamente, quando se observa que todas as recorrentes realizaram o mencionado sorteio e, assim, são co-participantes da mesma causa de pedir. Indiretamente, porquanto uma só decisão possuiu o condão de atingi-las uniformemente e coibir a prática combatida;

c) a sentença está adequada ao pedido, pois houve a suspensão de toda e qualquer atividade de sorteio televisivo que teve como base a Lei n.º 2.242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio n.º 09/97 do referido estado-membro;

d) a destinação do dinheiro arrecadado ao Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos não constitui julgamento "ultra petita", mas deferimento parcial do pedido, vez que a devolução aos consumidores ocorrerá de forma indireta.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta (4980/5055):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLELOTERJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL.DESCABIMENTO.
I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam, direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionado a sua defesa, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF), da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I.
II - Adequada é a inclusão da União no pólo ativo, porquanto diante de sua competência para legislar a respeito da matéria tem ela interesse na solução dada à lide, além do que é legitimada pelo Código de Defesa do Consumidor a ocupar o pólo ativo da lide, portanto não há atitude abusiva por parte da União Federal.
III - Correta a inclusão de outras rés no pólo passivo, porquanto a formação do litisconsórcio necessário se dá independentemente da vontade das partes, por determinação do juiz, de sorte que, citado, o litisconsorte passa a integrar a lide de modo forçado, dada a sua obrigatoriedade, e em virtude de necessidade de a sentença ser proferida e produzir seus efeitos em relação a ele. A lei processual admite a citação do litisconsorte necessário ainda que já em curso o processo. O aditamento aceito nestes autos diz respeito à inclusão de outros réus, vez que a transmissão de sorteios na modalidade "0900" estava sendo feita por outras emissoras. Na inicial, o autor requereu a suspensão de toda e
qualquer atividade que desse ensejo à realização de sorteios televisivos, portanto, não houve decisão "ultra-petita", assim como não houve alteração do pedido inaugural. A inclusão posterior das demais rés se deve ao fato de, após ter sido determinada a não realização de sorteios com base na lei estadual, no Convênio e na Portaria retro mencionadas, outras emissoras e pessoas jurídicas passaram a realizar outros sorteios com base nos mesmos dispositivos, com a sigla ABLE.
IV - Desnecessária a instauração de inquérito como condição de admissibilidade da ação civil pública, pois a instauração do inquérito somente tem lugar na hipótese de o "parquet" ter necessidade de angariar elementos para a propositura da ação.
V - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório, consoante norma processual cogente.

VI - A normatização dos sistemas de consórcios e sorteios é de competência própria da União Federal, por meio de lei, sendo, não obstante, possível ser delegada tal atribuição aos Estados-Membros, por meio de lei complementar.
VII - Os sorteios 0900, com fundamentação na autorização fornecida pela LOTERJ e ABLE, que teve por base a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 2242/94 e Decreto-lei Federal 204/67, a Portaria LOTERJ 67/97 e o Convênio ABLE-LOTERJ n. 9/97, realizados pelas rés, estão em desacordo com os ditames constitucionais, pois trata-se de competência privativa da União regular a matéria relativa a sistema de consórcios e sorteios.
VIII - Aplicável a multa na hipótese de relevância do fundamento da demanda e quando houver justificado receio de ineficácia do provimento final, concedendo a tutela liminarmente, independentemente de pedido apresentado pelo autor, nos termos do art. 83, §§ 3º e 4º da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
IX - O dano moral somente tem lugar quando o ato ou omissão do agente implicar forte sentimento de dor, de perda ou de frustração à pessoa do consumidor, destinatário do ato, decorrente da ação antijurídica e contrária aos interesses daquele, ferindo-lhes valores, fruto de culpa ou negligência do agente, o que não se constata no caso vertente.
X - Correção dos valores a restituir pela Taxa Selic, que não caracteriza anatocismo, tanto é assim que o próprio Código Civil em seu artigo 406, prevê a possibilidade de aplicação do mesmo índice utilizado para correção de tributos devidos à Fazenda Nacional
XI - Prejudicados os recursos interpostos pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda., bem como os agravos retidos passíveis de conhecimento. Negado provimento ao agravo regimental, interposto pela TV Globo, bem como ao agravo retido, interposto pela TV Bandeirantes, à apelação do Ministério Público Federal, à remessa oficial tida por ocorrida e, ainda, às apelações interpostas pelas demais apelantes. Conhecida em parte a apelação interposta pela Rádio e Televisão OM para negado provimento à parte conhecida. Apelações interpostas pela TV Bandeirantes e pela Sercom Serviços de Comunicação parcialmente providas.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração opostos pela recorrente expressa (fls. 5189/5204):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam o saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que buscam os recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Existência de erro material quanto à não exclusão da Rádio Record S/A., acolhimento dos embargos para esta finalidade.
IV - Rejeitados os demais embargos de declaração.

Inicialmente, quanto à violação do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição, verifica-se tratar de matéria constitucional e por isso deve ser combatida por meio de recurso extraordinário encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Há plausibilidade na alegação de contradição no acórdão proferido na apelação, bem como omissão na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente.

Consta no acórdão que julgou a apelação interposta:

"Os fundamentos utilizados pela Apelante nas razões dos agravos retidos não merecem acolhida, porque a sentença hostilizada remeteu para a fase de execução a apuração dos valores devidos atribuídos a cada um dos réus, ora apelantes, que 'eventualmente' descumpriram a ordem judicial.
Em outras palavras, a recorrente, acaso vencida na demanda, terá a oportunidade de comprovar o que alega, ou seja, que não descumpriu a ordem judicial para cessar os sorteios." (grifei) - fls. 4.994.

Todavia, mais a frente o mesmo julgado assevera:

"Assim, a TV Bandeirantes, no que tange ao sorteio 'Disque-Marcelinho', embora tenha realizado o referido sorteio, estava amparada por decisão exarada pela E. Desembargadora Federal Marli Ferreira e, portanto, não descumpriu aquela determinação judicial de Primeira Instância quanto ao 'Disque-Marcelinho'. Porém, a TV Bandeirantes, bem como as demais emissoras, ora apelantes, além da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS - ABLE e a LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ, consoante demonstrado nos respectivos autos, conhecedoras que eram da ordem judicial, deixaram de cumpri-la ao veicularem e organizarem outros Telesorteios" (grifei) - fls. 5.032.

Verifica-se que no mesmo texto o Relator afirma que a prova ou não do cumprimento de ordem judicial se faria na fase de execução, ao mesmo tempo em que afirma que a recorrente cumpriu a ordem judicial considerado o Disque-Marcelinho e decumpriu-a com relação às demais modalidades de sorteio 0900. Restou, caracterizada, assim, a contradição no *decisum* recorrido.

Posteriormente, a recorrente opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar a referida mácula (fls. 5.079/5.088). Todavia, o acórdão prolatado nos aclaratórios foi omisso com relação ao tema, pois não enfrentou expressamente a questão (fls. 5.187/5.204).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro

No. ORIG. : 98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Globo Comunicação e Participações S.A.** (sucessora de TV Globo Ltda.)**,** com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração (fls. 5.067/5.077), foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

Alega-se (fls. 5.278/5.294), em síntese, que:

a) a decisão deve ser anulada, porque o acórdão proferido em sede de embargos de declaração infringiu o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) foram violados os artigos 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto os acórdãos recorridos limitaram-se a ratificar os termos da decisão agravada.

Contrarrazões às fls. 5.910/5.921 em que se pugna sejam desprovidos os recursos especiais. Argumenta que:

a) o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da ação, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal,, 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90, e artigo 6 º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

b) houve legalidade na inclusão de litisconsortes passivos necessários, pois a caracterização do litisconsórcio necessário pode ser feita de forma direta e indireta. Diretamente, quando se observa que todas as recorrentes realizaram o mencionado sorteio e, assim, são co-participantes da mesma causa de pedir. Indiretamente, porquanto uma só decisão possuiu o condão de atingi-las uniformemente e coibir a prática combatida;

c) a sentença está adequada ao pedido, pois houve a suspensão de toda e qualquer atividade de sorteio televisivo que tiveram como base a Lei n.º 2.242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio n.º 09/97 do referido estado-membro;

d) a destinação do dinheiro arrecadado ao Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos não constitui julgamento "ultra petita", mas deferimento parcial do pedido, vez que a devolução aos consumidores ocorrerá de forma indireta.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta (4.980/5.055):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLELOTERJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL.DESCABIMENTO.
I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam, direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionado a sua defesa, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF), da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I.
II - Adequada é a inclusão da União no pólo ativo, porquanto diante de sua competência para legislar a respeito da matéria tem ela interesse na solução dada à lide, além do que é legitimada pelo Código de Defesa do Consumidor a ocupar o pólo ativo da lide, portanto não há atitude abusiva por parte da União Federal.
III - Correta a inclusão de outras rés no pólo passivo, porquanto a formação do litisconsórcio necessário se dá independentemente da vontade das partes, por determinação do juiz, de sorte que, citado, o litisconsorte passa a integrar a lide de modo forçado, dada a sua obrigatoriedade, e em virtude de necessidade de a sentença ser proferida e produzir seus efeitos em relação a ele. A lei processual admite a citação do litisconsorte necessário ainda que já em

curso o processo. O aditamento aceito nestes autos diz respeito à inclusão de outros réus, vez que a transmissão de sorteios na modalidade "0900" estava sendo feita por outras emissoras. Na inicial, o autor requereu a suspensão de toda e
qualquer atividade que desse ensejo à realização de sorteios televisivos, portanto, não houve decisão "ultra-petita", assim como não houve alteração do pedido inaugural. A inclusão posterior das demais rés se deve ao fato de, após ter sido determinada a não realização de sorteios com base na lei estadual, no Convênio e na Portaria retro mencionadas, outras emissoras e pessoas jurídicas passaram a realizar outros sorteios com base nos mesmos dispositivos, com a sigla ABLE.
IV - Desnecessária a instauração de inquérito como condição de admissibilidade da ação civil pública, pois a instauração do inquérito somente tem lugar na hipótese de o "parquet" ter necessidade de angariar elementos para a propositura da ação.
V - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório, consoante norma processual cogente.
VI - A normatização dos sistemas de consórcios e sorteios é de competência própria da União Federal, por meio de lei, sendo, não obstante, possível ser delegada tal atribuição aos Estados-Membros, por meio de lei complementar.
VII - Os sorteios 0900, com fundamentação na autorização fornecida pela LOTERJ e ABLE, que teve por base a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 2242/94 e Decreto-lei Federal 204/67, a Portaria LOTERJ 67/97 e o Convênio ABLE-LOTERJ n. 9/97, realizados pelas rés, estão em desacordo com os ditames constitucionais, pois trata-se de competência privativa da União regular a matéria relativa a sistema de consórcios e sorteios.
VIII - Aplicável a multa na hipótese de relevância do fundamento da demanda e quando houver justificado receio de ineficácia do provimento final, concedendo a tutela liminarmente, independentemente de pedido apresentado pelo autor, nos termos do art. 83, §§ 3º e 4º da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
IX - O dano moral somente tem lugar quando o ato ou omissão do agente implicar forte sentimento de dor, de perda ou de frustração à pessoa do consumidor, destinatário do ato, decorrente da ação antijurídica e contrária aos interesses daquele, ferindo-lhes valores, fruto de culpa ou negligência do agente, o que não se constata no caso vertente.
X - Correção dos valores a restituir pela Taxa Selic, que não caracteriza anatocismo, tanto é assim que o próprio Código Civil em seu artigo 406, prevê a possibilidade de aplicação do mesmo índice utilizado para correção de tributos devidos à Fazenda Nacional
XI - Prejudicados os recursos interpostos pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda., bem como os agravos retidos passíveis de conhecimento. Negado provimento ao agravo regimental, interposto pela TV Globo, bem como ao agravo retido, interposto pela TV Bandeirantes, à apelação do Ministério Público Federal, à remessa oficial tida por ocorrida e, ainda, às apelações interpostas pelas demais apelantes. Conhecida em parte a apelação interposta pela Rádio e Televisão OM para negado provimento à parte conhecida. Apelações interpostas pela TV Bandeirantes e pela Sercom Serviços de Comunicação parcialmente providas.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração opostos pela recorrente expressa (fls. 5.189/5.204):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam o saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que buscam os recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Existência de erro material quanto à não exclusão da Rádio Record S/A., acolhimento dos embargos para esta finalidade.
IV - Rejeitados os demais embargos de declaração.

Não há plausibilidade de alegação de omissão no acórdão proferido nos embargos de declaração.

Afirma a recorrente que a TECPLAN concordou expressamente com os números apresentados pela Globo, no entanto o Tribunal deferiu o levantamento de valor inferior. Acrescenta a inércia do acórdão em relação a essas questões, alicerçada no fato de ausência de alteração da situação inicialmente delineada. Todavia, o acórdão proferido nos embargos de declaração foi expresso sobre o referido tema, conforme excerto a seguir colacionado:

Relatório: "A TV GLOBO LTDA., por seu turno, sustenta que o v. acórdão embargado everedou pelo caminho da omissão ao negar provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que deferiu o levantamento parcial do numerário depositado judicialmente pela EMBRATEL (relativo às verbas apuradas com os sorteios televisivos), porque teria deixado de anlaisar os argumentos por ela deduzidos por ocasião da interposição do aludido regimental, restando, assim, desprovida de fundamentação, em afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Constitucional, bem como aos artigos 131 e 458, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Pugna pelo prequestionamento explícito da matéria ventila" (fl. 5.195).
Acórdão: "A par disso, consigno que os declaratórios opostos pela TV GLOBO, tanto quanto as demais embargantes, exprimem inegável inconformismo com o conteúdo do acórdão hostilizado, isto porque restou de uma clareza hialina

que o levantamento do montante pretendido não seria viável, diante da ausência de critérios objetivos a embasar o valor que representaria o seu quinhão, sobretudo porque no total depositado, consoante informação rpestada pela EMBRATEL, se encontram inseridos valores relativos a outros sorteios e, assim, à míngua dfe documentos hábeis a comprovar a titularidade do numerário, ensejaria mesmo o impovimento do pedido e do recurso contra o desicum manejado" (fl. 5.201).
Destarte, afastada qualquer mácula ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo, à vista da manifestação expressa e fundamentada realizada sobre o tema na decisão recorrida. Frise-se a impossibilidade de utilização do presente recurso como se fosse mera apelação, nos termos do seguinte entendimento:

"Não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado "a quo" - como se de mera apelação se tratasse -, sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ-2ª T., REsp 190.294-SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, j. 26.3.02, não conheceram, v.u., DJU 1.7.02, p. 277)"

Melhor sorte não assiste ao recorrente no tocante à falta de motivação e consequente violação ao disposto nos artigos 131, 165 e 458, todos do Código de Processo Civil, referente ao valor a ser levantado pela Globo Comunicação e Participações S.A., porquanto o tema foi abordado e fundamentado no julgamento do apelo, cujo excerto transcrevo:

"O agravo regimental manejado não merece provimento porquanto, confrome já me pronunciei quando da apreciação do pedido, a TV GLOBO não trouxe aos utos elementos e critérios ojbetivos para disciminação da importância que a si imputa.
Com efeito, consignei na ocasião:
'...
Segundo se infere do contrato celebrado entre a TECPLAN e a TV GLOBO (fls. 4747/4748), a remuneração da emissora de televisão foi estabelecida em 65,38% (sessenta e cinco inteiros e trinta e oito centésimos porcento) do montante arrecadado pela EMBRATEL na promoção denominada '500 Gols do Faustão". E ressalto essa observação porque dela se conclui que o valor do depósito vinculado à dita promoção não pertenceria integralmente à emissora de televisão.
A despeito disso, no entanto, constatado que a apelante TECPLAN realmente teve extinto o feito relativamente a si (RESP n. 465.723-SP, acórdão trânsito em julgado em 17/12/2003), fato que propricia a disponibilidade de sua parte no depósito, e tendo em vista que anuíra expressamente ao levantamento pugnado pela TV GLOBO (declaração de fl. 4620), merece acolhida o pedido formulado por essa última. Inobstante a isso, resta precisar a quantia a ser levantada, eis que divergentes o valor apontado pela EMBRATEL e o reclamado pela emissora de televisão.
Conforme consta dos autos (fl. 2854), o depósito efetuado pela supracita operadora de telefonia relativamente às promoções providas pela TECPLAN perfaz a quanti de R$ 63.948.815,69 (sessenta e três milhões, novecentos e quarente e oito mil, oitocentos e quinze e sessenta e nove centavos). Dentre esse montante, a EMBRATEL, consoante planilha anexa (fl. 4737), atribuiu à promoção veiculada pela TV GLOBO o valor de R$ 58.193.386,22 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).
Por outro lado, conquanto a emissora de televisão, desde o primeiro pedido, dirigido à instância inferior (fls. 4267/4268), tenha reclamado o levantamento de R$ 58.698.427,71 (ciqnuenta e oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), é certo que em momento algum apresentou um cri´terio objetivo para discriminação da importância que a si imputa. Em razão disso, entendo deva prevalecer o valor indicado pela operadora de telefonia.'
Sem qualquer alteração da situação inicialmente delienada, impõe-se a manutenção da decisão objurgada, por seus próprios fundamentos."(fls. 5009/5010)

A verificação da correção ou não do valor a ser levantado pela recorrida envolveria a reanálise de provas, o que encontra óbice na Sumula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o mesmo tema, confira decisão proferida pela Ministra Denise Arruda, por ocasião da deicsão proferida no REsp 659855/RJ, publicada em 11/05/2006:

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFINIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Quando o acórdão recorrido não emitir qualquer manifestação acerca das questões infraconstitucionais apontadas no recurso especial, esse não deve ser conhecido, em virtude da falta de prequestionamento. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A pretensão de simples revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, revela-se inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.
1. Trata-se de recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EXCEDENTES AOS VALORES EXIGIDOS PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, II, DO CTN.
- É possível a compensação entre valores recolhidos e/ou depositados em garantia a maior do que o exigido pelo fisco.
- Entretanto, a falta de elementos concretos que demonstrem quais os valores efetivamente exigidos e quais os valores depositados, demonstrando assim o quanto fora depositado a mais, não há como autorizar o levantamento de possíveis diferenças." (fl. 105) Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos (fl. 117).
Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta ser devido o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados a maior, uma vez que o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, impõe para a suspensão da exigibilidade do crédito tão-somente o depósito integral do valor discutido.
Foram apresentadas contra-razões às fls. 129/131.
Inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal por força de provimento em agravo de instrumento.
É o relatório.
2. A irresignação não merece acolhimento. Isso porque o Tribunal de origem não apreciou a questão sob o ângulo do dispositivo legal tido por violado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial, incidindo na espécie o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
Nessa linha de entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, de matéria sobre a qual se alega a existência de dissídio jurisprudencial no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.
Omissis.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 660.470/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2004)
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TESE NÃO PREQUESTIONADA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.
1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.
Omissis.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 474.998/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.11.2004)
LOCAÇÃO. CESSÃO DE IMÓVEL. EXTENSÃO DA FIANÇA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Somente se conhece do recurso especial se a matéria tiver sido apreciada, debatida e decidida pelo Tribunal de origem.
Omissis.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 453.533/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 22.11.2004)
Ademais, o Tribunal de origem para negar provimento à apelação fundou-se na ausência de elementos concretos que demonstrassem quais valores corresponderiam ao crédito que se alega ter sido depositado a maior. Assim a inversão do decidido, como propugnado, importaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de abril de 2006.
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
No. ORIG.	:	98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Rádio e Televisão OM Ltda. - CNT,** com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

Alega-se (fls. 5.314/5.331), em síntese, que:

a) não é o caso de litisconsórcio unitário, a convocação da recorrente, após a citação, implicou a violação dos artigos 47 e 264 do Código de Processo Civil;

b) por ser tratar de direitos disponíveis, o Ministério Público não possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação, o que acarretou a violação dos artigos 81, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90 e artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Contrarrazões às fls. 5.910/5.921 em que se pugna sejam desprovidos os recursos especiais. Argumenta que:

a) o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da ação, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 e artigo 6 º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

b) legal a inclusão de litisconsortes passivos necessários, pois a caracterização do litisconsórcio necessário pode ser feita de forma direta e indireta. Diretamente, quando se observa que todas as recorrentes realizaram o mencionado sorteio e, assim, são co-participantes da mesma causa de pedir. Indiretamente, porquanto uma só decisão possuiu o condão de atingi-las uniformemente e coibir a prática combatida;

c) a sentença está adequada ao pedido, pois houve a suspensão de toda e qualquer atividade de sorteio televisivo que teve como base a Lei n.º 2.242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio n.º 09/97 do referido estado-membro;

d) a destinação do dinheiro arrecadado ao Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos não constitui julgamento "ultra petita", mas deferimento parcial do pedido, vez que a devolução aos consumidores ocorrerá de forma indireta.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta (4.980/5.055):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLELOTERJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL.DESCABIMENTO.
I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam, direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionado a sua defesa, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF), da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I.
II - Adequada é a inclusão da União no pólo ativo, porquanto diante de sua competência para legislar a respeito da matéria tem ela interesse na solução dada à lide, além do que é legitimada pelo Código de Defesa do Consumidor a ocupar o pólo ativo da lide, portanto não há atitude abusiva por parte da União Federal.
III - Correta a inclusão de outras rés no pólo passivo, porquanto a formação do litisconsórcio necessário se dá independentemente da vontade das partes, por determinação do juiz, de sorte que, citado, o litisconsorte passa a integrar a lide de modo forçado, dada a sua obrigatoriedade, e em virtude de necessidade de a sentença ser proferida e produzir seus efeitos em relação a ele. A lei processual admite a citação do litisconsorte necessário ainda que já em curso o processo. O aditamento aceito nestes autos diz respeito à inclusão de outros réus, vez que a transmissão de sorteios na modalidade "0900" estava sendo feita por outras emissoras. Na inicial, o autor requereu a suspensão de toda e
qualquer atividade que desse ensejo à realização de sorteios televisivos, portanto, não houve decisão "ultra-petita", assim como não houve alteração do pedido inaugural. A inclusão posterior das demais rés se deve ao fato de, após ter sido determinada a não realização de sorteios com base na lei estadual, no Convênio e na Portaria retro mencionadas, outras emissoras e pessoas jurídicas passaram a realizar outros sorteios com base nos mesmos dispositivos, com a sigla ABLE.
IV - Desnecessária a instauração de inquérito como condição de admissibilidade da ação civil pública, pois a instauração do inquérito somente tem lugar na hipótese de o "parquet" ter necessidade de angariar elementos para a propositura da ação.
V - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório, consoante norma processual cogente.
VI - A normatização dos sistemas de consórcios e sorteios é de competência própria da União Federal, por meio de lei, sendo, não obstante, possível ser delegada tal atribuição aos Estados-Membros, por meio de lei complementar.
VII - Os sorteios 0900, com fundamentação na autorização fornecida pela LOTERJ e ABLE, que teve por base a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 2242/94 e Decreto-lei Federal 204/67, a Portaria LOTERJ 67/97 e o Convênio ABLE-LOTERJ n. 9/97, realizados pelas rés, estão em desacordo com os ditames constitucionais, pois trata-se de competência privativa da União regular a matéria relativa a sistema de consórcios e sorteios.

VIII - Aplicável a multa na hipótese de relevância do fundamento da demanda e quando houver justificado receio de ineficácia do provimento final, concedendo a tutela liminarmente, independentemente de pedido apresentado pelo autor, nos termos do art. 83, §§ 3º e 4º da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
IX - O dano moral somente tem lugar quando o ato ou omissão do agente implicar forte sentimento de dor, de perda ou de frustração à pessoa do consumidor, destinatário do ato, decorrente da ação antijurídica e contrária aos interesses daquele, ferindo-lhes valores, fruto de culpa ou negligência do agente, o que não se constata no caso vertente.
X - Correção dos valores a restituir pela Taxa Selic, que não caracteriza anatocismo, tanto é assim que o próprio Código Civil em seu artigo 406, prevê a possibilidade de aplicação do mesmo índice utilizado para correção de tributos devidos à Fazenda Nacional
XI - Prejudicados os recursos interpostos pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda., bem como os agravos retidos passíveis de conhecimento. Negado provimento ao agravo regimental, interposto pela TV Globo, bem como ao agravo retido, interposto pela TV Bandeirantes, à apelação do Ministério Público Federal, à remessa oficial tida por ocorrida e, ainda, às apelações interpostas pelas demais apelantes. Conhecida em parte a apelação interposta pela Rádio e Televisão OM para negado provimento à parte conhecida. Apelações interpostas pela TV Bandeirantes e pela Sercom Serviços de Comunicação parcialmente providas.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração opostos pela recorrente expressa (fls. 5.189/5.204):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam o saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que buscam os recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Existência de erro material quanto à não exclusão da Rádio Record S/A., acolhimento dos embargos para esta finalidade.
IV - Rejeitados os demais embargos de declaração.

Quanto à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, o STJ já decidiu que o sistema de ligação "0900" abarca número ilimitado de consumidores no território nacional e envolve interesses transindividuais. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL - RECORRENTE QUE DEIXOU DE INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 126 DO STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129, III, E 127 DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93, 83 DO CDC, E 3º E 267, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA.
.....
3. A autorização de sorteios apenas é permitida se houver percentual destinado a entidades filantrópicas. Com isso, a investigação de irregularidades em sorteios deixa de ser apenas no plano individual dos consumidores e passa a abranger interesse transindividuais. A partir do momento em que entidades filantrópicas são prejudicadas, deixam elas de trazer os benefícios dos seus serviços, o que causa danos à sociedade.
4. No caso dos autos, os sorteios, pelo sistema de ligação 0900, abrange número ilimitado de consumidores em todo o território nacional e, por isso tem uma repercussão e relevância social acentuadas, pelo que é imperioso reconhecer a legitimidade do Ministério Público - órgão criado para a defesa da ordem e patrimônio públicos. Recurso especial da União não-conhecido e recurso especial da Tecplan Teleinformática S/C Ltda. conhecido em parte e improvido. (REsp 1120376/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

Ademais, a recorrente aduz a impossibilidade de alteração do pedido ou a causa de pedir, após a citação do réu, sem que ele consinta, mantidas as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Todavia, o Superior Tribunal já decidiu que o litisconsórcio posterior excepciona o princípio da *perpetuatio legitimationis*. Destaquem-se os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 567, II, DO CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. FASE EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.
.....
2. Como bem salientado no acórdão recorrido: 'A formação de litisconsórcio posterior excepciona o princípio da perpetuatio legitimationis, sendo admissível somente quando se tratar de litisconsórcio necessário. Esse existe quando, por disposição legal ou pela natureza da relação jurídica de direito material, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, nos termos do art. 47, caput, 1ª parte, do CPC.' (grifei)

.....
5. Recurso especial não-provido.
(REsp 870.482/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/06/2008.)
PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO PROCESSUAL. CHAMAMENTO DE TERCEIRO. CASOS LEGAIS.
Feita a citação, somente nos casos de litisconsórcio unitário é que se admite a convocação de terceiros para figurar no pólo passivo da relação processual. Inteligência dos artigos 47 e 264 do Cód. Pr. Civil.
Recurso conhecido e provido.
(REsp 330005 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0078082-0; Relator(a)
Ministro CASTRO FILHO (1119); T3 - TERCEIRA TURMA; DJ 17/06/2002 p. 257)

Os motivos pelos quais houve acréscimo no polo passivo da ação integram o voto proferido, "verbis":

"No que tange à alegada modificação objetiva do pedido e inclusão indevida de réus e violação ao artigo 264, do CPC, cumpre ser asseverado que na inicial o autor, requereu tutela antecipada no 'sentido de suspender toda e qualquer atividade de sorteio televisivo por partes das co-rés que tenha como base em conjunto a Lei 2242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio 09/97 do citado Estado.
Ora. Os sorteios na modalidade televisiva '0900', na realidade, não foram realizados somente pelos réus originários, mas também pelos demais incluídos na lide após a concessão da liminar." (fl. 4.998)
(...)
"A inclusão posterior das demais rés se deve ao fato de, após ter sido determinada a não realização de sorteios com base na lei estadual, no Convênio e na Portaria retro mencionadas, outras emissoras e pessoas jurídicas passaram a realizar outros sorteios com base nos mesmos dispositivos, com a sigla ABLE." (fl. 5.002)

Assim, restou caracterizado o litisconsórcio necessário e a integração da ré na ação proposta.

Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial previsto no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois a recorrente não realizou o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.
4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).
5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2008104041
RECTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Abba Produções e Participações Ltda.,** com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração (fls. 5.061/5.065), foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

Alega-se (fls. 5.366/5.421), em síntese, que:

a) foi vulnerado o artigo 47 do Código de Processo Civil, posto que ao modificar o pedido e a causa de pedir o feito já havia sido contestado por uma das rés que originalmente integrou a lide;

b) o artigo 264 do Código de Processo Civil foi violado, porque é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação dos réus, salvo se eles consentirem ou no casos de substituições permitidas em lei;

c) há acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso àquele constante do *decisum* recorrido.

Contrarrazões às fls. 5.910/5.921 em que se pugna sejam desprovidos os recursos especiais. Argumenta que:

a) o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da ação, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90, e artigo 6 º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

b) houve legalidade na inclusão de litisconsortes passivos necessários, pois a caracterização do litisconsórcio necessário pode ser feita de forma direta e indireta. Diretamente, quando se observa que todas as recorrentes realizaram o mencionado sorteio e, assim, são co-participantes da mesma causa de pedir. Indiretamente, porquanto uma só decisão possuiu o condão de atingi-las uniformemente e coibir a prática combatida;

c) a sentença está adequada ao pedido, pois houve a suspensão de toda e qualquer atividade de sorteio televisivo que teve como base a Lei n.º 2.242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio n.º 09/97 do referido estado-membro;

d) a destinação do dinheiro arrecadado ao Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos não constitui julgamento "ultra petita", mas deferimento parcial do pedido, vez que a devolução aos consumidores ocorrerá de forma indireta.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta (4.980/5.055):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLELOTERJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL.DESCABIMENTO.
I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam, direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionado a sua defesa, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF), da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I.
II - Adequada é a inclusão da União no pólo ativo, porquanto diante de sua competência para legislar a respeito da matéria tem ela interesse na solução dada à lide, além do que é legitimada pelo Código de Defesa do Consumidor a ocupar o pólo ativo da lide, portanto não há atitude abusiva por parte da União Federal.
III - Correta a inclusão de outras rés no pólo passivo, porquanto a formação do litisconsórcio necessário se dá independentemente da vontade das partes, por determinação do juiz, de sorte que, citado, o litisconsorte passa a integrar a lide de modo forçado, dada a sua obrigatoriedade, e em virtude de necessidade de a sentença ser proferida e produzir seus efeitos em relação a ele. A lei processual admite a citação do litisconsorte necessário ainda que já em curso o processo. O aditamento aceito nestes autos diz respeito à inclusão de outros réus, vez que a transmissão de sorteios na modalidade "0900" estava sendo feita por outras emissoras. Na inicial, o autor requereu a suspensão de toda e

qualquer atividade que desse ensejo à realização de sorteios televisivos, portanto, não houve decisão "ultra-petita", assim como não houve alteração do pedido inaugural. A inclusão posterior das demais rés se deve ao fato de, após ter sido determinada a não realização de sorteios com base na lei estadual, no Convênio e na Portaria retro mencionadas, outras emissoras e pessoas jurídicas passaram a realizar outros sorteios com base nos mesmos dispositivos, com a sigla ABLE.
IV - Desnecessária a instauração de inquérito como condição de admissibilidade da ação civil pública, pois a instauração do inquérito somente tem lugar na hipótese de o "parquet" ter necessidade de angariar elementos para a propositura da ação.
V - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório, consoante norma processual cogente.
VI - A normatização dos sistemas de consórcios e sorteios é de competência própria da União Federal, por meio de lei, sendo, não obstante, possível ser delegada tal atribuição aos Estados-Membros, por meio de lei complementar.
VII - Os sorteios 0900, com fundamentação na autorização fornecida pela LOTERJ e ABLE, que teve por base a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 2242/94 e Decreto-lei Federal 204/67, a Portaria LOTERJ 67/97 e o Convênio ABLE-LOTERJ n. 9/97, realizados pelas rés, estão em desacordo com os ditames constitucionais, pois trata-se de competência privativa da União regular a matéria relativa a sistema de consórcios e sorteios.
VIII - Aplicável a multa na hipótese de relevância do fundamento da demanda e quando houver justificado receio de ineficácia do provimento final, concedendo a tutela liminarmente, independentemente de pedido apresentado pelo autor, nos termos do art. 83, §§ 3º e 4º da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
IX - O dano moral somente tem lugar quando o ato ou omissão do agente implicar forte sentimento de dor, de perda ou de frustração à pessoa do consumidor, destinatário do ato, decorrente da ação antijurídica e contrária aos interesses daquele, ferindo-lhes valores, fruto de culpa ou negligência do agente, o que não se constata no caso vertente.
X - Correção dos valores a restituir pela Taxa Selic, que não caracteriza anatocismo, tanto é assim que o próprio Código Civil em seu artigo 406, prevê a possibilidade de aplicação do mesmo índice utilizado para correção de tributos devidos à Fazenda Nacional
XI - Prejudicados os recursos interpostos pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda., bem como os agravos retidos passíveis de conhecimento. Negado provimento ao agravo regimental, interposto pela TV Globo, bem como ao agravo retido, interposto pela TV Bandeirantes, à apelação do Ministério Público Federal, à remessa oficial tida por ocorrida e, ainda, às apelações interpostas pelas demais apelantes. Conhecida em parte a apelação interposta pela Rádio e Televisão OM para negado provimento à parte conhecida. Apelações interpostas pela TV Bandeirantes e pela Sercom Serviços de Comunicação parcialmente providas.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração opostos pela recorrente expressa (fls. 5.189/5.204):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam o saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que buscam os recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Existência de erro material quanto à não exclusão da Rádio Record S/A., acolhimento dos embargos para esta finalidade.
IV - Rejeitados os demais embargos de declaração.

A recorrente aduz a impossibilidade de alteração do pedido ou a causa de pedir, após a citação do réu, sem que ele consinta, mantidas as mesmas partes, salvo as substituições por lei. Todavia, o Superior Tribunal já decidiu que o litisconsórcio posterior excepciona o princípio da *perpetuatio legitimationis.* Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 567, II, DO CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. FASE EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.
.....
2. Como bem salientado no acórdão recorrido: 'A formação de litisconsórcio posterior excepciona o princípio da perpetuatio legitimationis, sendo admissível somente quando se tratar de litisconsórcio necessário. Esse existe quando, por disposição legal ou pela natureza da relação jurídica de direito material, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, nos termos do art. 47, caput, 1ª parte, do CPC.' (grifei)
.....
5. Recurso especial não-provido.
(REsp 870.482/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/06/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO PROCESSUAL. CHAMAMENTO DE TERCEIRO. CASOS LEGAIS.
Feita a citação, somente nos casos de litisconsórcio unitário é que se admite a convocação de terceiros para figurar no pólo passivo da relação processual. Inteligência dos artigos 47 e 264 do Cód. Pr. Civil.

Recurso conhecido e provido.
(REsp 330005 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0078082-0; Relator(a)
Ministro CASTRO FILHO (1119); T3 - TERCEIRA TURMA; DJ 17/06/2002 p. 257)

Os motivos pelos quais a recorrente foi incluída na lide constam do voto proferido, conforme extrai-se da leitura dos seguintes excertos:

*"No que tange à alegada modificação objetiva do pedido e inclusão indevida de réus e violação ao artigo 264, do CPC, cumpre ser asseverado que na inicial o autor, requereu tutela antecipada no '**sentido de suspender toda e qualquer atividade de sorteio televisivo por partes das co-rés que tenha como base em connunto a Lei 2242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio 09/97 do citado Estado**'*
Ora. Os sorteios na modalidade televisiva '0900', na realidade, não foram realizados somente pelos réus originários, mas também pelos demais incluídos na lide após a concessão da liminar." (fl. 4.998)
(...)
"A inclusão posterior das demais rés se deve afo fato de, após ter sido determinada a não realização de sorteios com base na lei estadual, no Convênio e na Portaria retro mencionadas, outras emissoras e pessoas jurídicas passaram a realizar outros sorteios com base nos mesmos dispostivos, com a sigla ABLE." (fl. 5.002).

Assim, restou caracterizado o litisconsórcio necessário e a integração da ré na ação proposta.

Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial previsto no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois a recorrente não realizou o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Saliente-se a ausência de similitude referente à base fática nas ementas trazidas pela recorrente.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.
4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).
5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

No presente caso, não há similitude de base fática nas ementas trazidas pela recorrente. Sobre o tema, colaciono decisão proferida no RESP 546017, pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 13/02/2004:

DECISÃO

Vistos.
Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA ACAUTELATÓRIA DO PEDIDO. AÇÃO RELATIVA A FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA SASSE.
1 - A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, por adiantar provimento de mérito, exige, além da verossimilhança da alegação do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da caracterização de abuso do direito de defesa, a prova inequívoca do direito alegado.
2 - Pedido de produção de provas, nos autos da ação em que proferida a decisão agravada, revela-se incompatível com o deferimento da referida antecipação, tendo em vista a ausência de um de seus requisitos.
3 - Referido instituto, por não se limitar a assegurar o resultado prático do processo, não se confunde com medida liminar, concedida em processo cautelar.
4 - De acordo com a jurisprudência desta Corte Regional, a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento da casa própria, atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, sendo pois, desnecessária a citação da mandante para vir integrar a lide.
5 - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 71).
Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 14 da Lei nº 4.380/64 e 36 do Decreto-lei nº 73/66, aduzindo a legitimidade passiva da SASSE e SUSEP na Ação Ordinária. Afirma ter a recorrente "sua função adstrita tão somente a intermediar o repasse das parcelas de seguro habitacional entre os mutuários e a seguradora. Desta forma, o seguro habitacional fica restrito unicamente a dois entes, quais sejam: à SUSEP - como órgão estatal instituidor, e à seguradora - SASSE" (fl. 77).
Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados de outros tribunais.
Sem contra-razões (fl. 89), o recurso especial (fls. 72 a 80) foi admitido (fl. 90).
Decido.
A recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que, deferiu antecipação de tutela para que o agravado deposite as prestações do mútuo hipotecário, vencidas e vincendas, rejeitando o litisconsórcio passivo necessário da seguradora SASSE e da SUSEP, requerido porque se discute "o valor dos prêmios mensais de seguros cujos valores e índices de reajuste lhes são diretamente vinculados". Sustenta a recorrente que a via eleita é inadequada, sendo certo que, de fato, os agravados pretendem uma verdadeira cautelar e não uma antecipação de tutela, nos autos de ação de revisão de dívida habitacional.
O Tribunal Regional Federal da Primeira Região proveu, em parte, o agravo para cassar a antecipação de tutela. No que concerne ao litisconsórcio entendeu o Tribunal local que a jurisprudência "é no sentido de que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento da casa própria, atua como mandatária da SASSE, podendo representá-la em juízo, revelando-se desnecessária a citação da mandante para vir integrar a lide".
O especial aponta violação aos artigos 14 da Lei nº 4.380/64 e 36 do Decreto-lei nº 73/66, bem como dissídio.
Os dispositivos mencionados no recurso não foram prequestionados. ***Quanto ao dissídio, não tem como prosperar, seja porque não apresentada a devida demonstração analítica, seja porque a base fática tal e qual posta na ementa transcrita no corpo do recurso não guarda similitude com a do presente feito, considerando a fundamentação do acórdão recorrido para descartar o litisconsórcio.***
Destarte, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil
eu nego seguimento ao especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2004.
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2008112976
RECTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
No. ORIG.	:	98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Loteria do Estado do Rio de Janeiro,** com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

Alega-se (fls. 5.422/5.438), em síntese, que:

a) o Ministério Público Federal não possui legitimidade para a propositura da ação, o que acarreta violação aos artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

b) a modificação objetiva do pedido com a inclusão indevida de réus violou os artigos 47 e 264 do Código de Processo;

c) o acórdão recorrido deixou de cumprir ao artigo 509 do Código de Processo Civil;

d) a multa aplicada por eventual descumprimento da tutela antecipada é excessiva e não fez a melhor aplicação do disposto no artigo 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às fls. 5.910/5.921 em que se pugna sejam desprovidos os recursos especiais. Argumenta que:

a) o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da ação, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal,, 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90, e artigo 6 º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

b) houve legalidade na inclusão de litisconsortes passivos necessários, pois a caracterização do litisconsórcio necessário pode ser feita de forma direta e indireta. Diretamente, quando se observa que todas as recorrentes realizaram o mencionado sorteio e, assim, são co-participantes da mesma causa de pedir. Indiretamente, porquanto uma só decisão possuiu o condão de atingi-las uniformemente e coibir a prática combatida;

c) a sentença está adequada ao pedido, pois houve a suspensão de toda e qualquer atividade de sorteio televisivo que teve como base a Lei n.º 2.242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio n.º 09/97 do referido estado-membro;

d) a destinação do dinheiro arrecadado ao Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos não constitui julgamento "ultra petita", mas deferimento parcial do pedido, vez que a devolução aos consumidores ocorrerá de forma indireta.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta (4.980/5.055):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLELOTERJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL.DESCABIMENTO.
I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam, direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionado a sua defesa, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF), da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I.
II - Adequada é a inclusão da União no pólo ativo, porquanto diante de sua competência para legislar a respeito da matéria tem ela interesse na solução dada à lide, além do que é legitimada pelo Código de Defesa do Consumidor a ocupar o pólo ativo da lide, portanto não há atitude abusiva por parte da União Federal.
III - Correta a inclusão de outras rés no pólo passivo, porquanto a formação do litisconsórcio necessário se dá independentemente da vontade das partes, por determinação do juiz, de sorte que, citado, o litisconsorte passa a integrar a lide de modo forçado, dada a sua obrigatoriedade, e em virtude de necessidade de a sentença ser proferida e produzir seus efeitos em relação a ele. A lei processual admite a citação do litisconsorte necessário ainda que já em curso o processo. O aditamento aceito nestes autos diz respeito à inclusão de outros réus, vez que a transmissão de sorteios na modalidade "0900" estava sendo feita por outras emissoras. Na inicial, o autor requereu a suspensão de toda e
qualquer atividade que desse ensejo à realização de sorteios televisivos, portanto, não houve decisão "ultra-petita", assim como não houve alteração do pedido inaugural. A inclusão posterior das demais rés se deve ao fato de, após ter sido determinada a não realização de sorteios com base na lei estadual, no Convênio e na Portaria retro mencionadas, outras emissoras e pessoas jurídicas passaram a realizar outros sorteios com base nos mesmos dispositivos, com a sigla ABLE.
IV - Desnecessária a instauração de inquérito como condição de admissibilidade da ação civil pública, pois a instauração do inquérito somente tem lugar na hipótese de o "parquet" ter necessidade de angariar elementos para a propositura da ação.
V - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório, consoante norma processual cogente.
VI - A normatização dos sistemas de consórcios e sorteios é de competência própria da União Federal, por meio de lei, sendo, não obstante, possível ser delegada tal atribuição aos Estados-Membros, por meio de lei complementar.
VII - Os sorteios 0900, com fundamentação na autorização fornecida pela LOTERJ e ABLE, que teve por base a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 2242/94 e Decreto-lei Federal 204/67, a Portaria LOTERJ 67/97 e o Convênio ABLE-LOTERJ n. 9/97, realizados pelas rés, estão em desacordo com os ditames constitucionais, pois trata-se de competência privativa da União regular a matéria relativa a sistema de consórcios e sorteios.

VIII - Aplicável a multa na hipótese de relevância do fundamento da demanda e quando houver justificado receio de ineficácia do provimento final, concedendo a tutela liminarmente, independentemente de pedido apresentado pelo autor, nos termos do art. 83, §§ 3º e 4º da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
IX - O dano moral somente tem lugar quando o ato ou omissão do agente implicar forte sentimento de dor, de perda ou de frustração à pessoa do consumidor, destinatário do ato, decorrente da ação antijurídica e contrária aos interesses daquele, ferindo-lhes valores, fruto de culpa ou negligência do agente, o que não se constata no caso vertente.
X - Correção dos valores a restituir pela Taxa Selic, que não caracteriza anatocismo, tanto é assim que o próprio Código Civil em seu artigo 406, prevê a possibilidade de aplicação do mesmo índice utilizado para correção de tributos devidos à Fazenda Nacional
XI - Prejudicados os recursos interpostos pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda., bem como os agravos retidos passíveis de conhecimento. Negado provimento ao agravo regimental, interposto pela TV Globo, bem como ao agravo retido, interposto pela TV Bandeirantes, à apelação do Ministério Público Federal, à remessa oficial tida por ocorrida e, ainda, às apelações interpostas pelas demais apelantes. Conhecida em parte a apelação interposta pela Rádio e Televisão OM para negado provimento à parte conhecida. Apelações interpostas pela TV Bandeirantes e pela Sercom Serviços de Comunicação parcialmente providas.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração opostos pela recorrente expressa (fls. 5.189/5.204):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam o saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que buscam os recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Existência de erro material quanto à não exclusão da Rádio Record S/A., acolhimento dos embargos para esta finalidade.
IV - Rejeitados os demais embargos de declaração.

Não deve prosperar a alegação de violação aos artigos 509 do Código de Processo Civil e 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. O acórdão não enfrentou as mencionadas violações dos dispositivos legais, bem como não foram suscitados na apelação de fls. 3.760/3.813. Ausente, assim, o necessário prequestionamento para viabilizar a abertura das vias recursais.

Quanto a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, o STJ já decidiu que o sistema de ligação 0900 abarca número ilimitado de consumidores no território nacional e envolve interesses transindividuais. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL - RECORRENTE QUE DEIXOU DE INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 126 DO STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129, III, E 127 DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93, 83 DO CDC, E 3º E 267, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA.
.....
3. A autorização de sorteios apenas é permitida se houver percentual destinado a entidades filantrópicas. Com isso, a investigação de irregularidades em sorteios deixa de ser apenas no plano individual dos consumidores e passa a abranger interesse transindividuais. A partir do momento em que entidades filantrópicas são prejudicadas, deixam elas de trazer os benefícios dos seus serviços, o que causa danos à sociedade.
4. No caso dos autos, os sorteios, pelo sistema de ligação 0900, abrange número ilimitado de consumidores em todo o território nacional e, por isso tem uma repercussão e relevância social acentuadas, pelo que é imperioso reconhecer a legitimidade do Ministério Público - órgão criado para a defesa da ordem e patrimônio públicos. Recurso especial da União não-conhecido e recurso especial da Tecplan Teleinformática S/C Ltda. conhecido em parte e improvido. (REsp 1120376/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

No mérito, a recorrente aduz a impossibilidade de alteração do pedido ou a causa de pedir, após a citação do réu, sem que ele consinta, mantidas as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Todavia, o Superior Tribunal já decidiu que o litisconsórcio posterior excepciona o princípio da *perpetuatio legitimationis*. Destaque-se os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 567, II, DO CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. FASE EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

.....
2. Como bem salientado no acórdão recorrido: 'A formação de litisconsórcio posterior excepciona o princípio da perpetuatio legitimationis, sendo admissível somente quando se tratar de litisconsórcio necessário. Esse existe quando, por disposição legal ou pela natureza da relação jurídica de direito material, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, nos termos do art. 47, caput, 1ª parte, do CPC.' (grifei)
.....
5. Recurso especial não-provido.
(REsp 870.482/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/06/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO PROCESSUAL. CHAMAMENTO DE TERCEIRO. CASOS LEGAIS.
Feita a citação, somente nos casos de litisconsórcio unitário é que se admite a convocação de terceiros para figurar no pólo passivo da relação processual. Inteligência dos artigos 47 e 264 do Cód. Pr. Civil.
Recurso conhecido e provido.
(REsp 330005 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0078082-0; Relator(a)
Ministro CASTRO FILHO (1119); T3 - TERCEIRA TURMA; DJ 17/06/2002 p. 257)

Os motivos pelos quais houve acréscimo do polo passivo da ação constam do voto proferido, conforme extrai-se da leitura dos seguintes excertos:

"No que tange à alegada modificação objetiva do pedido e inclusão indevida de réus e violação ao artigo 264, do CPC, cumpre ser asseverado que na inicial o autor, requereu tutela antecipada no 'sentido de suspender toda e qualquer atividade de sorteio televisivo por partes das co-rés que tenha como base em conjunto a Lei 2242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio 09/97 do citado Estado'

Ora. Os sorteios na modalidade televisiva "0900", na realidade, não foram realizados somente pelos réus originários, mas também pelos demais incluídos na lide após a concessão da liminar." (fl. 4.998)

"Já TV Record, a TV Manchete, a TVSBT e a ABBA, intimadas em 03/07/98, da decisão proferida pela MMª Juíza permaneceram operando os sorteios ainda enquanto não proferida decisão suspendendo a referida liminar (10/07/98) (fl. 5.031)."

Assim, restou caracterizado o litisconsórcio necessário e a integração da ré na ação proposta.

Esclaresça-se, pois, não ser o caso da ora recorrente, eis que fez parte do polo passivo desde o ajuizamento da presente ação (fl. 03).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)

APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
PETIÇÃO	:	REX 2008112977
RECTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
No. ORIG.	:	98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **Loteria do Estado do Rio de Janeiro,** com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

Alega-se (fls. 5.508/5.520), em síntese, que:

a) o Ministério Público Federal não possui legitimidade para a propositura da ação, o que implica a violação do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

b) a multa aplicada por eventual descumprimento da tutela antecipada é exorbitante e violou o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 5.922/5.933 em que se pugna sejam improvidos os recursos extraordinários.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - LEI Nº 3.577/59 E DECRETO-LEI Nº 1.572/77 - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que lhe foi cerceado o direito de defesa deve ser rechaçado de plano, visto que o d. Juízo a quo procedeu conforme os ditames legais, e como se trata de matéria de direito não há necessidade de produção de provas, mesmo porque, no caso dos autos cabia à embargante o ônus de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo obtido êxito neste seu desiderato.
2. A Lei nº 3.577/59 que isentava da contribuição previdenciária as entidades de fins filantrópicos foi revogada pelo Decreto-Lei nº 1.572/77.
3. A lei revogadora passou a exigir, para a obtenção da isenção, a declaração de utilidade pública pelo Governo Federal por tempo indeterminado, mas assegurou o direito das entidades que tinham certificado provisório de entidade de fins filantrópicos concedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, se tivessem requerido a declaração por tempo indeterminado na esfera federal ou viessem a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias.
4. Somente as entidades reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal e as instituições portadoras do certificado provisório de entidade de fins filantrópicos, por prazo indeterminado ou provisório, até a data de publicação do aludido Decreto-lei, continuarão gozando do benefício.
5. No caso dos autos, a embargante, ora apelada, obteve a expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 17/12/1973 (proc. nº 232.923/73) bem como foi reconhecida como de utilidade pública federal através do Decreto nº 67.240 de 23/09/1970 (fls. 32). Assim, logrou comprovar que preenchia as exigências da referida norma necessárias à manutenção de sua condição de entidade filantrópica, nos termos do dispostos no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.572/77, de 1º/09/77.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

O acórdão nos embargos de declaração assenta:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrente no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções
2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto ao se anifestar pela legalidade da imunidade tributária da embargante uma vez que demonstrou ter preenchido todos os requisitos legais para a obtenção deste benefício.
3. Agravo legal improvido.

Não merece prosperar a alegação de violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Da análise do recurso de apelação (fls. 3.760/3.813) verifica-se que essa questão constitucional não foi suscitada naquela oportunidade e sequer foram opostos embargos de declaração com essa finalidade.

Com relação à legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o órgão possui legitimidade para propor ação civil pública, no interesse de uma coletividade, mesmo no caso de interesses homogênos, por ser tratar de subespécie de interesses coletivos. Confira o seguinte aresto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 163.231/SP, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, mesmo no caso de interesses homogêneos de origem comum, por serem subespécies de interesses coletivos.
(AI 559141 AgR / PE - PERNAMBUCO; AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Primeira Turma; DJe-155 DIVULG 12-08-2011 PUBLIC 15-08-2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

São Paulo, 19 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
No. ORIG.	:	98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A e Telesisan - Telecomunicações, televendas, comércio, importação e exportação Ltda.,** com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração (fls. 5.119/5.124), foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

A decisão impugnada foi publicada, em 14.05.2008 (fl. 5.205), e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2008115284
RECTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
No. ORIG.	:	98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto por **TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A e Telesian - Telecomunicações, televendas, comércio, importação e exportação Ltda.,** com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou

prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração (fls. 5.119/5.124), foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

Alega-se (fls. 5.581/5.611), em síntese, que:

a) o aditamento da petição inicial violou os artigos 47 e 264 do Código de Processo Civil;

b) o acórdão recorrido, ao entender pela responsabilidade da recorrente, contrariou os artigos 3º e 38 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto nenhuma empresa de radiodifusão está obrigada a fiscalizar a publicidade vendida, sob pena de tornar o negócio inviável à vista de seu dinamismo;

c) o Ministério Público não possui legitimidade ativa para ingressar com a ação, o que acarreta ofensa aos artigos 25 da Lei n.º 8.625/93 e 1º da Lei n.º 7.347/85;

d) a aplicação da multa por suposto descumprimento de liminar somente para alguns dos réus afronta o artigo 509 do Código de Processo Civil;

e) a sentença é *extra petita* e violou os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, vez que o Ministério Público pede na inicial a condenação das rés à devolução do dinheiro arrecadado aos consumidores, ao passo que o julgado determinou fossem os valores revertidos ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos;

f) os sorteios foram realizados nos termos da autorização dada pela Loteria do Estado do Rio de Janeiro- LOTERJ para a Associação Brasileira de Loterias Estaduais - ABLE, órgão que conjuga as loterias oficiais do Brasil. Portanto, somente essas entidades poderiam ser questionadas acerca da legalidade das autorizações por elas concedidas;

g) há decisões em sentido diverso sobre a inclusão de parte no polo passivo da ação, após a citação dos réus originários;

h) o tribunal contrariou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil ao negar provimento aos embargos de declaração interpostos.

Contrarrazões às fls. 5.910/5.921 em que se pugna sejam desprovidos os recursos especiais. Argumenta que:

a) o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da ação, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal,, 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90, e artigo 6 º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

b) houve legalidade na inclusão de litisconsortes passivos necessários, pois a caracterização do litisconsórcio necessário pode ser feita de forma direta e indireta. Diretamente, quando se observa que todas as recorrentes realizaram o mencionado sorteio e, assim, são co-participantes da mesma causa de pedir. Indiretamente, porquanto uma só decisão possuiu o condão de atingi-las uniformemente e coibir a prática combatida;

c) a sentença está adequada ao pedido, pois houve a suspensão de toda e qualquer atividade de sorteio televisivo que tiveram como base a Lei n.º 2.242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio n.º 09/97 do referido estado-membro;

d) a destinação do dinheiro arrecadado ao Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos não constitui julgamento "ultra petita", mas deferimento parcial do pedido, vez que a devolução aos consumidores ocorrerá de forma indireta.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta (4.980/5.055):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLELOTERJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL.DESCABIMENTO.
I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam, direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionado a sua defesa, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF), da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I.
II - Adequada é a inclusão da União no pólo ativo, porquanto diante de sua competência para legislar a respeito da matéria tem ela interesse na solução dada à lide, além do que é legitimada pelo Código de Defesa do Consumidor a ocupar o pólo ativo da lide, portanto não há atitude abusiva por parte da União Federal.
III - Correta a inclusão de outras rés no pólo passivo, porquanto a formação do litisconsórcio necessário se dá independentemente da vontade das partes, por determinação do juiz, de sorte que, citado, o litisconsorte passa a integrar a lide de modo forçado, dada a sua obrigatoriedade, e em virtude de necessidade de a sentença ser proferida e produzir seus efeitos em relação a ele. A lei processual admite a citação do litisconsorte necessário ainda que já em curso o processo. O aditamento aceito nestes autos diz respeito à inclusão de outros réus, vez que a transmissão de sorteios na modalidade "0900" estava sendo feita por outras emissoras. Na inicial, o autor requereu a suspensão de toda e
qualquer atividade que desse ensejo à realização de sorteios televisivos, portanto, não houve decisão "ultra-petita", assim como não houve alteração do pedido inaugural. A inclusão posterior das demais rés se deve ao fato de, após ter sido determinada a não realização de sorteios com base na lei estadual, no Convênio e na Portaria retro mencionadas, outras emissoras e pessoas jurídicas passaram a realizar outros sorteios com base nos mesmos dispositivos, com a sigla ABLE.
IV - Desnecessária a instauração de inquérito como condição de admissibilidade da ação civil pública, pois a instauração do inquérito somente tem lugar na hipótese de o "parquet" ter necessidade de angariar elementos para a propositura da ação.
V - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório, consoante norma processual cogente.
VI - A normatização dos sistemas de consórcios e sorteios é de competência própria da União Federal, por meio de lei, sendo, não obstante, possível ser delegada tal atribuição aos Estados-Membros, por meio de lei complementar.
VII - Os sorteios 0900, com fundamentação na autorização fornecida pela LOTERJ e ABLE, que teve por base a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 2242/94 e Decreto-lei Federal 204/67, a Portaria LOTERJ 67/97 e o Convênio ABLE-LOTERJ n. 9/97, realizados pelas rés, estão em desacordo com os ditames constitucionais, pois trata-se de competência privativa da União regular a matéria relativa a sistema de consórcios e sorteios.
VIII - Aplicável a multa na hipótese de relevância do fundamento da demanda e quando houver justificado receio de ineficácia do provimento final, concedendo a tutela liminarmente, independentemente de pedido apresentado pelo autor, nos termos do art. 83, §§ 3º e 4º da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
IX - O dano moral somente tem lugar quando o ato ou omissão do agente implicar forte sentimento de dor, de perda ou de frustração à pessoa do consumidor, destinatário do ato, decorrente da ação antijurídica e contrária aos interesses daquele, ferindo-lhes valores, fruto de culpa ou negligência do agente, o que não se constata no caso vertente.
X - Correção dos valores a restituir pela Taxa Selic, que não caracteriza anatocismo, tanto é assim que o próprio Código Civil em seu artigo 406, prevê a possibilidade de aplicação do mesmo índice utilizado para correção de tributos devidos à Fazenda Nacional
XI - Prejudicados os recursos interpostos pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda., bem como os agravos retidos passíveis de conhecimento. Negado provimento ao agravo regimental, interposto pela TV Globo, bem como ao agravo retido, interposto pela TV Bandeirantes, à apelação do Ministério Público Federal, à remessa oficial tida por ocorrida e, ainda, às apelações interpostas pelas demais apelantes. Conhecida em parte a apelação interposta pela Rádio e Televisão OM para negado provimento à parte conhecida. Apelações interpostas pela TV Bandeirantes e pela Sercom Serviços de Comunicação parcialmente providas.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração opostos pela recorrente expressa (fls. 5.189/5.204):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam o saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que buscam os recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Existência de erro material quanto à não exclusão da Rádio Record S/A., acolhimento dos embargos para esta finalidade.
IV - Rejeitados os demais embargos de declaração.

Não deve prosperar a alegação de violação dos artigos 3º do Código de Defesa do Consumidor, eis que ausente o necessário prequestionamento. O artigo 38 do mesmo diploma legal e o artigo 509 do Código de Processo Civil não foram enfrentados pelo acórdão recorrido e mencionados apenas nos embargos de declaração (5.119/5.124), o que

caracteriza inovação recursal. Incidência da Súmula nº 211 do S.T.J.: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Inepta a alegação da recorrente de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois defende que o acórdão não deu provimento aos embargos de declaração interpostos, e por isso contrariou o artigo mencionado. Todavia, não especificou em que consistiria a referida ofensa, o que torna insuficiente sua fundamentação, por não demonstrar com clareza em que consiste a controvérsia. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - AUTARQUIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE.
1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.
2. Inviável, da mesma forma, esse recurso, pela alínea "c" quando não observados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, na caracterização do dissídio jurisprudencial, já que não demonstrada a similitude de suporte fático mediante cotejo analítico.
3. Os procuradores federais, por força do art. 17 da Lei 10.910/2004, têm direito à intimação pessoal das decisões proferidas no processo, iniciando-se o prazo para recurso a partir da juntada do mandado respectivo. Embargos de Declaração tempestivos.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar à Corte de origem que se manifeste quanto às alegações veiculadas nos primeiros embargos de declaração."
(REsp 1039109/PI; Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; julgado em 07/10/2008; publicado em 06/11/2008)(grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.
1. A alegação de julgamento extra petita deve ser afastada. Primeiramente, a Corte local julgou, além do apelo fazendário, também a remessa oficial, o que lhe permitia acolher fundamentos não expressamente declinados no recurso voluntário. Em segundo lugar, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para dar provimento em parte ao recurso do Estado de São Paulo - impropriedade da ação declaratória em face da pretensão deduzida em juízo - consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de manifestação da parte interessada.
2. Ausência de contradição no aresto recorrido. O Tribunal de origem reformou a sentença inclusive quanto à inconstitucionalidade da majoração de alíquota, pois entendeu que não havia interesse processual quanto a essa declaração, pois o Supremo já havia declarado inconstitucional o aumento. Assim, como a pretensão da parte autora era exclusivamente de compensar o que havia pago a maior, e tendo concluído pela impropriedade da ação declaratória para esse fim, em razão da necessidade de prova pericial, reformou a sentença em parte para julgar improcedentes os pedidos.
3. Alegações genéricas quanto às prejudiciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer).
5. O art. 166 do CTN, que exige a comprovação da ausência de repercussão financeira dos tributos ditos indiretos, aplica-se não apenas aos casos de típica repetição de indébito, mas também aos pedidos de compensação ou de creditamento na escrita fiscal
decorrentes de pagamentos indevidamente realizados. Precedentes.
6. Recurso conhecido em parte e não provido."
(REsp 874531/PI; Ministro Castro Meira; Segunda Turma; julgado em 07/10/2008; publicado em 21/08/2008)(grifo nosso)

Quanto à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, o STJ já decidiu que o sistema de ligação "0900" abarca número ilimitado de consumidores no território nacional e envolve interesses transindividuais. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL - RECORRENTE QUE DEIXOU DE INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA

SÚMULA 126 DO STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129, III, E 127 DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93, 83 DO CDC, E 3º E 267, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA.
.....
3. A autorização de sorteios apenas é permitida se houver percentual destinado a entidades filantrópicas. Com isso, a investigação de irregularidades em sorteios deixa de ser apenas no plano individual dos consumidores e passa a abranger interesse transindividuais. A partir do momento em que entidades filantrópicas são prejudicadas, deixam elas de trazer os benefícios dos seus serviços, o que causa danos à sociedade.
4. No caso dos autos, os sorteios, pelo sistema de ligação 0900, abrange número ilimitado de consumidores em todo o território nacional e, por isso tem uma repercussão e relevância social acentuadas, pelo que é imperioso reconhecer a legitimidade do Ministério Público - órgão criado para a defesa da ordem e patrimônio públicos. Recurso especial da União não-conhecido e recurso especial da Tecplan Teleinformática S/C Ltda. conhecido em parte e improvido. (REsp 1120376/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

A recorrente aduz a impossibilidade de alteração do pedido ou a causa de pedir, após a citação do réu, sem que ele consinta, mantidas as mesmas partes, salvo as substituições por lei. Todavia, o Superior Tribunal já decidiu que o litisconsórcio posterior excepciona o princípio da *perpetuatio legitimationis.* Destaque-se os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 567, II, DO CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. FASE EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.
.....
2. Como bem salientado no acórdão recorrido: 'A formação de litisconsórcio posterior excepciona o princípio da perpetuatio legitimationis, sendo admissível somente quando se tratar de litisconsórcio necessário. Esse existe quando, por disposição legal ou pela natureza da relação jurídica de direito material, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, nos termos do art. 47, caput, 1ª parte, do CPC.' (grifei)
.....
5. Recurso especial não-provido.
(REsp 870.482/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/06/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO PROCESSUAL. CHAMAMENTO DE TERCEIRO. CASOS LEGAIS.
Feita a citação, somente nos casos de litisconsórcio unitário é que se admite a convocação de terceiros para figurar no pólo passivo da relação processual. Inteligência dos artigos 47 e 264 do Cód. Pr. Civil.
Recurso conhecido e provido.
(REsp 330005 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0078082-0; Relator(a)
Ministro CASTRO FILHO (1119); T3 - TERCEIRA TURMA; DJ 17/06/2002 p. 257)

Os motivos pelos quais houve o acréscimo do polo passivo da ação constam do voto proferido, conforme extrai-se da leitura dos seguintes excertos:

"No que tange à alegada modificação objetiva do pedido e inclusão indevida de réus e violação ao artigo 264, do CPC, cumpre ser asseverado que na inicial o autor, requereu tutela antecipada no 'sentido de suspender toda e qualquer atividade de sorteio televisivo por partes das co-rés que tenha como base em conjunto a Lei 2242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio 09/97 do citado Estado'

Os sorteios na modalidade televisiva "0900", na realidade, não foram realizados somente pelos réus originários, mas também pelos demais incluídos na lide após a concessão da liminar. (fl. 4.998):

"Já TV Record, a TV Manchete, a TVSBT e a ABBA, intimadas em 03/07/98, da decisão proferida pela MMª Juíza permaneceram operando os sorteios ainda enquanto não proferida decisão suspendendo a referida liminar (10/07/98) (fl. 5.031)."

Assim, restou caracterizado o litisconsórcio necessário e a integração da ré na ação proposta.

Não caracterizado o julgamento *extra petita* e a violação dos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto o acórdão ateve-se aos limites do pedido.

Determinou a sentença proferida (fl. 3.622):

"Todos o valores pagos pelos Réus devem ser revertidos ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 do mesmo diploma legal."

Destacou o julgado recorrido (fl. 5.016):

"Pois bem, com relação ao pedido do autor, observa-se que foi requerido:
a) confirmação definitiva da tutela antecipada para o fim de suspender todo e qualquer sorteio televisivo por parte das rés embasados no Convênio ABLE/LOTERJ 09/97, Lei estadual nº 2242/97 e Portaria 67/97;
b) condenação das rés à devolução do dinheiro arrecadado, via disque 0900, aos consumidores, com juros e atualização monetária; e,
c) condenação das rés pelos danos morais aos consumidores, sendo o valor destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei 7347/85
Assim, a sentença guerreada não decidiu fora dos limites do pedido pois o julgamento se deu nos limites em que a causa foi posta em juízo, observada a pretensão deduzida pelo autor"

Destarte, verifica-se da redação das alíneas "b" e "c", anteriormente transcritas, que tanto ao valor da condenação à devolução do dinheiro arrecadado como aos danos morais aos consumidores foi pedida a destinação ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, como previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Logo, não houve extrapolação petitória. Com relação à possibilidade de realização do sorteio pelo sistema "0900", a recorrente não indicou os dispositivos legais tidos por violados. Afirma genericamente a licitude do procedimento por estar amparado por autorização dada pela Loteria do Estado Rio de Janeiro - LOTERJ para a Associação Brasileira de Loterias Estaduais - ABLE, órgão que conjuga as loterias oficiais do Brasil. Para tais casos o Superior Tribunal de Justiça costuma aplicar a Súmula nº 284 do S.T.F., conforme os seguintes arestos:

Aplicando a Súmula 284 do STF no STJ:

"Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284)" (STJ-5ª T., REsp 423.158-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 13.8.02, não conheceram, v.u., DJU 9.9.02, p. 240)

"Não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado *a quo* - como se de mera apelação se tratasse -, sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ-2ª T., REsp 190.294-SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, j. 26.3.02, não conheceram, v.u., DJU 1.7.02, p. 277)".

Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial previsto no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois a recorrente não realizou o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte

agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.
4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).
5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2008115339

RECTE : SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
No. ORIG. : 98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto por **SERCOM - Serviços de Comunicação Ltda.,** com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração (fls. 5.106/5.112), foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

Alega-se (fls. 5.636/5.650), em síntese, que:

a) houve negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, decorrente omissão quanto à determinação de execução do julgado nos termos do artigo 81, 97 e 98 do Código de Defesa doConsumidor;

b) apontou nos embargos de declaração a presença de contradição no acórdão recorrido, porquanto o julgado afirmou serem ilegais os serviços prestados pela SERCOM e, em seguida, considerou esses mesmos serviços lícitos. Ao deixar de sanar tal contradição o acórdão violou o artigo 535 do Código de Processo Civil;

c) foram violados os artigos 14, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e 403 do Código Civil, porquanto a recorrente não prestou qualquer serviço aos consumidores e não fez parte da cadeia de prestadores de serviço a que se refere o citado artigo, bem como não restou configurado o nexo de causalidade entre o suposto dano aos consumidores e a conduta da SERCOM.

d) o artigo 188, inciso I, do Código Civil foi violado frontamente, pois a contabilização dos telefonemas recebidos em virtude do Disque Marcelinho foi autorizada judicialmente, e constitui, assim, exercício regular de direito;

e) a situação específica da SERCOM não foi analisada, o que implicou a negativa de vigência ao artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, por ausência de motivação da decisão;

f) a sentença, ao determinar que a execução seja revertida ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, violou os artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece forma diversa para a liquidação e execução da sentença;

g) há decisões em sentido diverso sobre a inexistência de responsabilidade da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, por ser mera provedora do serviço.

Contrarrazões às fls. 5.910/5.921 em que se pugna sejam desprovidos os recursos especiais. Argumenta que:

a) o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da ação, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal,, 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90, e artigo 6 º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

b) houve legalidade na inclusão de litisconsortes passivos necessários, pois a caracterização do litisconsórcio necessário pode ser feita de forma direta e indireta. Diretamente, quando se observa que todas as recorrentes realizaram o mencionado sorteio e, assim, são co-participantes da mesma causa de pedir. Indiretamente, porquanto uma só decisão possuiu o condão de atingi-las uniformemente e coibir a prática combatida;

c) a sentença está adequada ao pedido, pois houve a suspensão de toda e qualquer atividade de sorteio televisivo que tiveram como base a Lei n.º 2.242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio n.º 09/97 do referido estado-membro;

d) a destinação do dinheiro arrecadado ao Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos não constitui julgamento "ultra petita", mas deferimento parcial do pedido, vez que a devolução aos consumidores ocorrerá de forma indireta.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta (4.980/5.055):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLELOTERJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL.DESCABIMENTO.
I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam, direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionado a sua defesa, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF), da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I.
II - Adequada é a inclusão da União no pólo ativo, porquanto diante de sua competência para legislar a respeito da matéria tem ela interesse na solução dada à lide, além do que é legitimada pelo Código de Defesa do Consumidor a ocupar o pólo ativo da lide, portanto não há atitude abusiva por parte da União Federal.
III - Correta a inclusão de outras rés no pólo passivo, porquanto a formação do litisconsórcio necessário se dá independentemente da vontade das partes, por determinação do juiz, de sorte que, citado, o litisconsorte passa a integrar a lide de modo forçado, dada a sua obrigatoriedade, e em virtude de necessidade de a sentença ser proferida e produzir seus efeitos em relação a ele. A lei processual admite a citação do litisconsorte necessário ainda que já em curso o processo. O aditamento aceito nestes autos diz respeito à inclusão de outros réus, vez que a transmissão de sorteios na modalidade "0900" estava sendo feita por outras emissoras. Na inicial, o autor requereu a suspensão de toda e
qualquer atividade que desse ensejo à realização de sorteios televisivos, portanto, não houve decisão "ultra-petita", assim como não houve alteração do pedido inaugural. A inclusão posterior das demais rés se deve ao fato de, após ter sido determinada a não realização de sorteios com base na lei estadual, no Convênio e na Portaria retro mencionadas, outras emissoras e pessoas jurídicas passaram a realizar outros sorteios com base nos mesmos dispositivos, com a sigla ABLE.
IV - Desnecessária a instauração de inquérito como condição de admissibilidade da ação civil pública, pois a instauração do inquérito somente tem lugar na hipótese de o "parquet" ter necessidade de angariar elementos para a propositura da ação.
V - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório, consoante norma processual cogente.
VI - A normatização dos sistemas de consórcios e sorteios é de competência própria da União Federal, por meio de lei, sendo, não obstante, possível ser delegada tal atribuição aos Estados-Membros, por meio de lei complementar.
VII - Os sorteios 0900, com fundamentação na autorização fornecida pela LOTERJ e ABLE, que teve por base a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 2242/94 e Decreto-lei Federal 204/67, a Portaria LOTERJ 67/97 e o Convênio ABLE-LOTERJ n. 9/97, realizados pelas rés, estão em desacordo com os ditames constitucionais, pois trata-se de competência privativa da União regular a matéria relativa a sistema de consórcios e sorteios.
VIII - Aplicável a multa na hipótese de relevância do fundamento da demanda e quando houver justificado receio de ineficácia do provimento final, concedendo a tutela liminarmente, independentemente de pedido apresentado pelo autor, nos termos do art. 83, §§ 3º e 4º da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
IX - O dano moral somente tem lugar quando o ato ou omissão do agente implicar forte sentimento de dor, de perda ou de frustração à pessoa do consumidor, destinatário do ato, decorrente da ação antijurídica e contrária aos interesses daquele, ferindo-lhes valores, fruto de culpa ou negligência do agente, o que não se constata no caso vertente.
X - Correção dos valores a restituir pela Taxa Selic, que não caracteriza anatocismo, tanto é assim que o próprio Código Civil em seu artigo 406, prevê a possibilidade de aplicação do mesmo índice utilizado para correção de tributos devidos à Fazenda Nacional
XI - Prejudicados os recursos interpostos pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda., bem como os agravos retidos passíveis de conhecimento. Negado provimento ao agravo regimental, interposto pela TV Globo, bem como ao agravo retido, interposto pela TV Bandeirantes, à apelação do Ministério Público Federal, à remessa oficial tida por ocorrida e, ainda, às apelações interpostas pelas demais apelantes. Conhecida em parte a apelação interposta pela Rádio e Televisão OM para negado provimento à parte conhecida. Apelações interpostas pela TV Bandeirantes e pela Sercom Serviços de Comunicação parcialmente providas.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração opostos pela recorrente expressa (fls. 5.189/5.204):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam o saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que buscam os recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Existência de erro material quanto à não exclusão da Rádio Record S/A., acolhimento dos embargos para esta finalidade.

IV - Rejeitados os demais embargos de declaração.

Inicialmente, deixo de apreciar eventual violação ao artigo 188, inciso I, do Código Civil, diante da ausência de prequestionamento.

Também não prospera a alegação de violação aos artigos 14, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e 403 do Código Civil. Esses dispositivos legais foram mencionados somente nos embargos de declaração (fls. 5.106/5.112), o que configura inovação recursal.

Verifica-se que não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração opostos às fls. 5.106/5.112 sustentaram a omissão no julgado quanto à determinação de execução nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste tal mácula, haja vista que o acórdão determinou expressamente à fl. 5.032:

"Desta forma, mantenho a condenação das apelantes acima referidas, no pagamento de multa diária já fixada no valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) destinados ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, e apurada em fase de execução, consoante os termos dos arts. 97 e seguintes da Lei nº 8.070/90.". (grifei).

Ausente qualquer contradição no acórdão recorrido quanto à consideração de serem legais e ilegais os serviços prestados pela SERCOM, porquanto distinguiram-se os atos amparados daqueles que descumpriram decisão judicial proferida por este Tribunal. Pontua o *decisum* (fl. 5.031):

"Ocorre que a apelante, ABLE, embora citada em 10/03/98, deixou de cumprir consoante manifestação de fls. 610/615; a LOTERJ, tomando ciência em 13/02/98 (fls. 755) da decisão judicial, permaneceu realizando sorteios (fls. 610/615); quanto à SERCOM, provedora da Rede Bandeirantes, esta foi intimada em 30/01/98 da suspensão de sorteios, com exceção ao do 'Disque Marcelinho', cuja realização foi autorizada pela E. Desembargadora Federal Marli Ferreira em 23/01/98, observa-se que o documento de fls. 598/599 demonstra o descumprimento da decisão, já que não foi realizado tão-somente o já referido 'Disque-Marcelinho' mas outros sorteios, da mesma forma a TV Bandeirantes intimada da decisão judicial em 29/01/98 descumpriu ordem judicial, consoante o referido documento de fls. 598/599, tais quais Clube da Sorte, Sorte Sua, Telesorte, Tele Tesouro, além do Paulistão, embora estivesse protegida por liminar, tal decisão estava circunscrita tão somente ao sorteio já existente, não outros futuros." (grifei)

Não há interesse recursal quanto à afirmação de violação aos artigos 81, 97 e 98, todos do Código de Defesa do Consumidor. Conforme transcrito anteriormente, a decisão fez menção expressa quanto à observância do Código de Defesa do Consumidor na execução do julgado.

Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial previsto no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois a recorrente não realizou o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.
4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).
5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO : SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
PETIÇÃO : REX 2008115341
RECTE : SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
No. ORIG. : 98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto pela **SERCOM - Serviços de Comunicação Ltda.,** com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração (fls. 5.106/5.112), foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

Alega-se (fls. 5.660/5.673), em síntese, que:

a) há repercussão geral devido ao relevante interesse social e econômico envolvido no presente caso;

b) houve violação ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, vez que ausente fundamentação sobre a situação específica da recorrente;

c) foram contrariados os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, pois houve desrespeito ao contraditório e ampla defesa, já que a recorrente ficou impossibilitada de se defender de forma adequada;

d) houve violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, porque o serviço prestado pela recorrente é similar àquele exercido pela empresas de telefonia fixa;

e) a rejeição aos embargos de declaração acarretou a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não foi considerada a situação peculiar da recorrente.

Contrarrazões às fls. 5.922/5.933 em que se pugna sejam desprovidos os recursos extraordinários.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - LEI Nº 3.577/59 E DECRETO-LEI Nº 1.572/77 - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.
1. A alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que lhe foi cerceado o direito de defesa deve ser rechaçado de plano, visto que o d. Juízo a quo procedeu conforme os ditames legais, e como se trata de matéria de direito não há necessidade de produção de provas, mesmo porque, no caso dos autos cabia à embargante o ônus de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo obtido êxito neste seu desiderato.
2. A Lei nº 3.577/59 que isentava da contribuição previdenciária as entidades de fins filantrópicos foi revogada pelo Decreto-Lei nº 1.572/77.
3. A lei revogadora passou a exigir, para a obtenção da isenção, a declaração de utilidade pública pelo Governo Federal por tempo indeterminado, mas assegurou o direito das entidades que tinham certificado provisório de entidade de fins filantrópicos concedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, se tivessem requerido a declaração por tempo indeterminado na esfera federal ou viessem a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias.
4. Somente as entidades reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal e as instituições portadoras do certificado provisório de entidade de fins filantrópicos, por prazo indeterminado ou provisório, até a data de publicação do aludido Decreto-lei, continuarão gozando do benefício.
5. No caso dos autos, a embargante, ora apelada, obteve a expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 17/12/1973 (proc. nº 232.923/73) bem como foi reconhecida como de utilidade pública federal através do Decreto nº 67.240 de 23/09/1970 (fls. 32). Assim, logrou comprovar que preenchia as exigências da referida norma necessárias

à manutenção de sua condição de entidade filantrópica, nos termos do dispostos no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.572/77, de 1º/09/77.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

O acórdão dos embargos de declaração assenta:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrente no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções
2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto ao se anifestar pela legalidade da imunidade tributária da embargante uma vez que demonstrou ter preenchido todos os requisitos legais para a obtenção deste benefício.
3. Agravo legal improvido.

Não merece prosperar a alegação de violação aos artigos 5º, *caput*, e 93, inciso X, da Constituição Federal, vez que ausente o necessário prequestionamento. Da análise do recurso de apelação (fls. 4.128/4.155) verifica-se que esses dispositivos constitucionais não foram suscitados naquela oportunidade e sequer nos embargos de declaração (fls. 5.106/5.112) interpostos pela recorrente.

Inviável a abertura das vias recursais para a apreciação de violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto essa norma só foi ventilada nos embargos de declaração, o que caracteriza inovação recursal.

A verificação de violação ao artigo 5º, inciso LIV, envolveria a análise das provas e dependeria do reexame de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o seguimento do recurso excepcional. A situação da recorrente foi devidamente enfrentada e a decisão atacada aplicou a legislação vigente, com esteio nos elementos de prova dos autos. Aqui, na verdade, pretende-se o reexame do feito e de seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, na conformidade do que dispõe a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 787556 AgR / GO - GOIÁS; AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; Publicação; PUBLIC 21-09-2011; PP-00259)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

São Paulo, 22 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA

ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2008116335
RECTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA
No. ORIG.	:	98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **TVI Comunicação Interativa Ltda.,** com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração (fls. 5.139/5.150), foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

Alega-se (fls. 5.676/5.723), em síntese, que:

a) o Ministério Público Federal não possui legitimidade para a propositura da ação, o que acarretou violação aos artigos 6º da Lei Complementar n.º 75/93, 3º, 267, incisos IV e VI, 81, parágrafo único, e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

b) houve infringência ao disposto nos artigos 47 e 264, ambos do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizado o litisconsórcio passivo necessário;

c) o acórdão recorrido afrontou o artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, pois não houve a necessária audiência prévia da pessoa jurídica de direito público envolvida na lide, qual seja, a Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ;

d) a multa aplicada por eventual descumprimento da tutela antecipada é excessiva e não fez a melhor aplicação do disposto no artigo 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às fls. 5.910/5.921 em que se pugna sejam desprovidos os recursos especiais. Argumenta que:

a) o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da ação, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90, e artigo 6 º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

b) houve legalidade na inclusão de litisconsortes passivos necessários, pois a caracterização do litisconsórcio necessário pode ser feita de forma direta e indireta. Diretamente, quando se observa que todas as recorrentes realizaram o mencionado sorteio e, assim, são co-participantes da mesma causa de pedir. Indiretamente, porquanto uma só decisão possuiu o condão de atingi-las uniformemente e coibir a prática combatida;

c) a sentença está adequada ao pedido, pois houve a suspensão de toda e qualquer atividade de sorteio televisivo que teve como base a Lei n.º 2.242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio n.º 09/97 do referido estado-membro;

d) a destinação do dinheiro arrecadado ao Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos não constitui julgamento "ultra petita", mas deferimento parcial do pedido, vez que a devolução aos consumidores ocorrerá de forma indireta.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta (4.980/5.055):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLELOTERJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL.DESCABIMENTO.
I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam, direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionado a sua defesa, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF), da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I.
II - Adequada é a inclusão da União no pólo ativo, porquanto diante de sua competência para legislar a respeito da matéria tem ela interesse na solução dada à lide, além do que é legitimada pelo Código de Defesa do Consumidor a ocupar o pólo ativo da lide, portanto não há atitude abusiva por parte da União Federal.
III - Correta a inclusão de outras rés no pólo passivo, porquanto a formação do litisconsórcio necessário se dá independentemente da vontade das partes, por determinação do juiz, de sorte que, citado, o litisconsorte passa a integrar a lide de modo forçado, dada a sua obrigatoriedade, e em virtude de necessidade de a sentença ser proferida e produzir seus efeitos em relação a ele. A lei processual admite a citação do litisconsorte necessário ainda que já em curso o processo. O aditamento aceito nestes autos diz respeito à inclusão de outros réus, vez que a transmissão de sorteios na modalidade "0900" estava sendo feita por outras emissoras. Na inicial, o autor requereu a suspensão de toda e
qualquer atividade que desse ensejo à realização de sorteios televisivos, portanto, não houve decisão "ultra-petita", assim como não houve alteração do pedido inaugural. A inclusão posterior das demais rés se deve ao fato de, após ter sido determinada a não realização de sorteios com base na lei estadual, no Convênio e na Portaria retro mencionadas, outras emissoras e pessoas jurídicas passaram a realizar outros sorteios com base nos mesmos dispositivos, com a sigla ABLE.
IV - Desnecessária a instauração de inquérito como condição de admissibilidade da ação civil pública, pois a instauração do inquérito somente tem lugar na hipótese de o "parquet" ter necessidade de angariar elementos para a propositura da ação.
V - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório, consoante norma processual cogente.
VI - A normatização dos sistemas de consórcios e sorteios é de competência própria da União Federal, por meio de lei, sendo, não obstante, possível ser delegada tal atribuição aos Estados-Membros, por meio de lei complementar.
VII - Os sorteios 0900, com fundamentação na autorização fornecida pela LOTERJ e ABLE, que teve por base a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 2242/94 e Decreto-lei Federal 204/67, a Portaria LOTERJ 67/97 e o Convênio ABLE-LOTERJ n. 9/97, realizados pelas rés, estão em desacordo com os ditames constitucionais, pois trata-se de competência privativa da União regular a matéria relativa a sistema de consórcios e sorteios.

VIII - Aplicável a multa na hipótese de relevância do fundamento da demanda e quando houver justificado receio de ineficácia do provimento final, concedendo a tutela liminarmente, independentemente de pedido apresentado pelo autor, nos termos do art. 83, §§ 3º e 4º da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
IX - O dano moral somente tem lugar quando o ato ou omissão do agente implicar forte sentimento de dor, de perda ou de frustração à pessoa do consumidor, destinatário do ato, decorrente da ação antijurídica e contrária aos interesses daquele, ferindo-lhes valores, fruto de culpa ou negligência do agente, o que não se constata no caso vertente.
X - Correção dos valores a restituir pela Taxa Selic, que não caracteriza anatocismo, tanto é assim que o próprio Código Civil em seu artigo 406, prevê a possibilidade de aplicação do mesmo índice utilizado para correção de tributos devidos à Fazenda Nacional
XI - Prejudicados os recursos interpostos pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda., bem como os agravos retidos passíveis de conhecimento. Negado provimento ao agravo regimental, interposto pela TV Globo, bem como ao agravo retido, interposto pela TV Bandeirantes, à apelação do Ministério Público Federal, à remessa oficial tida por ocorrida e, ainda, às apelações interpostas pelas demais apelantes. Conhecida em parte a apelação interposta pela Rádio e Televisão OM para negado provimento à parte conhecida. Apelações interpostas pela TV Bandeirantes e pela Sercom Serviços de Comunicação parcialmente providas.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração opostos pela recorrente expressa (fls. 5.189/5.204):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam o saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que buscam os recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Existência de erro material quanto à não exclusão da Rádio Record S/A., acolhimento dos embargos para esta finalidade.
IV - Rejeitados os demais embargos de declaração.

Inviável a abertura das vias recursais para a apreciação de violação dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n.º 75/93 e 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. O acórdão não enfrentou as mencionadas violações dos dispositivos legais, bem como não foram suscitados na apelação de fls. 4.033/4.047. Ausente, assim, o necessário prequestionamento para viabilizar a abertura das vias recursais.

Sobre a oitiva prévia do ente público para a concessão de liminar (art. 2º da Lei n.º 8.437/92), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sua obrigatoriedade é mitigada se houver possibilidade de dano irreparável. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DA OITIVA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO A VIDA. DESNECESSIDADE.
1. A regra inscrita no art. 2º da Lei n. 8.437/1992 sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a conecessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida.
.....
3. Recurso especial não-provido.(Resp. 746255/MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0070512-0 - SEGUNDA TURMA, Min João Otavio Noronha, publ. DJ 20.03.2006 p. 254).

Quanto à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, o STJ já decidiu que o sistema de ligação 0900 abarca número ilimitado de consumidores no território nacional e envolve interesses transindividuais. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL - RECORRENTE QUE DEIXOU DE INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 126 DO STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129, III, E 127 DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93, 83 DO CDC, E 3º E 267, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA.
.....
3. A autorização de sorteios apenas é permitida se houver percentual destinado a entidades filantrópicas. Com isso, a investigação de irregularidades em sorteios deixa de ser apenas no plano individual dos consumidores e passa a abranger interesse transindividuais. A partir do momento em que entidades filantrópicas são prejudicadas, deixam elas de trazer os benefícios dos seus serviços, o que causa danos à sociedade.
4. No caso dos autos, os sorteios, pelo sistema de ligação 0900, abrange número ilimitado de consumidores em todo o território nacional e, por isso tem uma repercussão e relevância social acentuadas, pelo que é imperioso reconhecer a

legitimidade do Ministério Público - órgão criado para a defesa da ordem e patrimônio públicos. Recurso especial da União não-conhecido e recurso especial da Tecplan Teleinformática S/C Ltda. conhecido em parte e improvido. (REsp 1120376/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

A recorrente aduz a impossibilidade de alteração do pedido ou a causa de pedir, após a citação do réu, sem que ele consinta, mantidas as mesmas partes, salvo as substituições por lei. Todavia, o Superior Tribunal já decidiu que o litisconsórcio posterior excepciona o princípio da *perpetuatio legitimationis.* Destaque-se os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 567, II, DO CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. FASE EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.
.....
2. Como bem salientado no acórdão recorrido: 'A formação de litisconsórcio posterior excepciona o princípio da perpetuatio legitimationis, sendo admissível somente quando se tratar de litisconsórcio necessário. Esse existe quando, por disposição legal ou pela natureza da relação jurídica de direito material, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, nos termos do art. 47, caput, 1ª parte, do CPC.' (grifei)
.....
5. Recurso especial não-provido.
(REsp 870.482/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/06/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO PROCESSUAL. CHAMAMENTO DE TERCEIRO. CASOS LEGAIS.
Feita a citação, somente nos casos de litisconsórcio unitário é que se admite a convocação de terceiros para figurar no pólo passivo da relação processual. Inteligência dos artigos 47 e 264 do Cód. Pr. Civil.
Recurso conhecido e provido.
(REsp 330005 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0078082-0; Relator(a)
Ministro CASTRO FILHO (1119); T3 - TERCEIRA TURMA; DJ 17/06/2002 p. 257)

Os motivos pelos quais houve o acréscimo do polo passivo da ação constam do voto proferido, conforme extrai-se da leitura dos seguintes excertos:

"No que tange à alegada modificação objetiva do pedido e inclusão indevida de réus e violação ao artigo 264, do CPC, cumpre ser asseverado que na inicial o autor, requereu tutela antecipada no 'sentido de suspender toda e qualquer atividade de sorteio televisivo por partes das co-rés que tenha como base em conjunto a Lei 2242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio 09/97 do citado Estado'

Ora. Os sorteios na modalidade televisiva "0900", na realidade, não foram realizados somente pelos réus originários, mas também pelos demais incluídos na lide após a concessão da liminar." (fl. 4.998)

Assim, restou caracterizado o litisconsórcio necessário e a integração das demais rés na ação proposta.

Deixo de apreciar o recurso especial interposto pela recorrida às fls. 5.889/5.904, protocolado sob o n.º 2009.059435, eis que presente a preclusão consumativa.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE

	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
PETIÇÃO	:	REX 2008116336
RECTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA
No. ORIG.	:	98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **TVI Comunicação Interativa Ltda.,** com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração (fls. 5.139/5.150), foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

Alega-se (fls. 5.728/5.773), em síntese, que houve violação aos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, porquanto o Ministério Público não possui legitimidade para o ajuizamento da presente ação.

Contrarrazões às fls. 5.922/5.933 em que se pugna sejam desprovidos os recursos extraordinários.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - LEI Nº 3.577/59 E DECRETO-LEI Nº 1.572/77 - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.
1. A alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que lhe foi cerceado o direito de defesa deve ser rechaçado de plano, visto que o d. Juízo a quo procedeu conforme os ditames legais, e como se trata de matéria de direito não há necessidade de produção de provas, mesmo porque, no caso dos autos cabia à embargante o ônus de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo obtido êxito neste seu desiderato.
2. A Lei nº 3.577/59 que isentava da contribuição previdenciária as entidades de fins filantrópicos foi revogada pelo Decreto-Lei nº 1.572/77.
3. A lei revogadora passou a exigir, para a obtenção da isenção, a declaração de utilidade pública pelo Governo Federal por tempo indeterminado, mas assegurou o direito das entidades que tinham certificado provisório de entidade de fins filantrópicos concedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, se tivessem requerido a declaração por tempo indeterminado na esfera federal ou viessem a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias.
4. Somente as entidades reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal e as instituições portadoras do certificado provisório de entidade de fins filantrópicos, por prazo indeterminado ou provisório, até a data de publicação do aludido Decreto-lei, continuarão gozando do benefício.
5. No caso dos autos, a embargante, ora apelada, obteve a expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 17/12/1973 (proc. nº 232.923/73) bem como foi reconhecida como de utilidade pública federal através do Decreto nº 67.240 de 23/09/1970 (fls. 32). Assim, logrou comprovar que preenchia as exigências da referida norma necessárias à manutenção de sua condição de entidade filantrópica, nos termos do dispostos no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.572/77, de 1º/09/77.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

O acórdão dos embargos de declaração assenta:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrente no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções
2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto ao se anifestar pela legalidade da imunidade tributária da embargante uma vez que demonstrou ter preenchido todos os requisitos legais para a obtenção deste benefício.
3. Agravo legal improvido.

Com relação à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o órgão possui legitimidade para propor a ação, no interesse de uma coletividade, mesmo no caso de interesses homogêneos, por ser tratar de subespécie de interesses coletivos. Confira o seguinte aresto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 163.231/SP, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, mesmo no caso de interesses homogêneos de origem comum, por serem subespécies de interesses coletivos.
(AI 559141 AgR / PE - PERNAMBUCO; AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Primeira Turma; DJe-155 DIVULG 12-08-2011 PUBLIC 15-08-2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

São Paulo, 26 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2008118151
RECTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
No. ORIG.	:	98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Associação Brasileira de Loterias Estaduais - ABLE,** com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração (fls. 5.155/5.157), foram rejeitados (fls. 5.187/5.204).

Alega-se (fls. 5.777/5.790), em síntese, que:

a) foram contrariados os artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil em razão da intempestividade do aditamento à inicial promovido pelo recorrido;

b) não foram observados os artigos 33 do Dcreto-Lei n.º 6.259/44 e 26 da Lei n.º 8.212/91;

Contrarrazões às fls. 5.910/5.921 em que se pugna sejam desprovidos os recursos especiais. Argumenta que:

a) o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para a propositura da ação, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal,, 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 e artigo 6 º, inciso VII, letra "d", da Lei Complementar n.º 75/93;

b) houve legalidade na inclusão de litisconsortes passivos necessários, pois a caracterização do litisconsórcio necessário pode ser feita de forma direta e indireta. Diretamente, quando se observa que todas as recorrentes realizaram o mencionado sorteio e, assim, são co-participantes da mesma causa de pedir. Indiretamente, porquanto uma só decisão possuiu o condão de atingi-las uniformemente e coibir a prática combatida;

c) a sentença está adequada ao pedido, pois houve a suspensão de toda e qualquer atividade de sorteio televisivo que teve como base a Lei n.º 2.242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio n.º 09/97 do referido estado-membro;

d) a destinação do dinheiro arrecadado ao Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos não constitui julgamento "ultra petita", mas deferimento parcial do pedido, vez que a devolução aos consumidores ocorrerá de forma indireta.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta (4.980/5.055):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLELOTERJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL.DESCABIMENTO.
I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam, direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionado a sua defesa, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF), da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I.
II - Adequada é a inclusão da União no pólo ativo, porquanto diante de sua competência para legislar a respeito da matéria tem ela interesse na solução dada à lide, além do que é legitimada pelo Código de Defesa do Consumidor a ocupar o pólo ativo da lide, portanto não há atitude abusiva por parte da União Federal.
III - Correta a inclusão de outras rés no pólo passivo, porquanto a formação do litisconsórcio necessário se dá independentemente da vontade das partes, por determinação do juiz, de sorte que, citado, o litisconsorte passa a integrar a lide de modo forçado, dada a sua obrigatoriedade, e em virtude de necessidade de a sentença ser proferida e produzir seus efeitos em relação a ele. A lei processual admite a citação do litisconsorte necessário ainda que já em curso o processo. O aditamento aceito nestes autos diz respeito à inclusão de outros réus, vez que a transmissão de sorteios na modalidade "0900" estava sendo feita por outras emissoras. Na inicial, o autor requereu a suspensão de toda e
qualquer atividade que desse ensejo à realização de sorteios televisivos, portanto, não houve decisão "ultra-petita", assim como não houve alteração do pedido inaugural. A inclusão posterior das demais rés se deve ao fato de, após ter sido determinada a não realização de sorteios com base na lei estadual, no Convênio e na Portaria retro mencionadas, outras emissoras e pessoas jurídicas passaram a realizar outros sorteios com base nos mesmos dispositivos, com a sigla ABLE.
IV - Desnecessária a instauração de inquérito como condição de admissibilidade da ação civil pública, pois a instauração do inquérito somente tem lugar na hipótese de o "parquet" ter necessidade de angariar elementos para a propositura da ação.
V - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório, consoante norma processual cogente.
VI - A normatização dos sistemas de consórcios e sorteios é de competência própria da União Federal, por meio de lei, sendo, não obstante, possível ser delegada tal atribuição aos Estados-Membros, por meio de lei complementar.
VII - Os sorteios 0900, com fundamentação na autorização fornecida pela LOTERJ e ABLE, que teve por base a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 2242/94 e Decreto-lei Federal 204/67, a Portaria LOTERJ 67/97 e o Convênio ABLE-LOTERJ n. 9/97, realizados pelas rés, estão em desacordo com os ditames constitucionais, pois trata-se de competência privativa da União regular a matéria relativa a sistema de consórcios e sorteios.
VIII - Aplicável a multa na hipótese de relevância do fundamento da demanda e quando houver justificado receio de ineficácia do provimento final, concedendo a tutela liminarmente, independentemente de pedido apresentado pelo autor, nos termos do art. 83, §§ 3º e 4º da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

IX - O dano moral somente tem lugar quando o ato ou omissão do agente implicar forte sentimento de dor, de perda ou de frustração à pessoa do consumidor, destinatário do ato, decorrente da ação antijurídica e contrária aos interesses daquele, ferindo-lhes valores, fruto de culpa ou negligência do agente, o que não se constata no caso vertente.
X - Correção dos valores a restituir pela Taxa Selic, que não caracteriza anatocismo, tanto é assim que o próprio Código Civil em seu artigo 406, prevê a possibilidade de aplicação do mesmo índice utilizado para correção de tributos devidos à Fazenda Nacional
XI - Prejudicados os recursos interpostos pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda., bem como os agravos retidos passíveis de conhecimento. Negado provimento ao agravo regimental, interposto pela TV Globo, bem como ao agravo retido, interposto pela TV Bandeirantes, à apelação do Ministério Público Federal, à remessa oficial tida por ocorrida e, ainda, às apelações interpostas pelas demais apelantes. Conhecida em parte a apelação interposta pela Rádio e Televisão OM para negado provimento à parte conhecida. Apelações interpostas pela TV Bandeirantes e pela Sercom Serviços de Comunicação parcialmente providas.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração opostos pela recorrente expressa (fls. 5.189/5.204):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam o saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que buscam os recorrentes, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Existência de erro material quanto à não exclusão da Rádio Record S/A., acolhimento dos embargos para esta finalidade.
IV - Rejeitados os demais embargos de declaração.

Não deve prosperar a alegação de contrariedade aos artigos 33 do Decreto-Lei n.º 6.259/44 e 26 da Lei n.º 8.212/91. Destaque-se que os dispositivos legais apontados no recurso especial não foram indicados na apelação (fl. 3.814/3967), não foram tratados pelo acórdão recorrido e sequer foram prequestionados nos embargos de declaração opostos pela parte recorrente. Ausente, assim, o necessário prequestionamento para viabilizar a abertura das vias recursais.

A recorrente aduz a impossibilidade de alteração do pedido ou a causa de pedir, após a citação do réu, sem que ele consinta, mantidas as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Todavia, o Superior Tribunal já decidiu que o litisconsórcio posterior excepciona o princípio da *perpetuatio legitimationis.* Destaquem-se os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 567, II, DO CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. FASE EXECUÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.
.....
2. Como bem salientado no acórdão recorrido: 'A formação de litisconsórcio posterior excepciona o princípio da perpetuatio legitimationis, sendo admissível somente quando se tratar de litisconsórcio necessário. Esse existe quando, por disposição legal ou pela natureza da relação jurídica de direito material, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, nos termos do art. 47, caput, 1ª parte, do CPC.' (grifei)
.....
5. Recurso especial não-provido.
(REsp 870.482/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/06/2008.)
PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO PROCESSUAL. CHAMAMENTO DE TERCEIRO. CASOS LEGAIS.
Feita a citação, somente nos casos de litisconsórcio unitário é que se admite a convocação de terceiros para figurar no pólo passivo da relação processual. Inteligência dos artigos 47 e 264 do Cód. Pr. Civil.
Recurso conhecido e provido.
(REsp 330005 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0078082-0; Relator(a)
Ministro CASTRO FILHO (1119); T3 - TERCEIRA TURMA; DJ 17/06/2002 p. 257)

Os motivos pelos quais houve acréscimo no polo passivo da ação integram o voto proferido, "verbis":

"No que tange à alegada modificação objetiva do pedido e inclusão indevida de réus e violação ao artigo 264, do CPC, cumpre ser asseverado que na inicial o autor, requereu tutela antecipada no 'sentido de suspender toda e qualquer atividade de sorteio televisivo por partes das co-rés que tenha como base em conjunto a Lei 2242 do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria 067/97 e o Convênio 09/97 do citado Estado.
Ora. Os sorteios na modalidade televisiva '0900', na realidade, não foram realizados somente pelos réus originários, mas também pelos demais incluídos na lide após a concessão da liminar." (fl. 4.998)
(...)

"A inclusão posterior das demais rés se deve ao fato de, após ter sido determinada a não realização de sorteios com base na lei estadual, no Convênio e na Portaria retro mencionadas, outras emissoras e pessoas jurídicas passaram a realizar outros sorteios com base nos mesmos dispositivos, com a sigla ABLE." (fl. 5.002)

Assim, restou caracterizado o litisconsórcio necessário e a integração da ré na ação proposta.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0002856-19.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.004316-1/SP

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
APELANTE	:	SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE
	:	JORGE LAURO CELIDONIO
	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE	:	LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ
ADVOGADO	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
ADVOGADO	:	ABELARDO JUREMA NETO e outros
APELANTE	:	TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
	:	TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
APELANTE	:	ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SAUL CORDEIRO DA LUZ
APELANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO	:	IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC
APELANTE	:	TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A e outro
	:	TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MIGLIORI
APELANTE	:	FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
APELANTE	:	RADIO RECORD S/A
ADVOGADO	:	CLITO FORNACIARI JUNIOR
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE'	:	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO	:	SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
PETIÇÃO	:	REX 2008103723

RECTE : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
No. ORIG. : 98.00.02856-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto pela **Rádio e Televisão OM Ltda.,** com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, declarou prejudicados os recursos apresentados pela TV Globo Ltda. e Tecplan Teleinformática Ltda, bem como os agravos retidos possíveis de serem conhecidos, negou provimento ao agravo regimental interposto pela TV Globo Ltda., negou provimento ao agravo retido interposto pela TV Bandeirantes, deu parcial provimento às apelações da TV Bandeirantes e Sercom Serviços de Comunicação Ltda., negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial tida por ocorrida, e, ainda, às demais apelações interpostas pelas recorrentes, conheceu em parte a apelação da Rádio e Televisão OM e negou provimento à parte conhecida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (5.187/5.204).

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

A decisão impugnada foi publicada, em 14.05.2008 (fl. 5.205), e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096038-11.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.096038-3/SP
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
AGRAVADO : JORGE ROBERTO CARNEVALE e outros
: MUNICIPIO DE CARDOSO SP
AGRAVADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.008911-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto pelo MPF, com fulcro no artigo 542 do CPC, contra o acórdão de fls. 253/255.

Alega-se violação aos artigos 522 e 527, inciso II, do CPC.

Contrarrazões às fls. 272/281 para não admitir ou desprover o recurso.

Decido.

O recurso não guarda plausabilidade.

A decisão mantida pelo acórdão recorrido assenta:

"A sistemática do recurso de agravo foi modificada pala Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma

retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento." (fl. 228).

É verdade que o recorrente, ao agravar, deteve-se na demonstração de que não era o caso de retenção (fls.235/250). Todavia, seus argumentos foram genericamente rechaçados:

"Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da conversão do agravo em retido, porquanto não se trata de provimento jurisdicional de urgência, com a presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação, sem embargo de que o recurso de agravo, na forma de instrumento, não é o meio processual próprio e adequado para solução das questões de mérito, e seus reflexos, desenvolvidas com o ajuizamento da ação." (254 e vº)

Não foram opostos embargos de declaração e toda a matéria desenvolvida no recurso especial não foi prequestionada (Súmula nº 211, STJ).

De nada valem as referências ao artigo 84, §3º, do CPC, artigo 2º, "b", da Lei nº 4.771/65 ou artigo 18 do mesmo estatuto, além de citação doutrinária ou jurisprudencial, porque não foram objeto do julgado recorrido. Ademais, as considerações sobre matéria fática sofrem restrição de Súmula nº 07 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 MANIFESTAÇÃO EM AI Nº 0096038-11.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.096038-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
AGRAVADO	:	JORGE ROBERTO CARNEVALE e outros
	:	MUNICIPIO DE CARDOSO SP
AGRAVADO	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO DE FARIA TABET
AGRAVADO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO	:	MAN 2010196452
RECTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
No. ORIG.	:	2007.61.06.008911-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Após ciência acerca da decisão de fls. 287/288, que não admitiu seu recurso especial, o MPF se manifestou para requerer a conversão do agravo de instrumento em retido para que seja apreciado por ocasião do julgamento da apelação. Informa ainda que houve a prolação de sentença nos autos originários e em face da qual interpôs recurso de apelação.

A título de breve relato, ressalte-se que o agravo de instrumento foi interposto pelo próprio Ministério Público Federal. Em decisão proferida à fl. 228, o relator converteu o recurso em agravo retido. A Sexta Turma, ao julgar o agravo legal oferecido pelo *parquet*, à unanimidade, lhe negou provimento para confirmar o *decisum*, conforme acórdão de fls. 253/255. Interposto recurso especial, não foi admitido. Às fls. 303/311, acostou-se a cópia da sentença encaminhada via *email* pelo Juízo *a quo*.

À vista do requerido, certifique-se o decurso do prazo recursal e, após, à vista da conversão do recurso em retido, baixem-se os autos, com urgência, à vara de origem para apensamento ao feito originário, observadas as cautelas legais. Antes, porém, oficie-se ao Juízo de primeira instância.

Publique-se, inclusive a decisão de fls. 287/288.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14783/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0006455-91.2010.4.03.6181/SP
2010.61.81.006455-3/SP

RELATOR	:	Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE	:	EDSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS DE DEUS DA SILVA e outro
APELADO	:	Justica Publica
SUSPENSÃO ART 89 L 9099/95	:	MARCOS ANTONIO OSTI
CO-REU	:	HA YONG UM
	:	EUN YONG UM
	:	ALEXANDER UM
PETIÇÃO	:	RESP 2012015725
RECTE	:	EDSON JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	00064559120104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto por Edson José da Silva contra decisão de fls. 2122/2123 que rejeitou os embargos de declaração.

Esclareça-se que o recorrente interpôs o primeiro recurso especial contra o acórdão (fls. 2067/2078), o qual não foi admitido por intempestividade (fl. 2102), o que resultou na oposição de embargos declaratórios (fls 2105/2107), acolhidos a fim de sanar erro material da decisão de inadmissibilidade, sem alteração da conclusão. O recorrente apresentou outros aclaratórios (fls. 2113/2119), cuja rejeição de fls. 2122/2123 ensejou a interposição desta nova impugnação extrema.

A eventual insurgência com a inadmissão dos recursos excepcionais enseja o agravo de instrumento, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, no qual se submetem aos respectivos tribunais superiores as razões para a modificação da decisão, de modo que a espécie ora apresentada é inadequada.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0001308-69.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.001308-8/SP

PETIÇÃO : RESP 2011214416
RECORRENTE : J A M reu preso
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA
: LEANDRO SOUZA ROSA

DECISÃO
Recurso especial interposto por J. A. M., com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação (fls. 2578/2611 e 2661/2669).

Alega-se:

a) violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos não examinou as omissões e contradições apontadas pelo recorrente;
b) violência aos artigos 398 do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que a condenação foi 'parcialmente fundada' em documentos que não constavam nos autos;
c) negativa de vigência aos artigos 79, "caput", e 80, ambos do Código de Processo Penal, uma vez que o feito deveria ser reunido a outros por conexão;
d) afronta ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96, uma vez que as sucessivas prorrogações das interceptações excederam o prazo de duração previsto em lei, bem como em razão da ausência de fundamentação das decisões as autorizaram;
e) contrariedade ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, pois não foram realizadas as transcrições de todas as conversas interceptadas;
f) os autos das interceptações telefônicas não foram apensados aos principais, em afronta ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96;
g) a não produção de perícia a fim de identificar as vozes gravadas viola os artigos 156, 1ª parte, e 386, inciso V, ambos do Código de Processo Penal;
h) desobediência ao artigo 158 do Código de Processo Penal por ausência de exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do delito de lavagem de dinheiro;
i) ofensa ao artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, porque o crime de lavagem de dinheiro não existiu, à vista da ausência da materialidade dos crimes antecedentes;
j) violação ao artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98 e artigo 71 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão não reconheceu a existência de crime único ou a continuidade delitiva;
k) negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, porquanto o julgado não justificou a fixação das penas-base acima do mínimo legal, além de incorrer em "bis in idem" ao levar em conta na primeira fase da dosimetria as mesmas circunstâncias inerentes ao tipo penal no qual foi incurso;
l) é descabida a aplicação da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal e da causa de aumento de pena do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 2858/2940, em que se sustenta o não cabimento do recurso à vista da pretensão de reexame de provas. Se admitido, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não há plausibilidade na ausência de fundamentação do acórdão que julgou os embargos de declaração, pois o aresto embargado apreciou e esclareceu todas as omissões e contradições levantadas pelos recorrente, conforme se colhe do voto do relator, *in verbis*:

"(...) A alegação de ter sido indevido o desmembramento dos feitos a que responde pelos crimes de lavagem de dinheiro, de quadrilha e de porte de arma de fogo não foi argüida nas razões de apelação, de modo que não omissão a sanar no acórdão. Registro que a questão relativa ao desmembramento dos feitos foi apreciada, ainda que por insurgência tão somente do pai da embargante, o corréu José Antônio Martins.
As demais questões suscitadas nos embargos foram apreciadas no acórdão impugnado, sendo nítido o caráter infringente do recurso, sem que haja suporte factível para que assim se proceda.

Do mesmo modo, as alegações de José Antônio Martins acerca da realização das interceptações telefônicas e de suas sucessivas prorrogações foram devidamente apreciadas no acórdão, conforme o seguinte excerto:
Interceptação telefônica (Lei n. 9.296/96, arts. 2º, 5º e 6º). *José Antônio Martins alega que as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas são ilícitas, uma vez que a medida foi objeto de sucessivas prorrogações, em violação ao art. 5º da Lei n. 9.296/96, e que não foi realizada transcrição integral das conversas interceptadas, aduzindo ainda que o resultado da perícia de autenticidade dos diálogos interceptados é "frágil" e que não há prova de que o acusado seria um dos interlocutores dos diálogos interceptados, razão pela qual devem ser desentranhadas tais provas ou, ao menos, desconsideradas na formação do convencimento judicial.*
Sem razão o acusado.
Os fatos de que tratam os presentes autos fazem parte de uma série de delitos investigados na denominada Operação Plata, iniciada pelo Departamento de Polícia Federal em decorrência de delitos apurados no bojo da chamada Operação Lince, a qual visou investigar a participação de Delegados de Polícia Federal, Agentes de Polícia Federal, entre outros, em uma extensa organização criminosa sediada em Ribeirão Preto. No bojo dessa operação, constatou-se o intenso envolvimento desses Policiais Federais com José Antônio Martins e esboçara-se a existência de uma quadrilha, comandada por esse réu, voltada à prática de contrabando e descaminho, pelo que se deu início à "Operação Plata", com núcleos de investigação nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul.
A princípio, insta salientar que as alegações do réu no sentido de que só é possível uma única prorrogação da interceptação pelo prazo de 15 (quinze) dias, não encontram respaldo na doutrina nem na jurisprudência. Tal prorrogação sucessiva é legalmente prevista, malgrado a dubiedade da redação do art. 5º da Lei n. 9.296/96, sob pena de impossibilitar a obtenção de informações que justificaram o deferimento desse meio de prova.
A propósito, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.
1. Ao que se tem dos autos, o paciente é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles contrabando, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.
2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus.
3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF.
4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.
(STJ, HC n. 138933, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 29.10.09)
Assim, não há que se falar em mudança de entendimento dos Tribunais Superiores em relação à possibilidade de sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas, como sustenta a defesa ao mencionar o julgamento do HC n. 76.686, proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 09.09.08 (fl. 2.124).
As interceptações telefônicas obtidas na fase das Operações Lince e Plata encontram-se, respectivamente, nos autos dos Procedimentos Criminais Diversos n. 2002.61.02.003194-2 e 2004.61.02.006584-5, que tramitaram perante a 4ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto, nos quais se encontram: (1) o requerimento policial para a interceptação de ligações telefônicas entre os vários envolvidos; (2) a decisão judicial que deferiu as diligências, de forma fundamentada, após manifestação do Ministério Público Federal, bem como (3) as decisões que deferiram as sucessivas prorrogações.
Segundo se infere dos elementos dos autos, a interceptação telefônica foi deferida e realizada com a observância dos arts. 2º, 5º e 6º da Lei n. 9.296/96, não se entrevendo nenhuma nulidade apta a invalidá-la. No tocante às sucessivas prorrogações, de igual modo não se constata nulidade.
A partir da análise de decisões que deferiram as interceptações telefônicas nos Procedimentos Criminais Diversos n. 2002.61.02.003194-2 e 2004.61.02.006584-5 e prorrogaram a medida no bojo desse último procedimento, encaminhadas a esta Corte por meio dos Ofícios n. 1.238/2007, datado de 31.10.07 (fls. 2.393/2.438), e 23/09, datado de 15.12.09 (2.439/2.456), subscritos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeiro, verifica-se que tais pronunciamentos foram devidamente fundamentados, justificando a imprescindibilidade da medida e fazendo menção a novos elementos e, inclusive, a ilícitos que iam sendo apurados ao longo da investigação, os quais confirmavam a atuação da organização criminosa, indicando ainda as razões que demandavam a continuidade das interceptações.
Confira-se os seguintes excertos:
Relata a autoridade policial que, em virtude da apreensão de duas carretas de José Antonio Martins, por policiais federais, na cidade de Bagé/RS, os integrantes da quadrilha efetuaram a troca dos números telefônicos que estavam sendo interceptados, substituindo-os por outras linhas móveis. Não obstante isto, a equipe logrou identificá-las e as mesmas já estão sendo monitoradas. Ressalta que há necessidade de ampliação do monitoramento, requerendo acesso

à localização dos aparelhos interceptados através do sistema GPS, a fim de localizar os depósitos utilizados pela organização.
Denota-se que a transcrição dos diálogos interceptados traz informações positivas quanto ao andamento da investigação, sendo arrecadados elementos importantes ao deslinde da ação da quadrilha ora investigada, o que demonstra que a continuidade do monitoramento é medida de extrema importância para traçar o organograma da organização e seu modus operandi.
Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário, é medida que deve ser deferida, uma vez que os fatos apurados até o momento levam a crer que os envolvidos continuam se valendo do serviço de policiais, agora civis, para assegurar a atuação da organização, além de laranjas e empresas de fachada para ocultar a sua movimentação financeira.
Como anotado pela autoridade policial, em sua representação, sabe-se que, em regra, essas transações são realizadas em nome de terceiros, alguns já identificados, pela equipe de investigação. (...). (fls. 2.443/2.444)
O relatório trazido pela autoridade policial que preside a investigação noticia que os diálogos interceptados trouxeram informações significativas quanto ao modus operandi na organização criminosa chefiada por José Antonio Martins. Relata que a quadrilha conta com uma complexa engrenagem a fim de viabilizar a prática de crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, dificultando a ação dos órgãos incumbidos de combater tais ilícitos, justificando assim, a necessidade de ampliação da quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas mencionadas nos diálogos interceptados.
Quanto à quebra de sigilo da conta bancária que teria recebido o dinheiro destinado ao pagamento de propina ao agente da Receita Federal, também deve ser deferida a fim de se confirmar a efetivação da transação.
Nestes termos presentes os pressupostos exigidos pela Lei nº 9.296/96 e pelas razões já fundamentadas na decisão de fls. 141/143 e 1660/1668, acolho a manifestação ministerial como acréscimo à razão de decidir, pelo que DEFIRO:
(...)
2. a dilação de prazo de interceptação e monitoramento das linhas telefônicas abaixo relacionadas (...), com prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 04.10 pf.:
(...). (fl. 2.453)
Com relação ao argumento de que a transcrição das interceptações telefônicas foi parcial, cumpre ressaltar que foram transcritas as interceptações telefônicas relativas aos fatos investigados no caso dos autos. Não há interesse na transcrição de conversas que nada esclarecem a respeito dos fatos descritos na denúncia.
Também não prospera a alegação da defesa de que seriam nulas a interceptações telefônicas, em razão da "fragilidade" dos laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística, ocasionada por problemas na localização dos áudios e ainda pelo método utilizado no exame pericial.
Os laudos periciais não têm a imprescindibilidade que a defesa pretende ver reconhecida. Cumpre ressaltar que todas as interceptações telefônicas foram realizadas por agentes especializados do Departamento de Inteligência da Polícia Federal e, além disso, os Laudos Periciais n. 274/2008-INC (fls. 803/852), n. 1.362/2008-INC (fls. 861/976), e n. 1.363/2008 (fls. 977/1.050) identificaram e relacionaram todos os diálogos que foram periciados, assim como sua localização nos arquivos fornecidos, concluindo pela sua autenticidade, sendo que o fato do assistente técnico nomeado pela defesa haver discordado do método utilizado pelo Instituto Nacional de Criminalística em seu parecer (fls. 1.140/1.322), por si só, não nulifica o exame realizado pelo órgão oficial, carecendo os argumentos da defesa de objetividade em apontar qual seria o efetivo prejuízo causado pela perícia oficial, requisito necessário, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, para o reconhecimento da nulidade.
De igual modo, não assiste razão à defesa ao sustentar que não haveria prova nos autos de que o réu seria um dos interlocutores dos diálogos interceptados, tendo em vista que as linhas telefônicas eram de sua propriedade, estando cadastradas com seu número de CPF (fls. 1.725/1.727), sendo que em um dos diálogos interceptados, entre José Antônio e Camila, o réu informa o número de sua cédula de identidade (fl. 19), sendo o mesmo número declinado à fl. 65 dos autos. Ademais, conforme salientou o MM. Juízo à fl. 1.794, a defesa do réu rechaçou, de modo enfático, a possibilidade de fornecer material padrão para o exame de interlocutor (fls. 179/183).
Assim, rejeito a preliminar acima mencionada.
Não prosperam, ademais, as irresignações de José Antônio Martins em seus embargos declaratórios.
Malgrado o acórdão tenha deixado de considerar os registros criminais anteriores do réu para majorar a pena-base, em atenção à Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, acatando o argumento da defesa em sede de apelação, tal não implicou a redução da pena-base em face de as demais circunstanciais judiciais serem amplamente desfavoráveis ao réu, a justificar a fixação da pena acima do mínimo legal.
Com relação à alegada omissão de inúmeros dispositivos constitucionais e legais mencionadas na apelação do embargante, observo que, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento , a menção implícita às questões impugnadas.
Todas as demais questões trazidas pelo embargante relativas ao desmembramento de feitos, à configuração da continuidade delitiva e do crime lavagem de dinheiro, materialidade e autoria delitivas, foram amplamente apreciadas no acórdão.

O embargante procura, com as razões dos embargos, obter uma nova resposta desta Corte para cada uma das teses ventiladas em sede de apelação, ainda que sobre novo enfoque."

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.
1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.
2. ***A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.***
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

A alegação de violação aos artigos 398 do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal não foi enfrentada de maneira explícita no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração. Logo, ausente o requisito relativo ao prequestionamento, o que obsta o conhecimento do recurso. Aplicável a **Súmula nº 211** do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Ainda que assim não fosse, o acórdão, ao afastar a respectiva preliminar de nulidade, esclareceu que os documentos mencionados pela defesa foram juntados aos autos e neles permaneceram por mais de 02 (dois) anos até a apresentação de alegações finais da acusação. Ademais afirmou que a condenação não se baseou única e exclusivamente em tais documentos, mas no conjunto probatório mais amplo, tais como depoimentos de testemunhas, interceptações telefônicas, apreensões, informações bancárias e relatórios de órgãos de fiscalização (fl. 2584). Assim, não se verifica plausibilidade recursal nesse aspecto.

Sobre a pretensão de reunião de vários processos pela conexão, o acórdão entendeu que estavam presentes as hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Penal a justificar a separação dos processos (fls. 2586-vº/2588). Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos e cabe a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível a regra do citado dispositivo do Estatuto Processual Penal, de modo que inverter-se essa decisão implica no reexame probatório vedado em recurso especial. Confiram-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DUPLICATA SIMULADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.
1. ***Segundo a jurisprudência desta Corte, se as instâncias de origem afirmaram não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, tendo em vista a complexidade da instrução probatória, bem assim a disparidade de fases em que os processos se encontravam, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, especialmente em tema de habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador, mais próximo à instrução, para afirmar o contrário. Precedentes.***
2. A multiplicidade de ações penais não implica, por si só, a impossibilidade de se realizar uma defesa ampla e irrestrita. A ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa não pode ser invocada em vista de uma situação abstrata, mas apenas diante de situações concretas será possível aferir se a garantia constitucional está sendo desrespeitada.
3. Ordem denegada.
(HC 102.965/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011 - g.n.)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELACIONADAS A MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E BINGOS. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.
1. Litispendência significa identidade da lide, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, o que não ocorre na hipótese. No processo-crime nº 2007.51.01802985-5, averigua-se prática do delito de contrabando por importação de máquinas de caça-níqueis, apreendidas na cidade de Niterói/RJ. Já na ação penal nº 2007.51.01812262-4, os delitos estariam relacionados aos mais de cinco mil aparelhos de máquina caça-níqueis

apreendidos em anterior operação da Polícia Federal. Portanto, os fatos que ensejaram a ulterior deflagração de nova ação penal não são comuns - muito embora haja a participação do Paciente em ambos os fatos, e revelados no âmbito da mesma investigação - pois não há identidade na causa de pedir e de pedidos.
2. ***A conexão ocorre quando em dois ou mais delitos houver relação fático-subjetiva nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 76, do Código de Processo Penal. O instituto visa a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional. É de praxe a reunião dos processos configurada a conexão ou a continência.***
3. Entretanto, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos, cabendo a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível a regra do art. 80 do Código de Processo Penal ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não Ihes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação").
4. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal.
5. "Ao se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores". [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência." (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 - São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21).
6. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de habeas corpus com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descura, entretanto, que o "reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF - HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).
7. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando, ao cotejar-se o tipo ou os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com a conduta ou condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.
8. Na hipótese dos autos, porém, inexiste o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escorreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade dos delitos, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando à acusada defender-se plenamente.
Precedentes.
9. A concessão definitiva da ordem em habeas corpus impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, em que se questiona a validade da mesma segregação cautelar impugnada perante esta Corte, enseja o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual com relação ao pedido de soltura.
10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
(HC 115.401/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011 - g.n.)

Quanto à possibilidade de renovação do prazo das interceptações telefônicas, não verifico a plausibilidade recursal, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem decidido que não há nulidade em diversas prorrogações das escutas se há complexidade na investigação, com muitos agentes envolvidos. Confiram-se os precedentes nesse sentido:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO.
1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes.
2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas.
3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações.
4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez.
5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.
(HC 133037/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 17/05/2010)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.
2. Havendo um conjunto de indícios de que o paciente tenha cometido os crimes a ele imputados, autorizador da propositura da ação penal, não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma pormenorizada, a conduta do paciente, bem como narra o modus operandi utilizado pela organização criminosa estabelecida, em tese, para a prática dos delitos de associação para o tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consiste na comercialização de entorpecentes.
3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação nela contida.
4. Este Superior Tribunal tem entendimento de que a interceptação telefônica não pode exceder 15 dias. Todavia, pode ser renovada por igual período, não havendo restrição legal ao número de vezes para tal renovação, se comprovada a sua necessidade.
5. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o lapso temporal ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia.
6. Não há falar em constrangimento ilegal em face de decreto preventivo que motivadamente demonstra a necessidade da prisão cautelar do paciente, policial militar, para garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, fundamentado em situação concreta, qual seja, a continuidade da prática delituosa. Precedentes do STJ.
7. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
8. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
9. Tratando-se de ação penal complexa, com grande número de réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, justifica-se a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.
10. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.
11. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.
12. A vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08).
13. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.
14. Ordem denegada.
(HC 110644/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", ainda que sob o fundamento do permissivo constitucional da alínea "a".

A questão da suposta nulidade das interceptações telefônicas por ausência de fundamentação da decisão que as autorizou e determinou as prorrogações foi devidamente analisada e afastada pelo tribunal, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...) A partir da análise de decisões que deferiram as interceptações telefônicas nos Procedimentos Criminais Diversos n. 2002.61.02.003194-2 e 2004.61.02.006584-5 e prorrogaram a medida no bojo desse último procedimento, encaminhadas a esta Corte por meio dos Ofícios n. 1.238/2007, datado de 31.10.07 (fls. 2.393/2.438), e 23/09, datado de 15.12.09 (2.439/2.456), subscritos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeiro, verifica-se que tais pronunciamentos foram devidamente fundamentados, justificando a imprescindibilidade da medida e fazendo menção a novos elementos e, inclusive, a ilícitos que iam sendo apurados ao longo da investigação, os quais confirmavam a atuação da organização criminosa, indicando ainda as razões que demandavam a continuidade das interceptações. Confira-se os seguintes excertos:

'Relata a autoridade policial que, em virtude da apreensão de duas carretas de José Antonio Martins, por policiais federais, na cidade de Bagé/RS, os integrantes da quadrilha efetuaram a troca dos números telefônicos que estavam sendo interceptados, substituindo-os por outras linhas móveis. Não obstante isto, a equipe logrou identificá-las e as mesmas já estão sendo monitoradas. Ressalta que há necessidade de ampliação do monitoramento, requerendo acesso à localização dos aparelhos interceptados através do sistema GPS, a fim de localizar os depósitos utilizados pela organização.
Denota-se que a transcrição dos diálogos interceptados traz informações positivas quanto ao andamento da investigação, sendo arrecadados elementos importantes ao deslinde da ação da quadrilha ora investigada, o que demonstra que a continuidade do monitoramento é medida de extrema importância para traçar o organograma da organização e seu modus operandi.
Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário, é medida que deve ser deferida, uma vez que os fatos apurados até o momento levam a crer que os envolvidos continuam se valendo do serviço de policiais, agora civis, para assegurar a atuação da organização, além de laranjas e empresas de fachada para ocultar a sua movimentação financeira.
Como anotado pela autoridade policial, em sua representação, sabe-se que, em regra, essas transações são realizadas em nome de terceiros, alguns já identificados, pela equipe de investigação. (...). (fls. 2.443/2.444)
O relatório trazido pela autoridade policial que preside a investigação noticia que os diálogos interceptados trouxeram informações significativas quanto ao modus operandi na organização criminosa chefiada por José Antonio Martins. Relata que a quadrilha conta com uma complexa engrenagem a fim de viabilizar a prática de crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, dificultando a ação dos órgãos incumbidos de combater tais ilícitos, justificando assim, a necessidade de ampliação da quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas mencionadas nos diálogos interceptados. Quanto à quebra de sigilo da conta bancária que teria recebido o dinheiro destinado ao pagamento de propina ao agente da Receita Federal, também deve ser deferida a fim de se confirmar a efetivação da transação.
Nestes termos presentes os pressupostos exigidos pela Lei nº 9.296/96 e pelas razões já fundamentadas na decisão de fls. 141/143 e 1660/1668, acolho a manifestação ministerial como acréscimo à razão de decidir, pelo que DEFIRO:
(...)
2. a dilação de prazo de interceptação e monitoramento das linhas telefônicas abaixo relacionadas (...), com prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 04.10 pf.:
(...). (fl. 2.453)'"
Desse modo, não se verifica plausibilidade na alegação de violação ao dispositivo legal, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, dentro dos parâmetros exigidos pela lei. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a hipótese de se verificar a validade da autorização judicial para interceptação telefônica implica o reexame de provas. Confira-se:

RHC. PROVAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VALIDADE.
1. Se a escuta estava autorizada judicialmente, através de despacho devidamente fundamentado, não há falar em prova ilícita ou inadmissível.
2. A apreciação da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e da possibilidade de utilização de outros meios de prova não se coaduna com a via estreita do writ, pois demanda revolvimento do conjunto fático dos autos.
3. Recurso improvido.(RHC 9.555/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 135)

Igualmente inadmissível o recurso sob a alegação de negativa de vigência ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, porque não foram realizadas as transcrições de todas as gravações. De fato, só devem ser transcritas as conversas que sejam relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual. Ademais, o próprio artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96 prevê que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas. Esse é o entendimento da Corte Superior. Confiram-se:

*"INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LEI 9.296/96. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO A TERMO DE TODO O CONTEÚDO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS, UMA VEZ QUE AS PARTES TIVERAM ACESSO À INTEGRALIDADE DAS GRAVAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Ordem denegada." (**HC 37.227/SP**, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/11/2004.)*
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (A) AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS MÍDIAS. NÃO OCORRÊNCIA. (B) TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. APRESENTAÇÃO DE VERSÃO RESUMIDA. SUPORTE SUFICIENTE PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. (2) INTERROGATÓRIO. CORRÉUS. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO DE ACUSADO DIVERSO DO INTERROGANDO. VEDAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO (3) PRISÃO PREVENTIVA. (A) EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ALEGAÇÃO SUPERADA. (B) CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.

ARTICULADA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. BRAÇO ARMADO. MOVIMENTAÇÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
1. É inviável a alegação de ausência de acesso às mídias da interceptação telefônica quando sequer se promoveu o respectivo requerimento em primeiro grau, e, diante da circunstância de elas se encontrarem em cartório à disposição dos interessados. Também ***não cristaliza constrangimento ilegal a transcrição apenas dos diálogos que dão suporte à formulação da peça acusatória. Eventuais dúvidas ou questionamentos da Defesa podem ser sanados mediante a consulta à versão integral, disponível junto à serventia.***
2. A colenda Sexta Turma entende possível, em casos de delação, a intervenção do Advogado em interrogatório de réu diverso daquele que defende (Precedentes do STJ/STF). Em prestígio à multifacetada cláusula do due process of law, é de se estender tal compreensão para casos de ausência de delação. A contribuição de todas as partes do processo para a escorreita busca da verdade consagra o teor do art. 188 do Código Processo Penal (Precedentes do STF).
3. Encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de excesso de prazo na prisão dos pacientes - Súmula 52 desta Corte; anulada tão apenas a sentença, para a complementação dos interrogatórios, não colhe a alegação de indevida delonga. A custódia cautelar se justifica uma vez amparada em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida (3 Kg de cocaína), que seria negociada por estruturada organização criminosa, evidencia-se o risco para ordem pública.
4. Ordem concedida em parte para anular a sentença, convertendo o julgamento em diligência, a fim de intimar os defensores para manifestarem eventual interesse na arguição dos réus que não defendem, designando-se data para a complementação dos interrogatórios. Após, deve-se retomar a marcha processual, a partir do disposto no art. 402 do CPP.
(HC 112.993/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 10/05/2010)

Relativamente à afirmação de que os autos das interceptações telefônicas não foram apensados aos principais, em afronta ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, observa-se que o dispositivo também não foi enfrentado no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração opostos. Incide, portanto, o disposto na Súmula nº 211 da Corte Superior.

A argumentação relativa à ausência de perícia de verificação de interlocutor dos diálogos interceptados também não enseja a admissão do recurso. A legislação específica que regula as interceptações telefônicas no processo penal (Lei nº 9.296/96) não prevê qualquer exigência nesse sentido. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem assim entendido. Confiram-se os julgados:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A DIFUSÃO E INCENTIVO AO TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ESCUTA TELEFÔNICA. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE.FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE. TESE DE DERROGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 14 DA LEI N.º 6.368/76 PELO ART. 8.º DA LEI N.º 8.072/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE E EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA.
1. ***A Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de submissão da prova à qualquer perícia, sequer a fonográfica, razão pela qual não se vislumbra qualquer nulidade na espécie.***
2. Circunstâncias judiciais que notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie, já que a conduta dos réus na prática do delito denotou especial reprovabilidade, sobretudo em face da organização na prática do delitos, sendo efetivamente danosas as conseqüências do crime, são suficientes para fundamentar a exasperação da pena-base pouco acima do mínimo legal.
3. Esta Corte Superior já consagrou o entendimento segundo o qual o delito de associação estável para o tráfico ilícito de entorpecentes, prescrito no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, conquanto em vigor à época dos fatos e, portanto, aplicável na espécie, tem sua cominação de pena prevista no art. 8.º da Lei n.º 8.072/90, tendo sido, nesse particular, derrogado.
4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação imposta, reformar o acórdão na parte relativa à dosimetria da pena quanto ao crime de associação para o tráfico, que deverá ser redimensionada nos termos do art. 8.º da Lei n.º 8.072/90, excluindo-se da condenação a pena de multa, com a extensão do benefício aos co-réus.
(HC 42733/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 322)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI Nº 9.296/96. PERÍCIA.
I - Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96.
II - Verificado no presente caso que a condenação imposta ao paciente baseou-se em outras provas que não o resultado obtido em razão das interceptações telefônicas realizadas, mais uma razão exsurge para não se vislumbrar qualquer nulidade no feito.
III - ***Não há, na Lei nº 9.296/96, a exigência de que a degravação da escuta deva ser submetida a perícia adicional. (Precedente)*** *Ordem denegada.*

(HC 57870/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 04/12/2006 p. 343)

A discussão acerca da comprovação da materialidade do delito de lavagem de dinheiro, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial, uma vez que demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PELO CRIME DE SONEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 2º, DA LEI 6.368/76. PREJUDICADA APRECIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Nos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º da Lei 8.137/90, a instauração da ação penal depende da constituição definitiva do crédito tributário, após o encerramento do procedimento fiscal na esfera administrativa, para que não constitua constrangimento ilegal, pela ausência de condição objetiva de punibilidade. Precedentes do STJ.
2. Prejudicado o pedido em relação à violação do art. 1º da Lei 8.137/90, uma vez que concedida ordem de habeas corpus ao paciente para afastar a condenação pela prática do delito de sonegação fiscal. (HC 77.986/MS, de minha relatoria, DJ 7/4/08) 3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado na hipótese em que há a apreensão da substância entorpecente, justamente para se aferirem as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento acerca da materialidade do delito.
4. O laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito.
5. ***A análise de inexistência de prova da materialidade dos delitos de lavagem de dinheiro e associação para o tráfico demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.****6. Prejudicada a análise da violação do art. 12, § 2º, da Lei 6.368/76, em razão de julgamento de habeas corpus.*
7. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 1009380/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 15/06/2009 - g.n.)

Também não se observa a alegada ausência de demonstração dos crimes antecedentes, na medida em que a conduta de lavagem de dinheiro prescinde da comprovação da prática de crime anterior, segundo a jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ENCERRADO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. MESMO TRATAMENTO CONFERIDO AOS CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO DESCAMINHO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS CORRÉUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO CRIME ANTECEDENTE. ORIGEM DOS VALORES ILÍCITOS. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CRIMES PRATICADOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.
1 - A Sexta Turma desta Corte firmou o entendimento de que o tratamento conferido aos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 deve também ser aplicado ao descaminho, por se tratarem todos, em última análise, de crimes contra a ordem tributária.2 - Se na data do oferecimento da denúncia não havia se encerrado o processo administrativo fiscal falta condição objetiva de punibilidade exigida pelo tipo penal, devendo ser trancada a ação penal que apura o descaminho, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida após o trânsito em julgado na esfera administrativa e a respectiva constituição definitiva do crédito tributário.
3 - Inexistindo distinção entre a situação fático-processual da paciente e dos demais acusados, no tocante ao descaminho, e sendo aplicável a eles os mesmos fundamentos adotados em relação à acusada, deve ser estendido a eles os efeitos da concessão da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
4 - ***A majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração do crime de lavagem de dinheiro é autônoma e independe do processamento e da condenação em crime antecedente, sendo necessário apenas sejam apontados os indícios suficientes da prática do delito anterior.***
5 - Impossibilidade de trancamento do crime de lavagem de dinheiro, pois não há como se afirmar sem um exame aprofundado do conjunto fático-probatório que os valores de origem ilícita são oriundos única e exclusiva no descaminho imputado na denúncia.

6 - Somente pelo exame detalhado das provas, procedimento próprio da instrução criminal, é que se esclarecerá se houve a participação da paciente nos delitos imputados pelo parquet, sendo certo que a denúncia fez menção expressa sobre a existência, em tese, de locações simuladas nas 90 lojas do grupo, de sonegações fiscais milionárias e "blindagem patrimonial" visando à ocultação de patrimônio dos envolvidos. Devem os fatos apontados e as provas constantes dos autos ser melhor analisados no bojo da respectiva ação penal, onde a paciente poderá exercer amplamente seu direito de defesa requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias, procedimentos que sabidamente são incompatíveis com a estreita via do mandamus.
8 - Por outro ponto, também mostra-se inviável o trancamento da ação penal em relação ao crime de lavagem de capitais se a denúncia imputa à paciente a prática de crimes de lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e descaminho, todos praticados dentro de estruturada organização criminosa, adequando-se as condutas na previsão do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998.
9 - O trancamento da ação em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois são apresentados na denúncia fatos que, em tese, podem caracterizar a participação da paciente na prática de crimes em organização criminosa e contra a administração pública, inviabilizado, portanto, o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.
10 - Habeas corpus concedido em parte para trancar a ação penal que apura o crime de descaminho na Ação Penal nº 2006.51.01.523722-9, da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida após o encerramento do processo administrativo fiscal, estendo, de ofício, os efeitos desta decisão aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, mantido o curso da referida ação penal em relação aos demais delitos.
(HC 137.628/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/12/2010)

Igualmente inadmissível o reclamo sob o fundamento de crime único ou na forma continuada. A tese relativa à ocorrência de crime único não foi ventilada nas razões de apelação e, em consequência não foi apreciada pelo julgado recorrido, nem em embargos de declaração. Ausente, nesse ponto, o requisito do prequestionamento, o que obsta o processamento do recurso de acordo com o disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à continuidade delitiva, o acórdão assenta:

"(...) ***Crime continuado. Requisitos do art. 71, caput, do Código Penal.*** *José Antônio Martins pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de dinheiro que lhe são imputados nestes autos e nos autos das Ações Penais n. n. 2005.61.02.014969-3 e 2006.61.02.011440-3, uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal.*
Sem razão o acusado.
Depreende-se das provas analisadas que várias cargas descaminhadas foram enviadas de Miami (Estados Unidos) à Montevidéu (Uruguai) e depois traspassadas ao Brasil, sendo praticadas diversas aquisições de telefones para membros da organização criminosa comandada por José Antônio e realizados sucessivos pagamentos para tais membros e outras pessoas ligadas aos réus, por meio da empresa BKS International Ltda., com vistas a ocultar o investimento de valores de que iam sendo pelo grupo criminoso na medida em que os crimes antecedentes eram praticados, de modo que a pluralidade de tais atos de ocultação e sua reprodução usual afastam a continuidade delitiva e indicam a habitualidade criminosa dos réus."

O acórdão, ao analisar pormenorizadamente o contexto das práticas criminosas dentro do conjunto probatório, concluiu não ser o caso de aplicar-se a regra do crime continuado, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Todavia, para se determinar se as várias infrações penais foram continuação da primeira, imprescindível a apreciação das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes, o que implica o *reexame de provas*, defeso em recurso especial. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual penal. Estelionato. Réu submetido a vários processos. Pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva. Fase própria. Execução. Necessidade de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.
- ***Para o reconhecimento da continuidade delitiva, hipótese que se configura com a prática sucessiva de delitos da mesma espécie, que guardem entre si conexão quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira, é necessário o exame exaustivo do quadro fático, com apreciação do conjunto probatório, providência incabível em sede de recurso especial, como consagrado na Súmula nº 07, deste Tribunal.***
- Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos sob a acusação de delitos idênticos - estelionato contra a Previdência Social - o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, quando da unificação das penas.
- Recurso especial não conhecido.

(REsp 186830/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 04.12.2000 p. 111 - nossos os grifos)

Em relação à individualização das penas, o julgado afirma:

"(...) A conduta do réu, sob o aspecto da culpabilidade, merece maior reprimenda, haja vista que, conforme se infere de seu interrogatório, é empresário, trata-se de pessoa viajada e ostenta renda bem superior à média percebida pela maioria da população brasileira (fls. 65/78), apresentando assim maior consciência do caráter ilícito e das consequências danosas de sua prática criminosa e plenas condições de ter agido de forma diversa.
Conquanto o réu apresente diversos apontamentos em sua folha de antecedentes (cfr. fls. 1.338/1.348), tal circunstância, nos termos da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser levada em consideração para elevação da pena-base enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual, sem embargo de entendimento pessoal em sentido diverso e com vistas à uniformização da jurisprudência, deixo de considerá-la como circunstância negativa na dosimetria de pena do acusado.
Infere-se das interceptações telefônicas a personalidade criminosa do réu, que não se furtava ao emprego de manobras e ardis direcionados a ocultar provas e dificultar investigação policial:
(..)
O réu praticou o delito de lavagem de dinheiro movido unicamente pela ganância pessoal voltada para a manutenção de seu elevado padrão de vida, constando dos autos referências a carros blindados (fls. 944 do apenso), helicóptero (fls. 1.433/1.434 dos autos e fls. 916 e 933 do apenso) e Jet ski no valor de US$ 10.000,00 (dez mil dólares) (fl. 960 do v. 1 do apenso), bens incompatíveis com os rendimentos mensais declarados pelo réu em seu interrogatório (fl. 69). Ao contrário do que aduz a defesa, o objetivo de lucro e o enriquecimento ilícito apenas caracterizam o delito de lavagem de dinheiro, não sendo ínsitos ao tipo, de modo que configuram circunstâncias aptas à elevação da pena-base, já que a lavagem de dinheiro poderia ter móvel uma necessidade premente do réu, o que poderia ser valorado positivamente:
CRIMINAL. HC. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. (...). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE DA "HABITUALIDADE" APLICADA AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
(...). Não há que se falar em bis in idem na aplicação da pena-base se, para a sua majoração, o Julgador monocrático procedeu ao correto exame das circunstâncias judiciais, destacando as que foram reputadas favoráveis ao paciente, e considerando as peculiaridades concretas dos delitos pelos quais foi condenado em questão, tais como o objetivo de lucro fácil e enriquecimento ilícito, aspectos caracterizadores das referidas práticas criminosas e que não são inerentes ao tipo penal. Evidenciado que o paciente investia na prática delituosa de lavagem de capitais de forma reiterada e freqüente, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente do aumento da reprimenda em razão da majorante da habitualidade. Ordem denegada.
(STJ, HC n. 19902, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 17.12.02)
O réu apresenta conduta social reprovável, visto que envolveu membros de sua própria família na prática delitiva.
As circunstâncias do crime são comuns à espécie, visto que o fato de terem constituído uma "empresa de fachada" é ardil ínsito à ocultação e à dissimulação.
As consequências do crime são graves, dada a movimentação da elevada quantia de valores ilícitos que foi movimentada pelas contas da BKS, informando o relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras que, num período de 4 (quatro) meses, foram movimentados "valores da ordem de R$ 900 mil" (fl. 8 do IP n. 579-0, em apenso), constando dos autos o pagamento de título no valor de R$ 1.305.921,00 (um milhão, trezentos e cinco mil e novecentos e vinte e um reais) (fls. 214 do apenso). Conforme já analisado, a movimentação de elevadas quantias e a execução de complexas transações financeiras não são circunstâncias inerentes à lavagem de dinheiro, que se perfaz com a prática de ato de ocultação ou dissimulação de ativos originados dos crimes antecedentes.
As circunstâncias judiciais justificam a fixação da pena-base do acusado em montante superior ao mínimo legal. Porém, o montante de 6 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa fixado pelo MM. Juízo a quo revela-se suficiente à reprovação da conduta, não apresentando o Ministério Público Federal elementos outros, afora os já valorados na sentença condenatória, que justifiquem um maior aumento, já que não são desfavoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais, havendo ainda agravante a ser aplicada."

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Observa-se, ainda, que não ocorreu o alegado "bis in idem". Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.
(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)
RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.
1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Da mesma forma, inviável a pretensão de reforma do julgado para se excluir a causa de aumento de pena do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e da agravante genérica do artigo 62, inciso I, do Código Penal. O acórdão recorrido concluiu nesse ponto que:

" (...) A denúncia destacou o comando de José Antônio Martins sobre as atividades dos demais réus (fls. 2/27), o que restou comprovado pelas provas dos autos, razão pela qual deve ser aplicada a agravante do art. 62, I, do Código Penal. As interceptações telefônicas indicam que José Antônio orientava a atividade de Camila Martins, que o consultava constantemente, e convocava reuniões com os vendedores e motoristas das cargas descaminhadas:
(...)
Deve ser mantida a causa de aumento de pena do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98 na proporção aplicada pelo MM. Juízo a quo. Conforme já exposto, a prática reiterada de atos de ocultação de valores por meio da empresa BKS, valores esses por sua vez provenientes de diversos crimes de descaminho é suficiente a denotar a habitualidade delitiva e ensejar a aplicação presente causa de aumento, não se exigindo condenação anterior pelo delito de lavagem de dinheiro. Não se verifica, a princípio, a existência de organização criminosa voltada para a prática de atos de lavagem na empresa BKS, já que a estrutura operacional comandada por José Antônio era destinada ao descaminho e à prática dos delitos antecedentes, sendo os atos de ocultação e dissimulação praticados apenas pelos réus, razão pela qual deve ser mantido o aumento em apenas 1/3 (um terço). (...)"

Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0001308-69.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.001308-8/SP

PETIÇÃO : RESP 2011225907
RECORRENTE : C F M V
ADVOGADO : EDUARDO GALIL
: RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA
DECISÃO

Recurso especial interposto por C. F. M., com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação (fls. 2578/2611 e 2661/2669).

Alega-se:

a) violação ao artigo 71 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão não reconheceu a continuidade delitiva;
b) negativa de vigência aos artigos 76 e 80, ambos do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois violou-se o devido processo legal uma vez que o feito deveria ser reunido a outros por conexão;
c) artigo 29 do Código Penal, porquanto a culpabilidade do recorrente não pode ser igualada à dos demais corréus;
d) não há justa causa para o crime de quadrilha e de lavagem de dinheiro;
e) a denúncia é inepta e o processo deve ser anulado "ab initio";
f) negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, porquanto o julgado não justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
Contrarrazões ministeriais, às fls. 2858/2940, em que se sustenta o não cabimento do recurso à vista da pretensão de reexame de provas. Se admitido, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Relativamente à continuidade delitiva, o acórdão assenta:

"(...) Depreende-se das provas analisadas que várias cargas descaminhadas foram enviadas de Miami (Estados Unidos) à Montevidéu (Uruguai) e depois traspassadas ao Brasil, sendo praticadas diversas aquisições de telefones para membros da organização criminosa comandada por José Antônio e realizados sucessivos pagamentos para tais membros e outras pessoas ligadas aos réus, por meio da empresa BKS International Ltda., com vistas a ocultar o investimento de valores de que iam sendo pelo grupo criminoso na medida em que os crimes antecedentes eram praticados, de modo que a pluralidade de tais atos de ocultação e sua reprodução usual afastam a continuidade delitiva e indicam a habitualidade criminosa dos réus."

O acórdão, ao analisar pormenorizadamente o contexto das práticas criminosas dentro do conjunto probatório, concluiu não ser o caso de aplicar-se a regra do crime continuado, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Todavia, para se determinar se as várias infrações penais foram continuação da primeira, imprescindível a apreciação das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes, o que implica o *reexame de provas*, defeso em recurso especial. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual penal. Estelionato. Réu submetido a vários processos. Pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva. Fase própria. Execução. Necessidade de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.
*- **Para o reconhecimento da continuidade delitiva, hipótese que se configura com a prática sucessiva de delitos da mesma espécie, que guardem entre si conexão quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira, é necessário o exame exaustivo do quadro fático, com apreciação do conjunto probatório, providência incabível em sede de recurso especial, como consagrado na Súmula nº 07, deste Tribunal.***
- Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos sob a acusação de delitos idênticos - estelionato contra a Previdência Social - o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, quando da unificação das penas.
- Recurso especial não conhecido.
(REsp 186830/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 04.12.2000 p. 111 - nossos os grifos)

Sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.
1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.
*2. **A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.***

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

Sobre a pretensão de reunião de vários processos pela conexão, o acórdão entendeu que estavam presentes as hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Penal a justificar a separação dos processos (fls. 2586-vº/2588). Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos e cabe a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível a regra do citado dispositivo do Estatuto Processual Penal, de modo que inverter-se essa decisão implica no reexame probatório vedado em recurso especial. Confiram-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DUPLICATA SIMULADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.
1. ***Segundo a jurisprudência desta Corte, se as instâncias de origem afirmaram não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, tendo em vista a complexidade da instrução probatória, bem assim a disparidade de fases em que os processos se encontravam, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, especialmente em tema de habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador, mais próximo à instrução, para afirmar o contrário. Precedentes.***
2. A multiplicidade de ações penais não implica, por si só, a impossibilidade de se realizar uma defesa ampla e irrestrita. A ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa não pode ser invocada em vista de uma situação abstrata, mas apenas diante de situações concretas será possível aferir se a garantia constitucional está sendo desrespeitada.
3. Ordem denegada.
(HC 102.965/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011 - g.n.)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELACIONADAS A MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E BINGOS. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.
1. Litispendência significa identidade da lide, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, o que não ocorre na hipótese. No processo-crime nº 2007.51.01802985-5, averigua-se prática do delito de contrabando por importação de máquinas de caça-níqueis, apreendidas na cidade de Niterói/RJ. Já na ação penal nº 2007.51.01812262-4, os delitos estariam relacionados aos mais de cinco mil aparelhos de máquina caça-níqueis apreendidos em anterior operação da Polícia Federal. Portanto, os fatos que ensejaram a ulterior deflagração de nova ação penal não são comuns - muito embora haja a participação do Paciente em ambos os fatos, e revelados no âmbito da mesma investigação - pois não há identidade na causa de pedir e de pedidos.
2. ***A conexão ocorre quando em dois ou mais delitos houver relação fático-subjetiva nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 76, do Código de Processo Penal. O instituto visa a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional. É de praxe a reunião dos processos configurada a conexão ou a continência.***
3. Entretanto, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos, cabendo a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível a regra do art. 80 do Código de Processo Penal ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não Ihes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação").
4. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal.
5. "Ao se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores". [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência." (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 - São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21).
6. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de habeas corpus com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descura, entretanto, que o "reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF - HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).
7. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando, ao cotejar-se o tipo ou os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com a conduta ou condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, a acusação

não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.
8. Na hipótese dos autos, porém, inexiste o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escorreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade dos delitos, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando à acusada defender-se plenamente.
Precedentes.
9. A concessão definitiva da ordem em habeas corpus impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, em que se questiona a validade da mesma segregação cautelar impugnada perante esta Corte, enseja o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual com relação ao pedido de soltura.
10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
(HC 115.401/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011 - g.n.)
A alegação de violação ao artigo 29 do Código Penal não foi suscitada em razões de apelação e, em consequência, não foi enfrentada no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração. Logo, ausente o requisito relativo ao prequestionamento, o que obsta o conhecimento do recurso. Aplicável a **Súmula nº 211** do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Relativamente às alegações de falta de justa causa para a ação penal e de inépcia da denúncia, observa-se que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação do texto legal ofendido, além de não demonstrar como ocorreu eventual violação à lei federal. O especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender suas teses como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais artigos de lei federal eventualmente violados, e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do apelo extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "***a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF****:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Em relação à individualização das penas, o julgado afirma:

"(...) A ré apresenta alguns apontamentos criminais anteriores aos fatos (fls. 1349/1350, 1548/1553 e 1577), porém não consta sentença condenatória transitada em julgado, a impedir, nos termos já expostos, sua consideração para elevação da pena-base.
A conduta de Camila apresenta reprovabilidade comum à configuração do tipo penal, sendo que o fato de ter sido a responsável pela movimentação financeira da quadrilha já foi considerado para a caracterização da lavagem de dinheiro, não se podendo olvidar, ademais, que a ré atuava segundo as diretrizes traçadas por José Antônio, segundo já explicitado.
Infere-se das interceptações telefônicas a personalidade criminosa da ré, que, junto a seu pai, tomava iniciativas votadas à ocultação de provas e a dificultar eventual investigação policial:
(...)
As circunstâncias do crime são comuns à espécie, visto que o fato de terem constituído uma "empresa de fachada" é ardil ínsito à ocultação e à dissimulação.
As consequências do crime são graves, dada a movimentação da elevada quantia de valores ilícitos que foi movimentada pelas contas da BKS, informando o relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras que, num período de 4 (quatro) meses, foram movimentados "valores da ordem de R$ 900 mil" (fl. 8 do IP n. 579-0, em apenso), constando dos autos o pagamento de título no valor de R$ 1.305.921,00 (um milhão, trezentos e cinco mil e novecentos e vinte e um reais) (fls. 214 do apenso). Conforme já analisado, a movimentação de elevadas quantias e a execução de complexas transações financeiras não são circunstâncias inerentes à lavagem de dinheiro, que se perfaz com a prática de ato de ocultação ou dissimulação de ativos originados dos crimes antecedentes.
As circunstâncias judiciais justificam a fixação da pena-base da acusada em montante superior ao mínimo legal. Porém, o montante de 5 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa fixado pelo MM. Juízo a quo revela-se suficiente à reprovação da conduta, já que não são desfavoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais."

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da

questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.
(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)
RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.
1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0001308-69.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.001308-8/SP

PETIÇÃO : REX 2011214418
RECORRENTE : J A M reu preso
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA
: LEANDRO SOUZA ROSA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por J. A. M., com fulcro no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação (fls. 2578/2611 e 2661/2669).

Alega-se:

a) contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decorrente do indeferimento da reunião dos processos;
b) afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que as sucessivas prorrogações das interceptações excederam o prazo de duração previsto em lei;
c) ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Magna Carta, ante a ausência de motivação das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas;
d) o acórdão, ao validar as várias interceptações, violou o direito à liberdade de comunicação e o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal;
e) os autos das interceptações telefônicas não foram apensados aos principais, em afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal;
f) de forma subsidiária, violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos não examinou as omissões e contradições apontadas pelo recorrente.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 2979/3015, em que se sustenta o não cabimento do recurso à vista de tratar-se de matéria infraconstitucional. Se admitido, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. **Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso***" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos).

Desse modo, em relação às alegações de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.296/96, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição. Confiram-se os precedentes nesse sentido:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III," a ", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)
A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo.(...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - grifos nossos)
EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.
I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do
exame de norma infraconstitucional.
III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.
IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.
V. - Precedentes do STF.
VI. - Agravo não provido.(AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)
E ainda: RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323.

No que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o *que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Por fim, observa-se que o tema acerca de eventual direito à comunicação - afronta ao inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal - não foi devidamente enfrentado no juízo recorrido, nem implicitamente. A decisão atacada, com os respectivos embargos declaratórios, aborda a questão da validade dos elementos provenientes das interceptações telefônicas sem, contudo, assumir estatura constitucional. Assim, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento, pois a matéria não foi tratada no acórdão nem nos embargos de declaração. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Desse modo, aplicáveis as Súmulas nº **282** e **356** do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14784/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGREXT Nº 0011486-79.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.011486-5/SP

RELATOR	:	Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	EDE 2009208585
EMBGTE	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
No. ORIG.	:	2004.61.05.000256-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração opostos por International Paper do Brasil Ltda., contra a decisão de fls.160/161, que declarou prejudicado o agravo de instrumento nos termos do § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 577.302/RS pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.° 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o §1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aduz o embargante que a decisão omitiu-se em relação à Resolução n.º 71, de 27 de dezembro de 2005, editada pelo Senado Federal, pois utilizou, em sua fundamentação, tão somente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 577.302/RS.

Decido.

Dispõe a Resolução do Senado Federal n.º 71, de 27.12.2005, *verbis*:

O Senado Federal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e nos estritos termos das decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal,
Considerando a declaração de inconstitucionalidade de textos de diplomas legais, conforme decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359,
Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como "crédito-prêmio de IPI", instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, em face dos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, assim como do art. 18 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989; do § 1º e incisos II e III do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e, ainda, dos arts. 176 e 177 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; e do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004,
Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de termos legais com a ressalva final dos dispositivos legais em vigor,
RESOLVE:
Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS é mais ampla do que aquela tratada pela Resolução n.° 71 do Senado Federal, com a definição acerca da natureza jurídica do crédito prêmio, bem como o estabelecimento do marco extintivo do benefício.

Por fim, a criação do instituto da repercussão geral teve por objetivo uniformizar a interpretação constitucional, sem exigir que o Supremo Tribunal Federal decidisse vários casos idênticos sobre a mesma questão constitucional, de modo que, mesmo sem efeito vinculante, a decisão proferida no recurso extraordinário n.º 577.302/RS permite que recursos que versem sobre causas idênticas tenham sua prejudicialidade declarada, a teor do artigo 543-B, §3°, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** .

Providencie a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência o traslado da cópia desta decisão, bem como de folhas 160 a 173 aos autos nº 2004.61.05.000256-4.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14788/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 HABEAS CORPUS Nº 0023581-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023581-3/SP

IMPETRANTE	:	GILMAR DA SILVA
PACIENTE	:	ADRIANO FROIO
ADVOGADO	:	GILMAR DA SILVA e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	MONICA DA SILVA FROIO
No. ORIG.	:	00003322420034036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por GILMAR DA SILVA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de ADRIANO FROIO.
Decido.
O acórdão foi publicado, em 08.12.2011 (fl. 74), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 14.12.2011 (fl. 75).
Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14781/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0203133-15.1993.4.03.6104/SP
94.03.016265-1/SP

APELANTE	:	GABRIEL ALMOG e outro
	:	ADRIANA MICAELA DE LA ROCA ALMOG
ADVOGADO	:	FABIO OZI e outros
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO
APELADO	:	OS MESMOS
PARTE RE'	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008013326
RECTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	93.02.03133-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que reconheceu como ilegítima a incidência de ICMS sobre a importação de automóvel, para uso próprio, realizada por pessoa física.

Alega-se contrariedade aos artigos 10º da Lei n.° 6.099/74, 107 e 108 do Código Tributário Nacional e ao Decreto n.° 91.030/85.

Em contrarrazões (fls. 174/186), o contribuinte sustenta a ausência de prequestionamento e a impossibilidade de reexame de provas e, quanto ao mérito, a manutenção do acórdão, porquanto não ocorrida a hipótese de incidência do ICMS.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria relativa aos artigos artigos 10º da Lei n.° 6.099/74, 107 e 108 do Código Tributário Nacional e ao Decreto n.° 91.030/85 não foi objeto das razões do apelo nem das contrarrazões de apelação e, assim, não foi devolvida a esta corte. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VULNERADO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ.
1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Laboratórios Klein Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de não estar prequestionado o preceito legal apontado como vilipendiado no apelo especial. Sustenta o agravante que está suprido o requisito do prequestionamento, tendo havido manifestação, pelo Tribunal de segundo grau, no acórdão proferido nos embargos de declaração, no sentido de que "saliento que considero a matéria prequestionada para o fim de interposição de recursos extraordinário e especial".
2. Só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação.
3. A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em recurso especial.
4. Quando o Tribunal a quo persiste na recusa de analisar a matéria controvertida, o recorrente deve necessariamente indicar violação do art. 535, II, do CPC, no bojo de seu recurso especial.
5. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
6. Agravo regimental não-provido.
(STJ, AgRg 840031/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 17.04.2007, v.u., DJ de 10.05.2007, p. 350, grifei).

Ademais, quanto à matéria de fundo, melhor sorte não restaria ao recurso excepcional interposto, pois o Superior Tribunal de Justiça, com a adoção do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pronunciou-se no sentido da não-incidência da exação, porquanto a importação de bem por pessoa física para uso próprio não configura operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo, portanto, inexigível o imposto. Nesse sentido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - USO PRÓPRIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO STF - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 198/STJ - PRECEDENTES.
1. Nos termos do enunciado 198 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS." (Primeira Seção, DJ 21.10.1997.)
2. Segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, "a incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física." (RE 203.075/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.10.1999.)
3. Prejudicialidade da aplicação da Súmula 198/STJ ante a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao tema, o que torna incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.
Precedentes: REsp 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 4.10.2007; EDcl no REsp 84.987/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.2.2004.)
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no REsp 9400959/SP, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 11.11.2008, DJe 03.02.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0203133-15.1993.4.03.6104/SP
94.03.016265-1/SP

APELANTE	:	GABRIEL ALMOG e outro
	:	ADRIANA MICAELA DE LA ROCA ALMOG
ADVOGADO	:	FABIO OZI e outros
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO
APELADO	:	OS MESMOS
PARTE RE'	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2008013324
RECTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	93.02.03133-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que reconheceu como ilegítima a incidência de ICMS sobre a importação de automóvel, para uso próprio, realizada por pessoa física.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 155, inciso II, e § 2°, incisos IX, alínea "*a*", e XII, alíneas "*a*" e "*d*", da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 165/173), o contribuinte sustenta a ausência de prequestionamento e, quanto ao mérito, a manutenção do acórdão, porquanto não ocorrida a hipótese de incidência do ICMS.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de violação ao artigo artigo 155, inciso XII, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal, porquanto não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal.

Discute-se nos autos a incidência de ICMS sobre importação de veículo automotor. Alega o recorrente que importou o produto para uso próprio, sem intenção de venda ou revenda, isto é, de promover a circulação da mercadoria com a finalidade de lucro. Essa questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da exação, porquanto a importação de bem por pessoa física para uso próprio não configura operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo, portanto, inexigível o imposto. Nesse sentido foi editada a Súmula 660, *verbis*:

Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto. (Pleno, j. 24.09.2003, DJ de 09.10.2003, p. 03).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0203133-15.1993.4.03.6104/SP
94.03.016265-1/SP

APELANTE	:	GABRIEL ALMOG e outro
	:	ADRIANA MICAELA DE LA ROCA ALMOG
ADVOGADO	:	FABIO OZI e outros
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO
APELADO	:	OS MESMOS
PARTE RE'	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
PETIÇÃO	:	REX 2007302712
RECTE	:	GABRIEL ALMOG
No. ORIG.	:	93.02.03133-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Recurso extraordinário interposto por Gabriel Almog e Adriana Micaela de La Roca Almog, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a decisão que indeferiu o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica relativa à incidência de IPI sobre a importação de automóvel, para uso próprio, realizada por pessoa física.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3°, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 189/191), a União sustenta, em síntese, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.
Decido.

O acórdão recorrido dispõe:
TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN. SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA.
1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea "a" da CF.
2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.
3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 § 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.
4. Impossibilidade de cobrança do ICMS, posto que a importação ocorreu antes da vigência da EC. 33, de 2001, restando também induvidosa a competência da Justiça Federal, ante o teor da IN. SRF. 54/81, traçando exigências acerca do recolhimento deste imposto por ocasião da liberação do bem respectivo pela repartição aduaneira, vinculada a esfera federal.
5. Remessa obrigatória e recursos improvidos.
Não merece prosperar a alegação de violação ao artigo 153, § 3°, inciso II, da Constituição Federal, porquanto não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento, segundo inteligência da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis:*

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 153, § 3º, II, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. AGRAVO IMPROVIDO.
I - Como tem entendido o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.,
II - Os embargos de declaração servem para obter o prequestionamento quando o Tribunal a quo se omite na apreciação da questão constitucional suscitada em momento processualmente adequado. Precedentes.
III - Agravo regimental improvido.
(RE 585.492/RS; Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. em 24.08.2010, grifei)
Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006295-57.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006295-1/SP

APELANTE	:	SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outros
	:	FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2011138698
RECTE	:	SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

DECISÃO
Recurso especial interposto pela SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) violação aos artigos:

a1) 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto não se pronunciou sobre os dispositivos abaixo mencionados:

a2) 20, § 3º, do Código de Processo Civil, pois não foi respeitado o limite estabelecido por lei para condenação ao pagamento dos honorários advocatícios;

a3) 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, visto que efetuou o pagamento dos encargos de 20% quando quitou o débito nos autos da medida cautelar nº 2006.61.00.003747-6, de modo que haverá *bis in idem*;

a4) 1º da Medida Provisória nº 303/06, uma vez que ele deve ser aplicado tão somente aos créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União;

b) o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 deve ser aplicado de forma análoga às ações anulatórias, em razão das similaridades com os embargos à execução fiscal;

c) o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 375/381, nas quais se sustenta:

a) o recurso não deve ser admitido pela alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, porquanto o recorrente não juntou cópia do acórdão paradigma nem fez remissão ao repositório oficial da jurisprudência em que foi publicado, bem como o cotejo das decisões não foi feito de modo devido;

b) o objeto da impugnação é a diminuição dos honorários advocatícios, o que é inadmissível, consoante o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão da apelação está assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.
1- Honorários fixados em decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedente do STJ.
2- Apelação a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, sobreveio novo acórdão cuja ementa se transcreve:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do CPC, cujos vícios não se encontram presentes na decisão ora embargada, que foi clara, expressa e coerente às questões fulcrais levantadas pelo embargante, não estando o Relator obrigado a analisar todos os argumentos e fundamentos normativos trazidos pelas partes, apenas os que julgar necessários à solução da controvérsia, mormente quando lastreados em orientações predominantes dos Tribunais Superiores.
2. Os embargos em questão são desprovidos de efeitos infringentes e, como tal, não se prestam à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado, fins pretendidos na espécie.
3. Não há necessidade, na hipótese, de prequestionamento de dispositivos legais supostamente não apreciados pela decisão recorrida, haja vista que, tal como restou decidida a matéria, com enfrentamento da tese jurídica que a envolve, deu-se, na verdade, o prequestionamento implícito das regras suscitadas pela parte, o que per se, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é suficiente à admissão de recursos outros, o que afasta a incidência da Súmula n. 98 daquela Corte Superior. A respeito: EREsp 155621/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/1999, DJ 13/09/1999, p. 37; AgRg no REsp 1219227/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011..
4. Embargos de declaração rejeitados.
A alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil não restou comprovada, porquanto o relator analisou a questão do cabimento dos honorários advocatícios quando a parte adere ao REFIS, entendeu ser hipótese de aplicação do artigo 1º da Medida Provisória nº 303/2006, o qual prevê expressamente que referida verba será fixada em 1% do débito consolidado, e afastou a incidência do Decreto-Lei nº 1025/69 ao presente caso. Ademais, o tribunal *a quo* não é obrigado a analisar todos os argumentos e fundamentos normativos trazidos pelas partes, apenas os que julgar necessários à solução da controvérsia.

De outro lado, as matérias relativas à violação aos artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil, 1º da Medida Provisória nº 303/061º e 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como à aplicação analógica deste último dispositivo às ações anulatórias não foram objeto do recurso de apelação e, assim, não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83. POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não obstante o § 2º do art. 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Com efeito, analisar a efetiva aplicação da citada regra inevitavelmente perpassa pelo reexame de fato e provas, o que não se resumiria à análise das petições e decisões nos autos, mas demandaria verificar eventual desídia da ora agravada ao promover o ato citatório, sobretudo porque não se pode presumir a má-fé do litigante em obstar injustificadamente o andamento do processo, tampouco se permite ao intérprete destacar um mero trecho de uma norma a fim de inferir sentido diverso daquele que o método sistemático lhe impõe.
2. Em presumindo-se a boa-fé, irrefutável subsiste a decisão que reconheceu a retroatividade dos efeitos a interrupção da prescrição à data de 28-10-2003. À propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
3. Quanto à apontada inaplicação do Verbete Sumular n. 83 desta Corte, sob o fundamento da viabilidade de embargos declaratórios com efeitos infringentes, sabe-se da excepcionalidade da hipótese: quando em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão for necessário modificar o julgado.
4. No caso dos autos, todavia, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
5. No que tange à suposta existência de prequestionamento dos arts. 284 e 585, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 940 do Código Civil, também não procedem as argumentações da agravante, já que, por ocasião da apelação não prequestionou todas as teses relativas às questões devolvidas, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.
6. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.
7. Agravo regimental não provido."
(STJ - AgRg no AgRg no Ag 1356996 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0189423-7 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 02/06/2011 - DJe: 09/06/2011) (grifei)

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para o prosseguimento do recurso excepcional.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14791/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 0042140-98.1998.4.03.0000/SP
98.03.042140-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE	:	BANCO SANTOS S/A e outros
	:	SANTOS SEGURADORA S/A
	:	SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REQUERIDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	97.00.32908-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração opostos pela **União** contra **decisão em embargos de declaração** (fls. 279/280), que afastou a alegada omissão quanto à não condenação aos honorários advocatícios na decisão proferida em medida cautelar incidental, que homologou renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, posto que o processo principal é mandado de segurança. Requer nestes novos embargos seja sanada a omissão, a fim de que prevaleça o decidido no julgamento da Sexta Turma, que fixou a condenação sucumbencial da requerente em 10% sobre o valor da causa, já que essa questão não foi devolvida para a Vice-Presidência.

Alega-se:

a) as Súmulas 105 do S.T.J. e a 512 do S.T.F. aplicam-se tão somente ao mandado de segurança;

b) a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não tem o condão de permitir a revisão da condenação honorária;

c) à Vice-Presidência cabe efetivamente a homologação da renúncia, mas não à revisão da condenação aos honorários, cuja devolução se dá apenas ao Superior Tribunal de Justiça;

d) ao modificar o que já fora julgado contraria os artigos 463 e 471 do C.P.C.;

e) afastar a condenação aos honorários de sucumbência em medida cautelar incidental a mandado de segurança contraria aresto do S.T.J..

Decido.

Como já explicitado nos anteriores embargos de declaração, não há omissão a ser suprida. A irresignação da União quanto à ausência de condenação aos honorários advocatícios assenta-se na premissa de que a isenção à verba honorária, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei 11.941/09 é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, de modo que, a seu ver, todos os demais parcelamentos são passíveis de condenação. Não prospera a pretensão da embargante, posto que o Superior Tribunal de Justiça tem excepcionado os casos em que pela sua especificidade não se amoldam ao entendimento da embargante, como é o caso destes autos, em medida cautelar meramente conservativa de direito, cujo desfecho depende única e exclusivamente do julgamento do processo principal. Confira-se nos arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.
1. Examina-se no presente agravo interno a possibilidade de se condenar a requerente nos honorários advocatícios, quando da renúncia ao direito sobre a qual se fundamenta a ação, que teve como origem medida cautelar inominada nos autos de apelação em mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao citado remédio constitucional.

2. Quanto ao precedente trazido pela embargante, constata-se que, enquanto estes autos tem origem na medida cautelar inominada nos autos do mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao citado remédio constitucional, o REsp 1.009.559/SP teve início em "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário (fls. 02/33, 1º vol.)" (voto condutor no AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Recurso Especial 1.009.559-SP (2007/0265612-7). Assim, o paradigma tem origem diversa destes autos.
3. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado." (EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.)
4. Agravo regimental não provido."
(STJ - 1ª Turma, AgRg nos EDcl na Desis no REsp 1175261/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, v.u., DJe 20.09.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.
1. A questão a ser dirimida refere-se a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo à recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação apresentada).
2. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Eresp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.)
Agravo regimental provido."
(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1114765/SP, Rel.Ministro Humberto Martins, v.u., DJe 23.10.2009)

As demais alegações da embargante não foram objeto dos primeiros embargos, porquanto são extemporâneas. Contudo, ainda que assim não fosse, na decisão embargada não há omissão, obscuridade ou contradição (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil), posto que a renúncia é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (STJ, 1ª Turma, REsp 422734/TO, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 28.10.03). Portanto, não há que se falar em modificação de sentença ou prevalência de parte do acórdão, pois restaram prejudicadas, em razão de renúncia, que permite o abandono do direito que pleiteava na ação. Tal manifestação retira o próprio conteúdo da lide e, em consequência, cabe ao magistrado homologá-la por sentença, tal como autoriza o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Inclui-se nesse exame, evidentemente, a questão da verba honorária.

Pelo exposto, rejeito estes segundos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0002225-51.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.002225-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
ADVOGADO	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REQUERIDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00007358119994036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do STF. À vista do tempo decorrido desde o ajuizamento, manifeste-se a requerente se há interesse no prosseguimento e se persiste o *periculum in mora*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0002226-36.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.002226-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro
	:	REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00013648919984036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do STF. À vista do tempo decorrido desde o ajuizamento, manifeste-se a requerente se há interesse no prosseguimento e se persiste o *periculum in mora*.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14786/2012

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0034782-77.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.034782-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AUTOR	:	Justica Publica
INDICIADO	:	LUCIANA CAPLAN
ADVOGADO	:	JOE TENNYSON VELO
INDICIADO	:	MAURICIO BONATTO GUIMARAES
ADVOGADO	:	ROLF KOERNER JUNIOR

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de ação penal objetivando apurar a responsabilidade de LUCIANA CAPLAN e MAURICIO BONATTO GUIMARAES na forma do art. 297 c.c. art. 29, ambos do Código Penal.
A denúncia foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Londrina, na data de 30/09/1999, tendo sido recebida pelo MM. Juiz Federal em 27/10/1999 (fls. 5/6).
Foi providenciada a redistribuição do feito para esta Corte Regional em decorrência da nomeação da corré, Luciana Caplan, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 78/89).
Em manifestação de fls. 232/233, o Ministério Público Federal pugna *"pela declaração da extinção de punibilidade do delito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal"*.

II- Passo a decidir.
Preliminarmente, anoto a competência desta Corte Regional na espécie, vez que prevalece a regra de competência absoluta decorrente da prerrogativa de função em detrimento do critério relativo pertinente ao local do crime. A propósito:

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME. MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO QUERELADO. PROCURADOR DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. 1. A competência penal por prerrogativa de função (ratione personae) exclui a regra da competência pelo lugar da infração (ratione loci), não havendo falar, por outro lado, no caso de

incompetência superveniente, em perpetuatio jurisdictionis, ante a natureza constitucional do foro privilegiado (Constituição Federal, artigo 108, inciso I, alínea "a") e o caráter absoluto do princípio do Juiz Natural. 2. A perpetuação da competência, de qualquer modo, reclama, sobretudo no processo penal, regra expressa, à qual permanece estranha a espécie, afora ser de índole infraconstitucional (cf. Código de Processo Penal, artigo 81, caput). 3. Ordem concedida".
(STJ, HC 200703026690, SEXTA TURMA, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA: 20/10/2008).

Apura-se, na hipótese, responsabilidade penal na forma do art. 297 do Código Penal, "verbis":

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa".

Anoto, por oportuno, que a conduta descrita na inicial ocorreu anteriormente à nomeação da corré em cargo público, inaplicável a causa de aumento constante do §1º do art. 297 do Código Penal.
Tratando-se, destarte, de infração penal cuja pena máxima abstratamente prevista em lei é superior a quatro e inferior a oito anos, aplicável o lapso prescricional de 12 anos a teor do art. 109, inc. III, do Código Penal.
A propósito do transcurso do lapso prescricional, determina o Código Penal:

"Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final.
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido".
"Causas interruptivas da prescrição.
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
II - pela pronúncia;
III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
VI - pela reincidência.
§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.
§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção".

Analisado o processado, verifico que desde a data de recebimento da denúncia (27/10/1999 -fls. 5/6), causa interruptiva do lapso prescricional em abstrato a teor do art. 117, inc. I, do CP, transcorreram mais de 12 anos, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade na forma do art. 107, inc. IV, do CP.
Isto posto, declaro extinta a punibilidade do delito "ex vi" do art. 3º, inc. II da Lei n. 8.038/90 e art. 206, inc. II, do Regimento Interno desta Corte Regional.

III- Intimem-se.
IV- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO PENAL Nº 0002344-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002344-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AUTOR : Justica Publica
RÉU : VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI e outros
DESPACHO

Considerando que o Excelso Pretório, nos autos da AP/528, julgou pela prevalência da atual redação do artigo 400 do Código de Processo Penal, em detrimento do previsto no artigo 7º da Lei nº 8.038/90, determino a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 396, do Código de Processo Penal.
Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Desembargadora Federal Suzana Camargo

00003 RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE SERVIDOR Nº 0020542-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020542-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
RECORRENTE : NELSON PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON
RECORRIDO : Conselho da Justica Federal da 3 Regiao

DECISÃO
Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 123, de 22 de setembro, da Diretoria do Foro Federal de São Paulo (fl. 02), e registrado sob o nº 41/2008, em face do técnico Judiciário - Especialidade Segurança e Transporte, Nelson Pereira da Cunha, RF 2227, Supervisor do Núcleo de Apoio Regional da Subseção Federal de Santos/SP, por condutas que configurariam, em tese, a prática das infrações previstas nos artigos 116, incisos I, II, III, VI e 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, em razão do furto de viatura oficial modelo Kombi, marca Volkswagen, placa GBG 0390, pertencente àquela subseção judiciária, fato ocorrido entre 15 e 16 de agosto de 2008.
Em 18 de agosto de 2008 o Núcleo de Segurança, Transporte e Comunicações encaminhou, por email, informação da Supervisão Administrativa de Santos sobre o furto em exame, com boletim de ocorrência anexo (fls. 03/05).
Aos 19 de agosto de 2008, após despacho do então Vice-Diretor do Foro (fl. 06), Exmo. Juiz Federal Dr. Rodrigo Zacharias, foi expedido Ofício nº 490/2008-DF, solicitando ao então Juiz Federal Diretor da Subseção de Santos, Exmo. Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, informações adicionais e detalhadas sobre o fato noticiado, entre 23 e 23h50 do dia 15 de agosto (fl. 08).
Às fls. 11/15 juntou-se o Ofício nº 019/2008, da Diretoria da Subseção Federal de Santos, com cópia anexa do expediente em que o investigado noticia, o seguinte, *in verbis*:

"Informo Vossa Excelência que na data de 15 de agosto, sexta-feira, por volta das 18h45, dirigi-me com a viatura Kombi, de placa GBG 0390, à Faculdade Católica de Santos, localizada na Av. Conselheiro Nébias, 589, juntamente com a servidora Luciane Perrone Righetto, RF 5873, para tratar dos preparativos do Seminário Comemorativo ao 20º aniversário da Justiça Federal em Santos, em reunião agendada com a Sra. Simone, Secretária Acadêmica do curso de direito. o carro À altura do nº 458 da Av. Conselheiro Nébias, sentido centro-praia, por volta das 19h05, parei a viatura com a finalidade de atender uma ligação recebida da Escola de Magistrados, para tratar de assuntos pertinentes ao avento (sic) citado. Ao término da ligação a viatura não mais funcionou, apesar das insistentes tentativas. Contatei o Sr. Marco Antonio, Supervisor responsável pela segurança deste Fórum Federal, o qual também se dirigia à faculdade em veículo próprio, informando-o do ocorrido para que nos resgatasse. Certifiquei-me que a viatura encontrava-se trancada e em local de estacionamento permitido, e dirigimo-nos à faculdade. Às 20h20, ao término das tratativas finais, retornei ao Fórum para tratar de transmissão de email"s referentes ao evento. Por volta da 21h30, saí com destino ao local onde a viatura ficara estacionada, com a finalidade de encontrar uma forma de trazê-la de volta ao Fórum. Examinei o que era possível e, por volta das 22h30, visto o local ser movimentado, principalmente por ser próximo ao Hospital Conselheiro Nébias, fui embora objetivando retornar no dia seguinte, com apoio. Às 9h do dia 16, sábado, cheguei ao Fórum e aguardei a chegada do Supervisor de Manutenção, Sr. Jorge Augusto Coutinho. O Sr. Jorge, ao chegar, por volta das 10 h, solicitou ajuda ao Sr. João Aquino Sobrinho, terceirizado, e dirigimo-nos ao local onde a viatura ficou estacionada. Porém, quando lá chegamos, a viatura não foi encontrada. Procurei obter informações locais e dirigi-me a uma casa de pedras e mármores, próxima ao local. O atendente, questionado, ligou a um funcionário, morador local, o qual, após breve conversa, nos informou que o funcionário, por volta das 23 h do dia 15, lembrava-se de ter visto um veículo, modelo Kombi, branca, estacionada em frente ao nº 458 e que, ao sair pela manhã do dia seguinte, na a viu mais. Retornamos ao Fórum e acionamos o 190, para comunicar o ocorrido, seguido de comunicado, via telefone, à Delegacia de Polícia Federal. Após, foi lavrado o Boletim de Ocorrência, cuja cópia segue anexa.
Era o que tinha a informar.
Santos, 19 de agosto de 2008."

Em decisão de 22 de setembro de 2008 o então Exmo. Juiz Federal Vice-Diretor do Foro de São Paulo, Dr. Rodrigo Zacharias, determinou a conversão do Expediente Administrativo em Processo Administrativo Disciplinar nº 41/2008-

DF, a fim de apurar a responsabilidade administrativa do Técnico Judiciário - Agente de Segurança, Nelson Pereira da Cunha, pelas condutas que teriam sido praticadas durante a ocorrência do furto da viatura Kombi, placa GB 0390, cor branca, ocorrido na cidade de Santos/SP, por configurarem em tese infração ao disposto no artigo 116, incisos I, II, III, VIII, e 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/91, nomeando Comissão Processante tendo como Presidente Rubens Seiji Yoshinaga, RF nº 4444, e como membros, Elizabeth Soares Barrozo, RF 3765 e Ari Pistori, RF 2748, para, no prazo de 60 dias a contar da publicação da Portaria Inicial, concluir os trabalhos, entre outras providências.
Aos 20 de março de 2008 foi realizado o interrogatório do ora acusado, Nelson Pereira da Cunha, acompanhado por sua advogada Renata Garcia Chicon (fls. 156/160). Na seqüência a Comissão Processante indiciou o servidor Nelson Pereira da Cunha, Técnico Judiciário, Agente de Segurança, Supervisor de Apoio Regional, por condutas que configuram infração ao disposto no artigo 116, incisos I, II, III e VII, e artigo 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, visto a omissão em tomar todas as medidas necessárias para a guarda e zelo do bem, a fim de restituí-lo à Justiça Federal (fls. 162/163).
Em 15 de abril de 2009 a Comissão Processante decidiu, por unanimidade, pela inocência do servidor Nelson Pereira da Cunha quanto aos fatos a ele imputados, opinando pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar (fls. 182/190).
Aos 12 de maio de 2009 o MM. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, Vice-Diretor do Foro, não acolhendo a conclusão da Comissão, com fundamento no art. 168, da Lei nº 8.112/90, decidiu pela aplicação ao indiciado da penalidade administrativa de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, prevista no art. 127, inciso II, por infração ao disposto nos arts. 116, incisos I, II, III e VII, e 117, inciso XV, c/c os arts. 128, caput, e 130, todos da Lei nº 8.112/90, convertendo a penalidade em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do § 2º do art. 130 da Lei nº 8.112/90. Determinou, ainda, que se procedesse na forma dos artigos 46 e 47 da mesma Lei nº 8.112/90, em relação à multa (fls. 193/196verso).
Interposto pedido de reconsideração pelo indiciado (fls. 211/242) em face da decisão de fls. 118/126 ou, caso não seja este o entendimento, o recebimento como recurso nos moldes do inciso III, do artigo 116, incisos I, II, III e VII, do artigo 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90. Pede o recorrente, preliminarmente:
a) a suspensão dos efeitos pecuniários da condenação, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.112/90, artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, tendo em vista prejuízo de difícil ou incerta reparação, evidenciada a presunção da inocência, a natureza alimentar da remuneração, ofensa ao princípio do devido processo legal e a não ocorrência de qualquer anotação no seu prontuário funcional por mais de 15 anos de exercício profissional.
b) a nulidade do decisório, eis que contrariou relatório da Comissão Processante Disciplinar que decidiu em conformidade com a prova dos autos, caracterizando ofensa ao disposto no artigo 168 da Lei nº 8.112/90.
No mérito, sustenta que:
a) não teve comportamento impertinente agravado por ter cargo de confiança, eis que despendeu todos os esforços no dia do ocorrido para a realização de evento no interesse da Justiça Federal;
b) após a pane elétrica o veículo foi furtado por ser de responsabilidade da Administração o fato de não existir seguro automotivo e serviço de manutenção adequado;
c) não estava obrigado a portar substancial quantia em moeda corrente para pagamento de guincho particular, serviço que pelo adiantado da hora só aceitaria dinheiro em espécie; a utilização de corda para reboque do veículo não se mostra razoável, eis que este seria pesado em demasia; não houve desídia, haja vista a vida pregressa do imputado e as responsabilidades assumidas naquele dia para a realização do evento citado;
d) a dosagem da pena pela Comissão Processante, ao absolvê-lo, pautou-se pelo critério da razoabilidade e da proporcionalidade, que ao não ser acatada pelo MM. Juiz Federal Vice-diretor do Foro de São Paulo, constitui-se em ofensa a estes princípios de observância obrigatória, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.784/99.
e) a pena aplicada constitui gravame ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana,
f) alternativamente, seja substituída a pena de suspensão por outra mais branda, em respeito aos antecedentes do servidor e ao princípio da isonomia.
Recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo foi tornada sem efeito a decisão de fls. 203/203verso (fl. 244).
Distribuído os autos ao Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira em 31/07/2009, foram estes redistribuídos à relatoria do Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete em 03/05/2010.
Em 05 de maio de 2011, o Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por unanimidade, acordou acolher o voto do Relator, afastou a preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso.
Irresignado, o indiciado pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 254/268 ou o recebimento como recurso à superior instância administrativa, e apresenta os mesmos argumentos do recurso de fls. 211/242. Pede o recebimento do recurso com efeito suspensivo, a reconsideração da decisão com a conseqüente absolvição ou o provimento do recurso, com o arquivamento do processo administrativo sem aplicação de qualquer penalidade.
Em despacho de 30 de junho de 2011, o Exmo. Desembargador Federal Relator André Nabarrete afastou a possibilidade de reconsideração, tendo em vista que a decisão impugnada emanou de órgão colegiado e determinou que o recurso, inclusive quanto ao seu cabimento, deve ser apreciado pelo membro do Órgão Especial desta Egrégia Corte ao qual for o recurso distribuído (fls. 302/303).
O Exmo. Desembargador Federal Presidente Roberto Haddad determinou, em 12/07/2011, a distribuição dos autos no Órgão Especial do TRF da 3ª Região, a despeito de entender pelo exaurimento da instância administrativa nos termos dos precedentes processuais de nºs 2008.03.00.044725-8 e 2007.03.00.103224-4, em anexo (fl. 305/325).

Foram os autos distribuídos à minha relatoria em 22/07/2011.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 57, expressa que o processo administrativo poderá ter no máximo até 3 (três) instâncias, salvo disposição legal diversa.
Entretanto, cumpre verificar a norma específica para o caso em tela. O Regimento Interno desta Egrégia Corte, muito embora preveja a competência do Órgão Especial para o exame de recursos contra decisões dos Conselhos da Justiça Federal e de Administração (art. 11, II, "m"), limita-a para os casos em que o ato ou decisão seja de competência originária do próprio Conselho (art. 46, parágrafo único).
De tal sorte, assente é a jurisprudência desta Corte no sentido de que falece ao Órgão Especial função revisora de recurso administrativo julgado pelos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região, sendo o entendimento prevalente o de que a jurisdição administrativa, como no caso em estudo, terá apenas dupla instância, conforme se depreende da jurisprudência colacionada pela própria Presidência dos Conselhos, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCONFORMISMO NO ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO CJF-3ª REG. EM SEDE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.
-Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a inconformismo administrativo, interposto em face de deliberação do CJF-3ªReg., consistente no improvimento de recurso administrativo, tirado de ato exarado pelo Juiz Federal Diretor do Foro.
-Assentado, neste Colegiado, o entendimento de que atos praticados pelos Conselhos, já em grau de recurso, não ensejam oferta de irresignação, no Órgão Especial. Precedentes.
-A disposição contida no art. 57 da Lei nº 9.784/99 não assinala a obrigatoriedade da terceira instância administrativa, cuidando, apenas, de estabelecê-la como patamar máximo.
-Inadmitido o recurso, insubsiste margem à apreciação do argumento em torno do implemento da prescrição da ação disciplinar, remanescendo ao interessado eventual acesso à via jurisdicional.
-Agravo regimental improvido.
(TRF da 3ª Região, RPADServ 709, Processo nº 2008.03.00.044725-8, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Órgão Especial, unânime, julg. 14.01.2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL.
I- Não cabe ao Órgão Especial rever matéria já apreciada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quando do exame de recursos a ele dirigidos (arts. 38, parágrafo único e 46, do Regimento Interno desta Corte).
II- Admitir-se tal via de impugnação, implicaria a criação de uma terceira instância administrativa, não prevista. Precedentes jurisprudenciais.
III- Recurso administrativo não conhecido.
(TRF da 3ª Região, PA 645, registro nº 2007.03.00.103224-4, Relator originário Des. Fed. Roberto Haddad, Rel. para acórdão Des. Fed. Newton De Lucca, Órgão Especial, maioria, julg. 25.03.2009)

RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO EM GRAU DE RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.
I - Não cabe ao Órgão Especial deste Tribunal a revisão de decisões emanadas do Conselho da Administração quando este órgão já as tenha proferido valendo-se de sua competência recursal.
II - Malgrado ali esteja prevista a possibilidade de interposição de recurso contra atos ou decisões emanadas do Conselho da Administração, isso não significa que aquele dispositivo possa ser invocado para permitir o conhecimento deste recurso.
III - A revisão das decisões do Conselho pelo Órgão Especial pode ocorrer quando o ato impugnado seja afeto ao Conselho dentro de sua competência originária. "In casu", trata-se de decisão proferida em grau recursal, descabendo, por conseguinte, nova rediscussão da matéria na esfera administrativa.
IV - O esgotamento da via administrativa dentro do Poder Judiciário não afasta ou impede a reapreciação da matéria pelo próprio Poder Judiciário, desta feita valendo-se de seu atributo típico, qual seja, o poder jurisdicional.
V - Decisão recorrida robustamente fundamentada.
VI - Precedentes desta Corte.
VII - Recurso não conhecido.
(TRF da 3ª Região, PA 229, registro nº 97.03.00.055340-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Órgão Especial, maioria, julg. 12.03.2008)

Ademais, é facultado ao processado administrativamente ter o seu caso novamente analisado sob a égide jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa.
Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso administrativo**.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Suzana Camargo
Desembargadora Federal Relatora

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002382-24.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.002382-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
IMPETRANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	APARECIDA ALICE LEMOS
IMPETRADO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA
	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA
No. ORIG.	:	00235727720114030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP, em face da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, atuando em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023572-77.2011.403.0000/SP, consubstanciada na conversão daquele recurso em agravo retido.
Em apertada síntese, alega o impetrante o cabimento do presente *writ* em razão da inexistência de recurso com efeito suspensivo apto a modificar, desde logo, a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.
Segundo o impetrante, se a nova sistemática do agravo de instrumento não permite a interposição de recurso na referida hipótese, faz-se cabível a impetração de mandado de segurança, pois não estaria sendo utilizado como sucedâneo de recurso.
Destarte, requer o regular processamento do presente *mandamus* e, por conseguinte, a concessão da segurança pleiteada.
É o relatório. Passo a decidir.
A despeito de anteriormente vir decidindo em sentido contrário, verifico o cabimento do mandado de segurança no caso em tela, passando a esposar entendimento diverso.
É de se ressaltar, inicialmente, que nos termos do parágrafo único do artigo 527, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido operada pelo Relator não poderá ocorrer nas hipóteses propiciadoras de lesão grave e de difícil reparação.É o que se infere da leitura do referido dispositivo legal *in verbis*:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
(...)
Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A intenção do legislador foi a de obstar a interposição de recurso de agravo de instrumento, salvo naquelas hipóteses previstas em lei, especialmente os casos de lesão grave e de difícil reparação à parte.
De sorte que se apresenta cabível, na situação em tela, o mandado de segurança, verificada a ofensa ao direito líquido e certo da parte, de, em casos de lesão grave e de difícil reparação, interpor recurso de agravo pela modalidade instrumento.
A possibilidade de lesão grave e de difícil reparação é ínsita ao caso em tela, onde se discute a caracterização de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir em hipótese de execução fiscal tida como de pequeno valor executado.
O presente mandado de segurança, assim, não estaria a ser utilizado como substitutivo recursal, de sorte que deve ser conhecido e processado, dada a inexistência de recurso próprio para insurgir-se contra aquela situação. Assim já restou reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO WRIT OF MANDAMUS CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ART. 527, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LEI N. 11.187/2005. POSSIBILIDADE, CONTANTO QUE CONFIGURADO RISCO OU LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.
1. A reforma legislativa para restrição do agravo de instrumento, iniciada com a Lei 10.352/2001, findou com o novel diploma legal (Lei 11.187/2005), já que tornou irrecorrível a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido.

2. Todavia, essa regra merece temperamentos, porquanto a utilização de mandado de segurança, ação autônoma com esteio constitucional (art. 5º, . LXIX da CF/88), não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por legislação ordinária, mormente nas seguintes hipóteses: (i) decisão de retenção provoca risco ou lesão de difícil reparação e (ii) decisum impugnado abusivo ou eivado de teratologia. Sendo que, em ambas as situações, é requisito concomitante que o ato judicial não seja coibido de pronto pelas impugnações recursais (Precedentes: RMS 25.934/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 9 de fevereiro de 2009; RMS 20.436/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 4 de maio de 2009; RMS 21.469/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 19 de dezembro de 2008; e RMS 27.501/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 3 de dezembro de 2008).
(...)
4. Recurso ordinário não provido."
(RMS 28883 / PA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2009/0029754-2, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 03/09/2009, DJe 14/09/2009)

Pelo exposto, não sendo hipótese de indeferimento liminar do presente *mandamus*, dado que não se trata de substitutivo recursal, presentes ademais o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* referentes ao direito líquido e certo alegado pelo impetrante, **determino o processamento do presente *writ*, deferindo, ademais, a liminar requerida, para que o agravo de instrumento nº 0023572-77.2011.403.0000/SP seja recebido e processado pela autoridade impetrada, Exma. Sra. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno.**
Requisite-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
Desembargadora Federal Suzana Camargo

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14775/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022294-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022294-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR	:	THIAGO TROLEZZI e outro
	:	DEBORA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e outro
RÉU	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00250368220054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia
Vistos.

Diante da renúncia pela parte autora do direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 248), extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002051-42.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.002051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AUTOR : PUBLIUS ROBERTO VALLE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PUBLIUS ROBERTO VALLE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00046953520054036100 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Efetuado o depósito previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, cite-se a ré, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000943-75.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000943-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : DANIEL FRANCISCO RODRIGUES
No. ORIG. : 00052233520114036108 3 Vr BAURU/SP
DESPACHO
Fl. 52: reitere-se, solicitando-se urgência.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14787/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036012-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036012-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AUTOR : OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON RODRIGUES AMARAL e outro
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00015837319964036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 100/110: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.
Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 5627/2012

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508462-55.1994.4.03.6182/SP
1994.61.82.508462-2/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	EXPRESSO REAL LTDA e outros
	:	LUIZ YASSUO NAKAGANI
	:	YATIO NACAGAMI
No. ORIG.	:	05084625519944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013519-03.1993.4.03.6100/SP
97.03.070296-1/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	CONDOMINIO EDIFICIOS CBI ESPLANADA
ADVOGADO	:	CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ
REU	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
PROCURADOR	:	ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
ENTIDADE	:	Instituto do Acucar e do Alcool IAA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.13519-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº. 11.960/09.
1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3- Possível a revisão, de ofício, dos juros de mora, por se tratar de matéria de ordem pública, consoante entendimento do E. STJ (3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 22/02/2011, DJe 04/03/2011; 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 02/12/2010, DJe 15/12/2010).
4- em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 842.063, foi firmado o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Aplicação, de ofício, da Lei nº. 9.494/97, para determinar a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação não paga, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, alterar os juros de mora incidentes sobre a condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0552052-77.1997.4.03.6182/SP
1997.61.82.552052-6/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	RIMA IMPRESSORAS S/A e outros
	:	PIETRO BISELLI
	:	FLAVIO FERRIS ZANNI
ADVOGADO	:	MURILO MARCO
No. ORIG.	:	05520527719974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.
1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo o Órgão julgador encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802908-58.1998.4.03.6107/SP
1998.61.07.802908-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	M J IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08029085819984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - É PRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ACERCA DO ARQUIVAMENTO DO FEITO - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O apelante não provou a ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência de sua intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não arguiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados; assim, prescindível a intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento do feito.
2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois em consonância com jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059417-29.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.059417-6/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	JOAO CARLOS LOPES e outros
	:	LUIZ CESAR CAMPOLIM
	:	LUIZ CHAGURI NETO
	:	MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO
	:	NELSON FRANCISCO DA SILVA
	:	NERZON NOGUEIRA DE BARROS
	:	NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO
	:	OTAVIO BORGHI JUNIOR
ADVOGADO	:	APARECIDO INACIO
REU	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3 - Mantido o valor da verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação.
4 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060383-89.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.060383-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	OLDEMAR LUZ
ADVOGADO	:	MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não se podendo reconhecer qualquer violação ao "direito" do cidadão que é licenciado *ex officio*, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento.
2. O fato de o militar ter obtido aprovação em concurso de Admissão ao Curso de Especialização de Soldados - CESD 1/95- não lhe assegura a estabilidade, pois, tratando-se de *militar temporário*, a estabilidade só é adquirida após dez anos de efetivo serviço, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, nos termos do Decreto nº 800/93, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, o fato de o autor ter sido investido na carreira por concurso público não lhe retira a qualidade de temporário (art. 24, § 3º).
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-22.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.014597-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PAULO DE MARINS CHEREM (= ou > de 60 anos) e outros

: MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM
: LUIZ VICENTE CASELLI
: BENEDITO BATISTA GOMES
: JOSE ANTONIO MARTINATTO
: CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : ADELSON PAIVA SERRA e outro
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00198-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES, DADA A DESERÇÃO, E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INCRA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA PR/VISÓRIA Nº 2.180/01 E DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063 decidiu que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação. Nesse mesmo sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS.

2. Desta forma, os juros de mora, no caso em tela, deverão incidir a partir da citação (23.01.98), no percentual de 1% ao mês (conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), até a vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, quando deverão ser reduzidos a 0,5% ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.

3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010124-27.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.033437-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN e outros
: CLAUDETE POLESI DE OLIVEIRA
: FAREID DIAB ZAIN
: MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO
: MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO
: MIRIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA
: OCTAVIO FRANCISCO DINIZ CARVALHO
: PAULO ANDRE DA SILVA
: RITA CRISTINA GUENKA ALFINITTO
: VERA BEATRIZ TANCREDI BERGAMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.10124-1 18 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração , mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. A ação foi ajuizada intempestivamente, uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos atrasados, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000511-44.2002.4.03.6002/MS
2002.60.02.000511-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REU : RUSVANIA CACHO JACQUES e outros
: JOANA GONCALVES BARBOSA
: NATIVIDADE RAMONA CACHO JACQUES
: CLAUDINO INOCENCIO BARBOSA
: MANOEL LOUREIRO JACQUES
: INOCENCIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00005114420024036002 1 Vr PONTA PORA/MS
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO EXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.
1. É devido ao INCRA questionar a falta de manifestação do acórdão embargado em relação ao reexame necessário, porquanto do compulsar dos autos verifica-se que o caso em análise se subsume às hipóteses de necessária sujeição da sentença ao reexame necessário, envolvendo sentença de mérito desfavorável às pessoas jurídicas de direito público, no caso a autarquia federal INCRA (art. 475, I), o que justifica o reexame por parte deste E. Tribunal Regional Federal. Sendo desnecessário reavaliar os fundamentos que motivaram a decisão embargada, reitero os fundamentos anteriormente deduzidos, quando do julgamento do recurso de apelação, ao que deve ser conhecido e parcialmente provido o reexame necessário.
2. É devido que, nos termos do art. 475 do CPC, a r. sentença seja confirmada em relação ao valor devido a título de juros compensatórios. Conforme o julgamento no Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial n.º 1.111.829, submetido ao regime de recursos repetitivos, e o enunciado da súmula n.º 618/STF, os juros compensatórios em desapropriação são devidos no percentual de 12% ao ano, tal como fixado na r. sentença.

3. Em reexame necessário, é necessário fixar o termo final dos juros compensatórios e moratórios, e da correção monetária como sendo, respectivamente, a data da expedição do precatório original, a data do efetivo pagamento da indenização, e o pagamento integral da indenização.
4. Embargos de declaração acolhidos, para se conhecer e dar parcial provimento ao reexame necessário para suprir a omissão apontada, e fixar o termo final dos juros compensatórios, moratórios e da correção monetária, mantendo o resultado do V. Acórdão embargado em todos os seus demais aspectos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração opostos pelo INCRA, para CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para suprir a omissão apontada em relação ao reexame necessário; fixar o termo final dos juros compensatórios, moratórios e da correção monetária como sendo, respectivamente, a data da expedição do precatório original, a data do efetivo pagamento da indenização, e o pagamento integral da indenização, mantendo o resultado do V. Acórdão embargado em todos os seus demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014643-06.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.014643-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO PEREIRA e outro
	:	MADALENA PORFIRIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO	:	SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	RENATO TUFI SALIM e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00146430620024036100 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE. RECURSO IMPROVIDO.
1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. A inconstitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66 foi repelida pela jurisprudência presente do Supremo Tribunal Federal que entende ser esse dispositivo conforme com a Constituição Federal. Precedentes.
3. O contrato objeto da demanda foi celebrado em 30/12/1998, sendo aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema sacre que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor . Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.
3. Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n° 454.
4. No que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450 nos seguintes termos: *"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"*. Correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.

5. Quanto a Taxa de risco de crédito e Administração, há orientação jurisprudencial no sentido da aplicabilidade da mesma se prevista no contrato, como no caso dos autos (cláusula décima do contrato - fl. 59).
6. agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006735-71.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.006735-0/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AUTOR	:	EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO e outro
	:	FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	:	TAKEO KONISHI
REU	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO EXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.
1. É devido ao INCRA questionar a falta de manifestação do acórdão embargado em relação ao reexame necessário, porquanto do compulsar dos autos verifica-se que o caso em análise se subsume às hipóteses de necessária sujeição da sentença ao reexame necessário, envolvendo sentença de mérito desfavorável às pessoas jurídicas de direito público, no caso a autarquia federal INCRA (art. 475, I), o que justifica o reexame por parte deste E. Tribunal Regional Federal. Sendo desnecessário reavaliar os fundamentos que motivaram a decisão embargada, reitero os fundamentos anteriormente deduzidos, quando do julgamento do recurso de apelação, ao que deve ser conhecido e parcialmente provido o reexame necessário.
2. Ressalta-se que as questões concernentes à alíquota dos juros compensatórios, e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, foram devidamente apreciadas no acórdão ora embargado, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, pelo que reitero integralmente seus fundamentos em sede de apreciação do reexame necessário, sendo desnecessário rediscutir a matéria. Com relação aos juros compensatórios e moratórios, não cabe a esta Corte especificar seu termo final neste momento processual, sendo oportuno que isso seja feito na fase de liquidação da sentença.
3. Em reexame necessário, é preciso fixar como termo inicial dos juros moratórios 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, e como termo inicial dos juros compensatórios a data de ocupação. É preciso ainda fixar como termo final dos juros compensatórios e moratórios, respectivamente, a data da expedição do precatório original e a data do efetivo pagamento da indenização.
4. Embargos de declaração acolhidos, para se conhecer e dar parcial provimento ao reexame necessário para suprir a omissão apontada, e fixar os termos inicial e final dos juros compensatórios e moratórios, mantendo o resultado do V. Acórdão embargado em todos os seus demais aspectos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração opostos pelo INCRA, para CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário apenas para suprir a omissão apontada em relação ao reexame necessário; fixar como termo inicial dos juros moratórios 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, e como termo inicial dos juros compensatórios a data de ocupação; e fixar como termo final dos juros compensatórios e moratórios, respectivamente, a data da expedição do precatório original e a data

do efetivo pagamento da indenização, mantendo o resultado do V. Acórdão embargado em todos os seus demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-82.2002.4.03.6113/SP
2002.61.13.001508-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	F HADID CALCADOS -ME e outro
	:	FAICAL HADID
ADVOGADO	:	ALBINO CESAR DE ALMEIDA
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.
1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão;c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. A simples leitura do acórdão ora embargado demonstra que a questão afeta à fixação dos honorários advocatícios foi enfrentada de maneira específica e clara.
4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515302-47.1995.4.03.6182/SP
2003.03.99.004442-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	FERNANDO BERNARDES TAVARES
ADVOGADO	:	TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	95.05.15302-3 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. O v. acórdão foi claro ao decidir que a inserção do nome do sócio na CDA não sustenta a execução contra ele, já que iniludivelmente ocorreu por conta do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, razão pela qual não gera efeitos.

4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".

5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001198-37.1996.4.03.6000/MS

2003.03.99.019001-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	AGRO INDL/ PASSA TEMPO S/A e outros
	:	VIRGILIO TAVARES DE MELO
	:	ARTUR TAVARES DE MELO NETO
ADVOGADO	:	EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.00.01198-2 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. O v. acórdão foi claro ao decidir que a inserção do nome do sócio na CDA não sustenta a execução contra ele, já que iniludivelmente ocorreu por conta do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, razão pela qual não gera efeitos.
4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003274-78.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003274-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARTONI GOMES SILVA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DAS RAZÕES DE APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que o agravante simplesmente reitera os argumentos das razões de apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030577-67.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.030577-9/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	GEORGES MIKHAEL KHODAI
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00305776720034036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.
-.Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037893-34.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037893-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCIO BERNARDES
	:	DANIELA FERNANDA DE LIMA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DAS RAZÕES DE APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que o agravante simplesmente reitera os argumentos das razões de apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008079-62.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.008079-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	LINDOLFO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE COELHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO

EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS.
1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.
3. O autor contestou o saque realizado e, diante da *inversão do ônus probatório*, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha.
4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor.
5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral.
6. A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.
7. Indenização fixada em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007996-31.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.007996-8/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU	:	IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	CLAUDIO BINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. IEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025406-38.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.025406-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	LUIZ WALTER GASTAO
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.00039-7 1 Vr PAULINIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. O v. acórdão foi claro ao decidir que a inserção do nome do sócio na CDA não sustenta a execução contra ele, já que iniludivelmente ocorreu por conta do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, razão pela qual não gera efeitos.
4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025409-90.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.025409-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	ADILSON CAMPOS NACCARATO
ADVOGADO	:	ANTONIO LOPES MUNIZ
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	RENE GRAF IMP/ E REPRESENTACOES S/A e outro
	:	ALBA AMMANN
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.00278-8 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. O v. acórdão foi claro ao decidir que a inserção do nome do sócio na CDA não sustenta a execução contra ele, já que iniludivelmente ocorreu por conta do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, razão pela qual não gera efeitos.
4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025704-30.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.025704-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA VILELA
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.00.00169-0 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.
1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. O v. acórdão foi claro ao decidir que a inserção do nome do sócio na CDA não sustenta a execução contra ele, já que iniludivelmente ocorreu por conta do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, razão pela qual não gera efeitos.
4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-37.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000164-3/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	MARIA DALVA SELESTINO
ADVOGADO	:	RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RENATO VIDAL DE LIMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. APRECIOAÇÃO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.
1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3- A apreciação da inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário.
4- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013181-43.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.013181-2/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	:	ABIMAEL FERREIRA ROSA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 351/355

EMENTA
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO. CDC.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização.
- Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

- A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.
- Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas.
- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Descabe a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor sob pena de indevida intervenção do juiz fora do âmbito de controvérsia da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme os seguintes julgados.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029143-09.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.029143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCO AURELIO DA SILVA e outro
: MARIA JOSE ALVES DE MELO SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que os agravantes simplesmente reiteram os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006749-96.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.006749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ADALCI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO PESSOAL DE POBREZA DA PARTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. Não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.
2. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003487-38.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.003487-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007430-57.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.007430-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	FRANGO SERTANEJO LTDA
ADVOGADO	:	JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal manifestamente é inadmissível vez que o autor simplesmente reitera os argumentos das razões de apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004306-06.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.004306-6/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR	:	COSME CLAUDIO DA CRUZ CAITITE
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.
1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024514-95.2005.4.03.9999/MS
2005.03.99.024514-3/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	:	ENERGETICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR
	:	MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	97.00.00012-1 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO DE RENÚNCIA, JULGOU EXTINTO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC E CONDENOU A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 2.500,00 - AGRAVANTE ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA REQUER A REFORMA DA DECISÃO ISENTANDO-A DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ART. 6º, §1º DA LEI Nº 11.941/2009 - HONORÁRIOS DEVIDOS - UNIÃO ALEGA QUE HONORÁRIOS FIXADOS SÃO ÍNFIMOS - RECURSO DA APELANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada acolheu o pedido de renúncia, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, V, do CPC e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
2. A dispensa de condenação ao pagamento e honorários restringe-se à desistência de ação em que se discute exclusão e pedido de reingresso em programa de parcelamento, nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009.
3. Agravo regimental interposto por Energética Santa Helena Ltda. improvido.
4. Considerando o valor do débito, de quase quatro milhões de reais, a verba honorária deve ser majorada.
5. Agravo regimental da União provido para fixar os honorários advocatícios, devidos pela embargante, em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela apelante e dar provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023031-87.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.023031-4/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

REU : LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
No. ORIG. : 00230318720054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.
1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024807-25.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024807-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CARLOS JOSE DE LIMA e outro
: SEMIRAMIS ALVES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 491/493
No. ORIG. : 00248072520054036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.
- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.
- Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel em 08/11/2005, sendo a presente ação proposta em 28/10/2008.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900898-26.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.900898-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MERCIA MARIA PINTO e outro
ADVOGADO : JORGE LUIZ ALVES
: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS
: JORGE LUIZ ALVES
APELANTE : MAURICIO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ALVES
: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso *sub examine* já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator.
2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
3. agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006006-19.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.006006-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : JOSE ARMANDO LOURES VIEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-88.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.000848-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : DURCIMARY DA COSTA LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.
1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010685-70.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010685-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IVONE DE SOUZA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CESSIONÁRIO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.
3. Impossibilidade de reconhecer a transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data posterior a 25/10/1996.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017524-14.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017524-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SERGIO YUJI KOYAMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não procede a preliminar de nulidade, uma vez que não se verifica a necessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o Sacre , já que a matéria é exclusivamente de direito.
2. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
3. A inconstitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66 foi repelida pela jurisprudência presente do Supremo Tribunal Federal que entende ser esse dispositivo conforme com a Constituição Federal. Precedentes.
4. O objeto da demanda foi celebrado em 11/11/2002 (f.42) sem qualquer vinculação a "Plano de Equivalência Salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema Sacre (f. 33).
5. Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n° 454.
6. No que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450 nos seguintes termos: *"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"*. Correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.
7. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal .
8. agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020159-65.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.020159-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARCIO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. Não se verifica a necessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.
3. A inconstitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66 foi repelida pela jurisprudência presente do Supremo Tribunal Federal que entende ser esse dispositivo conforme com a Constituição Federal. Precedentes.
4. O contrato foi celebrado sem qualquer vinculação a "plano de equivalência salarial"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor; é mais favorável ao mutuário do que outros sistemas e pode ser usado conforme autoriza a legislação de regência. Ademais, se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, "pacta sunt servanda".
5. Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n° 454, verbis:"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."
6. No que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450 nos seguintes termos:"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".Correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-66.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.002627-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ARGINA BAPTISTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO LEGAL. ART. 557. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. TRIPULANTE DA MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS EM ZONA DE GUERRA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº. 11.960/09.
Tratando-se de pensão a herdeiro de ex- combatente, a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex- combatente.
Conceito de ex-combatente ampliado pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que, para fins de recebimento da pensão especial, o reconhecimento da condição de ex-combatente não se limita a quem tenha efetivamente estado no campo de batalha em território italiano, mas se estende àquele que, integrante da Marinha Mercante, tenha realizado, pelo menos, duas viagens a zonas de ataques submarinos no período de 22.03.1941 a 08.05.1945.
Possível a revisão, de ofício, dos juros de mora, por se tratar de matéria de ordem pública, consoante entendimento do E. STJ (3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 22/02/2011, DJe 04/03/2011; 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 02/12/2010, DJe 15/12/2010).
Em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 842.063, foi firmado o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Agravo legal a que se nega provimento. Aplicação, de ofício, da Lei nº. 9.494/97, para determinar a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação não paga, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,negar provimento ao agravo legal e, de ofício, alterar os juros de mora incidentes sobre a condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004928-62.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.004928-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
REU : DERCI GOMES COELHO
ADVOGADO : ANDREA MARIA GARCIA COELHO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042695-18.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.042695-0/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	:	MARMORARIA RAPOSO TAVARES LTDA -ME e outros
	:	ANTONIO MANOEL DA CONCEICAO ALMEIDA
	:	APARECIDA DE FATIMA FERNANDES ALMEIDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.
1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo o Órgão julgador encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048675-43.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.048675-1/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	:	KF USINAGEM IND E COM LTDA massa falida e outros
	:	FABIO PAULINO DE ARAUJO

: ELOA BARBOSA DA SILVA ARAUJO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.
1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo o Órgão julgador encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020133-33.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020133-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : JOAO GABRIEL DA CRUZ
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00201333320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do "*pás de nullité sans grief*". Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior.
Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas.
Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento.
Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação.
Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005685-46.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.005685-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
REU : ORLANDO POTASSIO
ADVOGADO : MARCELA RODRIGUES ESPINO
No. ORIG. : 00056854620074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga_a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010462-65.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.010462-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : SAUL GARRIDO
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga_a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010667-94.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.010667-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GILMAR MASSUCO
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106679420074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
3. Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. O embargante pleiteou, sim, o enquadramento na tabela especial, classe V, da Lei nº 10.876/04, a fim de receber proventos equivalentes aos servidores da ativa, sustentando que foi erroneamente enquadrado na Classe A, Padrão II quando de sua "opção" pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei nº 10.876/04, na data de 18 de abril de 2004.
5. O acórdão embargado é claro no sentido de que o embargante não tem direito ao enquadramento na Classe Especial, Padrão V, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social pois, a Lei nº 10.876/04, resultado da conversão da Medida Provisória nº 166/04, não transformou a Carreira de Supervisor Médico-Pericial do INSS em Perícia Médica da Previdência Social. Apenas ao lado de criar a Carreira de Perícia Médica estabeleceu regras sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, uniformizando ambas as carreiras, que a partir de então passaram a observar a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo I da lei (art. 4º).
6. Assim, o embargante, que tendo exercido o cargo de médico, prestou concurso para o cargo de Supervisor Médico Pericial, foi aprovado e tomou posse em 17.08.1998, rompeu completamente o vínculo com o cargo anterior. Natural, portanto, o seu enquadramento no início da carreira com o advento da lei uniformizadora, ao passo que seus colegas, médicos do INSS, que estavam no topo da carreira, deveriam nele permanecer.
7. Ficou assentado também no voto embargado que a aplicação da Lei nº 10.876/04 não resultou em decesso remuneratório ao embargante e que a exclusão da GDE e da VPNI em nada influi nesta conclusão. Quanto à GDE porque a sua percepção foi vedada pelo art. 21 da Lei nº 10.876/04. No que tange à VPNI, porque deveria ser paga apenas se da aplicação da Lei nº 10.876/04 resultasse redução de proventos, não sendo o caso dos autos, em que os comprovantes de rendimentos acusam o aumento dos proventos do embargante. Logo, as rubricas foram excluídas porque carecedoras de respaldo legal.
8. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
6. Recurso conhecido e improvido. Condenação do embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-51.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.000826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCOS APARECIDO DA SILVA e outro
: ANDREA PAULA ROMULADO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.
2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-05.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.000665-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : MARGARIDA PLANA LOPES
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 304/307

EMENTA
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA DA TABELA *PRICE*. TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.
- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização.

- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.
- Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-68.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.000486-1/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	HELIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SORAYA PALMIERI PRADO
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042321-50.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042321-7/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO	:	MILSON COUTINHO DELATERRA e outro
	:	MARIA DA PENHA HENSEL
ADVOGADO	:	JONILSON BATISTA SAMPAIO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 64/65
No. ORIG.	:	2004.61.14.000077-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, AINDA QUE PROFERIDA NO BOJO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.
1 - A arrematação do imóvel acarretou a extinção do contrato e, em decorrência, não há que se falar em débito do mutuário quanto ao financiamento extinto, levando-se em conta que o imóvel hipotecado foi dado em garantia do pagamento da dívida, sendo retomado pelo credor ante o inadimplemento. Liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, os valores depositados devem ser levantados pelos autores.
2 - Embora a determinação do levantamento em favor da CEF tenha, no primeiro momento, constado do dispositivo da sentença, a ordem foi renovada pela decisão agravada quando da execução do julgado.
3 - A determinação para o levantamento, de seu turno, não extinguiu o processo, com ou sem resolução de mérito, ostentando natureza interlocutória, ainda que inserida no bojo da sentença.
4 - A invocada imutabilidade do título não resiste quando posta em confronto com a vedação ao enriquecimento ilícito, dado que a adjudicação extinguiu o mútuo, a garantia hipotecária, o seguro e o saldo devedor.
5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
6 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1306487-85.1997.4.03.6108/SP
2008.03.99.000010-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA CHEDALGUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
	:	ALEXANDRE MAUAD e outro
	:	GUSTAVO MAUAD
ADVOGADO	:	RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	97.13.06487-9 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE PESSOA FÍSICA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002501-60.2008.4.03.6002/MS
2008.60.02.002501-2/MS

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	ADAO FRANCISCO NOVAIS
	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AUTOR	:	FRANCISCO SEIKI ARAKAKI e outro
	:	VALTER ARAKAKI
ADVOGADO	:	CICERO ALVES DA COSTA
REU	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.
1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado pelos particulares o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001053-40.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.001053-6/MS

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE	:	MUNICIPIO DE IGUATEMI MS
ADVOGADO	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro

APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010534020084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. PROCESSOS DE IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA - CAC. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E FUNAI. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. Na r. decisão monocrática são expressamente referidos diversos pronunciamentos dos Tribunais Superiores em casos análogos, sobre o tema tratado nos autos, sendo plenamente cabível o julgamento monocrático do tema em questão.

2. O Compromisso de Ajuste de Conduta - CAC, firmado entre o Ministério Público Federal e a FUNAI, objetiva tão somente compelir a fundação a proceder com estudos de natureza etno-histórica, antropológica, histórica, jurídica e ambiental em terras localizadas no Município de Iguatemi. Desta feita, não há a prática de atos expropriatórios irreversíveis, não se vislumbrando qualquer prejuízo ou violação a direitos e garantias decorrentes do referido estudo perpetrado sem a participação da parte agravante, que, eventualmente, poderá exercer seus direitos ao contraditório e ampla defesa no caso de o referido estudo fundamentar a propositura de ação demarcatória. Precedente deste E. TRF.

3. Não se faz plausível a alegação de que houve simulação no CAC, na medida em que este foi firmado com vistas a compelir a FUNAI a desempenhar atos administrativos que, independentemente da ação do Ministério Público Federal, já eram objeto de suas atribuições legais. Assim sendo, o fato de já terem sido realizados estudos pela FUNAI em momento anterior ao acordo com o MPF não eiva o compromisso de nulidade. Precedente deste E. TRF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006824-08.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : SERGIO BENEDITO FARIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO PAULO MORELLO
: FERNANDA DE PAULA CICONE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068240820084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO E PELO AUTOR. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR PROVIDOS PARA DETERMINAR QUE A GIFA INCIDA SOBRE A MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE GIFA DESDE A SUA INSTITUIÇÃO ATÉ O MÊS ANTERIOR À APOSENTAÇÃO.

EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS APENAS NO QUE TANGE À IMEDIATA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009.
1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Existência de contradição entre a conclusão e a fundamentação do acórdão a determinar o provimento dos embargos de declaração opostos pelo autor para que o percentual de 45% a título de GIFA incida sobre a média aritmética das quantias recebidas a título de GIFA desde a sua instituição até o mês anterior à aposentação.
3. Não há omissão no acórdão embargado quanto aos arts. 4º e 10 da Lei nº 10.910/04 e art. 37 da CF/88. Restou claro do acórdão embargado que, por ter sido o autor aposentado compulsoriamente, existe regra específica a reger o cálculo da Gratificação de Incremento de Fiscalização e da Arrecadação devida, qual seja, o § 3º do art. 10 da Lei nº 10.910/04, que estabelece ser devido o percentual de 45% sobre o valor resultante da média aritmética entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria. Assim, o que se verifica é que a União não se conforma com a decisão à apelação, buscando por via transversa a reforma do julgado.
4. Quanto aos juros, com razão a União. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063, decidiu que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação.
5. O acórdão embargado, mantendo a sentença, já determinou a incidência de juros de mora desde a citação (03.04.2008), no percentual de 6% ao ano - 0,5% ao mês - nos termos da Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.
6. Embargos de declaração opostos pelo autor conhecidos e providos.
7. Embargos de declaração opostos pela União conhecidos e parcialmente providos apenas para determinar que a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada Lei.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração, dar provimento aos embargos opostos pelo autor e parcial provimento aos opostos pela União,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015650-23.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015650-4/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GIZA HELENA COELHO e outro
INTERESSADO	:	SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA e outros
	:	ADRIANA DE CASSIA ODORICO
	:	FERNANDA BATISTA CONSTANTINO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 566
No. ORIG.	:	00156502320084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. EXTINÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA PARTE ADVERSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1 - Nos termos do §1º do artigo 207, III, do CPC, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta dos referidos atos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de declarada sua extinção.
2- Na hipótese, a necessária intimação pessoal foi determinada e cumprida, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestado nos autos tempestivamente.

3- Ressalte-se que a extinção do feito não depende de provocação da parte adversa, uma vez que não foi realizada até o momento a citação dos requeridos (data do ajuizamento: 02/07/2008), mas decorre do princípio do impulso oficial do processo, que autoriza o Juiz proceder de ofício os atos necessários para a prestação jurisdicional. Precedentes.
4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016794-32.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.016794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WANDERLEI FERNANDES GAIO e outro
: ANDREA RITA CONSERINO GAIO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR SER A PETIÇÃO APÓCRIFA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. A petição de interposição do recurso não veio assinada pelo patrono dos apelantes, circunstância que torna inexistente o recurso.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019622-98.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO
REU : ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. |A simples leitura do v. acórdão e do voto condutor demonstra que a questão afeta à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (art. 557, §2º, do CPC) em virtude do emprego de recurso manifestamente inadmissível foi tratada de com clareza.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada multa de 1% do valor dado à causa
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026186-93.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026186-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SERGIO LUIZ HORVAT e outro
	:	WANIA HIROMI SAKIHARA HORVAT
ADVOGADO	:	ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
EXCLUIDO	:	CRISTIANE REGINA MERENDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00261869320084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso *sub examine* já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator.
2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
3. Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.
4. Não assiste razão aos apelantes, quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028467-22.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.028467-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PASCHOAL PASSARELLI NETO
ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso *sub examine* já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator.
2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual i legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
3. Foi verificado que nos autos da ação cautelar nº 2004.61.00.002390-0 e da ação revisional nº 2004.61.00.005653-0, restou demonstrada a constitucionalidade do Decreto-Lei, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela ré no referido procedimento extrajudicial.
4. agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012484-74.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.012484-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : TIAGO VIDAL RITA
ADVOGADO : DANIELA STEFANO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/137
EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CPC, ART. 557. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam Aos contatos firmados no âmbito do Financiamento Estudantil. Precedentes.
2- A utilização do sistema francês de amortização não é vedada por lei. A discussão se a Tabela *Price* permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros.
3- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.
4- Fixada a sucumbência recíproca.
5- Agravo legal parcialmente provido, determinar que, após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES nº. 24.2142.185.0003527-37 incidam juros, capitalizados mensalmente, à razão de 3,4% ao ano.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010524-77.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.010524-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	PAULO PACHOAL ISOLDI FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - PRETENDIDA A RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DO FGTS COM A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - NÃO COMPROVADA A OPÇÃO RETROATIVA NA FORMA DA LEI Nº 5.958/73 DURANTE O PERÍODO NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. A presente demanda foi ajuizada somente em 20 de outubro de 2008 e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em janeiro/67, 18/06/73, 11/08/75, 05/06/89, 09/08/90 e 08/08/91, constando como data da rescisão dos respectivos contratos de trabalho, 03/06/73, 31/05/74, 27/06/83, 18/04/90, 31/07/91 e 21/08/96, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. Assim, verifico que o autor **não** logrou comprovar ser optante do FGTS, durante o período não atingido pela prescrição, nos termos da Lei nº 5.107/66 ou na forma retroativa prevista na Lei nº 5.958/73.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004941-42.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.004941-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : HENRIQUE ISIDORO VIANA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021910-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021910-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	1999.03.99.068223-1 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão.
2. Da mesma forma, os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023598-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023598-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	NEWTON GINO FRANCESCHINI e outros
	:	ODAHYR ALFERES ROMERO
	:	ORLANDO FERREIRA
	:	PAULO ANDRADE DE ABREU
	:	ROBERTO RODRIGUES DE MORAES
	:	SIDIEL ANGELO REGINATO
	:	SHIGUEKO MINAMI
	:	SILVIO FORTIS
	:	SUZANA GARDIOLA GIMENEZ
	:	WILSON SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2003.61.00.013294-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração da CEF e dos agravantes não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026654-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026654-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00346-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027272-32.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027272-4/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	CLAUDIA DE OLIVEIRA ALEXANDRINA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2007.61.19.007969-8 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.
-.Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035757-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035757-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	:	SISTEMA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	:	CRISTOFARO SCAVONE
REU	:	SILVIA HELENA DE GODOI VIDAL SCAVONE e outro
	:	JOSE FRANCISCO PASQUALE ROCCO SCAVONE
REU	:	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ALPHA LTDA -

ME
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 96.00.00022-2 A Vr PRAIA GRANDE/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. OBSCURIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037953-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037953-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : CLAUDIO MARCELO SIGNORINI e outros
: CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA
: CELSO PAULO FELIPE
: CHUNJI NAKAMURA
: CELIA FRADE FERREIRA
: CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA
: CLAUDIO ELI ARRUDA
: CARLOS ERNESTO SABBATINI
: CLEIDE KASPAREVICIS
: CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.03245-7 2 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração da CEF e dos agravantes não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041238-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041238-8/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	LUIZ ARTUR ARANTES DE FREITAS
ADVOGADO	:	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ e outro
AGRAVADO	:	ILDEO AILTON LAU
ADVOGADO	:	BRUNO MARTINEZ MAHL
AGRAVADO	:	ASTURIAS TURISMO LTDA e outros
	:	DECIO DA SILVA BUENO
	:	FREDERICO MARTINS DE MATOS
	:	MARCOS VALDIR ABADIA DOS SANTOS
	:	CELSO AREDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2007.61.82.035951-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTEMPORÂNEA À RETIRADA DO SÓCIO. IMPROVIMENTO.
Cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica, ressalvado entendimento pessoal.
No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.
Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).
A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.
Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
In casu, restou comprovado que o ora agravante em que pese ter exercido a gerência da empresa, não pertencia aos quadros da empresa quando ocorreu a dissolução irregular (cf. fl. 127).
Dessarte, não dando causa à dissolução irregular não pode ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, já que tal responsabilidade não é ilimitada. Ademais, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.
Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044285-44.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044285-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.61.82.011548-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012029-90.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.012029-9/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDUARDO MULINARI DAROLD
ADVOGADO : CARLA ADELITA MOLINARI DORALD VALCANAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120299020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. O estudante universitário de área de saúde resta temporariamente dispensado da obrigação cívica de prestar serviços militar (em unidade das Forças Armadas ou "Tiro de Guerra") até a conclusão do curso, a partir de quando poderá ser convocado para o desempenho do ônus.
2. Diversa é a situação do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ele a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, § 5°, do Decreto n° 57.654/66).
3. O entendimento anterior que estendia a possibilidade de convocação também dos dispensados por excesso de contingente na forma do discurso amplo do artigo 3º da lei acima citada (*os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Fôrças Armadas*) restou superado. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005593-09.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005593-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055930920094036100 8 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA *VACATIO LEGIS* DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O *entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça* no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a

interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, § 9°, "t", do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de **capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, e ainda que as verbas **não substituíam parte do salário** e, finalmente, **que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal**.
7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.
8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e negar provimento ao agravo legal da impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009294-75.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009294-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JENIFER KILLINGER CARA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE'	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00092947520094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR . RECURSO IMPROVIDO.
1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

3. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi adjudicado pela credora Caixa Econômica Federal, em 16/04/2009, caracterizando a falta de interesse processual superveniente.
4. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a parte autora, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação do bem imóvel objeto do ajuste.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011989-02.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011989-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00119890220094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005 (RE nº 566.621/RS) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 20 de maio de 2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.
2. Entender, ainda que, no caso em tela, não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula vinculante n° 10.
3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar *com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal* (artigo 74, Lei n° 9.430/96, com redação da Lei n° 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n° 11.457 de 16/03/2007, arts. 2° e 3°, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014399-33.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014399-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : CARLOS EDUARDO MOREIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG. : 00143993320094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.
1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015132-96.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015132-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
ADVOGADO : VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/131
No. ORIG. : 00151329620094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. PRAZO PARA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.
- A liberação da hipoteca após a citação e noticiada com a apresentação da contestação implica em reconhecimento jurídico do pedido. Não se confunde com a perda do objeto da ação, porquanto foi alcançada a pretensão do autor somente após a propositura da demanda.
- A necessidade de provocação do judiciário para imposição do cumprimento do acordo de conciliação aliada a liberação da hipoteca somente após a citação da CEF revela a necessidade de fixação do ônus sucumbencial a ser suportado pela CEF em favor do autor.
- A fixação em honorários sucumbenciais observou o disposto no artigo 20 do CPC. O valor decorrente do percentual fixado não é exorbitante, tendo em vista que se não fosse a propositura da demanda arcaria o autor com o valor integral dado à causa. Seja com o reconhecimento jurídico do pedido, seja com o julgamento procedente da ação, ficou

demonstrado o direito do autor, de modo que se mostra razoável a condenação em honorários sucumbenciais no percentual fixado de 10% sobre o valor dado à causa.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016040-56.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016040-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	CONSORCIO CONSTRUCAP MODERN FERREIRA GUEDES e outros
	:	CONSORCIO CONSTRUCAP ENESA
	:	CONSORCIO CONSTRUCAP FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO AMBIENTAL
	:	CONSORCIO FERREIRA GUEDES A R G
	:	CONSORCIO CONSTRUCAP FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO
	:	CONSORCIO CONSTRUCAP PLANAR
	:	CONSORCIO CONSTRUCAP TRIUNFO
	:	CONSROCIO CONSTRUCAP MODERN FERREIRA GUEDES
	:	CONSORCIO CONSTRUCAP CONSBEM
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA *VACATIO LEGIS* DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO PROVIDO EM PARTE.
1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O **caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
3. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina.
4. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 13/07/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.
5. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar *com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal* (artigo 74, Lei n° 9.430/96, com redação da Lei n° 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n° 11.457 de 16/03/2007, arts. 2° e 3°, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e

das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).
6. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021492-47.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021492-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA SAVINO KELMER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	SOLENI DI PIETRO BARTALINI e outro
	:	APARECIDO ANTONIO BARTALINI
ADVOGADO	:	MARIA CLAUDIA CANALE e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00214924720094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDORES PÚBLICOS DO INSS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. LEI Nº 11.907/09. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. Cuidando-se de fixação ou modificação unilateral, por parte da Administração, da jornada de trabalho do servidor, é de se reconhecer sua legalidade, uma vez que a relação jurídica que permeia o vínculo entre o Poder Público e os titulares de cargo público é de índole estatutária.
2. A jornada de trabalho estabelecida em lei para os servidores do INSS sempre foi de 40 horas semanais, de forma que com o advento da Lei nº 11.907/09 apenas restabeleceu-se uma situação que havia sido facultada por acordos administrativos formalizados pelo INSS, sendo certo que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.
3. Ademais, a Lei nº 11.907/09, além de dispor sobre a jornada de trabalho, reestruturou a remuneração das Carreiras do Seguro Social, com reajustes no vencimento de todos os cargos. Precedentes desta Corte.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021537-51.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021537-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADELSON PAIVA SERRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAYTON PEREIRA e outros
: CELSO ORLANDO DOS SANTOS SANFELICE
: INARA LUCIA ARCE
: MARIA FERNANDA BRAZZACH MASSABKI
: SUZANA ANDRADE RANGEL
: MICAELA GARRASTAZU PAIXAO CORTES CENTENO
: WILSON CAIRES
: LUIS OYAGAWA
: ANA MARIA GOMES PEREIRA
: JOSMAR BACICH SCARABEL
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00215375120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDORES PÚBLICOS DO INSS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. LEI Nº 11.907/09. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. Cuidando-se de fixação ou modificação unilateral, por parte da Administração, da jornada de trabalho do servidor, é de se reconhecer sua legalidade, uma vez que a relação jurídica que permeia o vínculo entre o Poder Público e os titulares de cargo público é de índole estatutária.
2. A jornada de trabalho estabelecida em lei para os servidores do INSS sempre foi de 40 horas semanais, de forma que com o advento da Lei nº 11.907/09 apenas restabeleceu-se uma situação que havia sido facultada por acordos administrativos formalizados pelo INSS, sendo certo que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.
3. Ademais, a Lei nº 11.907/09, além de dispor sobre a jornada de trabalho, reestruturou a remuneração das Carreiras do Seguro Social, com reajustes no vencimento de todos os cargos. Precedentes desta Corte.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021727-14.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021727-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
INTERESSADO : SADAO TAKUBO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00217271420094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, AFASTANDO-SE AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DA LIDE - RECURSO IMPROVIDO.
Alegação de ocorrência da prescrição não conhecida uma vez que a decisão foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.
Desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela

própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas).
O emprego de recurso abusivo e manifestamente infundado merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
Agravo legal improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022349-93.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022349-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	METALURGICA SCHIOPPA LTDA
ADVOGADO	:	SOLANGE CARDOSO ALVES e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00223499320094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.
1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator que acolheu em parte a preliminar de prescrição arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) e, no mérito, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial.
2. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
3. O *entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça* no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
5. Inafastável o caráter remuneratório do **salário maternidade**, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional".
7. O pagamento de **férias** é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.
8. No presente caso observo que há contribuições recolhidas somente em período posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (fls. 62/63). Em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei complementar nº

118/2005 (9.6.2005) observo que não ocorreu a prescrição na medida em que o mandado de segurança foi impetrado em 09.10.2009.
9. Assim, deve-se acolher em parte a preliminar de prescrição para afastar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente desde 09/10/1999, como deferido pela r. sentença, uma vez que a impetrante juntou planilhas às fls. 62/63 com valores recolhidos indevidamente somente a partir de 06/2005.
10. Agravo regimental da impetrante conhecido como agravo legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer o agravo regimental da impetrante como agravo legal e negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026453-31.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.026453-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : WALDIR BONADIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANE MARTINS SILVA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
No. ORIG. : 00264533120094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010322-63.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.010322-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : HEBER DA SILVA CARVALHO e outro
: MARIA IZABEL MARTINI DE MOURA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00103226320094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por "expert". O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.

4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

5. Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros . Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

6. Prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência total do pedido formulado na presente ação.

7. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015449-39.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015449-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Johonsom di Salvo
AGRAVANTE	:	JUSTOMAR PEREIRA MORAIS e outros
	:	PAULO DA COSTA
	:	MARIA ROSA CURSINO
	:	WILLIAN DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA
	:	HISSAYE KUBOYAMA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00154493920094036183 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. DESCONTO DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO.
1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda n° 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4° do art. 12 da Lei n° 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Relator para o acórdão

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002198-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002198-5/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	EDSON DE SOUZA SANTOS e outro
ADVOGADO	:	FABIANA GALERO SEVERO (Int.Pessoal)
	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR	:	MARIA JOSE DAS NEVES MENIS
ADVOGADO	:	FABIANA GALERO SEVERO (Int.Pessoal)
	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2005.61.00.026093-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.
-.Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012161-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012161-0/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SCARIN e outros
ADVOGADO	:	MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO e outro
AGRAVANTE	:	ANTONIO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	:	MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO
AGRAVANTE	:	PAULO FERNANDES FONSECA VIANA
ADVOGADO	:	MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	:	MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO
PARTE RE'	:	JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO e outro
	:	PAULO EMAUEL HUET MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05846854419974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO.
Cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica, ressalvado entendimento pessoal.
No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.
Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).
A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.
Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012841-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012841-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
REU	:	SUSTEC RECONDICIONAMENTO DE PECAS PARA SUSPENSAO LTDA e outros
	:	MARLI MARIA LUIZA GALVANO MARCONDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05489114119834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020670-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020670-5/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO	:	REGINA MACIEL RAUCCI
	:	ATAIDE MARCELINO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00024287520104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional é, por natureza, provisória, já que necessariamente virá a ser substituída pela sentença, na qual o Juízo exaure a cognição da causa. Assim sendo, verificada a prolação da decisão definitiva da lide, resta prejudicado o agravo interposto contra a decisão liminar, que fica esgotada.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028555-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028555-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ROBSON ROMERA MAZZILLI
ADVOGADO	:	ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00006803220104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESERTO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. A petição do agravo não veio instruída com o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de remessa e de retorno (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), nem tampouco a parte agravante comprovou, no ato da interposição do recurso, a alegação de que é beneficiário da justiça gratuita (não consta do instrumento cópia de decisão concessiva da gratuidade em primeiro grau).
2. Sendo assim o recurso é deserto. Precedentes.
3. A posterior juntada dos documentos considerados essenciais não isenta a parte agravante dos ônus de sua omissão, não sendo cabível diligência para anexação de tais peças. É que operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento já deve ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034085-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034085-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	LUIS GLAUCIO DE CARVALHO e outro
	:	JOSE ANTONIO LOMANTO
ADVOGADO	:	WERLY GALILEU RADAVELLI

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00415996520064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão.
2. Da mesma forma, os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035045-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035045-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANTONIO MANSUR NETO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PONTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIMA VIACAO MANCHESTER LTDA e outro
: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09021967219954036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. AGRAVO IMPROVIDO.
Cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica, ressalvado entendimento pessoal.
No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.
Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.
Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
In casu, restou comprovado que o ora agravante não pertencia aos quadros da empresa quando ocorreu a dissolução irregular, conforme sentença extraída dos autos 2.938/99, que tramitou perante a 4.ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.
Dessarte, não dando causa à dissolução irregular não pode ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, já que tal responsabilidade não é ilimitada. Ademais, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.
Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035986-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035986-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	:	MARIO FLANDOLI SOBRINHO e outros
	:	HUMBERTO FLANDOLI
	:	VASCO FLANDOLI SOBRINHO
	:	JOSE DE MOURA LACERDA
	:	VASCO FLANDOLI
	:	MARIO FLANDOLI espolio
	:	ALFREDO ACHER FLANDOLI espolio
No. ORIG.	:	05099599019834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de decaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036354-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036354-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	JORGINA AUGUSTO DE MELLO e outro
	:	ANTONIO DA ROCHA VIEIRA
REU	:	PAULO CELSO CERELLO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS
No. ORIG.	:	00041521019874036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038543-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038543-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	FRANSCINE SINGLE FLORIANO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00236715120094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem questionar porque o agravo não poderia ser julgado monocraticamente.

2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa que ensejou o agravo de instrumento corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038595-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038595-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	EDEMIR NEVES ARAUJO VALIM e outro
	:	MARIA ENEIDA NOVAES RAMIRES VALIM
ADVOGADO	:	GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.00061-3 A Vr AVARE/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. A ausência de assinatura pelo patrono da parte agravante nas razões do agravo de instrumento torna inexistente o recurso.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008278-61.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.008278-1/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO	:	ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA e outros
	:	ROSANGELA MARIA GUIMARAES
	:	ROSANGELA VILLA DA SILVA
	:	ROSARIA MOURA PANIAGO
	:	ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REU	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	LUIZA CONCI
No. ORIG.	:	00082786120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.

4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R$ 800,00 (oitocentos reais).

6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009641-83.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009641-0/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO	:	JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO e outros
	:	JUAIRES VIEGAS MACHADO
	:	JULIA GONZALES
	:	JULIA MONGE HATTENE
	:	JUREMA DA CRUZ LUBAS ARRUDA
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REU	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	JOCELYN SALOMAO
No. ORIG.	:	00096418320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.

4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R$ 800,00 (oitocentos reais).

6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009685-05.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.009685-8/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO	:	OLGA OTTONI OLIVEIRA e outros
	:	OLINDA EVA PEZARINE GREF
	:	OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA
	:	ORIVALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REU	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	JOCELYN SALOMAO
No. ORIG.	:	00096850520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.
4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R$ 800,00 (oitocentos reais).
6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009785-57.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.009785-1/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO	:	WANDIR AUGUSTO MERCADO e outros
	:	WILMAR CRISTOVAN SILVA

	:	WILSON DOS SANTOS DUTRA
	:	WILSON FRANCISCO DA SILVA
	:	YARANY PESSOA FRAZAO
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REU	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	JOCELYN SALOMAO
No. ORIG.	:	00097855720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.

4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R$ 800,00 (oitocentos reais).

6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012512-86.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012512-3/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO	:	PORFIRIO ALGUILERA e outros
	:	PORFIRIO LUGO ROCHA
	:	RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA
	:	RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS
	:	RAMAO ORTIZ
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REU	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
No. ORIG.	:	00125128620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.

4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R$ 800,00 (oitocentos reais).
6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012514-56.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.012514-7/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO	:	JOSE ANTUNES DA SILVA e outros
	:	JOSE AUGUSTO ESCOBAR
	:	JOSE AUGUSTO SANTANA
	:	JOSE BATISTA DA SILVA
	:	JOSE BISPO
ADVOGADO	:	MARTA DO CARMO TAQUES
REU	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	LUIZA CONCI
No. ORIG.	:	00125145620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. A preliminar de cerceamento de defesa, suscitada na apelação, foi analisada juntamente com o mérito, não havendo obscuridade a ser sanada neste aspecto.
4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não prospera a pretensão recursal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de manutenção da verba honorária fixada nos embargos à execução em R$ 800,00 (oitocentos reais).
6. Embargos de declaração de ambas as partes improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001900-80.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001900-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019008020104036100 15 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
3. Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.
4. Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n° 3.000/1999).
5. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados e destinadas a **terceiros** a título de aviso prévio indenizado.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006799-24.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.006799-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANA SIQUEIRA falecido e outro
: JOSE HELCIO SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067992420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM

IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
3. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012484-12.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.012484-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00124841220104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
3. Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.
4. Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n° 3.000/1999).
5. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados e a **terceiros** a título de aviso prévio indenizado.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004214-90.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.004214-6/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	FERNANDO LUIS MASTRANGI e outro
	:	FLAVIA ALINE DE OLIVEIRA MASTRANGI
ADVOGADO	:	JENIFER KILLINGER CARA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00042149020104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI N. 9.514/97. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.
1. A alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e o pedido de devolução dos valores pagos, com base no artigo 53 do CDC não foram objeto da petição inicial e, portanto, representam inovação, que não pode ser analisada em sede recursal.
2. Não há na petição inicial qualquer argumento visando atacar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que culminou com a consolidação da propriedade nas mãos do agente credor.
3. A consolidação de propriedade, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, impede a discussão pelos mutuários de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.
4. Falta de interesse processual dos autores com relação à sua pretensão de rever as cláusulas contratuais, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e na aplicação da teoria da imprevisão.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003783-53.2010.4.03.6103/SP
2010.61.03.003783-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00037835320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.
1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O *entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça* no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
4. Inafastável o caráter remuneratório do **salário maternidade**, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional".
6. O pagamento de **férias** é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.
7. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior.
8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 24/5/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.
9. O exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar *com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal* (artigo 74, Lei n° 9.430/96, com redação da Lei n° 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n° 11.457 de 16/03/2007, arts. 2° e 3°, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).
10. Agravo legal da impetrante não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal da impetrante e dar parcial provimento ao agravo legal da União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-17.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.001108-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011081720104036104 4 Vr SANTOS/SP
EMENTA
AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.
Caso em que o autor teve conhecimento da diminuição na sua acuidade visual em 26/11/2002, foi licenciado em 03/08/2004, e ingressou com a ação somente em 02/02/2010. Transcorridos mais de cinco anos do licenciamento do autor das Forças Armadas, há que ser reconhecida a prescrição.
O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-69.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.002760-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL e outro
: SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
INTERESSADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00027606920104036104 2 Vr SANTOS/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO.
1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.
3. É possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007715-46.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.007715-4/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	ALDO ANDRADE SILVA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00077154620104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARATER INFRINGENTE.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. O embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013214-08.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.013214-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	VICUNHA TEXTIL S/A e filia(l)(is)
	:	VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DANTAS e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00132140820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O **caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar *com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal* (artigo 74, Lei n° 9.430/96, com redação da Lei n° 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n° 11.457 de 16/03/2007, arts. 2° e 3°, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e

das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).
4. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001288-03.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.001288-1/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU	:	JOSE EDUARDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SERGIO ANTONIO GARAVATI
No. ORIG.	:	00012880320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005578-61.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.005578-8/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU	:	EDISON ANAN
ADVOGADO	:	MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
No. ORIG.	:	00055786120104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.

3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-50.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.002052-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : OTAVIO SARTORI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
No. ORIG. : 00020525020104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003749-09.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.003749-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARCIO MENDES NAZARO e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
APELANTE : JULIANA CARLA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
No. ORIG. : 00037490920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/97. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. O recurso revela-se manifestamente inadmissível, pois se verifica que o agravante limita-se a reiterar os argumentos explicitados no corpo da apelação, sem, contudo, demonstrar por quais motivos a apelação não haveria de ser julgada por decisão singular.
2. Limitando-se o agravante a reiterar aqueles argumentos já explanados por ocasião da apelação, sem, todavia, explicitar seu inconformismo contra a decisão monocrática propriamente dita, tem-se que o recurso não pode ser conhecido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-54.2010.4.03.6127/SP
2010.61.27.002252-7/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CAMILA MODENA
No. ORIG.	:	00022525420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003024-17.2010.4.03.6127/SP
2010.61.27.003024-0/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDUARDO FORTUNATO BIM e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	JOSE FLAVIO NETO e outro
	:	WALTER EZEQUIEL NETO

ADVOGADO : MARCELO TADEU NETTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/189
No. ORIG. : 00030241720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
EMENTA
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.
1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil.
2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos.
3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes.
4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000072-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : VANICE DE CAMPOS ANGELINI
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE AUTORA : ANTONIO TOGNETTI e outros
: ARLINDO RODRIGUES PEREIRA
: HUMBERTO CAMINOTO
: JOSE CLEMENTINO
: NELO PIPERNO
: NINA GROM
: ROSA MARIA LINO CAMINOTO
: SIDNEI CLEMENTINO
: WALTER ROBERTO MARTINEZ
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225154819974036100 22 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão.
2. Mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001048-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001048-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	EATON LTDA
ADVOGADO	:	ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	08.00.00286-8 A Vr VALINHOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003427-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003427-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	AUTOMETAL S/A filial
ADVOGADO	:	LEONARDO BRIGANTI
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000926120114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com cópias das peças elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.
2. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.
3. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
4. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (§ 2º do artigo 557 do CPC).
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003518-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003518-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	:	ARCO FLEX S/A IND/ E COM/ e outros
	:	VLASTIMIR ARAMBASIC espolio
	:	ALEXANDRE ARAMBASIC
	:	JOSEPH KLAVNICKA
	:	MARILENA MORGADO ARAMBASIC
	:	PAULO RICARDO KIELING
	:	PAULO SERGIO KROEFF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	02374238419914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004149-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004149-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : IZILDA VIRGINIA BRAGA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00151896120024036100 1 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem questionar porque o agravo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004504-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004504-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00483835820064036182 6F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem questionar porque o agravo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa que ensejou o agravo de instrumento corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004756-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004756-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DE BARROS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PARTE AUTORA	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00300736120034036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem questionar porque o agravo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004776-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004776-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	TITO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PARTE AUTORA	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00035290220044036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem questionar porque o agravo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005134-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005134-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	:	TIPOGRAFIA DO COM/ LTDA
No. ORIG.	:	04506845019824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005498-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005498-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FAREX COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JANDIRA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	99.00.02475-0 A Vr JANDIRA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.
2. A posterior juntada dos documentos considerados essenciais não isenta a parte agravante dos ônus de sua omissão, não sendo cabível diligência para anexação de tais peças. É que operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento já deve ter sido corretamente composto quando da interposição do recurso.
3. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
4. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (§ 2º do artigo 557 do CPC).
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005956-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005956-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	CELSO CADENAZZI e outro
	:	RUBENS CAIUBY SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
REU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076406920074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.
1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão;c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A alegação de que o agravo de instrumento não foi instruído corretamente ante a ausência de cópia integral dos autos da execução fiscal não merece prosperar uma vez que as peças faltantes são prescindíveis para a solução da controvérsia.
3. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006534-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006534-8/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	NATASHA SARDE MARTELETO
ADVOGADO	:	ALFREDO DE ALMEIDA

REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231446520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SANADA A OMISSÃO PARA CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Verificada omissão no tocante ao pedido de justiça gratuita.

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A decisão é clara ao afirmar que, ante a ausência de comprovação da dependência econômica da neta em relação à avó, ex-servidora pública federal, não há como conceder o benefício de pensão por morte.

Os documentos colacionados - declaração subscrita pela *de cujus* que afirma ser a neta sua dependente econômica (fl. 47) e declaração de imposto de renda onde consta agravante como dependente da avó (fls. 94/98) - não são suficientes para comprovar a dependência econômica.

Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para reconhecer a omissão apontada e conceder os benefícios da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007775-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007775-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA MONT`ALVÃO MONTEZANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00013330620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010485-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010485-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	:	ALUYZIO RIBEIRA ALENCAR e outro
	:	JACO DE OLIVEIRA GONCALVES
No. ORIG.	:	05512161719914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011507-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011507-8/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05062384719944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.
1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011767-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011767-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	:	MARCOS TORRES ROSSI
No. ORIG.	:	00266818520084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011775-07.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011775-0/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	JOAO CARLOS BUONONATO espolio
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REPRESENTANTE	:	DIANA UHROVCIK BUONONATO
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
No. ORIG.	:	00088337920044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011780-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011780-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JAMES LUSTOSA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EXCLUIDO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00094501020024036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem questionar porque o agravo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011781-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011781-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LUIZ GENUINO DE BRITO
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EXCLUIDO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00038417520044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem questionar porque o agravo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012111-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012111-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00274476920034036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem questionar porque o agravo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012115-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012115-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ADELZUIT LOPES
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00300700920034036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem questionar porque o agravo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012130-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012130-3/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	ALBERTO DIAS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG.	:	00287135720044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga_a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00139 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014539-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014539-3/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	:	CLAUDIO VICENTE BARSANTI
ADVOGADO	:	JOSE RENA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	EMPRESA DE PINTURAS PINX LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	02239995819804036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTEMPORÂNEA À RETIRADA DO SÓCIO. IMPROVIMENTO.
Cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica, ressalvado entendimento pessoal.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.
Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).
A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.
Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
In casu, restou comprovado que o ora agravante não pertencia aos quadros da empresa quando ocorreu a dissolução irregular, conforme documentos de fls. 14/19.
Dessarte, não dando causa à dissolução irregular não pode ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, já que tal responsabilidade não é ilimitada. Ademais, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.
Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015424-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015424-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	TAMAYUKI KOIDE
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00241384020034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem questionar porque o agravo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017141-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017141-0/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO	:	SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ADEMIR DE MATTOS e outro
AGRAVANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 81/82
No. ORIG.	:	00087953320054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1 - A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige dolo específico, nos termos da lei, o que, *in casu*, não se vislumbra, eis que a pretensão do agravante de discutir os limites do julgado não se amolda a nenhuma das hipóteses legais (art. 17, CPC).
2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019746-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019746-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	:	BARNABE CAMPOY NETO e outros
	:	JOSE FONTES FILHO
	:	WALDIR CARBONI
No. ORIG.	:	00185447120064030399 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023673-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023673-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR LOPREATO COTRIM e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07496440719854036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA EM JUÍZO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE MORA - JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
1. Juros de mora têm como causa um fato com repercussões jurídicas: *o retardamento no cumprimento de uma obrigação*.
2. Inexistindo mora porque a dívida se encontra na situação de ter seu pagamento requisitado ao poder público pelo Judiciário, com a formalização do precatório, descabe qualquer imposição de juros moratórios.
3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STF e do STJ.
4. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (§ 2º do artigo 557 do CPC).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024113-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024113-8/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	:	ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 58/59
No. ORIG.	:	06056617519984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON-LINE*. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. GARANTIA INSUFICIENTE. ART. 15, INC. II, DA LEI 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO.
1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557 , § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. No que tange ao levantamento da penhora on-line, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.
3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD.
4. É despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.
5. Quanto ao argumento da agravante relativo à penhora já existente, verifica-se, pelos documentos juntados, que o valor de avaliação do bem constrito não seria suficiente para garantir a execução (fl. 21 e 27) e que a penhora, em verdade, não se encontra regularizada, tendo em vista a nota de devolução que, apesar de não juntada neste recurso, foi mencionada pelo r. Juízo *a quo* na decisão agravada.
6. Nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 6.830/80, é possível o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACENJUD, como determinado pela decisão agravada.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024423-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024423-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	UNILEVER BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE AUTORA	:	UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro

PARTE AUTORA : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE AUTORA : UNILEVER BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036199720104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem questionar porque o agravo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa que ensejou o agravo de instrumento corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008190-20.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : VIACAO JACAREI LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE JESUS LIMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 08.00.00199-2 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. FATOS GERADORES ANTERIORES À LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O período da dívida compreende as competências anteriores à Lei nº 8.620/93, cujo artigo 13 (hoje revogado) estabeleceu a responsabilidade presumida dos sócios, como exceção a regra do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A lei nova mais gravosa, que estabelece uma presunção de responsabilidade, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores a vigência dela.
3. Na sessão de 3/11/2010 o plenário do STF considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no julgamento do RE n° 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "b", da CF. O julgamento deu-se no âmbito da "repercussão geral" (artigo 543/B do Código de Processo Civil).
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001224-98.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.001224-4/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	:	EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
No. ORIG.	:	00012249820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001306-32.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.001306-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
REU	:	MARIA APPARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
SUCEDIDO	:	ALBERTO DE OLIVEIRA espolio
No. ORIG.	:	00013063220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.
1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-76.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.001801-5/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	:	FUMI YAMAGUCHI
ADVOGADO	:	ELIEL SANTOS JACINTHO
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 319/320
No. ORIG.	:	00018017620114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.
1- Sentença que julgou improcedente o pedido, visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Apelação dissociada do teor da sentença. Recurso a que se negou seguimento, porquanto suas razões se encontravam inteiramente divorciadas dos fundamentos da sentença.
2 - Agravo legal interposto em face dessa decisão monocrática, mais uma vez repetindo o lapso, sem sequer tentar demonstrar que as razões apresentadas da apelação guardavam qualquer relação a sentença.

3 - O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.
4 - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005268-63.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.005268-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FUMIO YANAKA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00052686320114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - RECURSO IMPROVIDO.
1. O autor comprovou a opção pelo regime do FGTS em 20/02/1969, ou seja, durante a vigência da Lei nº 5.107/66, todavia, o respectivo contrato de trabalho foi rescindido em 31/12/1973, havendo nova opção em 22/09/1997.
2. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada somente em 05/04/2011 (fls. 02), o autor não logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 ou na forma retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, durante o período não atingido pela prescrição trintenária.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14762/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000130-48.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000130-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO	:	CRISTIANY LUZIA PACA PINTO ARAUJO
ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225078020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações à MMa. Juíza *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005443-57.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.005443-3/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE AUTORA	:	CARLOS ALBERTO ANDRIOTTI
ADVOGADO	:	KLAUDIO COFFANI NUNES e outro
PARTE RÉ	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054435720114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de remessa *ex officio* em mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, posteriormente excluído do pólo passivo, objetivando a anulação do registro da 13.ª alteração de contrato social e ata de reunião de sócios da sociedade empresária *Support Informática Equipamentos e Sistemas Ltda*, para manter vigente o registro das 11.ª e 12.ª alteração de contrato social; ou, alternativamente, de suspender os efeitos da 13.ª alteração contratual, mantendo vigentes os registros anteriores, até que se decida a ação de dissolução parcial de sociedade, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Decido.

No caso dos autos, a própria autoridade impetrada reconhece a nulidade do registro da 13.ª Alteração de Contrato Social e ata de reunião de sócios da sociedade empresária *Support Informática Equipamentos e Sistemas Ltda*, tendo em vista ter se processado com erro, posto que conforme informou ao Juízo *a quo*, a questionada exclusão do sócio mostra-se indevida quanto aos seus pressupostos formais, já que somente se mostra possível quando o contrato social prever a exclusão por justa causa, nos termos do art. 1.085 do Código Civil, o que não se verificou no caso sob exame.

Acrescente-se que, conforme consignado na sentença, tal cláusula autorizadora deve ser anterior ao ato de exclusão, sendo que sua introdução *a posteriori*, com ocorreu no presente caso, não legitima o ato praticado.
Dessarte, como não há notícia de que até o momento o registro indevido tenha sido cancelado pela autoridade coatora, não é caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006953-08.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.006953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR
No. ORIG. : 00069530820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação em face de sentença que a pedido da parte autora julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão de pagamento administrativo da dívida.
Apela a CEF requerendo a anulação da sentença em razão de tratar-se de erro material, porquanto equivocado o pedido de extinção. Aduz a apelante que não houve qualquer pagamento da dívida, tendo ocorrido engano entre as informações trocadas pelos departamentos administrativo e jurídico que cuidam dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta que a anulação é medida que se impõe a fim de evitar o proveito indevido do réu que continua a residir no imóvel arrendado e sem realizar quaisquer pagamentos.
Sem contrarrazões.
É o relatório, decido.
A sentença deve ser mantida.
Não padece de qualquer nulidade a sentença, tampouco erro material. O erro material não está ligado ao equívoco no conteúdo da manifestação do que pretende o autor ou o réu, mas ao conteúdo textual da decisão e que pode ser corrigido de ofício.
O equívoco praticado pelo apelante em sua petição, a princípio, só poderia ser objeto de correção antes da prolação da sentença, por meio de pedido de reconsideração da petição juntada aos autos.
Uma vez apreciado o pedido requerido, proferida e publicada a sentença, esta só pode ser anulada ou reformada por meio de recurso hábil e motivado, nos termos do que prevê o ordenamento processual (artigo 458 e seguintes do CPC), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.
O pedido da parte autora foi apreciado pela sentença, não havendo que se falar em erro material da sentença. Não se verifica a utilização de expressão equivocada que pudesse modificar o entendimento da verdadeira intenção do magistrado. Tampouco padece a sentença de omissão, contradição ou obscuridade.
Em verdade, cuida-se da aplicação do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer."

Ora, o pedido expresso de extinção da ação por parte da parte autora corresponde à manifestação expressa da vontade de colocar fim à demanda não recorrer, sem julgamento de seu mérito.
Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADO PELO EXEQÜENTE E HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS LETRAS "A" E "C". PREQUESTIONAMENTO APENAS DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INVOCADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Cuidam os autos de execução fiscal na qual, à fl. 28, a Fazenda estadual do Estado do Mato Grosso apresenta a seguinte petição: "A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, via de seu procurador, in fine assinado, nos autos de Execução Fiscal que promove contra ROND RUBBER DO BRASIL LTDA. (de N.ºs 609/83, 5.572/83 e 5.349/83), referentes às certidões de Dívida Ativa de N.º 107, 108, 109/83, 318/83 e 427/83, que tramita por esse Juízo, vem mui respeitosamente à presença de V. Exª requerer: 1- extinção das referidas ações; 2- levantamento das penhoras existentes nos citados autos; 3- contagem das custas e despesas processuais." O pedido foi homologado conforme sentença manuscrita posta à fl. 29. Às fls. 32/33 a Fazenda apresentou nova petição datada de 30 de setembro de 1987, requerendo a reconsideração da sentença homologatória. A petição foi indeferida. A Fazenda estadual interpôs recurso de apelação requerendo que fosse determinado o prosseguimento da ação fiscal em face do não-pagamento completo do crédito fazendário. O apelo foi desprovido com espeque no artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Inconformado, o Estado de Mato Grosso desafiou recurso especial alegando violados os artigos 2º, 463, I e II e 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 156, I e 158, I e II, do Código Tributário Nacional, e dissídio pretoriano.

2. Se o exeqüente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na "impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada.".
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(STJ, RESP 200302294458, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004, p. 257)

Ademais, a extinção do feito sem julgamento de mérito não obsta a eventual propositura de nova ação.
Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004191-82.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.004191-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELANTE	:	LUIZ CEZAR MARCELINO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO	:	RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	DINO FERRARI e outro
No. ORIG.	:	00041918220044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Luiz Cesar Marcelino, em ação ajuizada contra a CEF - Caixa Econômica Federal - e Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda., visando a rescisão do contrato de mútuo hipotecário, devolução das quantias pagas e indenização por danos morais, contra sentença de improcedência do primeiro pedido, prolatada em favor da primeira ré, extinto o processo, sem análise do mérito, em relação aos demais requerimentos, quanto à segunda requerida, por incompetência da Justiça Federal (fls. 360/369).
Alega o apelante que celebrou com as apeladas contrato de financiamento de imóvel e mútuo hipotecário, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, e, posteriormente, a propriedade apresentou diversos vícios de construção, assim como outras irregularidades, como débitos tributários referentes ao empreendimento, tendo havido descumprimento das obrigações contratuais firmadas entre as partes. Assim, a CEF seria parte legítima a figurar no pólo passivo da lide, porquanto aprovou financiamento eivado de vícios e irregularidades já quando da assinatura do mútuo hipotecário. Juntou jurisprudência a fim de defender tais teses, inclusive quanto à responsabilidade solidária da CEF em relação ao contratado e aos vícios supervenientes ao contrato. Pede, pois, a reforma da sentença apelada, para que seja dada integral procedência aos pedidos iniciais (fls. 374/383).
Instada à manifestação, a empresa Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. quedou-se inerte (fls.385 e 391).
Com contra-razões da CEF (fls. 386/388), vieram os autos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Insurge-se o apelante contra a sentença que, nos autos do processo da ação declaratória de rescisão contratual c. c. responsabilidade civil e devolução dos valores pagos, julgou improcedente o pedido em relação à CEF e extinguiu o feito em relação à co-ré Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda.
Pretende, neste recurso, a reforma da referida decisão, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais contra ambas as rés.
No entanto, seus argumentos não merecem guarida.
A parte autora, ora apelante, pleiteia indenização por danos materiais e morais, visando o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de vícios na construção do imóvel e outras irregularidades contratuais, bem como a rescisão de contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, em razão de carta de crédito individual, em que figuram como vendedores Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. e como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, ora apeladas (fls. 13/21).

Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto etc.), a hipótese é de vício redibitório e, assim sendo, incidem os artigos 443 e seguintes do Código Civil. Porém, a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF.
Assim dispõem os arts. 443 e 444 do Código Civil:

Artigo 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perda e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.
Artigo 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Confira-se a nota *2* ao citado artigo 443 (Código Civil e legislação civil em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa com colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, Saraiva, 2009, 28ª edição amplamente atualizada):

Art. 443: 2. O alienante que conhece os vícios ou defeitos ocultos da coisa, além de se sujeitar à redibição do contrato ou ao abatimento do preço, obriga-se a reparar o dano moral eventualmente causado (RJ 310/104).

A CEF, como se vê dos documentos de fls. 13/21, não alienou o imóvel à parte autora, mas apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida.
A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e a vendedora do imóvel. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada, o que foi cumprido, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia.
O mesmo ocorre em relação as tributos e demais obrigações de responsabilidade da Construtora e alienante do imóvel. Não pode a CEF ser responsabilizada por obrigações que não lhe são atribuídas, seja por lei, seja pelo contrato.
Ora, duas são as relações jurídicas postas em discussão.
A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda., enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CEF.
O vício redibitório *'é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço'* (Arnoldo Wald, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).
Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade Por tais vícios, situação essa na qual não se vê inserida a empresa pública apelada.
Na relação jurídica formada entre as partes, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante.
O mútuo bancário, na lição de Waldo Fazzio Júnior constitui *'um contrato unilateral, porque só gera obrigações para o mutuário, que deve restituir o principal, com os respectivos acréscimos. A parte do mutuante exaure-se na tradição, ou seja, com a entrega do crédito ou do dinheiro'* (Manual de Direito Comercial, Ed. Atlas, p. 552).
Não se entrevê, pois, a aventada solidariedade da CEF, seja em relação ao alegado vício do imóvel, seja em face dos débitos tributários e descumprimento das demais obrigações assumidas pela alienante, na medida em que a empresa pública federal não 'intermedia' a venda de imóveis, não tem funções de corretagem e apenas emprestou ao autor dinheiro para adquirir o bem.
Nenhuma foi a interferência da apelada para a consecução do contrato, afora emprestar o dinheiro ao apelante. Ao menos, pelo que se vê dos documentos acostados na inicial, dentre eles matrícula do imóvel cujas cópias estão incompletas nestes autos.
Nesse mesmo sentido, leciona Maria Helena Diniz que, no contrato de empréstimo, *'transferido o dinheiro, os riscos correrão por conta do prestatário, que poderá utilizar a importância mutuada'* (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, v. 4°, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 573).
Dessa forma, ao menos da análise possível pela prova dos autos, não se observa, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CEF e a parte autora, responsabilidade da empresa pública no desastroso negócio noticiado.
Senão, vejamos.
O apelante obteve financiamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para aquisição de imóvel situado à Rua Avelino Antonio Cardoso, 352, Jd. Silvia, Mauá - SP, unidade 104, Bloco 10, e, em seguida, a propriedade foi adquirida da vendedora Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda., conforme comprovam a 1ª e 2ª (primeira e segunda) cláusulas do contrato firmado pelas partes (fl. 14).
O autor não comprovou ter sido a Caixa Econômica Federal a responsável pelo financiamento da obra, de forma que se presume não ter havido fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
Assim, em que pese a matrícula do imóvel esteja incompleta nestes autos (fls. 58/63), a CEF limitou-se a financiar a compra do imóvel, escolhido pelo próprio mutuário. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF nem tampouco esta financiou a construção, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o contrário.
Desse modo, não há como responsabilizar a CEF pela inadimplência alegada pelo autor, dado que apenas a alienante (art. 441 e seguintes do Código Civil) e a construtora (art. 618 do Código Civil, art. 12 do Código de Defesa do Consumidor), que no caso dos autos confundem-se, podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não assim o agente financeiro que se limita a financiar a compra e venda.

Confira-se, nesses exatos termos, a jurisprudência recente desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - (...) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - (...) - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - (...).
1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF.
2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida.
3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia.
4. (...).
5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no pólo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso).
6. (...).
(TRF 3ª Região, AI n. 2008.03.00.046247-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.08.2011)

Pelo até aqui fundamentado, merece manutenção a improcedência do pedido de rescisão contratual de mútuo, o que se dá por total irresponsabilidade da CEF diante do descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela Construtora e alienante, a co-ré Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda.
Em consequência, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgar a rescisão da relação jurídica, por descumprimento de obrigações contratuais, em relação à apelada Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda., razão pela qual, em ação própria, deve a autora, perante a Justiça Estadual, pleitear tal rescisão e consequente indenização, que entende devidas.
Ante o exposto, com base no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso do mutuário e mantenho, tal como lançada a sentença apelada.
Transitada esta em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019616-23.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.019616-8/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
APELADO	:	ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANA CORDEIRO DA SILVA e outro
No. ORIG.	:	00196162320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. sentença de fls. 116/123, pela qual o i. magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA em face da ora apelante, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.1597.185.0003622-40, firmado em 13.12.2002.
A CEF foi condenada a recalcular o débito, fazendo incidir sobre o saldo devedor do contrato apurado em 10 de março de 2010 juros de 3,4% ao ano, de forma simples. Fixada a sucumbência recíproca.
Em suas razões de recurso (fls. 159/163), a recorrente sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aduz a legalidade da cobrança de juros de forma capitalizada, nos termos do instrumento firmado entre as partes.
Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Passo a decidir.
PRELIMINAR - Ilegitimidade passiva *ad causam*

A respeito dos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, a Medida Provisória nº 1865, datada de 26/08/1999 - antecessora da Lei nº 10.260/01 - ao dispor sobre tais instrumentos contratuais, estabeleceu que a Caixa Econômica Federal atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes a tal fundo, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional.
Sendo a Caixa Econômica Federal a gestora do FIES e cingida a controvérsia dos autos à cobrança de dívida oriunda de contrato de financiamento desta natureza, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a CEF detém legitimidade exclusiva para figurar na presente demanda.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre consignar que o i. magistrado de primeiro grau não "substituiu os juros compostos por juros simples", como alega a apelante. Com efeito, a r. sentença de primeiro grau limitou-se a determinar a incidência de legislação superveniente ao caso dos autos e, neste sentido, não merece reformas.
Isto porque, em face das alterações legislativas ocorridas após a formalização do instrumento em tela, necessário se faz realizar um breve histórico das taxas de juros aplicáveis aos contratos de FIES.
A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente.
Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência.
A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)
§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."
Entendo que o referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010.
Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.
Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.
P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027320-29.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027320-2/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GIZA HELENA COELHO
EMBARGANTE	:	MARCIO MAURICIO DE ARAUJO e outro
	:	HELENA EURIPEDES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO e outro
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS. 267/271
No. ORIG.	:	00273202920064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Foram opostos embargos de declaração por Márcio Maurício de Araújo e Outra (fls. 273/277), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática que deu parcial provimento à sua apelação.
Sustentam, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão no *decisum*, repisando os argumentos expendidos na apelação, os quais foram objeto de análise fundamentada na decisão embargada.
É o relato do essencial.
DECIDO
O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.
I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.
II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.
III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).
Embargos declaratórios rejeitados."
(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados."
(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.
P. I.
Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do recurso de fls. 278/281.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008150-23.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.043947-6/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO DE MARCO e outros
	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE AUTORA	:	ABILIO FERNANDES e outros

: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS
: BRENO DE ARAUJO LACOURT
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
No. ORIG. : 96.00.08150-6 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUIZ ALBERTO DE MARCO e outros, em face de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada com relação aos co-autores LUIZ ALBERTO DE MARCO, ABILIO FERNANDES, ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, BRENO DE ARAUJO LACOURT e JOSE ANTONIO DA SILVA.
Os recorrentes alegam que em relação aos autores Luiz Alberto de Marco e José Antonio da Silva, a CEF deixou e/ou não demonstrou o depósito dos valores quanto ao vínculo com a CONVAP, conforme a documentação que carreou aos autos. E no que diz respeito ao autor Lázaro Marciano Rosa aduz que não recebeu nenhum valor referente ao vínculo com a CONVAP.
À fl. 657, a União (assistente simples) informa ao Juízo "a quo" que à vista do valor dos honorários advocatícios e o disposto na Ordem de Serviço PRU/3ª Região nº 05/2002, deixa de executar os honorários, nada tendo a requerer.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
DECIDO.
Num breve resumo acerca dos fatos, tem-se que o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente para condenar a CEF à correção monetária e juros pertinentes à diferença dos índices de atualização devidos aos titulares das contas vinculadas do FGTS, mediante aplicação do IPC de janeiro de 1989.
Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido, mas mantida a sentença de primeiro grau quanto ao mérito.
Tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário interpostos pela CEF e a União Federal (assistente simples - fl. 507) em face do v. acórdão, não foram admitidos (fls. 510/515).
Às fls. 526/527, a parte exeqüente pediu ao r. Juízo de origem a citação da executada a fim de que proceda ao depósito na correção da conta vinculada, do valor correspondente ao "Plano Verão", de janeiro de 1989 e, na oportunidade, anexou aos autos os extratos de José Antônio da Silva, Breno de Araujo Lacourt e Luiz Alberto de Marco, "necessários" no seu entende, para que a ré localize a documentação pertinente (extratos), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A CEF trouxe aos autos planilhas comprobatórias dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos exeqüentes Luiz Alberto de Marco (fls. 544/547), Abílio Fernandes (fls. 548/555), Adilson Rodrigues dos Santos (fls. 556/559), José Antonio da Silva (fls. 560/571) e Breno de Araujo Lacourt (fls. 585/590). Instada a comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer e a se manifestar sobre a alegação da parte autora (fls. 599/600), a ré carreou aos autos a planilha de fls. 605/611.
Às fls. 618/619, a parte autora requereu a intimação da CEF para que deposite os valores correspondentes ao Plano Verão na conta vinculada dos autores Luiz Alberto de Marco, Lázaro Marciano Rosa e José Antonio da Silva. Em atenção ao pleito dos autores a CEF se manifesta às fls. 625/626 requerendo a extinção do feito, a teor do disposto nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após, proferida a r. sentença que julgou extinta a execução (fl. 629).
Passo à análise da apelação.
A r. sentença guerreada deve ser mantida.
Primeiramente, não conheço de parte da apelação dos autores. Deixo de conhecer das questões que dizem respeito ao Sr. Lázaro Marciano Rosa, de que não teria recebido valor algum referente ao vínculo com a CONVAP. Falta o interesse recursal aos apelantes, vez que o Sr. Lázaro não integra a lide e, assim, não teria como a CEF cumprir a decisão judicial, isto porque, em relação a ele, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos *"incisos IV, do art. 267; do parágrafo único do art. 284; inciso VI do artigo 295, todos do estatuto processual civil."*,conforme se observa de fls. 214. Em suma, o feito prosseguiu somente com relação aos demais autores.
Quanto à situação dos autores Luiz Alberto de Marco e José Antonio da Silva, a parte apelante apenas tece considerações genéricas que não tem o condão de infirmar os cálculos e os valores creditados pela CEF. Aliás, segundo se denota da petição de fls. 526/527, na fase de execução dos julgados, os próprios autores anexaram aos autos documentação para viabilizar o cumprimento da decisão judicial por parte da ré, fls. 528/533, em que estão consignados os nomes do empregador e data de opção ao FGTS, entre outras inserções. Ressalta-se que nesse documento apresentado pela parte autora, figura como empregadora de José Antonio da Silva, "SADIA CONCORDIA SA IND E COM" e não a CONVAP.
A análise das planilhas de detalhamentos dos créditos, não permite a conclusão de que houve erros, equívocos ou quaisquer irregularidades cometidos pela CEF. Embora apontem divergências quanto ao empregador e data de opção ao

FGTS em relação aos documentos que instruíram a inicial, os apelantes não obtiveram êxito em desconstituir aqueles oferecidos pela parte ré, como dito, limitando-se apenas a alegações superficiais e desprovidas de elementos probatórios.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P. Int.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004898-94.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004898-6/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA e outro
	:	FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	:	SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA e outros
	:	VALQUIRIA CELI COSTALONGA DOMINGUES DA SILVA
	:	ALESSANDRA SALIM PIRES DE CARVALHO
	:	SERGIO ENNES CHEAR
	:	ADENIZI ANDRADE ENNES CHEAR

DESPACHO
Vistos.
Fl. 173.
Remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação para análise do pedido.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002027-76.2010.4.03.6113/SP
2010.61.13.002027-3/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	AIRTON GARNICA e outro
APELADO	:	WALK LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
	:	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
	:	ROBERTO ALVES DA SILVA
	:	ELAINE CRISTINA DA SILVA MATIAS
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GERON e outro
No. ORIG.	:	00020277620104036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se os apelados acerca do pedido de fl. 209, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Após, conclusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009439-56.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.009439-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANTONIO SERAFIM GOMES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
DESPACHO
Fls. 117 e 121-135:
Manifeste-se a parte autora, ora apelante, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009636-91.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009636-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : LUIZ CARLOS MATIAS e outro
: PAULA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00096369120064036100 13 Vr SAO PAULO/SP
Renúncia
Vistos.
Fls. 614/615.
Homologo a renúncia dos autores, ora apelantes, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e julgo prejudicado os Embargos de Declaração de fls. 589/608.
O pedido de levantamento dos depósitos deverá ser formulado perante o Juízo de Origem.
Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação, no SIAPRO, para constar que as futuras publicações saiam em nome das advogadas indicadas à fl. 608, certificando nos autos.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015705-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015705-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
AGRAVADO : OSORI DE LIMA e outro
: ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA
ADVOGADO : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
: INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018496420094036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO
Vistos.
Fls. 143/152-verso.
Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de Origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.
Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Comunique-se o D. Juízo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038077-73.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038077-1/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	:	MARCOS ROGERIO DO PRADO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO	:	GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outro
	:	GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00178647920114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
A Juíza Federal Convocado SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Marcos Rogério do Prado contra a decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual c/c Indenização Por Perdas, Danos e Repetição de Indébito n. 0017864-79.2011.4.03.6100, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.
Recurso desprovido de preparo.
Relatei.
Fundamento e decido.
Em primeiro lugar, concedo a gratuidade unicamente para os fins deste recurso.
O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso presente, o recurso não veio acompanhado de cópia da certidão da intimação da decisão agravada (fls. 108/109), cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.
Ademais, a certidão de fls. 111 refere-se à intimação da decisão de fls. 101/102.
Ante ao exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040920-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040920-1/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	:	REINALDO BURGATTE e outros
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS LIMA BARBOSA e outro
AGRAVANTE	:	SILVIA HIROMI MATSUURA BURGATTE

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE
: IDINIR BURGATTE espolio
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : MARIZA RIBEIRO SALA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PARTE AUTORA : RICARDO RAJAR NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.006234-2 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.
Fls. 104/118-verso.
Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de Origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.
Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Comunique-se o D. Juízo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024036-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024036-1/SP
RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : REINALDO BURGATTE e outros
: IDINIR BURGATTE espolio
: MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : MARIZA RIBEIRO SALA
AGRAVANTE : RICARDO RAJAR NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062340720034036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 117/131-verso.
Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de Origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.
Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Comunique-se o D. Juízo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0208818-61.1997.4.03.6104/SP
2001.03.99.049788-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARIA JOSE RODRIGUES e outro
	:	ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO
ADVOGADO	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS
	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELANTE	:	RODINEY ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ORLANDO FARACCO NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JAIME DAMIN FILHO e outro
	:	SERGIO DE LIMA FRANCISCO
ADVOGADO	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS
	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	97.02.08818-6 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO
Vistas à parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039596-4/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO	:	KUROSAWA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro
No. ORIG.	:	4248155 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Abra-se vista à embargada Kurosawa Tratores e Implementos Agrícolas LTDA para que se manifeste em relação aos Embargos de Declaração de fls. 300 e seguintes.
Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005735-78.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.005735-5/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE	:	AFONSO BICALHO DE PINHO
ADVOGADO	:	EVALDO SALLES ADORNO e outro
INTERESSADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMBARGADO : decisão de fls. 276/277
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Foram opostos embargos de declaração por Afonso Bicalho de Pinho (fls. 279/281), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e julgou prejudicado o apelo do ora embargante.
Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição "entre os pleitos formulados na peça vestibular, bem como em ambos os recursos de apelação e o V. Acórdão".
No mais, repisa os argumentos expendidos na inicial, os quais foram objeto de análise fundamentada na decisão embargada.
É o relato do essencial.
DECIDO
O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.
I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.
II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.
III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).
Embargos declaratórios rejeitados."
(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.
Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados."
(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Ressalte-se, por derradeiro, que a declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre as interpretações e raciocínios adotados pelo julgador e os argumentos deduzidos pela parte, ou, ainda, em relação a interpretações adotadas sobre o tema por outros órgãos julgadores, nessa linha de entendimento, destarte, não se verificando a ocorrência de contradição na Decisão.
Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.
P. I.
Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do recurso de fls. 282/286.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000928-13.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000928-9/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO	:	MARCELO DE VICENTE
ADVOGADO	:	MARCELO DE VICENTE e outro
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GIZA HELENA COELHO
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS. 67/68
No. ORIG.	:	00009281320104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 69/70), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida omissão na decisão que indeferiu a inicial dos embargos à execução e julgou prejudicada a apelação do embargante Marcelo de Vicente.
Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no *decisum* monocrático, ao fundamento de que não houve manifestação acerca da condenação do embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada pelo juízo *a quo*.
É o relato do essencial.
DECIDO
O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.
I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.
II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.
III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).
Embargos declaratórios rejeitados."
(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados."
(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Ressalte-se que a decisão atacada indeferiu a inicial e julgou extintos os embargos à execução sem resolução do mérito, pelo que, corolário lógico, a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé não subsiste, inclusive quanto a este particular.
Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.
P. I.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023448-40.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.023448-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO	:	ISABEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARTA DEL VALHE ABI RACHED e outro
No. ORIG.	:	00234484020054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fixada a sucumbência recíproca
A CEF recorre da sentença e pede a improcedência do pedido inicial.
Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.
É o relatório, decido.
Cuida-se de contrato de "*gaveta*" firmado entre a autora e os mutuários originais.
O Contrato de mútuo, vinculado às normas do SFH foi firmado por Agenor Pontes Neto e Cleide Libardi Tiengo com a CEF em 29/04/1988 (fls. 44/50).
Não sendo titular do contrato de mútuo, a parte autora apresenta o "*contrato particular de cessão de compromisso de venda e compra*" no qual figuram de um lado, como promitentes vendedores, Agenor Pontes Neto e Cleide Libardi Tiengo e de outro lado, como promitentes compradores Gabriel de Carvalho e Isabel Pereira da Silva, firmado em **11/12/1996**, sem a anuência da CEF, e sem autenticação em cartório (fls. 39/42).
A autora junta ainda documento que comprova o reconhecimento e a dissolução da união estável que manteve com Gabriel de Carvalho até 15/12/2003 (fl. 52).
Tratando-se dos chamados "*contratos de gaveta*", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de **25/10/96**. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.
Nessa esteira de pensamento é impossível reconhecer a legitimidade do "*gaveteiro*", o cessionário dos direitos do financiamento.
Passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (*STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, REsp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06*).
Posto isto, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, DE OFÍCIO, reconheço a ilegitimidade de parte da autora, anulo a sentença proferida e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF, prejudicado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010246-83.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.010246-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDER MARCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00102468320114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária de Anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como suspensão do registro da adjudicação do imóvel e novo leilão de venda designado para o dia 04/07/2011. A ação foi proposta em 20/06/2011.
A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada com o decidido na ação nº 0024881-40.2009.4.03.6100. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da assistência judiciária.
Recorre o autor, pugnando pela reforma da sentença, aduzindo que não ocorreu coisa julgada porquanto diferem os pedidos das demandas. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e a conseqüente nulidade na arrematação do imóvel.
Vieram os autos a este Tribunal.
Relatados, decido.
A imutabilidade da sentença já proferida e contra a qual não cabe mais recurso chama-se coisa julgada (artigo 467 do CPC). O parágrafo 1º, do artigo 301, do CPC descreve a interposição de uma nova ação como coisa julgada quando esta reproduz uma demanda já antes proposta.
Defende-se o autor alegando que esta ação não encontra igualdade com a ação anterior porquanto discute a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e o pedido de anulação da adjudicação do imóvel.
Equivoca-se o autor. Existe sim a coisa julgada.
A sentença proferida na ação anteriormente proposta debateu e julgou os mesmos pedidos que aqui se apresentam. Veja-se:

"...
De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal.
...
De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de editais destinados a notificá-lo acerca dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme documentos acostados às fls. 151/170.
..."

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. COISA JULGADA CARACTERIZADA.
1. Inexiste ofensa ao art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC quando caracterizada a identidade de partes, de pedido e da causa de pedir.
2. In casu, cotejando as duas ações propostas pelos recorrentes, verifica-se que "há identidade de partes, de pedido (integração ao Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica e conseqüente promoção) e da causa de pedir, consistente na inobservância do princípio da isonomia", conforme acertadamente decidiu o Tribunal "a quo".
3. A modificação dos argumentos não é suficiente para afastar a existência de coisa julgada material, se os fatos narrados e os pedidos são os mesmos.

4. Aceitar - por hipótese - que um novo argumento enseja a propositura de uma nova ação judicial, já solucionada pelo Poder Judiciário, afronta o art. 474 do CPC, pois "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Agravo regimental improvido.
(STJ, AGRESP 200601820547, Rel. Min. Humberto Martins, DJE DATA:13/10/2010)

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do autor.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006417-07.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006417-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	TATENORI SHIMIZU e outro
	:	MARGARIDA KIMIKO MIZUMOTO SHIMIZU
ADVOGADO	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE'	:	EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
No. ORIG.	:	00064170720054036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
O laudo pericial juntado às fls. 376/398 concluiu pelo correto cumprimento do contrato.
Recorre a parte autora, sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença ante julgamento com base no artigo 285-A do CPC, e, no mérito, procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais.
Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.
É o relatório, decido.
Alega em preliminar o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, questão que deve ser afastada de plano, porquanto o fundamento da sentença é o artigo 269, I do CPC, tendo se formado o contraditório no processo, conforme se comprova da citação e contestação presentes nos autos.
O contrato foi firmado em 31/01/1995, com aplicação do Sistema da Tabela *Price* (fls. 26/37). Há inadimplência desde julho de 2004 (fls. 62/72).
TABELA PRICE
A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).
Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.
Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente.
Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.
A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH*." (*REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238*).
PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES
O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial, de acordo com a categoria profissional declarada.

Havendo mais de um mutuário, o índice utilizado será o do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.
É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.
Outrossim, ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário. De igual modo ocorrerá quando no contrato o mutuário principal não pertencer a nenhuma categoria profissional específica, como é o caso dos autos, onde se determinou que a correção das prestações observaria os mesmos índices aplicáveis para as categorias com data base em março (cláusula 10ª, §2º).
O instituto do PES/CP é de aplicação exclusiva às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural que a partir do momento que o mutuário se beneficia da cláusula do PES, reduzindo a prestação, passa a ter amortizações menores, com o inevitável avultamento do saldo devedor.
Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período de tempo, ou eventual cobertura pelo FCVS, quando prevista.
Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.
(...)
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).
(...)
10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."
(STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/08)
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.
I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
(...)
IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.
(...)

Agravo improvido."
(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/09)
"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.
1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.
2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.
3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.
4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.
5. Apelação parcialmente provida."
(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10)
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.
(...)
2. Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.
3. A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.
(...)
9. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.
10. Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."
(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/10)
Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (*STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271*).

CES
O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.
O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.
Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.
(...)
12. Agravo regimental não provido."
(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.
(...)

7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.
(...)
10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."
(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10)

Na presente demanda, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação.

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560*).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em conseqüência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

JUROS - limite 10% -art. 6º -Letra "e" - Lei 4.380/64

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subseqüente (*TRF 4ª Região AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva - DJU 29/11/2006*).

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: "*O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de*

financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal." (*REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560*).

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação*.".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (*STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10*).

SEGURO - REAJUSTE

O valor do seguro habitacional é pago de forma fracionada, de modo que é somado ao encargo mensal, e sofre a incidência de reajuste para a recomposição de seu valor. A impugnação do valor do seguro deve vir acompanhada da demonstração do descumprimento das determinações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Pela análise da planilha de evolução do financiamento, onde é discriminado, pode ser facilmente conferido o valor cobrado.

ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, o *ônus probandi incumbit actor*.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer , D.E 11/12/2007*).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (*STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213*).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026985-05.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.026985-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ROSELAINE BLANCO SIQUEIRA
ADVOGADO : VALTER SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00269850520094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSELAINE BLANCO SIQUEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF.
Sustenta a autora que mantinha junto à Requerida, desde 11.05.2009, a conta poupança nº. 013.00006154-3, conjuntamente e de forma não solidária com JAIR PEGO SIQUEIRA, de quem estaria separada de fato há cinco anos. Aduz, ainda, que em 26.10.2009, ao conferir o extrato daquela conta, verificou a inexistência de saldo, em virtude de um saque indevido, supostamente realizado por Jairo, sem sua anuência.
Pugna pela aplicação da legislação consumerista ao caso, com a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais (no valor de R$ 150.000,00) e materiais (o dobro da quantia sacada), em razão da falha na prestação dos serviços bancários.
Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 73/96.
Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 126 e 127).
Sobreveio a r. sentença de fls. 146/151, pela qual a i. magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF ao ressarcimento do valor de R$ 37.636,11, "corrigidos monetariamente desde o saque indevido até o ajuizamento da ação pelos mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança, incluindo-se os juros contratuais até o mês que antecede a citação. Após, deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (abril de 2009, mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios."
Fixada a sucumbência recíproca.
A parte autora recorre às fls. 154/167, aduzindo, em síntese, ser devida a indenização por danos morais, eis que configurado o dano e a responsabilidade da requerida, não se tratando de mero aborrecimento. Requer, ainda, a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau.
Igualmente inconformada, a CEF aduz, em suas razões de recurso de fls. 168/170, que não é responsável pelo saque efetuado pelo co-titular da conta poupança, reportando-se ao "Termo de Solidariedade" de fls. 133/135. Alega, ainda, não ter sido demonstrado que o valor depositado na poupança pertenceria integralmente à autora, sendo inviável presumir o dano na hipótese.
Com contrarrazões da CEF às fls. 177/182, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso da parte autora como apelação.

É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito:

"A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: "na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter". (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade". Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271).

No mérito, o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar.
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(3ª Turma, AGA 201001247982, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 10.11.2010)
"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.
1.(...)
2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).
3.(...)"
(RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 12/09/2005, p.343)

No caso dos autos, verifica-se que o saque foi promovido exclusivamente pelo co-titular de conta "não-solidária", sendo forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço bancário.
Em tempo, insustentável a alegação da CEF de que:
*"Se se trata de conta conjunta, **ambos tem poderes para movimentar a conta poupança.** Obviamente, se havia um TERMO DE SOLIDARIEDADE (fls. 133/135), a CAIXA agiu de boa-fé"* (fl. 170 - grifos no original)

Isto porque o referido termo não foi firmado pelos titulares da conta. Ademais, os próprios documentos expedidos pela requerida (fls. 40, 63, 92 e 133) trazem a informação de que a conta poupança em tela era NÃO-SOLIDÁRIA.

Demonstrados, portanto, o dano e o nexo causal, de rigor a manutenção da condenação da CEF à recomposição da conta da autora, com o depósito integral dos valores sacados pelo co-titular, com os consectários especificados em primeiro grau, na poupança nº. 013.00006154-3, da Agência nº. 0245.
Neste sentido:

"CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à conseqüência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - A mera propositura de ação de cobrança por parte de terceiro não é suficiente para infligir ao Recorrente, que naquele feito figurou como réu, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteada a título de danos morais. IV - Recurso provido em parte para determinar o pagamento do apurado dano material, não se incluindo o dano moral."
(STJ, 3ª Turma, REsp 1.077.077, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 06.05.2009) - grifei

Prosseguindo, reputo, igualmente, demonstrado o dano moral, por ter restado a conta poupança da autora sem qualquer saldo, além da incerteza do recebimento dos valores indevidamente sacados, não havendo falar em mero dissabor.
Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes:

"Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido."
(STJ - AGRESP 1137577, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/02/2010);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SAQUES - CONTA NÃO SOLIDÁRIA - LIBERAÇÃO DE SENHA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA CONTA - COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO PRESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CABIMENTO. - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. - Sem qualquer autorização da Autora, o segundo poupador conseguiu retirar todo o saldo existente na conta bancária não solidária, através de saques eletrônicos. E tal operação somente ocorreu porque a CEF forneceu "senha do internet banking" a este sem verificar a situação atual da respectiva conta. - Instauração de processo administrativo pela CEF reconhecendo a existência de falha no serviço bancário prestado. - Impõe-se a obrigação da Ré de reparar os prejuízos sofridos pela Autora, porquanto responsável pelo bom funcionamento e pela segurança do sistema de movimentação bancária oferecido ao cliente. - A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, pelo que se afigura razoável o quantum indenizatório fixado na r. sentença - Sentença mantida."
TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200151060002611, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 15.12.2008, p. 90
"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA NÃO SOLIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA. ART. 173, PARAGRAFO 1º, II, DA CF. - O saque indevido em conta-poupança não solidária causa ao cliente transtornos e constrangimentos, constituindo descumprimento contratual ensejador de indenização por danos morais e materiais. - Constatado o evento danoso, é devida indenização de natureza sancionatória e ressarcitória sem que o montante razoavelmente fixado possa caracterizar enriquecimento ilícito. - De acordo com o art. 173, parágrafo 1º, II, da CF, a Caixa Econômica Federal fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo ser, nos termos do art.14 da Lei nº 8078/90, responsabilizada. - Apelação improvida."
(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 200385000031051, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJ 13.03.2007, p. 521, n. 49).

A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.
Relativamente ao *quantum* indenizatório, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo razoável fixar o valor da reparação em R$ 3.000,00 (três mil reais). Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. 1.

(...)
2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. 3. A aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. 4. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça
(...)
8. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, 4ª Turma, AGA 200602623771, Rel. Des. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 24.08.2010).
Ainda, nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Assim, sobre o valor da indenização por danos morais devem incidir, a partir de 17/07/2009 (fl. 40), juros de mora com base na taxa SELIC.

Por derradeiro, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 557, *caput* e do §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA CEF e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para fixar a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora incidentes a partir de 17/07/2009. Honorários advocatícios pela CEF, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002817-94.2009.4.03.6113/SP
2009.61.13.002817-8/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELADO	:	NEUZA DE ALMEIDA FACURY
ADVOGADO	:	RODRIGO ALVES MIRON e outro
No. ORIG.	:	00028179420094036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 133/136, pela qual o i. magistrado *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R$ 14.002,44, resultante do inadimplemento dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa e ao Contrato de Crédito Rotativo, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.
O MM. Juiz *"a quo"* acolheu parcialmente os embargos monitórios, apenas para excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência e determinar que, após o ajuizamento da ação, sobre o débito consolidado naquela data, incidam juros moratórios e correção monetária, nos termos da lei. Fixada a sucumbência recíproca.
Em suas razões de recurso de fls. 138/144, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta, em síntese, a impossibilidade de revisão contratual por força do princípio do "pacta sunt servanda". Alega, ainda, a legalidade da cobrança da comissão de permanência na forma contratada.
Por derradeiro, pugna pela condenação da requerida nos ônus da sucumbência.
Com contrarrazões (fls. 151/171), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
DECIDO.
A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis:*

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na

forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."
Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legitima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.
No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula oitava e décima quarta dos contratos, nos seguintes termos: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.
Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é licita.
A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.
Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.
Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.
É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: *"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."* E a Súmula nº. 296 também determina: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPCIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.
Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.
2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.
3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."
(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.
1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.
3. Agravo que se nega provimento."
(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.
Assim, no caso *sub exame*, conquanto a CEF haja utilizado a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora e multa contratual (fls. 19/23), deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau, que determinou a exclusão da taxa de rentabilidade de "até 10% ao mês" da composição da comissão de permanência.
Por outro lado, em face da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, acolho parcialmente o apelo da instituição financeira, a fim de condenar a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para condenar a apelada nos ônus da sucumbência, na forma acima fundamentada.
P.I.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14766/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034028-66.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro
APELADO : MARIA JOSE SOUZA DE ARAUJO DUARTE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
No. ORIG. : 00340286620044036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fixada a sucumbência recíproca.

O laudo pericial juntado às fls. 268/302 concluiu pelo não cumprimento do contrato no reajuste das prestações.
Recorre a CEF, requerendo a reforma da sentença e improcedência da ação.
Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

O contrato foi firmado em 13/10/1997, com aplicação do Sistema da Tabela *Price* (fls. 39/59). Há inadimplência desde outubro de 2001 (fls. 94/102).

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).
Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.
Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente.
Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.
A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH*." (*REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238*).

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES

O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial, de acordo com a categoria profissional declarada. Havendo mais de um mutuário, o índice utilizado será o do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.
É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.
Outrossim, ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.
O instituto do PES/CP é de aplicação exclusiva às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural que a partir do momento que o mutuário se beneficia da cláusula do PES, reduzindo a prestação, passa a ter amortizações menores, com o inevitável avultamento do saldo devedor.
Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período de tempo, ou eventual cobertura pelo FCVS, quando prevista.
Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA

MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.
(...)
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).
(...)
10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."
(STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/08)
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.
I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
(...)
IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.
(...)
Agravo improvido."
(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/09)
"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.
1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.
2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.
3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.
4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.
5. Apelação parcialmente provida."
(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10)
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.
(...)
2. Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.
3. A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.
(...)
9. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.
10. Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."
(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/10)
Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor

(*STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271*).
Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14772/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006618-61.1999.4.03.6115/SP
1999.61.15.006618-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADVOGADO	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Manifeste-se a União quanto aos embargos de declaração opostos por TECELAGEM SAO CARLOS S/A às fl. 233/235.
Diga a TECELAGEM SAO CARLOS S/A quanto aos embargos de declaração opostos pela União às fls. 236/239v.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-15.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.001131-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO	:	CELSO DE SOUZA TITICO falecido e outro
ADVOGADO	:	DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
REPRESENTANTE	:	ANA LUISA PINHEIRO TITICO e outro
	:	VINICIUS PINHEIRO TITICO
APELADO	:	ANA LUISA PINHEIRO TITICO
ADVOGADO	:	DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
CODINOME	:	ANA LUISA PINHEIRO

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos assinalados no laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URV's, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, facultando-se a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

À fl.279, a parte autora informa que efetuará acordo/quitação da dívida, razão pela qual renuncia ao direito em que se funda a ação.

À fl. 378, a CEF concorda com o pedido formulado.

É o relatório.

Decido.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e, com fulcro no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014840-92.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.014840-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: VIVIAN LEINZ e outro
APELADO	: JOSE CARLOS CALIMAN e outro
	: IVANTINA CALIMAN
ADVOGADO	: EDMUNDO GUIMARAES FILHO e outro
ASSISTENTE	: CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO	: LUIS PAULO SERPA

DESPACHO
Fl. 365. Defiro o pedido formulado por CIBRASEC CIA. BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, de vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo requerido.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002498-03.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.002498-0/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	: WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO e outro
	: MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO
ADVOGADO	: JOAQUIM MARIA MATHEUS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
DECISÃO
A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, intentada por Wagner de Oliveira Camargo e outra contra a Caixa Econômica Federal e outra, em que se pretende a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação ou a suspensão do registro da carta de arrematação da execução extrajudicial.
Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.
Sustentam em síntese que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.
A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.
Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e o pedido de liminar para sustação do leilão extrajudicial foi indeferido às fls. 43 e verso.
Os autores interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, que resultou deferimento da antecipação da tutela recursal não para a suspensão do registro da carta de arrematação, mas, sim, para averbação, no Cartório do Registro de Imóveis, da presente lide às fls.48/50. Posteriormente, foi negado provimento ao agravo de instrumento à fl. 160.
A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou a denunciação da lide ao agente fiduciário Crefisa S/A e a inépcia da petição inicial em virtude da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 71/90.
A Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento apresentou contestação. Alegou a ausência do "periculum in mora" e da inexistência do "fumus boni iuris" e, defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 102/111).
Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, pela perda de seu objeto, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observada a suspensão de que trata os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.
Os autores apelam. Preliminarmente, informa sobre o óbito do apelante Wagner de Oliveira Camargo em 19/05/2006. Argumentam que não há perda de objeto da presente medida cautelar, uma vez que esta depende do julgamento da segunda instância do recurso de apelação de sentença da ação principal em apenso.
Sem contrarrazões das rés.
É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Esta Primeira Turma sedimentou entendimento no sentido de que, ocorrendo o julgamento da ação principal, somente cessa os efeitos da medida cautelar com o respectivo trânsito em julgado.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PENDENTE NA AÇÃO PRINCIPAL . INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, em razão do julgamento da ação principal , julgou prejudicada ação cautelar, ajuizada visando o depósito de prestações e obstar execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Prescreve o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal , com ou sem julgamento do mérito". 3. A doutrina e a jurisprudência criticam a redação do inciso III do artigo 808 da lei adjetiva, conferindo-lhe, nestes casos, interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal "). 4. Assim, nos casos em que há provimento jurisdicional passado em julgado na ação principal , a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de reconhecer a prejudicialidade da medida cautelar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a cautelar foi julgada prejudicada em razão apenas e tão somente do julgamento do recurso pendente na ação principal , sem que tenha se verificado o trânsito em julgado. Nesses casos, permanece o interesse no julgamento da cautelar, não havendo que se cogitar de perda do objeto da ação. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AC n. 1999.61.03.003349-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo China, DJF3 CJ1 21/01/2011, pg. 153).

Passo ao julgamento do mérito, conforme autoriza o art. 515, §3º, do CPC.

A análise do mérito da medida cautelar diz com a presença dos requisitos cumulativos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Ausente um dos requisitos, o pedido cautelar deve ser julgado improcedente.
Conforme decidido fundamentadamente por esta Relatora nos autos da ação principal de revisão contratual (autos apensados), não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que regulamenta o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes.
Forçoso, assim, reconhecer a inexistência do "fumus boni iuris" para a procedência da medida cautelar.
Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA CONCOMITANTE DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. CASSAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. - A presente ação cautelar foi ajuizada antes do advento da Lei 8.952/94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de conhecimento. - Na presente ação cautelar, os autores formularam pedido de determinação para suspensão e abstenção da realização da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário e depósito das prestações vencidas pelos valores considerados devidos. - A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença, concomitante, dos pressupostos concernentes à plausibilidade do direito invocado ("fumus boni juris") e à irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal ("periculum in mora"). - A ausência do "fumus boni juris" restou evidenciada pelo julgamento no sentido da improcedência da ação principal de condenação da CEF à revisão das prestações contratuais, para correta aplicação do PES/CP e para manutenção da paridade prestação inicial/salário. - Não foi produzida qualquer prova do alegado descumprimento pela Requerida das regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e ao Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional nem da alegada abusividade do valor das prestações em relação ao rendimento mensal familiar. Por outro lado, os Autores encontram-se inadimplentes há mais de 15 (quinze) anos, pois não comprovaram o depósito das prestações vencidas desde 1992. - O contrato em discussão prevê, explicitamente, o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, se os devedores faltarem ao pagamento das prestações. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão. - Precedentes. - Apelação da CEF provida, para julgar improcedente o pedido e cassar a liminar concedida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276210, processo nº 95.03.076957-4, Rel. Juíza Convoc. NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:25/07/2008)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas, com fundamento no art. 515, §3º, c.c. art. 557, *caput*, c.c. art. 269, I, todos do CPC, **julgo improcedente o pedido**.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Intimem-se.
Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003868-17.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.003868-1/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO e outro
	:	MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

DECISÃO
A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, intentada por Wagner de Oliveira Camargo e outra contra a Caixa Econômica Federal e outra, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial do imóvel e a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.
Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; b) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; c) os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro; d) seja limitada a cobrança da taxa de juros de 12% (dez por cento) ao ano e e) seja reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da TR, substituindo-a pelo INPC.
A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.
Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 49).
A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 105/127.
A Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento apresentou contestação no feito, defendendo a constitucionalidade da execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 129/136).
A CEF interpôs Agravo retido contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário às fls. 419/422.
A prova pericial foi produzida às fls. 435/492.
Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, no que tange ao pedido de revisão das cláusulas contratuais por considerar que o autor é carecedor da ação. **Rejeitou o pedido inicial** no tocante à anulação da execução extrajudicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observada a suspensão de que trata os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.
Os autores apelam. Argumentam que: a) a prova pericial contábil é inidônea, uma vez que o laudo foi elaborado por profissional não habilitado a este tipo de trabalho, ou seja, o Perito César Augusto Amaral, identificado profissionalmente pelo número de CRA 60.342, não sendo contador, inscrito no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, conhecedores das ciências contábeis, por isto o laudo é duvidoso, devendo ser anulado; b) o contrato foi objeto de reajustes incorretos dos planos econômicos e da não aplicação correta dos índices salariais do apelante nas prestações e do saldo devedor; c) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; d) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; e) os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro; f) seja limitada a cobrança da taxa de juros de 12% (dez por cento) ao ano; g) seja reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da TR, substituindo-a pelo INPC e h) seja afastado o anatocismo do presente caso.
Com contrarrazões da ré Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do conhecimento do agravo retido interposto.
Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que não houve interposição de apelação pela agravante e, conforme dispõe o artigo 523, do CPC, deve ser requerido o conhecimento do agravo por ocasião do julgamento da apelação.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.
Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n° 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)
Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.
Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2° do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei n° 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).
Ademais, verifica-se dos documentos juntados pelas rés às fls. 264/342 que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.
A alegação dos apelantes de que as publicações dos editais não foram feitas em jornais de grande circulação não foi corroborada por quaisquer elementos de prova. Seu era o ônus, conforme vem entendendo este E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO . PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira

demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. ***Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação , não há falar em nulidade da execução.*** *4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200803990456258, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ2 DATA: 28/05/2009 PÁGINA: 491)*
AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n° 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III- É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - ***Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação , tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital.*** *V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 200803000443277, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277)*

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional.
No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 26.04.2002, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documentos constantes às fls. 266/267.
Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.
Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.
No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009).
SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66 , tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217).

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.
Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte

requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johonsom Di Salvo DJF3 05/05/2008).
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430).

"In casu", os mutuários obtiveram uma liminar em medida cautelar em data posterior (17/05/2002 - fl. 50 dos autos apensados) à expedição da carta de arrematação (26/04/2002 - fl. 211). Ressalte-se ainda que a liminar, posteriormente revogada ante o desprovimento do recurso de agravo de instrumento (fl. 160 dos autos apensados), não suspendeu o registro da carta de arrematação, mas tão-somente determinou a averbação, no cartório de registro de imóveis, da existência do processo judicial em curso.
Outrossim, ante a manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito para o pedido de revisão de cláusulas contratuais, resta prejudicado o recurso no tocante à alegação de nulidade da prova pericial.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012848-47.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.012848-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ADILVAN GAMA FIEL e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : MARISA DONISETE RIBEIRO FIEL
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação nas verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

À fl. 100, os apelantes informam que efetuarão o pagamento/parcelamento referente ao contrato de financiamento, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Todavia, verifico que não consta dos autos procuração e/ ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Tathiana Cromwell Quixabeira para representar os apelantes em juízo, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007752-86.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.007752-2/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE	:	LUCIO ZAHOUL
ADVOGADO	:	ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO e outro
APELADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
APELADO	:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO	:	CATIA MARIA PERUZZO
No. ORIG.	:	00077528620044036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Lúcio Zahoul nos autos de ação demolitária proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, em que pretende provimento jurisprudencial que condene o réu a demolir a edificação por este feita na faixa de domínio ou na faixa *non aedificandi*, bem como indenizar pelas perdas e danos experimentados.
Sentença (fls. 177/178v). O MM. Juiz Federal, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgou procedente o pedido, para condenar o réu a promover a demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa *non aedificandi* da rodovia, no prazo de 60 dias, fixando, para o descumprimento, multa diária de R$500,00. O d. magistrado fixou ainda caber ao réu reembolsar as despesas processuais e arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
Apelação de Lúcio Zahoul (fls. 181/185). Requer, em síntese, a nulidade da r. sentença, prosseguindo-se nos demais termos, como de direito.
Preliminarmente, o apelante alega que não foi cumprido pelo *expert* o disposto no art. 431-A do CPC, tornando nulo o processo (CPC, art. 247), pois antes de iniciar suas tarefas técnicas, ele deveria ter se certificado da prévia intimação dos litigantes.
Afirma que o apelado não tem demarcada a faixa que diz lhe pertencer, assim como não há demarcação na faixa *non aedificandi*, o que conduz os menos avisados a cometerem erro de construírem às margens da rodovia e ao longo dela.
Alega que no local não há qualquer tipo de demarcação, o que faz com que a posse do apelado limite-se apenas à faixa compreendendo o leito de rolamento e acostamento, o que torna a construção irregular. Argumenta ainda que a construção trata-se de muro lindeiro à faixa *non aedificandi* a qual, segundo a apelante, não a adentra, estando fora dos domínios da faixa do apelado.
Ademais, questionando as conclusões periciais, afirma que o imóvel pertencente ao apelante não se situa do lado direito sentido São Sebastião-Bertioga, mas sim do lado esquerdo, e que os quesitos do perito demonstram sua parcialidade em favor do apelado. Entende ainda que a planta de fls. 159 não trás proveito aos autos e que o fato do apelante não indicar assistente técnico não elide à sua ciência na pessoa de seu advogado.
Contra-razões de apelação do DNIT (fls. 191/194).
É o relatório. Decido.

Assiste razão ao apelante.
Dispõe o art. 431-A, do Código de Processo Civil: *"as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova"*.
Destarte, é imperioso que as partes tenham ciência da data e do local da prova pericial a ser produzida, a fim de que possam acompanhar a sua realização, não se limitando a tomar ciência de seu resultado, com a juntada do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial trazido por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (in. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Editora Saraiva, 39ª edição, 2007, p.523):

"A ausência de comunicação da parte quanto à data e ao local da realização da perícia implica a realização de nova prova pericial" (RT 827/287).

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado emanado pelo TRF da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE ACERCA DA DATA E DO LOCAL EM QUE SERIA INICIADA A PROVA. PROVA DO PREJUÍZO. NULIDADE. ARTIGO 431-A, DO CPC.

- Reza o artigo 431-A, da Lei Adjetiva Civil, que as partes devem tomar ciência prévia acerca da data e do local em que se iniciará a produção da prova pericial.
- Impõe-se a invalidação da decisão em que o julgador monocrático, embora tenha reconhecido tal irregularidade, não invalidou a prova, por entender que não houve prejuízo às partes.
(...)" (AG n. 200305000185880/SE; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho; Julg. em 01.09.2005; DJ 04.10.2005 - pág. 613).

No caso dos autos, não houve intimação da parte Lúcio Zahoul da data da perícia e essa providência era imprescindível, ainda que o perito judicial tenha afirmado que adotou as diligências que estavam ao seu alcance para comunicação ao réu da data das diligências periciais (fls. 170/171).
Sendo assim, é de se reconhecer que foram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impondo-se o reconhecimento da nulidade da prova produzida. Deveras, existe sim a possibilidade de prejuízo concreto ao apelante, já que, na ocasião em que a prova está sendo produzida, podem ser levantados aspectos que irão influenciar no resultado dos trabalhos e, via de consequência, no convencimento do Juízo, evitando impugnações, pareceres em separado, pedidos de esclarecimentos e, mesmo, a realização de nova perícia, quando se cuida de questões perfeitamente sanáveis caso houvesse o acompanhamento da perícia.
A renovação da perícia era providência imprescindível para que se assegurasse a participação dos litigantes na colheita da prova, princípio fundamental do Processo Civil pátrio. Nova perícia deve ser produzida, agora, com a observância das exigências legais.
Com tais considerações, nos termos do artigo 557, 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação, para determinar seja realizada nova prova pericial com a ciência prévia das partes.
P. I.
Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017560-56.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017560-5/SP

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	:	MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro
	:	RENATO VIDAL DE LIMA
	:	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00175605620064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Fl. 190.
A certidão de fl. 187 revela que advogado Renato Vidal de Lima, inscrito na OAB/SP n. 235.460, não possui procuração nos autos e substabeleceu indevidamente os advogados indicados à fl. 185.

Destaco, ainda, que a advogada Fernanda Alves de Oliveira, inscrita na OAB/SP n. 215.328, foi substabelecida pelo advogado Luiz Fernando Maia, inscrito na OAB/SP n. 67.217 (mencionado no documento de fl. 185), portanto, não tem poderes para patrocinar os interesses da Caixa Econômica Federal.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de extinção do processo**.

Intimem-se as partes e também a advogada Fernanda Alves de Oliveira, inscrita na OAB/SP n. 215.328.
Após, conclusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024677-98.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024677-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	LUIS PAULO SERPA e outro
	:	EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE GUILHERME BECCARI e outro
APELADO	:	MASSAO OKUDA e outro
	:	AMELIA SETSUKO MATSUMOTO OKUDA
ADVOGADO	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DESPACHO
Fls. 477/481. Intime-se o Banco Santander Brasil S/A, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento que comprove a incorporação do Banco Abn Amro Real S/A.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029952-91.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029952-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	RENATA GARCIA VIZZA e outro
	:	EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA
RECORRIDO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	BEATRIZ BASSO e outro
APELADO	:	PAULO SERGIO LARANJEIRA SIANI e outro
	:	VANIA VIEIRA SIANI
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR e outro
No. ORIG.	:	00299529120074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 364/368. Intime-se o Banco SantanderBrasil S/A, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento que comprove a incorporação da co-ré Banco ABN Amro Real S.A

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053151-60.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.055719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SERGIO CUBANI e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
: JENIFER KILLINGER
: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
APELANTE : GISLENE APARECIDA FERNANDES CUBANI
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.53151-3 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, tendo em vista o substabelecimento de fl. 401.

I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026610-38.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026610-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
: OSWALDO DE CAMARGO MANZANO
APELADO : MAGNUS AMARAL CAMPOS
ADVOGADO : CYNTHIA AMARAL CAMPOS e outro
No. ORIG. : 00266103820084036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Face à certidão retro, intime-se o requerente, Dr. Osvaldo de Camargo Manzano, para regularizar o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.

Regularizado, expeça-se a referida certidão.

I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005508-45.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.005508-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
APELADO : ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA
ADVOGADO : JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE e outro
No. ORIG. : 00055084520084036104 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Fl. 633. Manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009388-32.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.009388-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ANTONIO VAZ MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	FLAVIO NANTES DE CASTRO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
No. ORIG.	:	00093883220094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO VAZ MARTINS** em face da Caixa Econômica Federal visando a quitação do saldo devedor, pois o contrato já teria sido liquidado, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na rua Nicola Alberto Cândia, 340, lote 22, quadra 39, em Campo Grande - MS. À causa atribuiu o valor de R$ 20.823,25.

Sustenta o autor que em **1º de julho de 1986** firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, com participação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Entretanto, ao requerer a quitação do imóvel nos termos da medida provisória nº1981, convertida na lei nº 10.150/00, foi informado de que não poderira beneficiar-se do desconto, uma vez que havia outros financiamentos em seu nome. Alega que faz jus à quitação requerida, uma vez que comprovou a quitação do imóvel.

Contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 45/68.

A MM. Juíza *'a qua'* julgou **improcedente o pedido incial, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%**, previsto pela lei nº 10.150/2000. Na oportunidade deixou de condenar o autor em honorários advocatícios e custas judiciais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 130/136).

Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença. Arguiu em apertada síntese a possibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente e a aplicação imediata da Lei nº 8.004/90, reiterou os argumentos expostos na inicial (fls. 144/155).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório

DECIDO.

Observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

O pacto foi celebrado em 01º/07/1986. Vigia na ocasião o art. 9°, §1° da Lei n° 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei n° 8.100 de 05/12/90 estipulou que o **fcvs** quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3°).
Sucede que quando no mês anterior à última prestação - donde a parte autora deveria satisfazer o crédito residual pelo **fcvs** - constatou através do cadastro interno que os mutuários originais já haviam celebrado anteriormente outroS contratos de crédito imobiliário para aquisição de imóveis na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9°, §1°, da Lei n° 4.380/64, verifica-se que incide no caso o *"caput"* e o §1° do art. 3° da Lei n° 8.100/90 que determina no sentido de que o **fcvs** quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a **quitação** de mais de um saldo devedor pelo **fcvs** por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao *"caput"* do art. 3º da Lei nº 8.100/90, *"in verbis"* :

*Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - **fcvs** quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do **fcvs** . (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)*

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a **quitação** de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO fcvs - quitação DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do fcvs, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do fcvs para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo fcvs, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(REsp 848248/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 305)
ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO fcvs . INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.
1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo fcvs de um dos financiamentos.
3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo fcvs . Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 01/07/1986, conclui-se que a r. sentença merece ser reformada.
Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inverto a sucumbência para condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001646-35.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.001646-4/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	:	GERALDO DE PAULA SANTOS e outro
	:	TANIA MARIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG.	:	00016463520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, intentada por Geraldo de Paula Santos e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.
Os autores afirmam que o leilão extrajudicial foi marcado conforme carta de notificação, intimando a parte a purgar o débito a fim de evitar a execução extrajudicial já iniciada.
Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados na Constituição Federal; b) seja feita a revisão contratual com base na aplicação do plano de equivalência salarial; c) seja afastada a capitalização de juros na atualização do saldo devedor que se utiliza do sistema de amortização francês denominado Tabela Price; d) seja afastada a amortização negativa do presente contrato e e) seja aplicada a correta amortização do saldo devedor conforme prevê o artigo 6º, alínea C, da Lei 4.380/64.
A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo
Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 132).
Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 295, inciso VI e artigo 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, que **indeferiu a petição inicial**, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual.
Os autores apelam. Argumentam que: a) têm interesse de agir, não podendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito; b) seja declarada a anulação da execução extrajudicial do imóvel promovida pela CEF, por afronta aos princípios consagrados na Constituição Federal.
É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Das razões dissociadas.
Verifico às fls. 133/134 que o juízo "a quo" extinguiu o processo nos termos do art. 295, inciso VI e artigo 267, incisos I e IV, todos do CPC, por entender que houve a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, indeferindo a inicial com a consequente extinção do feito por não terem os autores cumprido a determinação judicial.

Extrai-se do recurso de apelação interposto que os autores, ora apelantes, limitam-se a alegar genericamente a existência de interesse processual bem como a reiterar os argumentos expendidos na inicial, não atacando os fundamentos da decisão ora combatida (fls. 136/146).
Nenhuma a alegação com relação ao fato de terem os autores deixado transcorrer "in albis" o prazo para esclarecimentos, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 130/131).
Constata-se, assim, que as alegações trazidas pelos apelantes estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta, não havendo como se conhecer do recurso.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto ante a prolação de sentença na ação originária. 2. Nas razões do agravo legal a recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nada se referindo a respeito de restar prejudicado o recurso ante a prolação de sentença na ação originária, fundamento este que foi adotado na decisão singular do Relator. 3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível. 4. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.009853-0, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 143)"
"TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de conseqüência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar empregados. 4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida." (TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2006.03.99.004073-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 217)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14789/2012

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003793-72.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.003793-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS

ADVOGADO : MAURO OTAVIO NACIF e outro

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que negou seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

O agravante aduz, em resumo, ser cabível o recurso em sentido estrito, na forma for artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, uma vez que a sentença recorrida, apesar de ter tecido considerações acerca da ausência de dolo e de ter exposto seu entendimento no sentido de que seria o caso de julgar o pedido condenatório improcedente, declarou extinta a punibilidade pelo advento prescricional, sendo este o dispositivo da sentença que deve ser considerado, cabível o recurso em sentido estrito, a teor do artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

A decisão agravada está posta nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com supedâneo no artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal, contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que alterou a classificação da conduta contida na denúncia oferecida contra Maria Elvira Borges Calazans pela prática, em tese, do crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 para aquela descrita no artigo 2º, inciso I, da mesma lei e declarou a extinta a punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição.

Inconformado recorre o Ministério Público Federal (fls.937/953), alegando em síntese, que os falos amoldam-se ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que o agente omitiu informação do Fisco com a finalidade de suprimir tributo devido e, portanto, não ocorrera o advento prescricional.

Aponta presente a materialidade e autoria delitivas, postulando a condenação da denunciada nas sanções do artigo 1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões da defesa (fls.957/959) no sentido de ser mantida a sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls.964/968) em prol de ser provido o recurso.

É o breve relato.

DECIDO.

A sentença recorrida dispõe acerca da ausência do elemento subjetivo do tipo inserto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como a desclassificação da conduta naquele descrita para aquela definida no artigo 2º, inciso I, da referida lei e, corolário, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

É certo que contra a decisão que declara extinta a punibilidade cabe recurso em sentido estrito, a teor do artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal. No entanto, a sentença foi além para consignar ausência do elemento subjetivo do tipo - dolo:

"(...) De todo o conjunto de prova carreado aos autos, a conclusão que flui é que não houve intenção de não pagar tributo, o máximo que se pode inferir é um comportamento negligente, desacompanhado de estudo completo sobre os eventuais tributos, o que configuraria crime culposo, forma delituosa não presente na lei em questão.

Esta Juíza tem por certo a ausência do tipo subjetivo, essencial à configuração, o que traça plenamente os contornos de improcedência da ação (...)".

O Ministério Público Federal postula a condenação da recorrida nos termos da denúncia, o que envolve discussão fática acerca da materialidade a autoria delitiva.

Destarte, cabível o recurso de apelação e não o recurso em sentido estrito, porquanto está a se questionar a sentença de mérito.

Em decorrência do princípio da unirrecorribilidade das decisões, havendo previsão expressa para a interposição de apelação, não pode a parte optar pelo recurso em sentido estrito, ao argumento de que a matéria também se encontra prevista no rol do artigo 581 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira dispõe o artigo 593,§4º, do Código de Processo Penal, que, quando cabível a apelação, não poderá ser usado recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Desta forma, não se admitindo a fungibilidade recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte".

Razão assiste ao agravante ao asseverar que apesar de a decisão recorrida tecer considerações acerca do dolo, declarou extinta a punibilidade da acusada pela ocorrência do advento prescricional, sendo este o provimento atacado e, portanto, cabível o recurso *stricto sensu*.

Nessa esteira, RECONSIDERO a decisão de fl.975 e vº, para conhecer do recurso em sentido estrito interposto.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001568-62.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.001568-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE SALVIANO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ DAMER e outro
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou José Salviano da Silva, pela prática do crime descrito no artigo 334, § 1º, alínea 'c', do Código Penal.
Narra a denúncia que (fls. 02/04):

"Consta dos autos em epígrafe que, em 19 de fevereiro de 2004, por volta das 15h00, policiais civis, para a realização de diligência policial, dirigiram-se ao local conhecido como "camelódromo", ao lado do Terminal Central de Integração no município de Piracicaba, e lá surpreenderam o acusado ***José Salviano,*** *proprietário da barraca (box) 64, expondo à venda 3.150 (três mil cento e cinqüenta) maços de cigarros de origem estrangeira, de marcas diversas, identificados no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/16), desacompanhada de devida documentação fiscal.*
Ao ser inquirido pela polícia, o denunciado ***José Salviano*** *afirmou que a supracitada mercadoria foi deixada por um rapaz apenas conhecido como "Chicão", que estaria providenciando a sua própria barraca naquele local, não fornecendo outros dados que permitissem a identificação de aludido indivíduo. O acusado confessou que vendera alguns maços de cigarros, que seriam posteriormente "acertados" com o tal de Chicão (fls. 17).*
Conforme demonstrado através do laudo pericial (18/53), os produtos, de origem estrangeira, foram introduzidos ilegalmente no território nacional mediante a ilusão do pagamento dos impostos devidos pela sua entrada no país (Impostos de Importação - "e Imposto sobre Produto Industrializado - IPI), os quais destinavam-se ao comércio irregular e clandestino.
Segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 147/149, a mercadoria apreendida foi avaliada em R$ 3.150,00 (três mil, cento e cinqüenta reais).
Assim agindo, o acusado José, voluntária e conscientemente, expôs a venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial e sem a correspondente documentação fiscal, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país.

A denúncia foi recebida em 17/04/2007 (fls. 163).
Sobreveio sentença (fls. 252/253) que condenou o réu como incurso na figura típica prevista no artigo 334, § 1º, alínea 'c', do Código Penal, condenando-o a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas na fase da execução.
Inconformado, apela o réu (fls. 262/268), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que não restou comprovada a autoria nem a materialidade delitiva. Em caso de entendimento diverso, sustenta a atipicidade da conduta por ausência de ofensa ao bem juridicamente tutelado. Subsidiariamente, requer o deferimento do perdão judicial ou a aplicação do *sursis*.
Contrarrazões do MPF (fls. 273/281), pelo desprovimento do recurso.
Parecer da Procuradoria Regional da República no sentido de ser negado provimento ao recurso (fls. 284/288).
O julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a expedição de ofício ao Superintendente da Secretaria da Receita Federal para que informasse, no prazo de 30 dias, os valores dos tributos incidentes sobre as mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812500/00001/07 da 08ª Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP (fls. 290).
Às fls. 294, foram apresentadas informações da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP, no sentido de que o valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias em questão é de R$ 1.575,00.
Tendo em vista as informações supra, foi concedida nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela aplicação do princípio da insignificância e, consequentemente, pela absolvição do réu (fls. 299/300).
É o relatório.
DECIDO.
Anoto que o julgamento do presente recurso faz-se sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil, aplicável, por analogia, consoante o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal.
A alegação de prescrição deve ser rejeitada.
Consoante o disposto no artigo 110, § 1º, do Código de Processo Penal:

"Art. 110 (...)
§ 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada."

O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, de modo que a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal.
Assim, como entre a data dos fatos (19/02/2004) e o recebimento da denúncia (17/04/2007), e entre este e a data da sentença condenatória (15/04/2009), decorreu período inferior a 04 anos, não ocorreu a prescrição.

O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (*de minimis non curat praetor*).
Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma.
Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente; também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, *caput*, de nossa Constituição Federal.
Verifica-se tal situação, tratada pelo legislador ordinário, quando se estipulam valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas verificadas por recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária.
No caso do delito do delito em questão, o artigo 20 da Lei 10.522/02, com a alteração trazida pela Lei 11.033/04 dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Nesse sentido:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade.
2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida."
(STF, 2ª Turma, HC 95749/PR, rel Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, DJe 211, publ. 07-11-2008).
"EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido."
(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel Min. MENEZES DIREITO, j. 10/02/2009, DJe 053, publ. 20-03-2009).
"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL.TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.
1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.
2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema,
cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da
Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal."
(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 18/12/2008, DJe 09/03/2009).

Em novel decisão a TERCEIRA SEÇÃO, formada pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, houve por bem pacificar definitivamente o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para aplicação do princípio da insignificância em crime de descaminho, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, "A" E "C" DA CF/88. PENAL. ART. 334, §1º, ALINEAS "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
1- Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.
Recurso especial desprovido.
(REsp 1.112.748 / TO 2009/0056632-6 Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 09/09/2009)(g.n.)
2 - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966.077/GO, 3ª Seção, Relatora Min. Laurita Vaz, Dje de 20.08.09) mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.
Esta C. Primeira Turma assim já se pronunciou:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICOTUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO. RECURSO AQUE SE NEGA PROVIMENTO.
Não se discordando que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela,, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes ,habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade.
Na hipótese dos autos, cuida-se de conduta materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que o valor do tributo sonegado - R$ 8.091,67, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R$ 10.000,00, nos termos da Portaria n° 49, de 01/04/2004, do Ministro da Fazenda.3. Recurso a que se nega provimento.
(RSE 2007.61.11.003418-8, Rel.Des.Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 08.07.2009,p.141).
A teoria da bagatela é aplicável ao delito de descaminho, desde que o débito tributário - tributo sonegado por ocasião da importação das mercadorias - seja igual ou inferior ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, *caput*, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública (fls. 294).
No caso, as informações da Receita Federal indicam que o valor das mercadorias estrangeiras apreendidas e do tributo respectivo são inferiores ao limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/34, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância.
O Princípio da Insignificância interfere na atipicidade material, de sorte que apenas a inexpressividade do prejuízo ou do dano deve ser examinada para fins de reconhecimento do crime de bagatela, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias ao do delito para recusar aplicação do citado princípio, tais como a conduta social do agente, a reincidência à habitualidade da conduta.

Nessa linha, tem decidido o STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.
1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno.
2.Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais.
3.Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto.
4.Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existentes contra o recorrente'
(RE 514531/RS, Rel.Min.JOAQUIM BARBOSA).
'Habeas Corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida.
1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo.

2 .No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância.
3. Habeas Corpus concedido" (HC 94502/RS, Rel.Min.MENEZES DIREITO-destaquei).
"Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas Corpus de ofício.1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2.Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias ás do delito para afastá-lo.3.No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida.4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu'(RE 550761/RS, Rel.Min.MENEZES DIREITO)".

Esta C.Primeira Turma assim já decidiu, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº2004.61.08.007963-0, relatoria do eminente Juiz Convocado Silvio Gemaque:

"PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.
1. Apelação do Ministério Público Federal interposta contra sentença que absolveu a ré, acusada da prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com fundamento no princípio da insignificância.
2. Tratando-se de crime de descaminho, admissível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do débito não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.033/2004, parâmetro para a cobrança de débitos fiscais.
3. A ausência de lesividade a bem jurídico relevante com a conduta perpetrada pela paciente leva à atipicidade dos fatos narrados na denúncia. Precedentes do STJ e da 1ª Turma deste Tribunal.
4. Afastadas as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, para a aplicação do princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do Código Penal.Precedentes do STF e da 1ª Turma deste Tribunal.
5. Recurso improvido".
(DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 124).

Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO à apelação para absolver o acusado da prática do delito descrito no artigo 334, § 1º, alínea 'c', do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.
P.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0039409-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039409-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	JOAO PEREIRA NETO
	:	CAMILLO LOPES DE SOUZA
PACIENTE	:	JOSE MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAO PEREIRA NETO e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00037132220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Márcio dos Santos, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da Ação Penal nº 0003713-22.2009.403.6119.
O impetrante narra que o paciente fora condenado à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pelo cometimento dos crimes descritos nos artigos 304 e 297 c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.
Aduz que o Juízo de 1º grau não procedera à intimação pessoal da sentença ao réu, a teor do artigo 392 e incisos do Código de Processo Penal, sendo que o defensor constituído não fora intimado do édito condenatório, quer

pessoalmente, quer mediante publicação, fato que ensejou o trânsito em julgado da sentença, à míngua da interposição de recurso pela defesa.
Assevera mister a intimação pessoal do réu e de seu defensor constituído da sentença condenatória.
Pede, *in limine*, seja obstada a expedição de mandado de prisão e, ao final, seja anulado o trânsito em julgado, possibilitando ao paciente o exercício de seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição.
Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade apontada coatora (fls.37/38).
É o relatório.
DECIDO.
Dos elementos de cognição provisórios extrai-se que a sentença condenatória transitou em julgado para a defesa, em 23 de novembro de 2010, por força de não haver sido impugnada oportunamente.
Consoante as informações prestadas pelo Juízo singular, o decreto condenatório foi publicado no diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/11/2010, ali constando o nome do defensor constituído, Dr. João Pereira Neto, conforme se vê a fls. 35.
Também informa a autoridade impetrada que, tratando-se de réu solto e assistido por defensor constituído, desnecessária a intimação pessoal, nos moldes do artigo 392, II, do Código de Processo Penal.
Não é factível desconstituir o trânsito em julgado da sentença condenatória na via estreita do *writ*, uma vez que, operada a coisa julgada, somente a ação revisional poderá fazê-lo.
O remédio constitucional do *habeas corpus* somente deve ser utilizado para evitar ou sanar ilegalidade ou abuso de poder pertinente à liberdade de locomoção, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o que não se verifica no presente caso.
Anoto que, somente após quase um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória, busca, o impetrante, anular o feito, de forma a possibilitar a interposição de recurso, o que denota ausência de violação à liberdade de locomoção do paciente.
A Primeira Seção desta Corte já se pronunciou acerca da intimação pessoal do patrono dativo em sede de revisão criminal:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DATIVO. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA LEI 9.271/96. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 370 DO CPP. TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 2º DO CP. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. RECONHECIMENTO PESSOAL. ARTIGO 226 DO CPP. FORMALIDADES OBSERVADAS. PRESENÇA DO DEFENSOR. RETIRADA DO RÉU DA SALA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ADMISSIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE CONSIDERADA NA SENTENÇA.
I - A intimação pessoal do advogado dativo só passou a ser obrigatória com o advento da Lei 9.271/96, que deu nova redação ao § 4º do artigo 370 do Código de Processo Penal.
II - Antes da Lei nº 9.271/96, a intimação pessoal somente era prevista para os defensores públicos ou para quem exercesse cargo equivalente, consoante § 5º do artigo 5º da Lei n.º 1.060/50, com a redação dada pela Lei n.º 7.871/89.
III - O julgamento do recurso foi anterior à edição da Lei nº 9.271/96, publicada em 18/04/1996. Dentro desse contexto, é imperioso anotar que vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio do tempus regit actum, previsto no artigo 2º, do CP, segundo o qual a norma processual tem aplicação imediata e, em princípio, não retroage. IV - Inaplicável o § 5º, do artigo 5º da Lei n.º 1.060/50 (com a redação dada pela Lei nº 7.871/89), pois o defensor dativo não exerce cargo equivalente ao de defensor público, mas sim de advogado nomeado para o patrocínio de uma causa. (...)XVI - Pedido improcedente.
(RVC - REVISÃO CRIMINAL - 421, Processo: 2003.03.00.013502-0, UF: SP Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Data do Julgamento: 04/03/2010, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 14
Por estas razões, indefiro liminarmente este *habeas corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.
P.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001165-43.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001165-4/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
IMPETRANTE	:	JOAO PEREIRA NETO
	:	CAMILLO LOPES DE SOUZA
PACIENTE	:	JOSE MARCIO DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : JOAO PEREIRA NETO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037132220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
A impetração consubstancia cópia do *habeas corpus* nº 2011.03.0039409-5.
Destarte, efetue-se o apensamento destes àquele *writ*, certificando-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003422-41.2012.4.03.0000/MS
2012.03.00.003422-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : CORTOPASSI MACEDO TOSTES
PACIENTE : RAFAEL DOS SANTOS NUNES reu preso
: ALEXANDRE ALMEIDA NUNES reu preso
: RONEY DOS SANTOS NUNES reu preso
ADVOGADO : CORTOPASSI MACEDO TOSTES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00074373220114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rafael dos Santos Nunes, Alexandre Almeida Nunes e Roney dos Santos Nunes, ora custodiados, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, em razão da manutenção da prisão dos pacientes nos autos da ação penal em que lhes é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, "caput", 35 c.c. o artigo 40, inciso I , todos da Lei nº 11.343/06, no artigo 273,§1º, do Código Penal e artigo 18 c.c. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.
O impetrante aponta a ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na formação da culpa. Afirma que os paciente foram presos em flagrante em 21 de julho de 2011, mantida até a presente data sem que a instrução criminal tenha se esgotado, ultrapassando o prazo global de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução criminal. Alega que os pacientes são primários, não ostentam antecedentes, têm emprego e residência fixa.
Pede, *in limine*, a revogação da prisão cautelar, com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, confirmando-se, ao final.
É o relatório.
DECIDO.
Os pacientes foram presos em flagrante delito, em 21 de julho de 2011, pela prática, em tese, dos delitos descritos artigos 33, "caput", 35 c.c. o artigo 40, inciso I , todos da Lei nº 11.343/06, no artigo 273,§1º, do Código Penal e artigo 18 c.c. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.

Busca o impetrante a soltura dos pacientes ao fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa.
As alegações do impetrante quanto ao excesso de prazo não prosperam, pois o lapso de tempo entre os atos processuais está dentro do razoável, não demonstrando desarrazoado excesso de prazo, mas sim diligência do Juízo em dar andamento ao feito de forma mais célere possível.
Os elementos de cognição provisórios indicam que os pacientes foram presos em flagrante em 21 de julho de 2011. A denúncia foi oferecida em 29 de setembro de 2011. Apresentadas as defesas preliminares dos acusados, a denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2011, tendo sido ouvidas testemunhas de acusação e testemunhas de defesa.
Para que se caracterize o constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, é necessário que se tenha transcorrido dilargado e desarrazoado lapso temporal, por razões que possam ser imputadas ao Juízo da instrução da causa, e não como uma decorrência usual do transcorrer do processo.
A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTOS E EXCESSO DE PRAZO. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.
[...] III - No caso concreto, no qual se busca a concessão da liberdade provisória ao paciente, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas corpus não conhecido.
(STJ - HC 101.234/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJ 09.6.2008, p.1)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 211, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CULPA DA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA.
[...] II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).
III - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes).
IV - No caso em tela, "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº 64-STJ).
V - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). [...]
VII - "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007).
VIII - Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, domicílio fixo no distrito da culpa e atividade lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (Precedentes).
Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.
(STJ - HC 81.185/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01.4.2008, DJ 09.6.2008, p. 1).
Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
Desta forma, não restou caracterizado o excesso de prazo apontado na inicial do *writ*.
Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais. Nos termos da Lei no. 11.343/06, nos delitos de tráfico de entorpecentes, é vedada a concessão do benefício da liberdade provisória, segundo redação de seu art. 44:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos".
Cabe pontuar, ainda, que a superveniência da Lei nº 12.403 /2011, não altera o panorama até aqui traçado.
O § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
(...)

§ 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).
No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, "caput", 35 c.c. o artigo 40, inciso I , todos da Lei nº 11.343/06, no artigo 273,§1º, do Código Penal e artigo 18 c.c. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403 , de 2011, a saber:
"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica".
Não é demais consignar que a monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos.

De igual forma, as demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o *modus operandi*.
Por fim, conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403 /2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas (agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco), sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise.
Esclareça-se, ainda, as supostas condições favoráveis da paciente, ser primária, com residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14790/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001243-35.2006.4.03.6115/SP
2006.61.15.001243-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	EVANDRO GAMBIM
ADVOGADO	:	ARLINDO BASILIO
APELANTE	:	SUELI APARECIDA DE SOUZA MARZINOTI
ADVOGADO	:	GLINDON FERRITE e outro
APELANTE	:	ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANGELO ROBERTO ZAMBON e outro
APELANTE	:	DEBORA CRISTINA LEME DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Justica Publica
CO-REU	:	MARGARETH APARECIDA CASALE VENTRIGLIO DE OLIVEIRA
APELADO	:	OS MESMOS

DESPACHO
Considerando a oposição de Embargos de Declaração pelo Ministério Público Federal com requerimento de efeitos modificativos, dê-se vista à Defesa de Evandro Gambim.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14748/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0030632-04.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.030632-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE	:	EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
PACIENTE	:	VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA reu preso
ADVOGADO	:	EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	ANTONIO ALBERTO RODRIGUES
	:	ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA
	:	CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA
	:	CLAUTON BARBOSA GONCALVES
	:	ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA
	:	EVANDO NEY DOS SANTOS
	:	FABIO CORREA DE SOUZA
	:	GEDVAN BARBOSA GONCALVES
	:	GILDO INACIO DA SILVA
	:	JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA
	:	JEAN CARLO CADERNAS BOGADO DA SILVA

: JHONNATHAN JOANNES MIRANDA CHAVARRIA
: JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA
: LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
: MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA
: RAFAEL DE MOURA
: REGYNALDO CORREA DE SOUZA
No. ORIG. : 00017143220114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos declaratórios opostos por Edgard Antonio dos Santos, em autos de habeas corpus impetrado em favor de Victorio Antônio Pires Costa, ao acórdão de fls. 228/231, assim ementado:

HABEAS CORPUS. *TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS DE FOGO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.*
- Havendo justificativas atendíveis para a dilação processual e não se comprovando que a demora decorreu de falta imputável ao juízo, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.
- Ordem denegada.

Alega o embargante, em síntese, pontos omissos no acórdão relacionados a dispositivos legais e constitucionais que indica.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
Com efeito, o prazo para interposição de embargos de declaração em matéria penal, conforme disposto no artigo 619 do CPP, é de dois dias.
O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/12/2011, considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, conforme certidão de fl. 232.
Considerando a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro de 2011 e 06 de janeiro de 2012 em razão do recesso, com o retorno das atividades em 9 de janeiro de 2012, o prazo recursal iniciou-se no dia 10 de janeiro de 2012, sendo certo que os embargos de declaração somente foram protocolizados, nesta Corte, em 26 de janeiro de 2012, reputando-se, portanto, flagrantemente intempestivos.
Diante do exposto, **nego seguimento aos** embargos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0033649-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARIO DE OLIVEIRA FILHO
: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI
: EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO
: MAURO OTAVIO NACIF
PACIENTE : ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA
ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA FILHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00070863520104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Hissa Freire da Fonseca, em face de decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

Alega o embargante que a decisão seria omissa e obscura, uma vez que deduzira, perante o Juízo de primeiro grau, as questões ventiladas no **writ**, quando do oferecimento da resposta à acusação, tendo havido decisão a esse respeito, de modo que não houve supressão de instância.

É o relatório. Decido.

A decisão embargada não padece de omissão ou obscuridade.

O e. Desembargador Federal Nelton dos Santos indeferiu liminarmente a impetração por meio de decisão vazada nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus impetrado por Mário de Oliveira Filho, Rodrigo Carneiro Maia Bandieri, Edson Luiz Silvestrin Filho e Mauro Otávio Nacif, em favor de Roberto Hissa Freire da Fonseca, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, SP.
Narra a impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições dos arts. 171, caput, na forma do art. 71; art. 296, § 1º, inc. III, c. c. o art. 71; e art. 297, caput, c. c. o art. 71, na forma do art. 70, todos do Código Penal.
Consta dos autos que os "fatos tidos como delituosos se deram em meados do primeiro trimestre do ano de 2007, no Estado do Rio de Janeiro-RJ, onde supostamente, o ora paciente, se fazendo passar por assessor jurídico do Ministério da Fazenda, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro quatro empresas [...]" (f. 4).
Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do recebimento da denúncia, uma vez que:
a) "as empresas vítimas de atos praticados pelo paciente sob a égide de estelionato, foram saldadas antes do oferecimento e do recebimento da denúncia, elidindo-o" (f. 7), de modo que não poderia o paciente ser denunciado por tal delito;
b) o crime de falso constitui-se em crime-meio, uma vez que "toda a armação com relação intelectual e material relativa ao crime de falso objetivava a um único fim, o estelionato" (f. 11).
Com base em tais alegações, pleiteia-se, em liminar, o sobrestamento da ação penal, bem assim a realização da audiência designada para o dia 25 de outubro de 2011.
É o sucinto relatório. Decido.
Conquanto se trate de ação - e não de recurso -, o habeas corpus, quando impetrado contra ato judicial, consiste em instrumento de revisão da decisão da instância inferior.
Assim, não é possível dirigir-se a impetração diretamente ao tribunal sem que a questão tenha sido submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, sob pena de ferir-se regra de competência originária, violar-se o princípio do duplo grau de jurisdição e afrontar-se o princípio do juiz natural.
In casu, os impetrantes alegam na inicial que não se configurou o crime de estelionato e que o delito de falso, porque crime-meio, seria absorvido por aquele.
Das peças que instruem a impetração não se evidencia que essas questões tenham chegado a ser formuladas em primeiro grau, não tendo havido, por evidente, pronunciamento pelo Juízo a quo a propósito de tais alegações.
Daí se revela o descabimento do habeas corpus, ante a impossibilidade de pronunciamento desta Corte acerca de alegações não apreciadas pelo juízo de primeiro grau.
Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente a impetração (f. 60-61).
Na petição inicial, o embargante faz apenas referência de que teria apresentado sua "resposta à acusação", porém se limitou a instruir a impetração com cópias de documentos, da denúncia e de seu recebimento, não carreando aos autos cópia da peça que apresentara em primeiro grau, tampouco da decisão que fora proferida a esse respeito.

Aliás, nem mesmo ao opor os presentes embargos foi juntada aos autos cópia da aludida decisão.

Disso resulta o descabimento dos embargos, haja vista que não se demonstrou por meio das peças carreadas à impetração tratar-se de questão a respeito da qual houvera pronunciamento em primeiro grau de jurisdição.

Ademais, não se pode olvidar que o presente recurso tem cabimento para eliminar "contradição interna", e não eventual inconformismo com a decisão prolatada.

De outra parte, não é demais acrescentar que as alegações deduzidas na impetração prescindiriam de dilação probatória, providência que tem lugar em primeiro grau de jurisdição, no exercício do direito de defesa, não se coadunando com o rito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, não se verificando omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, conheço dos embargos de declaração , mas os REJEITO.

Intime-se.

Oportunamente, procedidas às anotações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0036610-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036610-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO
	:	SANDRA APARECIDA C C PINHEIRO
PACIENTE	:	CARLOS DE CARVALHO CRESPO
	:	REGINA ABDALLA KALIL CRESPO
	:	ERIKA PIMENTEL GARCIA DE LANGLADA
	:	MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO
No. ORIG.	:	20.11.040030-1 DPF Vr SOROCABA/SP

DECISÃO
Descrição Fática: consta da presente impetração que foi instaurado o Inquérito Policial de nº 0301/2011-4, para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, pelos investigados CARLOS DE CARVALHO CRESPO, REGINA ABDALLA KALIL CRESPO, ÉRIKA PIMENTEL GARCIA DE LANGLADA e MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA.
Conforme narra o impetrante, os pacientes estão sendo investigados porque, na condição de sócios e/ou responsáveis pela empresa "SHOCK MACHINE", teriam mantido em depósito produtos importados, a saber, máquinas de vídeo-bingo, sem o devido recolhimento de tributos, de modo que ÉRIKA e MARIA já foram formalmente indiciadas, e há despacho da autoridade coatora determinando o formal indiciamento de CARLOS.

Impetrante: alega, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal pela ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, ante os seguintes motivos:
a) atipicidade da conduta, uma vez que foram juntadas notas fiscais de mercadorias adquiridas no mercado interno para fabricação e montagem das máquinas eletrônicas, não tendo havido importação de mercadorias sem o recolhimento do tributo devido;
b) a paciente REGINA ABDALLA KALIL CRESPO retirou-se da sociedade em 2002, e o fato que deu origem ao inquérito em questão ocorreu em 2005, porquanto não há que se falar em indiciamento de tal investigada.
Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja determinado o sobrestamento do Inquérito Policial nº 0301/2011-4, até o julgamento do presente *writ* e; no mérito, pugna-se pelo trancamento do referido inquérito policial.

Informações da autoridade impetrada: prestadas às fls. 103/104 e documentos juntados às fls. 105/163.

Pedido liminar: indeferido (166/167).

Parecer do Ministério Público Federal (Dr. Osvaldo Capelari Júnior): opina, preliminarmente, pela remessa dos autos à primeira instância, para que o feito seja julgado pelo MM. Juiz Federal *a quo*, uma vez que a autoridade tida como coatora é Delegado da Polícia Federal. No mérito, opina pela denegação da ordem (fls. 171/184).

Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, interpôs-se **recurso ordinário** (fls. 185/196).

É o breve relatório.

Decido.

Está com razão o Ministério Público Federal.
Segundo se depreende dos autos, a autoridade apontada como coatora é o Delegado de Polícia Federal em Sorocaba, Maurício Coelho Rocha (fls. 103/104).
Determina a Constituição Federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:
I - processar e julgar, originariamente: [...].

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal; [...].

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...].
VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; [...].

Há de se reconhecer, portanto, a incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente *mandamus*, sob pena de nulidade, por supressão de instância.
Assim se posiciona a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESACATO. TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DE POLÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL A QUO PARA APRECIAÇÃO DO WRIT ORIGINÁRIO. I - ***Tratando-se de pedido de trancamento de termo circunstanciado de ocorrência, lavrado pela autoridade policial, é autoridade coatora o Delegado de Polícia subscritor do instrumento. II - In casu, falece competência ao e. Tribunal a quo para a análise do mandamus, uma vez que a autoridade coatora não se encontra entre aquelas incluídas em sua competência originária. Habeas corpus denegado.***
(HC 200601183818, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/03/2007 PG:00276.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO DO PACIENTE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. PLEITOS NÃO CONHECIDOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. ***Os atos supostamente ilegais, atribuídos a delegado de polícia federal, devem ser objeto de apreciação originária pelo juiz federal competente, não se conhecendo de impetração dirigida diretamente ao tribunal de segunda instância****. 2. Havendo indícios da prática de delitos de evasão de divisas e, quiçá, de sonegação fiscal, é lícita a quebra de sigilo bancário, necessária à elucidação dos fatos investigados. 3. Impetração conhecida em parte e, no particular, denegada.(HC 200603000374684, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:20/07/2007 PÁGINA: 691, grifamos)*

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. ATO PRIVATIVO DA AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. FATOS. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. ***Deve ser impetrado contra o Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial o habeas corpus no qual se postula a suspensão de indiciamento, dado que se trata de ato praticado pela autoridade policial em razão de sua própria avaliação dos elementos de prova existentes naquele procedimento, independentemente do ato que anteriormente o tenha instaurado.*** *[...].*
5. ***Pedido de suspensão de indiciamento que não se conhece.*** *Preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da República em Sorocaba rejeitada. Ordem de habeas corpus denegada.*
(TRF3, HC 23541, processo 200603000082508, Quinta Turma, Juiz André Nekatschalow, DJU 11/07/2006, p. 412).

Ademais, resta prejudicado o recurso ordinário interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de sobrestamento do inquérito policial (fls. 185/196). Frise-se que, mesmo se não estivesse prejudicado, em razão da declinação da competência originária, tal recurso não poderia sequer ser conhecido, por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.
Ante o exposto, **não conheço do presente *habeas corpus*** e determino sua remessa ao Juízo Federal da Subseção de Sorocoba competente.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001885-10.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001885-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	HENRIQUE PEREZ ESTEVES
	:	RICARDO ORTEGA CHIQUITO
PACIENTE	:	FRANCISCO GOMES PARADA FILHO reu preso
ADVOGADO	:	RICARDO CHIQUITO ORTEGA e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CO-REU : ELIETE SANT'ANNA DA SILVA COELHO
: NADIR DE ALMEIDA SIRINO
No. ORIG. : 00015681420044036104 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Gomes Parada Filho contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santos/SP, praticado nos autos do processo nº 0001568-14.2004.403.6104.
Consta dos autos que no dia 16/04/2002, em Santos/SP, Francisco Gomes Parada Filho, ora paciente, na condição de funcionário da previdência social, ajustado com terceiras pessoas, teria inserido dados falsos consistentes na aposição de tempo de contribuição inexistente relativo ao período de 04/02/1968 a 16/05/1976, em favor de Nadir de Almeida Sirino, como empregada da empresa Protec, possibilitando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante computo do período fictício e, assim, auferir vantagem indevida em detrimento do patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social.
Perante a autoridade policial, o paciente negou peremptoriamente o delito,versão confirmada em Juízo.
Segundo a impetração, o paciente responde a 07 (sete) processos - com capitulação idênticas - o que vulnera o princípio constitucional da "individualização da pena" - razão pela qual postula a reunião dos processos na forma do art. 71 do Código Penal (fumus boni iuris).
Doutra parte, o processo que deu ensejo à presente impetração está na iminência de ser julgado, o que configura o periculum in mora.
Com lentes no expendido requer, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal nº 0001568-14.2004.403.6104, até julgamento do presente writ. Ao final, pugna pela concessão da ordem, com a reunião de todos os feitos, na forma do artigo 71 do CP.
A impetração veio instruída com os documentos de fls. 17/74.
As informações foram prestadas às fls. 81//83.
É o relatório. Decido.
A decisão que indeferiu o pedido de reunião dos feitos está assim vazada:

"Não se revela viável a pretendida reunião dos processos. As diversas ações penais são relativas a fatos que não ocorreram conforme as hipóteses previstas no art. 76 do CPP. Envolvem diferentes benefícios previdenciários e outros réus além de Francisco Gomes Parada Filho. Além disso, tal como apontou o Ministério Público Federal, a unidade das processos pode ocorrer ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas, na exata dicção do art. 82 do diploma processual penal. Nessa linha são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL: RECURSO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. I - De uma forma geral, a conexão existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vinculo que recomende a união das processos, de , forma u propiciar ao Julgador um melhor conhecimento dos,fatos. II - Os inúmeros processos criminais existentes contra Ezia Rahal Melillo referem-se a infrações que não. foram. cometidas numa mesma época por idênticos coautores, o que, a princípio, afasta a modalidade de conexão prevista na inciso I do artigo 76 do CPP. III - Na conexão de infrações em razão do concurso de diversas pessoas, estabelecida no inciso II do artigo 76 do CPP, o liame que determina a reunião dos processos decorre do ajuste prévio entre os autores, ainda que tácito, IV - Não obstante a existência de vários processos instaurados contra o réu Ezio Rahal Melillo, emerge que os demais co-autores não são os mesmos em todos as feitos inexistindo, portanto, liame decorrente de um acordo, ainda que tácito, a estabelecer uma ligação entre todos os agentes dos diversos delitos, e não somente em relação a algum. Essa.falta de liame intersubjetivo a unir todos os agentes determina sejam os.fatos considerados autonomamente em processos separados . V - Igualmente não restaram caracterizadas as demais hipóteses de conexão consubstanciadas na ocorrência de duas ou mais infrações praticadas por várias pessoas, umas contra as outras, posto que todos os casos versam sobre fraudes perpetradas contra a previdência social, não se cogitando da prática dos delitos para facilitar ou ocultar outros, ou ainda, para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer um deles.
VI - Não está demonstrada a existência de conexão instrumental, pois a prova de uma infração não irá influir na apuração da outra. VII - Recurso improvido."(RSE 200461080036333, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3- SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 20/04/2007)
.....
Indefiro, pois, o requerimento da defesa."
O decisum impugnado está devidamente fundamentado, em consonância com a orientação dos nossos tribunais, de sorte que não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da liminar pleiteada, que fica indeferida.
Encaminhem-se os autos ao MPF.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0002046-20.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.002046-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE	:	JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA reu preso
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU	:	RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA
	:	JOSE EDUARDO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00078380420114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Descrição fática: Segundo consta da impetração, em 16 de novembro de 2011, o paciente foi preso em flagrante delito ao ser surpreendido por policiais militares, na altura do km 99 da Rodovia BR-153, no município de José Bonifácio-SP, em companhia de Rodrigo Batista de Oliveira e José Eduardo de Almeida, quando transportavam, ocultados em compartimento sob o capô do veículo VW/Polo, placa KJV-8585, mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal e outras de comercialização proibida no território nacional, além de medicamentos para disfunção erétil e anabolizantes sem registro no órgão de vigilância sanitária, e um tablete contendo a massa líquida de 525 (quinhentos e vinte e cinco) gramas de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, tendo sido denunciado, posteriormente, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. art. 273, §1º-B, incisos V e VI, art. 334, *caput*, e art. 289, §1º, c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 47/49v).

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:
a) a prisão cautelar lhe representa um prejuízo maior do que eventual condenação, eis que esta admite a fixação de regime de cumprimento de pena diverso do fechado, bem como substituição por penas restritivas de direitos;
b) estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva;
c) trata-se de réu primário, de bons antecedentes, com residência e ocupação fixa;
d) há possibilidade de concessão de liberdade provisória no crime de tráfico de drogas, conforme recente decisão do STF, face à inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06;
e) a gravidade em abstrato do crime não deve ser levada, por si só, para a manutenção do cárcere.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/43, acompanhadas de documentos de fls. 44/53

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

A vedação à liberdade provisória do paciente pelo juízo *a quo* apresentou os seguintes fundamentos (fls. 45/46- grifos no original):

"No caso concreto, verifico que os autuados foram, em tese, surpreendidos transportando, no interior do veículo em que viajavam, mercadorias estrangeiras, ampolas de substância anabolizante, comprimidos para disfunção erétil, além de um tablete de 500 gramas de substância que o laudo preliminar (fls. 27/28) constatou tratar-se de cocaína.
Assim, entendo presentes os requisitos para a conversão do flagrante em prisão preventiva - garantia da ordem pública - visando a evitar o cometimento de novos ilícitos pelos indiciados, até que os fatos venham a ser esclarecidos no curso desta instrução criminal.
A grande quantidade de mercadorias, medicamentos e cocaína apreendidos, indicam que a prática da traficância seria o meio de vida dos indivíduos já citados, possibilitando-lhes auferir ganhos significativos.
Indubitavelmente, caso venham a ser colocados em liberdade, encontrarão estímulos para continuar em tal seara criminosa, em decorrência do lucro proporcionado com essa atividade e isto, por si só, justifica a decretação de suas prisões preventivas, como garantia à ordem pública.(...)
Não bastasse isso, trata-se de condutas danosas que desperta (sic), em toda a sociedade, o clamor por uma apuração rigorosa e pela efetiva punição.
Em razão de tamanha gravidade, premiar os investigados com a liberdade, a meu sentir, seria incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que eles mesmos ou até outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para continuarem ou realizarem o mesmo comportamento

pernicioso à coletividade e contrário aos interesses deste País. Registro que, o art. 1º, VII-B, da Lei 8.072/90 (com a redação dada pela Lei 9695/98), equipara a hediondo o delito de internalização de medicamentos como descrito no auto de flagrante.
Vale dizer, outrossim, que a concessão de liberdade provisória é vedada na hipótese de um dos crimes imputados aos autuados, conforme disposição expressa do art. 44, da Lei 11.343/06, e plenamente justificada no caso concreto, diante das circunstâncias já examinadas (...)".

Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, entendimento este do qual compartilho.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, tenho para mim que, não obstante o crime seja classificado como hediondo ou equiparado, a simples alegação dessa natureza, por si só, ainda que amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a manutenção da cautelar constritiva, devendo a autoridade judiciária demonstrar concretamente os motivos que ensejaram tal restrição.

Salvo melhor juízo, não é outra a orientação mais recente da Corte Suprema. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DA LEI N. 11.343. INCONSTITUCIONALIDADE: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DESSE PRECEITO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, INCISOS LIV E LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EXCEÇÃO À SÚMULA N. 691/STF.
1. Liberdade provisória indeferida com fundamento na vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06, sem indicação de situação fática vinculada a qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Entendimento respaldado na inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. Afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.
3. Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso XLIII estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado.
4. A inafiançabilidade não pode e não deve --- considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal --- constituir causa impeditiva da liberdade provisória.
5. Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. ***Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se porém ao Juiz o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso ou mantido preso cautelarmente.***
6. Situação de flagrante constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula n. 691/STF. Ordem concedida a fim de que o paciente seja posto em liberdade, se por al não estiver preso.
(STF, HC 100745, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJE 16.04.2010 - grifo nosso)

Não obstante, como bem anotou a autoridade ora impetrada e do que verifico dos autos, *in casu*, estão presentes sólidos indícios de autoria e materialidade delitivas, havendo coerência na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, sendo que as condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de garantir a liberdade provisória. Neste sentido é o entendimento do C. STJ, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRANDE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA.
1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, envolvida com tráfico interestadual, presa com grande quantidade de drogas, inexistindo, assim, o constrangimento ilegal.
2. As condições pessoais favoráveis da paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, quando existem nos autos outros elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.
3. Habeas corpus denegado.
(STJ, Sexta Turma, HC 200900750322, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJE 16/11/09 - grifo nosso)

Ressalto, ainda, que no presente *writ* não foram colacionados comprovantes de residência ou de ocupação lícita, embora tenha o impetrante feito menção a tais documentos, imprescindíveis à concessão do benefício ora postulado e cujo ônus probante incumbe à defesa.

Ao mesmo tempo, avultam na hipótese dos autos elementos indicativos da necessidade de se resguardar a ordem pública mediante a constrição corporal do paciente. Ocorre que ele, juntamente com os demais denunciados, foi flagrado em circunstâncias reveladoras do cometimento de quatro delitos diversos a um só tempo, a saber: tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06), importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária (art. 273, §1º-B, do Código Penal), moeda falsa (art. 289, §1º, do Código Penal), contrabando e descaminho (art. 334, *caput*, do Código Penal).

Gize-se que as infrações penais supostamente praticadas ofendem três bens jurídicos distintos (o interesse fiscal da administração, a saúde pública e a fé pública), sendo todas as imputações de significativa lesividade concreta, como se pode inferir do material apreendido em seu poder proveniente do Paraguai: 525 (quinhentos e vinte e cinco) gramas de cocaína, 23 (vinte e três) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), produtos de internação irregular avaliados em R$ 1.273,74 (mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), 60 (sessenta) cartelas contendo 20 (vinte) comprimidos de Pramil, 20 (vinte) cartelas contendo 20 (vinte) comprimidos de CIALIS, um frasco de esteróide anabolizante Stanozolol 50 mg/ml, contendo 30 ml de substância injetável, 30 (trinta) ampolas do anabolizante winstrol, 30 (trinta) ampolas do anabolizante Durateston, e 100 (cem) ampolas do anabolizante DECA-Durabolin.

De fato, as quantidades e diversidade de mercadorias e substâncias indicam o propósito do paciente de fazer do cometimento de ilícitos penais uma atividade lucrativa, além do seu desprezo pela ordem jurídica como um todo.

Portanto, ainda que se admita a possibilidade de se afastar o óbice legal do art. 44 da Lei 11.343/06, impende reconhecer que estão presentes elementos que denotam a gravidade concreta dos fatos, demandando a aplicação da excepcional medida cautelar de segregação do paciente, face à ameaça à ordem pública verificada no caso em apreço.

Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a prisão cautelar da paciente.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14782/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003526-33.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.003526-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
PACIENTE	:	EWERTON EBLIN PERIN reu preso
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU	:	SHIRLEI APARECIDA ARCANJO PEREIRA
	:	NILSON PERPETUO BRANDAO
	:	OSMAIR GARCIA VIEIRA
No. ORIG.	:	00006831320124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por José Roberto Curtolo Barbeiro em favor de Ewerton Eblin Perin, com pedido liminar de concessão de liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva do paciente.
Alega-se, em síntese, o seguinte:
a) o paciente encontra-se detido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto (SP), por decisão do MM. Magistrado da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP), nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante n. 0000643-31.2012.403.6106;
b) o paciente teve pedido de liberdade provisória denegado nos autos n. 0000683-13.2012.403.6106;
c) o paciente preenche os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, a teor do art. 321 do Código de Processo Penal;
d) o paciente preenche os requisitos autorizadores da aplicação das medidas previstas na Lei n. 12.403/01 e art. 319 do Código de Processo Penal;
e) o paciente é primário, tem endereço fixo (fl. 24 do Processo n. 00000683-13-2012.403.6106) e exerce a atividade profissional de auxiliar de serviços gerais (fl. 23 do Processo n. 00000683-13-2012.403.6106);
f) "a condenação a pena a ser imposta é integralmente no regime aberto, artigo 33 do CP, e ainda (*sic*) pela dicção do artigo 44 do CP, pode e deve ser substituida (*sic*) por pena de multa ou pena restritiva de direitos, consistentes (*sic*) em prestação de serviços a comunidade (*sic*) tudo combinado com a dicção do artigo 59 do CP" (fl. 4);
g) não há justa causa para a manutenção da prisão;
h) "a fundamentação para a decretação da prisão preveentiva (*sic*) com base na Sumula (*sic*) 81 do STJ, (*sic*) carece de amparo, uma vez que as penas mínimas cominadas não são superior (*sic*) a dois anos, conforme previsão sumular, portanto (*sic*) fundamentação com erro formal e material, portanto (*sic*) verdadeiro constrangimento ilegal" (fl. 5);
i) a decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada na Súmula n. 81 do Superior Tribunal de Justiça e contém erro material e formal, "tendo em vista que os fatos em apuração possuem penas mínimas cumuladas em 2 (dois) anos" (fl. 6);
j) "a decretação da prisão preventiva está em flagrante desproporção ao pretendido pelo legislador que 'permite e incentiva a confissão espontânea do paciente como forma de atenuar sua situação penal'" (fl. 6);
k) a confissão espontânea, praticada pelo paciente, serviu para agravar a situação do paciente, que teve a prisão preventiva decretada;
l) o paciente confessou "já possuir apontamentos administrativos" (fl. 6), mas não ostenta antecedentes criminais;
m) o paciente formulou pedido de liberdade provisória que não foi analisado pela autoridade coatora, que fundamentou sua decisão denegatória na decretação da prisão preventiva no Processo n. 0000643-31.2012.403.6106, o que caracteriza constrangimento ilegal;
n) o paciente está cooperando para o esclarecimento dos fatos;
o) a decisão que decretou a prisão preventiva é contrária ao princípio da presunção de inocência;
p) os fatos não foram praticados com uso de violência, ausente o clamor público, não se tratando de crime hediondo ou equiparado;
q) é necessária prova robusta de que o paciente irá voltar a delinquir, se for solto;
r) a prisão preventiva é apenas recomendada para os casos de extrema necessidade, conforme as alterações introduzidas pela Lei n. 12.403/11;
s) "o 'fumus boni iuris' reside no fato de que o paciente é primário, com endereço fixo, ocupação licita (*sic*), família constituída de FILHOS, excelentes antecedentes; **não possui apontamentos judiciais ou policiais; se lhe está garantido, além do mais, o BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA OU COM FIANÇA** *(sic)* **CONSTITUIÇÃO FEDERAL artigo 5º, LXVI; ALÉM DO MAIS** *(sic)* **A NOVA LEGISLAÇÃO** *(sic)* **LEI 12.403/11, LHE GARANTE A LIBERDADE MEDIANTE CONDIÇÕES**" (destaques do original, fl. 23);
t) "O PERICULUM IN MORA, **por sua vez é visível, pois além de gravíssimos danos que causa a dignidade humana do paciente (principio basilar do direito Constitucional)** *(sic)* **o paciente é primário** *(sic)* **possui bons antecedentes, endereço fixo, não ostenta condenação anterior;** (sic) **emprego lícito e conhecido, família constituída de filhos,** os fatos em apuração não foram cometidos com violência, *(sic)* não é vadio" (destaques do original, fl. 25);
u) não há nos autos indícios de que a liberdade do acusado causará prejuízo à ordem pública, inconveniente para a instrução criminal ou frustração à aplicação da lei penal;
v) é devida a concessão liminar da liberdade provisória, sem fiança, ou com fiança, no mínimo legal, para que o paciente possa aguardar em liberdade a instrução criminal (fls. 2/32).
O impetrante colacionou aos autos documentos (fls. 34/186).
Decido.
Liberdade Provisória. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITUOSA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 324, IV, DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A reiteração da mesma pratica delitiva autoriza a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). 2. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não é possível o arbitramento de fiança. 3. Recurso especial provido para

restabelecer a decisão que indeferiu a liberdade provisória e, por conseguinte, a prisão decorrente do flagrante, salvo se existir, ulterior à decisão restabelecida, novo provimento em sentido contrário.
(STJ, 5ª Turma, Resp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08)
HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. PERDA DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A manutenção da custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao demonstrar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita uma vez que o Paciente é contumaz na prática de crimes de descaminho, demonstrando a sua personalidade afeita para a prática de crimes. 2. O perdimento de bens de procedência estrangeira apreendidos é sanção administrativa, sem relevância sobre a extinção da punibilidade do crime de descaminho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada.
(STJ, 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. 1. A decisão denegatória de liberdade provisória foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua personalidade voltada para a prática de delitos, uma vez que ele já foi preso em flagrante outra vezes pela prática de crimes da mesma espécie, não obstante a inexistência de condenação transitada em julgado. Precedentes. 2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Habeas corpus denegado.
(STJ, 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08)

Liberdade provisória. Descaminho. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.(...). LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. (...).
I - Resta devidamente fundamentada a r. (...)
II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).
(...)
Ordem denegada.
(STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1)
RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...). REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
(...)
7. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que, como reconhecidas na decisão impugnada, lhe recomendam a custódia cautelar, cuja desnecessidade não resultou efetivamente demonstrada.
8. Recurso improvido.
(STJ, 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548)

Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho, como se infere dos seguintes precedentes:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE CIGARROS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FLAGRANTE. OPERAÇÃO OURO NEGRO. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM DIVERSAS OCORRÊNCIAS RELATIVAS À PRÁTICA DO MESMO DELITO E SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. DEPOIMENTO DO RECORRENTE ADMITINDO QUE NÃO POSSUI OUTRA ATIVIDADE ALÉM DO COMÉRCIO ILEGAL DE CIGARROS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para negar o pedido de liberdade provisória, o acórdão recorrido afirmou que o recorrente possui várias ocorrências criminais relativas ao crime de contrabando ou descaminho. Asseverou, ainda, que, em seu depoimento perante a autoridade policial, confirmou atuar há anos no tráfico ilegal de mercadorias contrabandeadas (cigarros), fazendo dessa atividade o seu meio de vida. Ademais, em razão de interceptações telefônicas efetuadas na Operação Ouro Negro da Polícia Federal, haveria indícios de sua ligação com organização criminosa destinada à prática reiterada de ilícitos penais. 2. A grande quantidade de mercadorias apreendidas (169 caixas de cigarros de origem estrangeira, dinheiro em espécie, diversos cheques, uma

arma e anotações relativas à contabilidade do comércio ilegal) descaracterizam a atuação ilícita do recorrente como de menor importância e justificam a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, além de não terem ficado comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, além de outros elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica na hipótese em tela. 4. Recurso improvido, em consonância com o parecer do MPF. (grifei)
(STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313)
HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.ORDEM DENEGADA. 1. Não há que ser reconhecida a alegada carência de motivação válida para a manutenção da custódia provisória, pois a atividade delitiva desenvolvida de maneira reiterada e habitual justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis do réu que não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu. 4. Ordem denegada. (grifei)
(STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276)
Do caso dos autos. Pleiteia o impetrante a concessão de liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos n. 0000643-31.2012.403.6106, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP), no qual se apura a prática do delito do art. 334, c.c. o art. 288, ambos do Código Penal, sustentando que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, de maneira que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal.
Entretanto, não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal.
Consta da cópia do pedido de liberdade provisória dirigido à autoridade coatora que o paciente está preso desde 30.01.12, data do flagrante (fl. 42). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 06.02.12 (fl. 178).
A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.
O paciente foi preso em flagrante, em conjunto com três outras pessoas, mantendo em depósito diversas mercadorias sem a respectiva documentação comprobatória da regularidade fiscal, com valor estimado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (cfr. termo de retenção e guarda fiscal de mercadorias, fls. 99/100). Consta da nota de culpa destes autos a informação de que o paciente "pratica, bem como os demais presos, de forma reiterada (*sic*) o crime de contrabando e descaminho há muito tempo" (fl. 57), circunstância corroborada pelo seu interrogatório perante a Autoridade Policial, em que afirmou que já teve mercadorias apreendidas pela Receita Federal, declarou-se ciente da existência de 8 (oito) autuações fiscais (fl. 118), em seu nome, em razão de mercadorias apreendidas e, referindo à Shirlei Aparecida Arcanjo Pereira, em cuja residência fora realizado o flagrante, disse que seus pais "já residiram nesta cidade e 'puxavam' muamba para esta região na época em que existiam os ônibus e por isso conhecem SHIRLEY" (destaque do original, fl. 65) (fls. 65/66).
A prova da materialidade do delito exsurge da própria prisão em flagrante. Há suficientes indícios de autoria delitiva em relação ao paciente, demonstrados pelo seu interrogatório (fls. 61/64), pelo depoimento dos Policiais Militares que atuaram na ocorrência (fls. 76/78 e 79/80), notadamente pela declaração do Policial Militar Ricardo Gazola, segundo o qual "em entrevista com os conduzidos OSMAIR e EVERTON (*sic*) ambos afirmaram que há algum tempo trabalhavam com a conduzida SHIRLEY (*sic*) trazendo produtos do Paraguai para posterior revenda na região" (destaque do original, fl. 78), bem como pelo depoimento de Suellen Dardania Pereira, filha de Shirlei Aparecida Arcanjo Pereira, em cuja residência se deu o flagrante, que afirmou que "conhece EVERTON e OSMAIR (...) ambos trabalham com sua mãe quando vai até o Paraguai comprar e trazer produtos" (destaque do original, fl. 94).
Inexiste vício na fundamentação da decisão de fl. 71, que denegou o pedido de liberdade provisória formulado, uma vez que se reporta expressamente aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, proferida nos autos n. 0000643-31.2012.4.03.6106, desenvolvidos, de maneira clara e coerente, em torno do preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal:

Conforme determinação contida no art. 310 do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n.º 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do aludido diploma legal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
(...)
No caso concreto, a prisão preventiva exsurge como única medida cautelar eficaz para deter a reiteração de condutas criminosas por parte dos autuados.
Analisando os elementos de convicção apresentados até o momento pela Autoridade Policial, é possível realmente afirmar que os quatro fazem parte de uma quadrilha destinada à prática reiterada do crime de descaminho.
Nesse sentido, os indiciados Osmair e Ewerton confirmaram ao condutor do flagrante que prestam auxílio com freqüência a Shirley e Nilson na importação e transporte irregular de mercadorias vindas do Paraguai, tanto que foram surpreendidos quando ajudavam a descarregar veículos com tal espécie de produtos.

Se, individualmente, suas condutas não revelam grande potencial ofensivo, não se pode negar que, ao se transformarem em "meio de vida", no âmbito de uma verdadeira organização criminosa, representam sensível ofensa ao bem jurídico protegido, em razão de maior lesão causada à Administração Pública, por conta do não recolhimento de tributos, que acaba ocorrendo com freqüência. Não há que se falar, portanto, em aplicação do princípio da insignificância, seja lá qual for o valor dos bens apreendidos.
Indubitavelmente, trata-se de pessoas sem freios para a prática desse tipo de ilícito e que, muito provavelmente, por auferirem ganhos consideráveis com tudo isso, dificilmente interromperão suas atividades ilícitas ao serem postos em liberdade - aliás, Shirley e Nilson já demonstraram isso, ao quebrarem a fiança anteriormente prestada -, o que, por si só, justifica a decretação de suas prisões preventivas, para garantir a ordem pública, como forma de evitar que venham a causar maiores prejuízos à sociedade.
(...)
Não bastasse isso, a reiteração das condutas criminosas revela maior gravidade e desperta, em toda a sociedade, o clamor por uma apuração rigorosa e pela efetiva punição dos culpados.
Em razão dessa gravidade, premiar os indiciados com a liberdade até o final julgamento do mérito seria, a meu sentir, incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que eles mesmos ou até outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para continuar ou realizar o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses desse País.
Por conta das peculiaridades do caso concreto, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas e suficientes para coibir a concreta possibilidade de continuarem praticando o mesmo crime, se colocados em liberdade.
Como bem destacado pelo Parquet, a restrição estampada no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que somente admite a prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, não se aplica aos autuados OSMAIR e EWERTON, pois a somatória das penas máximas previstas em abstrato para os crimes de descaminho (art. 334 - 04 anos) e de formação de quadrilha (art. 288 - 03 anos), imputados aos mesmos, supera o referido patamar de quatro anos. Neste sentido, aplica-se ao caso concreto, por analogia, já que os fundamentos são idênticos, o entendimento consignado na Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça ("Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão").
Isto posto, ***com espeque nos fundamentos expedindos, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 310 do mesmo diploma legal, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DOS QUATRO AUTUADOS (SHIRLEY, NILSON, OSMAIR e EWERTON) EM PRISÕES PREVENTIVAS, como medidas destinadas à garantia da ordem pública*** *(destaques do original, fls. 176v./178).*
Não obstante tenham sido fornecidas cópias das certidões do Distribuidor Criminal da Justiça Federal da 4ª Região (fls. 35 e 62), do Distribuidor Criminal da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (SP) (fl. 63), do Distribuidor Criminal do Estado do Paraná (fls. 36 e 61), do Departamento de Polícia Federal (fl. 64), da declaração do terceiro Ivo Perim, com identidade e boleto de cobrança anexos (fls. 58/59), da declaração do terceiro Valdir Zanella (fl. 60), tais elementos não são suficientes à revogação da prisão preventiva, uma vez presentes os pressupostos dos art. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, consoante se extrai da decisão supra.
A hipótese da prática dos delitos de contrabando e formação de quadrilha em concurso material satisfaz o critério quantitativo de aplicação da prisão preventiva estabelecido no art. 313, I, do Código de Processo Penal, pelos motivos expendidos pelo MM. Magistrado *a quo*.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003527-18.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.003527-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
PACIENTE	:	OSMAIR GARCIA VIEIRA reu preso
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU	:	SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA
	:	NILSON PERPETUO BRANDAO

: EWERTON EBLIN PERIN
No. ORIG. : 00006433120124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado por José Roberto Curtolo Barbeiro em favor de Osmair Garcia Vieira, com pedido liminar de concessão de liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva do paciente.
Alega-se, em síntese, o seguinte:
a) o paciente encontra-se detido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto (SP), por decisão do MM. Magistrado da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP), nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante n. 0000643-31.2012.403.6106;
b) o paciente teve pedido de liberdade provisória denegado nos autos n. 0000682-28.2012.403.6106;
c) o paciente preenche os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, a teor do art. 321 do Código de Processo Penal;
d) o paciente preenche os requisitos autorizadores da aplicação das medidas previstas na Lei n. 12.403/01 e no art. 319 do Código de Processo Penal;
e) o paciente é primário, tem endereço fixo (fl. 20 do Processo n. 00000682-28-2012.403.6106) e exerce a atividade profissional de churrasqueiro;
f) "a condenação a pena a ser imposta é integralmente no regime aberto, artigo 33 do CP, e ainda (*sic*) pela dicção do artigo 44 do CP, pode e deve ser substituida (*sic*) por pena de multa ou pena restritiva de direitos, consistentes (*sic*) em prestação de serviços a comunidade (*sic*) tudo combinado com a dicção do artigo 59 do CP" (fl. 4);
g) não há justa causa para a manutenção da prisão;
h) "a fundamentação para a decretação da prisão preveentiva (*sic*) com base na Sumula (*sic*) 81 do STJ, (*sic*) carece de amparo, uma vez que as penas mínimas cominadas não são superior (*sic*) a dois anos, conforme previsão sumular, portanto (*sic*) fundamentação com erro formal e material, portanto (*sic*) verdadeiro constrangimento ilegal" (fl. 5);
i) a decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada na Súmula n. 81 do Superior Tribunal de Justiça e contém erro material e formal, "tendo em vista que os fatos em apuração possuem penas mínimas cumuladas em 2 (dois) anos" (fl. 6);
j) "a decretação da prisão preventiva está em flagrante desproporção ao pretendido pelo legislador que 'permite e incentiva a confissão espontânea do paciente como forma de atenuar sua situação penal'" (fl. 6);
k) a confissão espontânea, praticada pelo paciente, serviu para agravar a situação do paciente, que teve a prisão preventiva decretada;
l) o paciente confessou "já possuir apontamentos administrativos" (fl. 6), mas não ostenta antecedentes criminais;
m) o paciente formulou pedido de liberdade provisória que não foi analisado pela autoridade coatora, que fundamentou sua decisão denegatória na decretação da prisão preventiva no Processo n. 0000643-31.2012.403.6106, o que caracteriza constrangimento ilegal;
n) o paciente está cooperando para o esclarecimento dos fatos;
o) a decisão que decretou a prisão preventiva é contrária ao princípio da presunção de inocência;
p) os fatos não foram praticados com uso de violência, ausente o clamor público, não se tratando de crime hediondo ou equiparado;
q) é necessária prova robusta de que o paciente irá voltar a delinquir, se for solto;
r) a prisão preventiva é apenas recomendada para os casos de extrema necessidade, conforme as alterações introduzidas pela Lei n. 12.403/11;
s) "o 'fumus boni iuris' reside no fato de que o paciente é primário, com endereço fixo, ocupação licita (*sic*), família constituída de FILHOS, excelentes antecedentes; **não possui apontamentos judiciais ou policiais; se lhe está garantido, além do mais, o BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA OU COM FIANÇA** *(sic)* **CONSTITUIÇÃO FEDERAL artigo 5º, LXVI; ALÉM DO MAIS** *(sic)* **A NOVA LEGISLAÇÃO** *(sic)* **LEI 12.403/11, LHE GARANTE A LIBERDADE MEDIANTE CONDIÇÕES**" (destaques do original, fl. 23);
t) "O PERICULUM IN MORA, **por sua vez é visível, pois além de gravíssimos danos que causa a dignidade humana do paciente (principio basilar do direito Constitucional)** *(sic)* **o paciente é primário** *(sic)* **possui bons antecedentes, endereço fixo, não ostenta condenação anterior;** (sic) **emprego lícito e conhecido, família constituída de filhos,** os fatos em apuração não foram cometidos com violência, *(sic)* não é vadio" (destaques do original, fl. 25);
u) não há nos autos indícios de que a liberdade do acusado causará prejuízo à ordem pública, inconveniente para a instrução criminal ou frustração à aplicação da lei penal;
v) é devida a concessão liminar da liberdade provisória, sem fiança, ou com fiança, no mínimo legal, para que o paciente possa aguardar em liberdade a instrução criminal (fls. 2/32).
O impetrante colacionou aos autos documentos (fls. 34/183).
Decido.
Liberdade Provisória. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITUOSA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 324, IV, DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A reiteração da mesma pratica delitiva autoriza a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). 2. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não é possível o arbitramento de fiança. 3. Recurso especial provido para restabelecer a decisão que indeferiu a liberdade provisória e, por conseguinte, a prisão decorrente do flagrante, salvo se existir, ulterior à decisão restabelecida, novo provimento em sentido contrário.
(STJ, 5ª Turma, Resp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08)
HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. PERDA DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A manutenção da custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao demonstrar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita uma vez que o Paciente é contumaz na prática de crimes de descaminho, demonstrando a sua personalidade afeita para a prática de crimes. 2. O perdimento de bens de procedência estrangeira apreendidos é sanção administrativa, sem relevância sobre a extinção da punibilidade do crime de descaminho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada.
(STJ, 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. 1. A decisão denegatória de liberdade provisória foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua personalidade voltada para a prática de delitos, uma vez que ele já foi preso em flagrante outra vezes pela prática de crimes da mesma espécie, não obstante a inexistência de condenação transitada em julgado. Precedentes. 2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Habeas corpus denegado.
(STJ, 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08)

Liberdade provisória. Descaminho. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.(...). LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. (...).
I - Resta devidamente fundamentada a r. (...)
II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).
(...)
Ordem denegada.
(STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1)
RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...). REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
(...)
7. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que, como reconhecidas na decisão impugnada, lhe recomendam a custódia cautelar, cuja desnecessidade não resultou efetivamente demonstrada.
8. Recurso improvido.
(STJ, 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548)

Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho, como se infere dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE CIGARROS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FLAGRANTE. OPERAÇÃO OURO NEGRO. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM DIVERSAS OCORRÊNCIAS RELATIVAS À PRÁTICA DO MESMO DELITO E SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. DEPOIMENTO DO RECORRENTE ADMITINDO QUE NÃO POSSUI OUTRA ATIVIDADE ALÉM DO COMÉRCIO ILEGAL DE CIGARROS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para negar o pedido de liberdade provisória, o

acórdão recorrido afirmou que o recorrente possui várias ocorrências criminais relativas ao crime de contrabando ou descaminho. Asseverou, ainda, que, em seu depoimento perante a autoridade policial, confirmou atuar há anos no tráfico ilegal de mercadorias contrabandeadas (cigarros), fazendo dessa atividade o seu meio de vida. Ademais, em razão de interceptações telefônicas efetuadas na Operação Ouro Negro da Polícia Federal, haveria indícios de sua ligação com organização criminosa destinada à prática reiterada de ilícitos penais. 2. A grande quantidade de mercadorias apreendidas (169 caixas de cigarros de origem estrangeira, dinheiro em espécie, diversos cheques, uma arma e anotações relativas à contabilidade do comércio ilegal) descaracterizam a atuação ilícita do recorrente como de menor importância e justificam a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, além de não terem ficado comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, além de outros elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica na hipótese em tela. 4. Recurso improvido, em consonância com o parecer do MPF. (grifei)
(STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313)
HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.ORDEM DENEGADA. 1. Não há que ser reconhecida a alegada carência de motivação válida para a manutenção da custódia provisória, pois a atividade delitiva desenvolvida de maneira reiterada e habitual justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis do réu que não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu. 4. Ordem denegada. (grifei)
(STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276)
Do caso dos autos. Pleiteia o impetrante a concessão de liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos autos n. 0000643-31.2012.403.6106, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP), no qual se apura a prática do delito do art. 334, c. c. o art. 288, ambos do Código Penal, sustentando que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, de maneira que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal.
Entretanto, não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal.
Consta da cópia do pedido de liberdade provisória dirigido à autoridade coatora que o paciente está preso desde 30.01.12, data do flagrante (fl. 43). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 06.02.12 (fl. 176).
A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.
O paciente foi preso em flagrante, em conjunto com três outras pessoas, mantendo em depósito diversas mercadorias sem a respectiva documentação comprobatória da regularidade fiscal, com valor estimado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (cfr. termo de retenção e guarda fiscal de mercadorias, fls. 97/98). Consta da nota de culpa destes autos a informação de que o paciente "pratica, bem como os demais presos (*sic*) de forma reiterada (*sic*) o crime de contrabando e descaminho há muito tempo, fato este confirmado pela equipe policial que realizou a ocorrência" (fl. 105), circunstância corroborada pelo seu interrogatório perante a Autoridade Policial, em que afirmou que já teve mercadorias apreendidas pela Receita Federal, declarou-se ciente da existência de parte dos 6 (seis) registros de autuações fiscais, em seu nome (fl. 115), relatando que "em uma oportunidade teve mercadorias apreendidas em MAringá/PR (*sic*) e em outra (*sic*) em Foz do Iguaçu, na própria Ponte da Amizade (*sic*) quando tentava ingressar com mercadorias no Brasil" (destaque do original, fl. 62) (fls. 61/64).
A prova da materialidade do delito exsurge da própria prisão em flagrante. Há suficientes indícios de autoria delitiva em relação ao paciente, demonstrados pelo seu interrogatório (fls. 61/64), pelo depoimento dos Policiais Militares que atuaram na ocorrência (fls. 74/76 e 77/78), notadamente pela declaração do Policial Militar Ricardo Gazola, segundo o qual "em entrevista com os conduzidos OSMAIR e EVERTON (*sic*) ambos afirmaram que há algum tempo trabalhavam com a conduzida SHIRLEY (*sic*) trazendo produtos do Paraguai para posterior revenda na região" (destaque do original, fl. 76), bem como pelo depoimento de Suellen Dardania Pereira, filha de Shirlei Aparecida Arcanjo Pereira, em cuja residência se deu o flagrante, que afirmou que "conhece EVERTON e OSMAIR (...) ambos trabalham com sua mãe quando vai até o Paraguai comprar e trazer produtos" (destaque do original, fl. 92).
Inexiste vício na fundamentação da decisão de fl. 69, que denegou o pedido de liberdade provisória formulado, uma vez que se reporta expressamente aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, proferida nos autos n. 0000643-31.2012.4.03.6106, desenvolvidos, de maneira clara e coerente, em torno do preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal:

Conforme determinação contida no art. 310 do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n.º 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do aludido diploma legal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
(...)

No caso concreto, a prisão preventiva exsurge como única medida cautelar eficaz para deter a reiteração de condutas criminosas por parte dos autuados.
Analisando os elementos de convicção apresentados até o momento pela Autoridade Policial, é possível realmente afirmar que os quatro fazem parte de uma quadrilha destinada à prática reiterada do crime de descaminho.
Nesse sentido, os indiciados Osmair e Ewerton confirmaram ao condutor do flagrante que prestam auxílio com freqüência a Shirley e Nilson na importação e transporte irregular de mercadorias vindas do Paraguai, tanto que foram surpreendidos quando ajudavam a descarregar veículos com tal espécie de produtos.
Se, individualmente, suas condutas não revelam grande potencial ofensivo, não se pode negar que, ao se transformarem em "meio de vida", no âmbito de uma verdadeira organização criminosa, representam sensível ofensa ao bem jurídico protegido, em razão de maior lesão causada à Administração Pública, por conta do não recolhimento de tributos, que acaba ocorrendo com freqüência. Não há que se falar, portanto, em aplicação do princípio da insignificância, seja lá qual for o valor dos bens apreendidos.
Indubitavelmente, trata-se de pessoas sem freios para a prática desse tipo de ilícito e que, muito provavelmente, por auferirem ganhos consideráveis com tudo isso, dificilmente interromperão suas atividades ilícitas ao serem postos em liberdade - alíás, Shirley e Nilson já demonstraram isso, ao quebrarem a fiança anteriormente prestada -, o que, por si só, justifica a decretação de suas prisões preventivas, para garantir a ordem pública, como forma de evitar que venham a causar maiores prejuízos à sociedade.
(...)
Não bastasse isso, a reiteração das condutas criminosas revela maior gravidade e desperta, em toda a sociedade, o clamor por uma apuração rigorosa e pela efetiva punição dos culpados.
Em razão dessa gravidade, premiar os indiciados com a liberdade até o final julgamento do mérito seria, a meu sentir, incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que eles mesmos ou até outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para continuar ou realizar o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses desse País.
Por conta das peculiaridades do caso concreto, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas e suficientes para coibir a concreta possibilidade de continuarem praticando o mesmo crime, se colocados em liberdade.
Como bem destacado pelo Parquet, a restrição estampada no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que somente admite a prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, não se aplica aos autuados OSMAIR e EWERTON, pois a somatória das penas máximas previstas em abstrato para os crimes de descaminho (art. 334 - 04 anos) e de formação de quadrilha (art. 288 - 03 anos), imputados aos mesmos, supera o referido patamar de quatro anos. Neste sentido, aplica-se ao caso concreto, por analogia, já que os fundamentos são idênticos, o entendimento consignado na Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça ("Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão").
Isto posto, ***com espeque nos fundamentos expedindos, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 310 do mesmo diploma legal, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DOS QUATRO AUTUADOS (SHIRLEY, NILSON, OSMAIR e EWERTON) EM PRISÕES PREVENTIVAS, como medidas destinadas à garantia da ordem pública*** *(destaques do original, fls. 174v./176).*

Não obstante tenham sido fornecidas cópias das certidões do Distribuidor Criminal da Justiça Federal da 4ª Região (fls. 57/58), do Distribuidor Criminal da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo (SP) (fl. 59), do Distribuidor Criminal do Estado do Paraná (fls. 37), do Departamento de Polícia Federal (fl. 60), da declaração do terceiro Odenir Garcia Vieira, com carteira de habilitação e conta de luz anexos (fls. 35/36), tais elementos não são suficientes à revogação da prisão preventiva, uma vez presentes os pressupostos dos art. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, consoante se extrai da decisão supra.
A hipótese da prática dos delitos de contrabando e formação de quadrilha em concurso material satisfaz o critério quantitativo de aplicação da prisão preventiva estabelecido no art. 313, I, do Código de Processo Penal, pelos motivos expendidos pelo MM. Magistrado *a quo*.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005429-16.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.005429-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LIU MIN HSIEN
ADVOGADO : LUCIA HELENA FONTES e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : LIU CHIN HSIEN
No. ORIG. : 00054291620014036103 2P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se a Defesa da parte Ré para apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º do CPP.

Após, devolvam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição, para a apresentação das contrarrazões ministeriais.

Com o retorno dos autos, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para oferecimento de parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011648-58.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.011648-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ
ADVOGADO : CARLO FREDERICO MULLER e outro
APELADO : Justica Publica
DESPACHO
Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 141, remetendo-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.
Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001211-35.2003.4.03.6115/SP
2003.61.15.001211-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : NELSON AFIF CURY
ADVOGADO : NEWTON DE SOUZA PAVAN e outro
APELADO : Justica Publica
DECISÃO
A fls. 723/764, o apelante NELSON AFIF CURY requereu a decretação da suspensão da pretensão punitiva estatal até a comprovação do pagamento integral do débito parcelado, tendo em vista que a empresa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, trazendo aos autos Recibos de Consolidação de Parcelamento de Dívidas, Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas e de Saldo Remanescente, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacionall (fl. 760/764).
A fls. 795/798, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional informou a esta Corte que o débito aludido na denúncia, consubstanciado na NFLD n. 35.368.975-0, está incluído no programa de parcelamento do artigo 3º da Lei 11.941/09, estando, em novembro/2011, com parcelas devedoras desde setembro do mesmo ano.
O Ministério Público Federal requereu a decretação da suspensão do processo e do curso da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 68 da referida Lei, mesmo com parcelas em atraso, visto que a exclusão do programa somente ocorre com a inadimplência de três parcelas. Requereu, outrossim, a fixação do termo inicial da suspensão (fl. 800).
A fl. 802, o apelante requereu a juntada das guias comprobatórias de pagamento das parcelas referentes aos meses de agosto e setembro de 2011.

Assim, considerando a manifestação do Ministério Público Federal e havendo nos autos a confirmação, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de que o débito, de que se cogita nestes autos, se encontra parcelado e a empresa do apelante permanece no programa de parcelamento, é de ser decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito.
Quanto ao termo inicial da suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, deve ser fixado a partir do momento em que o Órgão julgador, "juiz natural do processo", tomou conhecimento do pedido e o analisou em face dos documentos juntados aos autos, ou seja, a partir desta decisão, devendo ser considerada, para tanto, a **data de sua publicação**.
É que se mostra impossível fazer retroagir a suspensão da pretensão punitiva estatal à data do pedido de adesão ao programa de parcelamento (17/08/09 - fl. 685), estando o processo em curso, com atos processuais regularmente realizados, sem que viesse aos autos segura confirmação de que a empresa havia aderido aos termos na Lei 11.941/2009, o que somente veio a ocorrer neste momento.
Esclareço que, retrocedendo a suspensão da pretensão punitiva estatal para a data da inclusão ou deferimento do parcelamento, todos os atos processuais a partir de então teriam que ser declarados nulos.
Neste feito, tal fato não repercutiria de forma danosa no processo, considerando a fase em que ele se encontrava naquele momento, ou seja, já estava neste Tribunal aguardando o julgamento do recurso de apelação. Todavia, em outros processos, tal retroação poderá, inclusive, alcançar a instrução processual, a sentença e outros atos de grande repercussão praticados regularmente no bojo dos autos, a causar prejuízo à persecução penal.
Consigno, ainda, que a Lei 11.941/09, quando trata da repercussão do parcelamento no âmbito penal (artigos 68 e 69), não faz qualquer menção a sua retroação a data do pedido de adesão, daí por que entendo que a suspensão deve vigorar a partir da publicação da decisão que a decretou.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.
Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002442-90.2005.4.03.6127/SP
2005.61.27.002442-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANTONIO LAZARO DO AMARAL
ADVOGADO	:	JOSE TAVARES PAIS FILHO e outro
APELADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024429020054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente a ação para condenar o(s) réu(s) **Antônio Lazaro do Amaral** às penas de dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, além de cem dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nas pena do artigo 312, § 1º, c.c o art. 327, § 2º, e artigo 71, todos do Código Penal.
Apelação defensiva pela absolvição do réu ou, quando não, pela desclassificação para estelionato e consequente reconhecimento da prescrição.
Contrarrazões pelo "Parquet" Federal requerendo o reconhecimento da prescrição.
A Procuradoria Regional da República, em parecer, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito recursal.
É o relatório.
Passo a decidir.
É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.
Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, § 1º, do C.Penal.
O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão, acrescida pela continuidade delitiva, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação.
E, consoante a inteligência do disposto no art. 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo do lapso prescricional deve ser desconsiderado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, o que ensejaria, "in casu", o prazo prescricional de quatro anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art.109, V, do Código Penal.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelante, eis que entre a data dos fatos (04/02/1999 a 28/05/2001) e a data do r. despacho de recebimento da denúncia em 12/02/2008 (fls. 166/169), transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, operando-se, assim, a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal.
Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0025345-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025345-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE	:	ARI SPESSATTO e outro
	:	CLETO SPESSATTO
ADVOGADO	:	GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
REQUERIDO	:	Justica Publica
CO-REU	:	JOSE GOMES FILHO
	:	ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO
	:	JOSE FERREIRA DA SILVA
	:	ODAIR DA CONCEICAO CORREA
	:	ABRAHAO JACOB
	:	JOSE RICARDO NOGUEIRA BRAGA
	:	ADENIR LUCA
	:	WILSON MATIAS DA SILVA
	:	JOAO ROBERTO SALOMAO
	:	VITO SANTO LESTINGE
	:	CARLOS ANTONIO CARVALHO PARREIRA
No. ORIG.	:	00.00.00035-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO
Fls. 321-v./322 : Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, para que seja intimada a Advocacia-Geral da União acerca do interesse daquela instituição em intervir no feito.
Após, com a manifestação juntada aos autos, determino seja aberta nova vista ao Ministério Público Federal.
Int.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002143-33.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.002143-3/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDAO reu preso
ADVOGADO	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021433320104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
Fls. 721 : A Defensoria Pública da União passou a defender JOSÉ DENIVALDO PEREIRA BRANDÃO a partir das fls. 650, a pedido do próprio apelante.

Não obstante, às fls. 659/660 o apelante juntou petição e procuração outorgando poderes ao Dr. William Wagner Maksoud Machado para defendê-lo, o qual passou a ser intimado dos atos processuais, inclusive do v. Acórdão (fl. 681).
Considerando que o apelante não mais necessita da assistência jurídica da Ilustre Defensoria Pública da União, determino a abertura de vista àquela instituição para ciência do ocorrido, ***com urgência***.
Após, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008589-52.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.008589-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GERD DINSTUHLER
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO SILVA e outro
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	HELGA DINSTUHLER

DESPACHO
Fls. 648/651: Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes. À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013951-45.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.013951-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADO	:	ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outro
	:	MARINA PINHÃO COELHO
APELADO	:	Justica Publica

DESPACHO
Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 271, remetendo-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.
Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013947-08.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.013947-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM
ADVOGADO	:	ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outro
APELADO	:	Justica Publica

DESPACHO

Fl. 196 : Defiro o pedido de vista dos autos em secretaria. Após, voltem conclusos para apreciação do Agravo Regimental de fls. 183/184.
Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003032-26.2010.4.03.6181/SP
2010.61.81.003032-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	JOSE MANUEL DA CONCEICAO reu preso
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	PRINCE CHURCHILL UCHE reu preso
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO	:	Justica Publica
REU ABSOLVIDO	:	FABIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL
No. ORIG.	:	00030322620104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fl. 581 : O pleito formulado em favor do apelante JOSÉ MANUEL DA CONCEIÇÃO já foi atendido com a expedição de ofício ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Avaré/SP (fl. 570).
Fls. 503/505-v. : Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes. À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.
Int.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003074-19.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.003074-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RODRIGO PAIVA PRELLVITZ
ADVOGADO	:	ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO e outro
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030741920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Intime-se o defensor constituído de RODRIGO PAIVA PRELLVITZ (fl. 360), para que apresente as razões de apelação, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006646-64.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.006646-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WANDERLEY GONCALVES reu preso
	:	CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA

: VAGNER PONCIANO MAIA reu preso
ADVOGADO : MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00066466420104036108 3 Vr BAURU/SP
DESPACHO
Manifeste-se a defesa sobre o parecer ministerial de fls. 661/662.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015263-56.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.015263-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO e outro
	:	SERGIO BUCHALLA FILHO
	:	ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
APELANTE	:	ZAIN PARTICIPACOES SA
	:	INVITEL SA
	:	SOLPART PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO e outro
APELADO	:	Justica Publica

DESPACHO
A decisão de fl. 252 deixou assentado que o presente recurso de apelação perdeu o objeto em face da decisão proferida pela E. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 149.250/SP), devendo os autos ser remetidos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Não obstante, Dório Ferman, pessoa física que não figura nesta ação, ingressou nestes autos (289/291) alegando que ajuizou perante o E. Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional n. 9324, a qual foi julgada procedente para reconhecer o direito do requerente à obtenção de cópia das mídias, discos rígidos e *pen drives* apreendidos entre os bens da empresa ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, no âmbito do processo n. 2008.61.81.009002-8, bens esses que são objetos da presente apelação criminal.
Alega, ainda, que a presente apelação criminal possui contornos diferenciados, não estando a decisão apelada afetada pelo aludido *writ* e que a decisão proferida nestes autos (fl. 252) não possui o condão de promover a restituição dos citados bens, sendo necessário, antes de mais nada, acatar a determinação do E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional, a fim de se evitar decisões contraditórias, ou eventual descumprimento do quanto ordenou aquela Suprema Corte.
Ao que parece, inicialmente, o requerente, que nem figura como parte neste pedido de restituição, pleiteia o julgamento do mérito do presente recurso de apelação.
Todavia, conforme já consignado anteriormente, encontra-se encerrada a jurisdição desta Corte quanto ao conhecimento do mérito deste recurso, cabendo ao MM. Juiz "a quo", por conseqüência, deliberar pela restituição ou não dos bens, caso interessem ou não à instrução do processo criminal.
Ao contrário do que alega o requerente, entendo que qualquer decisão neste feito acerca do mérito do pedido, poderá, ai sim, gerar decisões conflitantes.
Por outro lado, o resultado da Reclamação Constitucional ajuizada pelo peticionário não produz efeitos nesta ação, até porque os bens apreendidos não se encontram nesta E. Corte.
Sendo assim, resta indeferido o pedido.
Cumpra-se integralmente as determinações de fls. 252 e 300.
Intimem-se, incluindo-se, provisoriamente, unicamente para efeito de intimação desta decisão, o nome do requerente e seu patrono.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14634/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013469-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013469-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO	:	LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO CASONATO AVILA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158807720004030399 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 245/253: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão de fls. 241/242, que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que deixou de pronunciar-se sobre a alegada ocorrência de prescrição da ação executiva por parte da agravada, que só apresentou memória discriminada do débito após o decurso de 05 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento.

Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, requereu a agravada a manutenção da decisão (fls. 258/260).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merecem parcial acolhida os embargos de declaração opostos pela União Federal.

De fato, a decisão de fls. 241/242, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, deixou de pronunciar-se sobre a ocorrência de prescrição da ação executiva, questão que já havia sido suscitada pela embargante, conforme minuta de fls. 02/19.

Evidenciada a omissão apontada, é de se esclarecer que não ocorreu a alegada prescrição.

No caso concreto, o acórdão proferido na ação de conhecimento transitou em julgado em 27/02/2002, conforme certificado à fl. 123, e a autora requereu, em 25/04/2006, a citação do INSS, para a devolução de seu crédito pela via do precatório (fl. 168), consoante planilha juntada à fl. 133.

Não é verdade, portanto, que a autora só apresentou memória discriminada do débito em 19/10/2007, pois se trata de mera atualização da conta anteriormente apresentada, juntada por ocasião da reiteração de seu pedido de devolução.

Note-se que, requerida, em 25/04/2006, a citação do INSS, para o pagamento de seu crédito pela via do precatório (fl. 168), a demora na citação não se deu por inércia da exequente, conforme se depreende dos autos principais: **(1)** em 25/08/2006, foi determinada a intimação do INSS para manifestar-se sobre o pedido da exequente (fl. 169); **(2)** em 13/09/2006, foi publicado o referido despacho (fl. 170); **(3)** em 01/02/2007, foi expedido o mandado de intimação (fl. 172); **(4)** em 01/02/2007, foi efetivada a intimação do INSS (fl. 177); **(5)** em 16/02/2007, o INSS manifestou que nada havia a requerer (fl. 178); **(6)** em 08/10/2007, os autos foram recebidos no arquivo (fl. 179); **(7)** em 21/08/2007, a autora requereu o seu desarquivamento (fl. 180); **(8)** em 19/10/2007, a autora reiterou o pedido de devolução dos valores indevidamente recolhidos (fl. 188); **(9)** em 28/11/2007, foi determinada, mediante vista dos autos, a intimação da União, que substituiu o INSS nos termos da Lei nº 11427/2007, para manifestar-se sobre o pedido de devolução (fl. 192); **(10)** em 11/12/2007, foi efetivada a intimação da União, mediante vista dos autos (fl. 193); **(11)** em 14/12/2007, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido da autora (fl. 194); **(12)** em 16/01/2008, foi indeferido o pedido da autora (fl. 200); **(13)** em 21/02/2008, foi publicada a decisão (fl. 202); **(14)** em 10/04/2008, a autora requereu a reconsideração da decisão (fl. 208); **(15)** em 26/05/2008, foi indeferido o pedido de reconsideração (fl. 212); **(16)** em 05/06/2008, foi publicada a decisão (fl. 213); **(17)** em 16/06/2008, ante a renuncia da advogada ao mandato que lhe fora outorgado, a autora apresentou nova procuração, requerendo vista dos autos fora do cartório, para que se pudesse dar o devido andamento ao feito (fl. 215), **(18)** em 17/06/2008, os autos foram retirados pelo advogado e devolvidos na mesma data (fl. 218); **(19)** em 06/08/2008, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 222); **(20)** em 10/12/2008, a autora requereu o desarquivamento dos autos (fl. 223); **(21)** em 26/02/2009, foi determinada a intimação da autora, para manifestar-se (fl. 225); **(22)** em 09/03/2009, foi publicado o despacho; **(23)** em 12/03/2009, a autora novamente requereu a reconsideração da decisão (fl. 227); **(24)** em 24/08/2009, foi reconsiderada decisão anterior, determinando a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 229/231); **(25)** em 31/08/2009, foi publicada a nova decisão (fl. 234); **(26)** em 14/04/2010, foi expedido o mandado de citação (fl. 235); e, **(27)** em 16/04/2010, foi efetivada a citação da União Federal (fl. 238).

Assim, não obstante a citação da União só tenha sido efetivada em 16/04/2010, conforme certificado à fl. 238, não há que se falar em prescrição, pois a citação da União foi requerida dentro do prazo qüinqüenal e a demora na citação da executada não se deu por inércia da exequente, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Aplica-se, pois, ao caso, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.
Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração**, apenas para esclarecer que não ocorreu a alegada prescrição da ação executiva, mantendo a decisão agravada na parte em que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018708-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018708-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO
ADVOGADO	:	AIRES VIGO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00055624620104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 56/57: Trata-se de **embargos de declaração** opostos por JOÃO BATISTA GARCIA CARNEIRO contra decisão de fls. 52/54, que deferiu o efeito suspensivo ao seu recurso de agravo de instrumento, apenas para excluir a imposição de multa por litigância de má-fé.
Alega, em síntese, que a agravante não foi intimada da sentença, sendo gritante o seu prejuízo caso o prazo para a interposição da apelação não seja devolvido, não havendo que se falar em preclusão temporal.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
Ocorre que a decisão de fls. 52/53 deixou expresso que a nulidade de intimação feita em nome de advogado distinto ao do solicitado, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos (REsp nº 802545, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 18/12/2009; RESP nº 245647, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 02/04/2001; STJ, RESP 32830, 4ª Turma, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ 02/08/1993).
No caso, entretanto, a impetrante, na primeira oportunidade que teve para arguir a nulidade da intimação, limitou-se a pedir, conforme ficou consignado na decisão agravada, o recebimento e o acolhimento dos embargos de declaração, restando, pois, sanado o vício formal da sentença.
E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.
O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.
A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:
A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.
(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)
... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)
Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração**.
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021540-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021540-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	AGENOR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	ELAINE PEZZO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00188704919964036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 246/252: Trata-se de **embargos de declaração** opostos por AGENOR DUARTE DA SILVA contra decisão de fl. 244, que não conheceu do pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, pois deixou de considerar que o pedido de concessão do benefício pode ser realizado em segunda instância.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

No caso, conforme se depreende das petições de fls. 230/233 e 241/242, o embargante não requer a concessão da gratuidade da Justiça neste recurso de agravo de instrumento, mas na execução de honorários advocatícios contratados e cedidos.

Daí porque deve prevalecer a decisão de fl. 244, a qual deixou expresso que a questão não foi apreciada pelo Juízo "a quo", impedindo um pronunciamento desta Egrégia Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 246/252**.

RETORNEM os autos conclusos, para julgamento dos embargos de fls. 208/228.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035241-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035241-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	JAIR TOLEDO VEIGA FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ BOSCO JUNIOR
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00.00.00001-5 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 71/73: Trata-se de **embargos de declaração** opostos por JAIR TOLEDO VEIGA FILHO contra decisão de fls. 68/69, que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Alega, em síntese, que a decisão está eivada de contradição, vez que, ao contrário do que deixou consignado, o recurso foi instruído não só com as peças obrigatórias, mas também aquelas necessárias à compreensão da controvérsia.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
Ocorre que a decisão de fls. 68/69 deixou expresso que, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento contido na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).
Também consignou que o recurso de agravo de instrumento não foi instruído com cópia integral da execução, o que impede verificar se a exequente, ao requerer a inclusão de sócios no pólo passivo da ação, demonstrou que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, hipótese em que se admite, em conformidade com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio-gerente, ainda que seu nome não conste da certidão de dívida ativa.
E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.
O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.
A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:
A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.
(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)
... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)
Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração**.
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035243-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035243-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	LELIA MARTINS IATAURO RETZ e outros
	:	CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS
	:	LUCIANA MARIA RETZ
	:	MARIA YVONNE RETZ
	:	CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA
ADVOGADO	:	LUIZ BOSCO JUNIOR
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00.00.00001-5 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 74/76: Trata-se de **embargos de declaração** opostos por LELIA MARTINS IATAURO RETZ e OUTROS contra decisão de fls. 71/72, que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Alegam, em síntese, que a decisão está eivada de contradição, vez que, ao contrário do que deixou consignado, o recurso foi instruído não só com as peças obrigatórias, mas também aquelas necessárias à compreensão da controvérsia.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
Ocorre que a decisão de fls. 71/72 deixou expresso que, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento contido na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).
Também consignou que o recurso de agravo de instrumento não foi instruído com cópia integral da execução, o que impede verificar se a exequente, ao requerer a inclusão de sócios no pólo passivo da ação, demonstrou que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, hipótese em que se admite, em conformidade com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio-gerente, ainda que seu nome não conste da certidão de dívida ativa.
E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.
O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.
A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:
A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.
(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)
... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)
Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração**.
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000992-19.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000992-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO	:	DIOGO MARTIN REZENDE e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00347778420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que recebeu os embargos à arrematação, mas sem atribuir-lhe o efeito suspensivo.
Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que vários bens de sua propriedade, os quais são importantes para o desenvolvimento de suas atividades diárias, foram penhorados e um deles, em particular, uma retroescavadeira, marca Case, ano 2005, foi arrematado por preço vil.
Alega que se trata de equipamento de muita procura e de grande aceitação, não se justificando a sua venda por preço muito abaixo do seu real valor de mercado.

Afirma, por fim, que há possibilidade de grave dano, visto que a empresa depende do equipamento arrematado, não dispondo de outro para substituí-lo, e a manutenção da decisão agravada poderá inviabilizar as suas atividades, prejudicando mais de trezentos empregados e seus clientes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º.

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art.739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)

Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

(REsp nº 1024128 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Assim, também, é a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispondo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF.

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, "caput" e § 1º, do CPC.

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

E, no caso concreto, não obstante a agravante tenha requerido, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, deve subsistir a decisão agravada, visto que ausente, no caso, a plausibilidade do direito invocado, requisito previsto no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que bem de sua propriedade foi arrematado por preço vil. No entanto, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão trasladada à fl. 16, o referido bem atingiu 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL .
1. Considera-se preço vil se a arrematação ocorrer por menos da metade da avaliação.
2. Caracteriza-se a vileza quando a alienação judicial ocorre por apenas 33,3% do valor do bem.
3. Recurso especial provido.
(REsp nº 938778 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 08/08/2007, pág. 372).
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - IMPROVIDO.
1. Considera-se preço vil o inferior à metade do valor da avaliação. Precedentes desta Corte.
2. Inexistência de violação à Súmula nº 07 / STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp nº 347327 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 01/07/2002, pág. 231)
Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038706-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038706-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00108589120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, horas extras, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-educação e salário-maternidade, **deferiu parcialmente a liminar pleiteada**, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias indenizadas e de terço constitucional de férias.
Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-educação, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.
Sustenta, ainda, que emendou a inicial, para que a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária atinja também os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").
Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.
E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).
A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e

auxílio-educação, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.
Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:
O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.
(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)
O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.
(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)
Também integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de férias (AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) e de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).
No mesmo sentido, confiram-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA.
1. .....
2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
3. Agravos Regimentais não providos.
(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.
1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010)
Em relação ao vale-transporte pago em pecúnia, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.
2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.
3. Embargos de divergência providos.
(EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011)
E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).
No tocante ao auxílio-alimentação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, que adoto, no sentido de que a parcela "in natura" não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT:
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.
2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da Seção.
4. Embargos de divergência providos.
(EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307)
O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
(REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229)
Assim, sobre a parcela "in natura" do auxílio-alimentação não pode incidir a contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.
Relativamente ao auxílio-educação, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tal verba não remunera o trabalhador, mas constitui um investimento na qualificação de empregados:
Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004.
(REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008)
Relativamente ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, observo que a questão, suscitada em petição de emenda à inicial, ainda não foi objeto de exame pelo Juízo "a quo", o que impede um pronunciamento desta Egrégia Corte, sob pena de supressão de instância.
Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para também suspender a exigência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados pelo Município a título de auxílio-transporte e auxílio-educação, bem como sobre despesas com o fornecimento de alimentação aos seus empregados.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000923-84.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000923-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL PEGURARA BRAZIL e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00217656220114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **indeferiu a liminar pleiteada**.
Neste recurso, busca a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a Lei nº 10666/2003, em seu artigo 10, ao introduzir um novo critério de modulação das alíquotas da contribuição ao SAT, embasado nos índices de gravidade, frequência e custo, ultrapassou as linhas traçadas pelo artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, além do que afronta o princípio da isonomia insculpido em seu artigo 150, inciso II.
Sustenta, ainda, que o artigo 10 da Lei nº 10666/2003 não poderia condicionar a eficácia da flexibilização das alíquotas da contribuição ao SAT à regulamentação, pelo Poder Executivo e do Conselho Nacional de Previdência Social, da metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em face do seu setor econômico, o que constitui afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Nos termos do artigo 10 da Lei nº 10666/2003, que institui um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT:

A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Como se vê, a lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Institui, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita".

Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99:

Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. *(incluído pelo Decreto nº 6042/2007)*

§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*

§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o "caput", proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*

§ 4º - Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: *(incluído pelo Decreto nº 6042/2007)*

I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; *(incluído pelo Decreto nº 6957/2009)*

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e *(incluído pelo Decreto nº 6957/2009)*

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e *(incluído pelo Decreto nº 6957/2009)*

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: *(Redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e *(incluído pelo Decreto nº 6957/2009)*

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. *(incluído pelo Decreto nº 6957/2009)*

§ 5º - O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*

§ 7º - Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*

§ 8º - Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*

§ 9º - Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*

§ 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. *(incluído pelo Decreto nº 6957/2009)*

Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%".

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à freqüência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à freqüência e à gravidade.

Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

E, da leitura do disposto no artigo 10 da Lei nº 10666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, com redação dada pela Lei nº 6957/2009, e da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se, ademais, que a Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o que não afronta as regras contidas nos artigos 142, 145 e 151 do Código Tributário Nacional, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVII, da atual Constituição Federal).

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos

índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à freqüência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à freqüência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.
10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).
11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.
12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.
(AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - PEDIDO LIMINAR.
1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP .
2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10666/2003. O Decreto nº 6957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8212/91 e 10666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.
3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.
4. Agravo a que se nega provimento.

(AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010)
Nesse sentido, ainda, confira-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.
Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034253-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034253-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVADO	:	FILOGONIO JOSE DA SILVA e outro
	:	DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA espolio
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174698720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, que antecipou os efeitos da tutela para determinar a suspensão do leilão designado pela Ré para o dia 04.10.2011, bem como para determinar que a agravante se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e promover atos tendentes a desocupação até ulterior decisão.

A parte agravante sustenta, em síntese, que devido a reiterada inadimplência, o contrato foi executado e o imóvel já foi adjudicado pela credora desde o ano de 2002 diante da inadimplência contumaz do agravado.

Cumpre decidir.

Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.
(...)3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
(...)"(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).
"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Apelação desprovida".(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).
A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:
"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"
O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:
"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.
§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:
I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou
II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.
§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Esta Egrégia Corte também assim firmou entendimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.
1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.
3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
5. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
6. Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que recebeu as apelações das partes em ambos os efeitos, "exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual as apelações serão recebidas apenas no efeito devolutivo" (fl. 224). Os argumentos dos agravantes para a suspensão da execução extrajudicial e exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A liminar anteriormente concedida foi revogada pelo MM. Juiz a quo ao proferir sentença, razão pela qual não há de produzir efeitos jurídicos.
7. Agravo legal não provido".
(TRF 3ª Região. Quinta Turma AI - AI nº - 407199. Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2010 Pág. 550).

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH . AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO . IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).
2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.
3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.
4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.
5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.
6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.
7. Agravo de instrumento dos autores improvido."
(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH . SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH .
- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor

controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.
- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.
- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.
- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Agravo desprovido."
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.
Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.
I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004
II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.
III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.
IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.
V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.
VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.
IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH , é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.
X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela , o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.
XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.
XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.
XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.
XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.
XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros deproteção ao crédito.
XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.
XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH . DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTE REGIONAL.
I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.
II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.
III. Agravo de Instrumento provido.
(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)
Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.
"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.
1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela .
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito em contra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.
(TRF3. T1. Processo 200803000102887/SP. Relator(a) Juíza Vesna Kolmar. Fonte: DJF3 20/04/2009, p. 202)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA . REQUISITOS.
Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela , dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a argüição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.
Recurso especial improvido.
(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)
"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"

(REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.
I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).
II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.
III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.
IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.
V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."
(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

No mesmo sentido, é o entendimento da 5ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 2. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 3. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 4. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 5. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 6. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 7. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. No tocante ao depósito judicial das parcelas vencidas, o simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido. 9. Agravo improvido.
(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122195. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. DJF3 CJ1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 543).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002532-05.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.002532-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	ELIANA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO	:	JOHANNES JOSEF MARZ
ADVOGADO	:	ALCIONEI MIRANDA FELICIANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000079620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliana Aparecida Rodrigues, com pedido de liminar, contra a decisão do MM. Juízo de 1º grau, que, nos autos em epígrafe, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, tão somente em seu efeito devolutivo.
Insurge-se a agravante, alegando que o recebimento da apelação, no efeito meramente devolutivo, pode acarretar a irreversibilidade da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O art. 520 prevê as hipóteses em que o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo, conforme transcrevo a seguir:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)
I - homologar a divisão ou a demarcação;
II - condenar à prestação de alimentos;
III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)
IV - decidir o processo cautelar;
V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Com efeito, o decisório de 1º grau veio fundamentado no inciso IV do referido art. 520 do Código de Processo Civil, uma vez que, a decisão recorrida refere-se a uma ação cautelar de busca e apreensão.
Os autos originários tratam de medida cautelar de busca e apreensão de menor, que seria fruto de um relacionamento da agravante com o alemão Johannes Josef Marz.
As partes eram divorciadas e compartilhavam a guarda da menor, até a vinda da mãe para o Brasil com sua filha, em 3/11/2011.
Referido *decisum* cinge-se tão somente, ao cumprimento da Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, da qual o Brasil é signatário.
Referida Convenção dispõe, em seu art. 1º, o seguinte:

Artigo 1
A presente Convenção tem por objetivo:
a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; (grifo nosso);
b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

De fato, conforme o ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*, a presente demanda refere-se tão somente às hipóteses de devolução da menor ao país de origem, sendo estranha à lide, questões atinentes á discussão da guarda, devendo ser aferíveis pelo órgão jurisdicional competente para tal, *in casu*, a Justiça alemã.
Restou comprovado que ambos os pais possuem a guarda compartilhada da menor, tendo o pedido de mudança de residência, efetuado pela mãe, ora agravante, sido indeferido pelo Judiciário alemão.
Inadvertidamente, a agravante, de posse da menor, mudou-se para o Brasil, sem prévia comunicação ao genitor da filha, tendo permanecido desconhecido seu paradeiro até recentemente.
Após localizar a menor, o agravado partiu para o Brasil, tendo acionado as vias judiciais brasileiras competentes ad hoc para o caso, uma vez que, a menor encontrava-se em nosso território.
Com efeito, referida menor, objeto da presente querela judicial, possui nacionalidade alemã, devendo ser devolvida ao país de origem.
Cumpre ressaltar que, a série de acusações, apresentadas pela agravante em desfavor do agravado, permaneceram no campo das ilações, não restando minimamente comprovadas, de forma que se pudesse asseverar pelas hipóteses descritas no art. 13 da supracitada Convenção.

Tais argumentos já foram sopesados e rebatidos em agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União, no agravo de nº 0000002-28.2012.4.03.0000/SP, conforme transcrevo a seguir:

Com efeito, em relação ao suposto risco à integridade física, em tese suportável pela menor, em caso de restituição ao genitor biológico, restou demonstrado que a agravante apresentou às autoridades alemãs as mesmas reclamações que ora apresenta no recurso ao agravado, sem, contudo lograr obter decisão judicial favorável á modificação da guarda ou local de residência da menor, objeto da ação de busca e apreensão.
Segundo o relatado nos autos, as autoridades, competentes para analisar o direito, ora discutido, afirmam que o agravado possui uma relação carinhosa e estreita com a filha, não havendo dúvidas quanto á aptidão do mesmo em proceder á guarda e educação da menor.
Da mesma forma, as acusações da agravante contra o pai permaneceram no campo das ilações, não havendo, em nenhum momento, qualquer prova nos autos que corroborem o quanto infirmado pela requerente.
Ao revés, do quanto instruído nos presentes autos, restou demonstrado que a menor em questão recebia do Estado alemão assistência educacional e material, sendo que, o pai, funcionário público, demonstrou plenas condições de garantir a guarda e educação da filha, de modo satisfatório.
Portanto, sendo a menor de nacionalidade alemã, e, visto que a mesma já encontra-se em solo germânico, decisão em sentido contrário não traria qualquer efeito prático à situação factual da mesma.
Sendo que, as decisões deste órgão jurisdicional devem ater-se, unicamente, as hipóteses de cumprimento da Convenção Internacional, tal julgamento tornou-se despiciendo, uma vez que, as questões atinentes à concessão da guarda da criança devem ser averiguadas pelo órgão jurisdicional competente, o Judiciário alemão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito ativo requerido ao presente agravo .

Intimem-se, inclusive os agravados para que apresentem contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos à conclusão.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038890-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038890-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	MORLAN S/A e filia(l)(is)
	:	MORLAN S/A filial
ADVOGADO	:	FERNANDO LOESER e outro
AGRAVANTE	:	MORLAN S/A filial
ADVOGADO	:	FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00201494520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MORLAN S/A e FILIAIS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, **deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, para também suspender a exigência das contribuições sociais previdenciárias e a terceiros sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, e se sobre eles devem incidir as contribuições sociais previdenciárias e a terceiros.

Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao

empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.
(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)
Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.
(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)
Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.
(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)
Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.
(REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.
1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
3. Recurso especial não provido.
(REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)
E é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, conforme entendimento dominante nesta Egrégia Corte Regional:
Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.
(AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47)
Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.00l006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288).
Por fim, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado.
Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias e a terceiros sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029876-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029876-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	CONSTRUDECOR S/A
ADVOGADO	:	ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00150491220114036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CONSTRUDECOR S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da inscrição do débito nº 36.886.766-8 e a devolução dos autos do processo administrativo para recálculo do valor devido, bem como impedir a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, **indeferiu a liminar pleiteada**.
Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como se vê de fls. 246/248, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006955-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006955-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
: WANDERLEI SABIO DE MELLO
: CIRO AIDAR SAMELLO
: EDITE DE MELLO FERNANDES espolio
: PAULO LUIS LIMA
: WILTON DE MELLO FERNANDES
: SILVIO LUIS FERRAZ DE CAMARGO
: RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035122420044036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 71/73: Trata-se de **embargos de declaração** opostos por MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA contra decisão de fls. 68/69, que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, não tendo se pronunciado sobre violação ao disposto no artigo 127 da Lei nº 12249/2010.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
Ocorre que a decisão de fls. 68/69 deixou expresso que o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em conformidade com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é a homologação do requerimento de adesão (REsp nº 911360 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009; REsp nº 608149 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29/11/2004, pág. 244).
Também consignou não haver qualquer irregularidade no reforço da penhora, pois este foi efetivado em 09/06/2010, momento em que ainda não havia parcelamento validado, fato que ocorreu somente em 16/08/2010, com o recebimento da relação de débitos a serem incluídos no parcelamento.

Constou, ainda, da decisão agravada, que o D. Magistrado "a quo" verificou não estar a empresa cumprindo suas obrigações em relação ao parcelamento: a partir dos vencimentos ocorridos em 30/06/2010 e 30/07/2010, houve atraso nos pagamentos; o último deu-se em 27/10/2010, não constando pagamento posterior; a empresa não vem observando o valor mínimo a ser recolhido.
E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 127 da Lei nº 12249/2010.
O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.
A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:
A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.
(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)
... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)
Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração**.
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024778-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024778-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES LISOT LTDA e outro
	:	ORM LAVANDERIA LTDA
ADVOGADO	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	LAVANDERIA LAVITA LTDA -EPP e outro
	:	RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076558119934036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 374/379: Trata-se de **embargos de declaração** opostos por TRANSPORTES LISOT LTDA e OUTRO contra decisão de fls. 371/372, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.
Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que deixou de pronunciar-se sobre o pedido alternativo de suspensão da eficácia da decisão de Primeiro Grau.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
Conforme se depreende do fundamento da decisão de fls. 371/372, não há elementos para antecipar a tutela recursal, nem mesmo para conceder o efeito suspensivo.
O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.
A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:
A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.
(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)
Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração**.
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039182-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039182-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00212069820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do índice de 1,4326 que lhe foi imposta, relativo ao FAP de 2010, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.
Neste recurso, requer a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que a sua manutenção poderá causar lesão grave e de difícil reparação, em razão dos equívocos cometidos pela agravada ao aplicar o índice do FAP em desacordo com a legislação regulamentadora aplicável.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
Ocorre que a análise da questão relativa à utilização de dados equivocados por parte da ré para formação do FAP da autora, que a classificou incorretamente em sua subclasse, resultando, segundo alega, no aumente de seu índice composto, depende de dilação probatória, não se podendo afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela.
Como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão trasladada às fls. 153/155:
Ausente os requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida.
O que se discute na presente demanda é, em suma, a utilização de dados equivocados por parte ré para a formação do FAP da autora. A mesma afirma, basicamente, em sua inicial, que foi classificada incorretamente em sua subclasse resultando no aumento de seu índice.
Pois bem, das alegações expostas na inicial, bem como da análise dos documentos juntados aos autos, não verifico estar presente o requisito da prova inequívoca. Isso porque o cerne da questão suscitada na inicial diz respeito a matéria de fato.
Ademais, a própria autora afirma que: "É de se concluir, portanto, que não há como a autora, neste momento, indicar o FAP que lhe seria aplicável, justamente em razão das (i) irregularidades perpetradas na formação dos índices de frequência, custo e gravidade, o que restou bem demonstrado no que concerne ao índice de frequência, utilizado a título ilustrativo: (ii) da ausência de publicação do rol das empresas detentoras do mesmo CNAE da autora, o que obstaculiza o direito de a autora verificar quais seriam os percentis corretos à formação do seu índice composto. Assim, neste momento, não há como a autora atender ao item (i) do despacho exarado por este MM. Juízo, razão pela qual, aliás, ajuizou ação de procedimento ordinário, ou seja, ação de conhecimento, exatamente para que, após a necessária dilação probatória, possa se apurar o índice FAP efetivamente aplicável a ela" (fls. 116/117).

Dessa forma, tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental.
E sobre a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em casos complexos e que demandam dilação probatória, confiram-se os julgados desta Egrégia Corte Regional:
O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.
(AI nº 2010.03.00.021554-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 13/12/2010, pág. 79)
Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela , na forma do artigo 273 do CPC.
(AI nº 2010.03.00.014172-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 12/08/2010, pág. 226)
Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp nº 265528 / SP, DJ 25/8/2003, p. 271).
(AI nº 2007.03.00.097706-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJF3 11/07/2008)
Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038913-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038913-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00205625820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre tais pagamentos.
Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que tais verbas são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").
Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).
A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e se sobre eles deve incidir a contribuição social previdenciária.
Em relação ao terço constitucional de férias, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.
1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
Precedentes.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.
4. Embargos de divergência providos.
(EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)
E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, é o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).
Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:
Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.
(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)
"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).
(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)
A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.
(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)
Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador.
Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.
(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)
No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:
A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.
Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.
É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.
A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:
Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.
(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)
Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.
(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)
Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.
(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)
Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.
(REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.
1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
3. Recurso especial não provido.
(REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)
Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para restringir a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária, deferida pelo Juízo "a quo", aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039301-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039301-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	EMBAREGI EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	DANILO LOZANO JUNIOR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00107044320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por EMBAREGI EMBALAGENS LTDA, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de auxílio-acidente, salário-maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias, adicionais de horas extras, de insalubridade e de periculosidade, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário proporcional, auxílio-creche, auxílio-escolar, vale-transporte, prêmios e gratificações, **deferiu a liminar**

pleiteada, para suspender a exigência da contribuição sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente e a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário proporcional, auxílio-creche, vale-transporte, prêmios e gratificações.
Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que tais pagamentos são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").
Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.
E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).
A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente e a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário proporcional, auxílio-creche, vale-transporte, prêmios e gratificações, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.
Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade e de adicionais de insalubridade, de periculosidade e de horas extras, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:
O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.
(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)
O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.
(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)
Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.
(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)
Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.
(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)
A Egrégia Corte Superior também firmou entendimento no sentido de que têm natureza remuneratória os valores pagos aos empregados a título de gratificações e prêmios de produtividade (REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008), sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária.
Em relação ao terço constitucional de férias e ao vale-transporte pago em pecúnia, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.
1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.
4. Embargos de divergência providos.
(EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.
2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.
3. Embargos de divergência providos.
(EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011)
E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e vale-transporte em pecúnia, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).
Também não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de férias indenizadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91.
No entanto, se a Lei nº 8212/91 estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.
Sobre a necessidade de prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, confiram-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória.
(RMS nº 32015 / BA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2010)
O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.
(RMS nº 20159 / RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Celso Limongi (conv.), DJe 10/05/2010)
Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:
Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.
(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)
"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).
(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)
A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.
(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)
Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador.
E, ainda que assim não fosse, não há, nos autos, prova inequívoca no sentido de que o União Federal vem exigindo da impetrante o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o auxílio-acidente ou de que ela a tenha recolhido indevidamente.

Note-se, ademais, que as guias de recolhimento, por si só, não demonstram o recolhimento indevido a esse título, sendo imprescindível a realização de prova pericial, o que não é possível na estreita via do mandado de segurança.
Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.
(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)
No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:
A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.
Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.
É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.
Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.
A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:
Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.
(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)
Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.
(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)
Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.
(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)
Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.
(REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.
1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
3. Recurso especial não provido.
(REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)
E é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, conforme entendimento dominante nesta Egrégia Corte Regional:
Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.
(AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47)
Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.00l006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288).
Quanto ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;

.....

IV - o reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante da despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche.

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310:

O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Confiram-se, ainda, os julgados recentes daquela Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Súmula 310 / STJ)

2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1°, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).

3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86).

4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413222/RS)

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)

Cumpre esclarecer, no entanto, que, para o auxílio-creche não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ele deve estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e depende de comprovação das despesas realizadas, nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho.

Também não integra a remuneração do empregado os pagamentos a título de auxílio-educação, não podendo sobre ele incidir a contribuição social previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004.

(REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008)

Por fim, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº

11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado, de vale-transporte e de auxílio-creche nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho.
Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para restringir a liminar deferida às contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado, de vale-transporte e de auxílio-creche nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038998-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038998-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201659620114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **indeferiu a liminar pleiteada**.
Neste recurso, busca a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a Lei nº 10666/2003, em seu artigo 10, ao introduzir um novo critério de modulação das alíquotas da contribuição ao SAT, embasado nos índices de gravidade, frequência e custo, ultrapassou as linhas traçadas pelo artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, além do que afronta o princípio da isonomia insculpido em seu artigo 150, inciso II.
Sustenta, ainda, que o artigo 10 da Lei nº 10666/2003 não poderia condicionar a eficácia da flexibilização das alíquotas da contribuição ao SAT à regulamentação, pelo Poder Executivo e do Conselho Nacional de Previdência Social, da metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em face do seu setor econômico, o que constitui afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Nos termos do artigo 10 da Lei nº 10666/2003, que institui um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT:
A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.
Como se vê, a lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.
Institui, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade

econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.
Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.
Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):
... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.
Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita".
Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.
A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99:
Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. *(incluído pelo Decreto nº 6042/2007)*
§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*
§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o "caput", proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*
§ 4º - Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: *(incluído pelo Decreto nº 6042/2007)*
I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*
II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*
a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; *(incluído pelo Decreto nº 6957/2009)*
b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e *(incluído pelo Decreto nº 6957/2009)*
c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e *(incluído pelo Decreto nº 6957/2009)*
III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: *(Redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*
a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e *(incluído pelo Decreto nº 6957/2009)*
b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. *(incluído pelo Decreto nº 6957/2009)*
§ 5º - O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*
§ 7º - Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*
§ 8º - Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*
§ 9º - Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. *(redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)*

§ 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. *(incluído pelo Decreto nº 6957/2009)*

Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%".

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à freqüência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à freqüência e à gravidade.

Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

E, da leitura do disposto no artigo 10 da Lei nº 10666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, com redação dada pela Lei nº 6957/2009, e da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à freqüência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade

representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à freqüência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.
10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).
11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.
12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.
(AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - PEDIDO LIMINAR.
1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP .
2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10666/2003. O Decreto nº 6957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8212/91 e 10666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.
3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.
4. Agravo a que se nega provimento.
(AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010)
Nesse sentido, ainda, confira-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.
Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035973-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GARLA
ADVOGADO : JOE VIEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00064816820114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em ação de desapropriação, deferiu a imissão do agravado na posse do imóvel.
Alega o agravante, em síntese, que houve a ocupação irregular da propriedade pelos integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST, o que obsta a desapropriação do imóvel, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/93. Sustenta que ingressou com a ação n. 0011835-18.2008.4.03.6100, na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, para suspender o curso do processo administrativo expropriatório pelo prazo de quatro anos da data da efetiva desocupação do imóvel. A ação foi julgada improcedente, sendo interposto recurso de apelação, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Às fls. 244/248, informa o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente a suspensão do processo em que proferida a decisão agravada, em razão do que decidido nos autos n. 0011835-18.2007.4.03.6100: "**DEFIRO** a antecipação de tutela, a fim de suspender o curso da ação de desapropriação de registro nº 0006481-68.2011.4.03.6112 e, por conseguinte, da imissão do expropriante na posse do imóvel, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da última desocupação do imóvel, ocorrida em 25.02.2009".
Dessarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.
Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.
Intimem-se. Publique-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000493-35.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000493-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IRACEMA DA MATA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 11.00.03278-9 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Campos de Jordão que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de IRACEMA DA MATA -ME, para cobrança de contribuições previdenciárias, **reconheceu, de ofício, que os débitos referentes ao período de 04/2004 a 12/2004 foram atingidos pela decadência**.
Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que, tendo a agravada parcelado seus débitos em 10/11/2009, não houve prescrição, nem mesmo prescrição intercorrente.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Nos termos do Código de Processo Civil:
Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:
I - a exposição do fato e do direito;
II - as razões do pedido de reforma da decisão;
III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.
E sobre a necessidade de constar, da minuta do agravo, a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão, confiram-se as anotações dos ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F.

GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2010, pág. 647, nota "6" ao referido artigo 524):
Não se conhece de agravo de instrumento que não atende aos requisitos do art. 524 (RT 481/82, 492/107, JTA 141/269), especialmente do n. II (RTJ 81/126, JTA 118/193, Lex-JTA 158/41, Bol. AASP 1407/295).
Há decisões não conhecendo do agravo porque o recorrente, em vez de combater a argumentação da decisão agravada, se limitou a reportar-se ao que havia escrito antes desta (RJTJESP 111/358, JTJ 157/230), ou na contestação (Lex-JTA 152/54).
Na hipótese, a União insurge-se, equivocadamente, contra matéria divorciada da decisão agravada.
Com efeito, o MM. Juiz de Primeiro Grau reconheceu, de ofício, que os débitos referentes ao período de 04/2004 a 12/2004 foram atingidos pela decadência.
E, em sua minuta, a agravante não questiona a decadência parcial do débito, mas alega que o débito não foi atingido pela prescrição, nem mesmo pela prescrição intercorrente.
Assim, considerando que a minuta está totalmente dissociada da decisão de Primeiro Grau, não pode ser conhecido o recurso de agravo de instrumento.
Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000591-20.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000591-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA -EPP
ADVOGADO	:	GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00111845120114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado, **postergou a apreciação do pedido de liminar até a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada**.
Neste recurso, requer a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que estão presentes, no caso, os requisitos necessários à concessão de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito referente à contribuição social sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Nos termos do Código de Processo Civil:
Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º - Sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.
§ 2º - Decisão interlocutória é ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.
§ 3º - São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.
No caso concreto, o ato que postergou a apreciação do pedido de liminar até a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório.
E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil.
O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte.
Ressalte-se, ainda, que a concessão de liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, que não está impedido de condicionar seu exame à juntada de informações, ainda mais se os documentos apresentados pela parte impetrada não são suficientes para formar um juízo de convicção, como ocorreu no caso.

Por outro lado, o exame do pedido por esta Corte Regional e pela via deste agravo, implica em supressão de instância, vez que não foi examinado em primeiro grau de jurisdição.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. O ato que postergou a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório.
2. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC.
3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte.
4. A concessão de liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, que não está impedido de condicionar seu exame à juntada de informações, ainda mais se os documentos apresentados pela parte impetrada não são suficientes para formar um juízo de convicção, como ocorreu no caso.
5. Precedentes: TRF4, AG nº 2007.02.01.004768-4 / RS, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265; TRF3, AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/08/2008; TRF3, AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008. 6. Preliminar argüida pelo MPF acolhida. Agravo não conhecido.
(AG nº 2008.03.00.022359-9 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 03/12/2008, pág. 1445)
PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.
2. "In casu", não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.
3. A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.
4. Agravo regimental improvido.
(AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/07/2008)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZ DA CAUSA POSTERGOU A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR - HIPÓTESE QUE CONFIGURA SIMPLES DESPACHO, CONTRA O QUAL NÃO É CABÍVEL RECURSO - NA AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR, É VEDADO AO TRIBUNAL QUALQUER PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, SOB SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O juiz da causa postergou a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Hipótese que configura simples despacho, contra o qual não é cabível recurso. Precedentes desta Corte.
2. Na ausência de apreciação da pretensão liminar, é vedado ao Tribunal qualquer pronunciamento, sob pena de supressão da instância.
3. Agravo a que se nega provimento.
(AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008)
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - ARTIGO 232, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.
1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. Despacho que postergou, para após a manifestação do exeqüente, exame de pedido de suspensão da execução fiscal, por conta de adesão a programa de parcelamento, não tem cunho decisório, e reflete apenas observância ao princípio do contraditório. Recurso incabível (artigo 504 do Código de Processo Civil).

3. Não há qualquer prejuízo à parte pelo simples fato de se aguardar a manifestação da parte contrária para posterior decisão sobre a suspensão da execução, uma vez que a penhora, ainda que já realizada, pode ser tornada sem efeito por decisão do Juízo.
4. Agravo regimental recebido como legal e não provido.
(AG nº 2006.03.00.111795-6 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ8 14/06/2007, pág. 381)
Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039137-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039137-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	:	SERGIO DE PAIVA VERISSIMO
ADVOGADO	:	MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157697620114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por SÉRGIO DE PAIVA VERÍSSIMO, objetivando a sua manutenção no parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, mas na modalidade "Parcelamento de Pessoa Jurídica por Pessoa Física", **deferiu a liminar**, para determinar o regular processamento do pedido de parcelamento, procedendo, em seu nome, à consolidação do débito nº 35.435.874-0, da empresa VETENGE COMERCIAL LTDA.
Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, o impetrante não observou todas as exigências contidas no parágrafo 3º do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tendo deixado de preencher o formulário correto, qual seja, de "Parcelamento de Pessoa Jurídica por Pessoa Física".
Alega, também, que o impetrante não aproveitou a oportunidade concedida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, no artigo 1º, para retificação da modalidade de parcelamento.
E não se tratando de ato discricionário da Administração, afirma a União que, descumprida uma das condições para o parcelamento, não pode a autoridade impetrada incluir o débito em questão, sob pena de agir fora dos limites da lei.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A Lei nº 11941/2009, ao instituir um programa de pagamento e parcelamento de débitos federais, estabeleceu a possibilidade de a pessoa física corresponsável por débitos tributários da pessoa jurídica efetuar o pagamento ou parcelamento, nos seguintes termos:
§ 15 - A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstas nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: *(grifei)*
I - pagamento;
II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.
§ 16 - Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:
I - a pessoa física que solicitar o pagamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;
II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;
III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.
Os referidos dispositivos legais foram regulamentados pela Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, no artigo 29, estabelecendo condições e procedimentos específicos para essa modalidade de parcelamento, entre eles, o requerimento na forma do Anexo II, que corresponde ao formulário do "Pedido de Parcelamento de Débitos de Pessoa Jurídica por Pessoa Física - Lei nº 11941, de 27 de maio de 2009".
No caso, o impetrante, ao invés de optar pelo "Parcelamento de Pessoa Jurídica por Pessoa Física", aderiu a modalidade diversa: o "Parcelamento de débitos previdenciários não parcelados anteriormente no âmbito da PGFN", o que resultou,

de acordo com informação prestada pela autoridade impetrada, na inexistência de débitos enquadrados naquela modalidade.
Todavia, como bem observou o D. Magistrado "a quo", na decisão trasladada às fls. 94/96, deve ser considerada a boa-fé do impetrante, não havendo qualquer outro óbice à concessão do parcelamento além do equívoco na modalidade de opção:
... considere-se que, além do equívoco da modalidade de opção, nenhum outro óbice foi apontado pelo Fisco que inviabilizasse a concessão do parcelamento requerido, considerando, ainda, a existência de boa-fé do impetrante que aderiu ao parcelamento, na condição de responsável solidário, efetuando regularmente o pagamento das parcelas pertinentes e atendendo os demais requisitos e prazos para seu ingresso e permanência no programa. Com efeito, conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, o pagamento das parcelas mensais do parcelamento, pelo impetrante, encontra-se em dia, demonstrando, ainda uma vez, sua boa-fé.
Por outro lado, a manutenção do impetrante no parcelamento em tela não causa prejuízo ao erário possibilitando à Administração Pública o recebimento de seu crédito.
Acrescento, ainda, que o impetrante foi sócio da empresa devedora no período de 1992 a 2001, exercendo o cargo de administrador, de modo que não poderia, em nome da pessoa jurídica, solicitar a inclusão do referido débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, a não ser na condição de pessoa física responsável pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica.
E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser considerada a boa-fé do contribuinte e "ratio essendi" do parcelamento:
A "ratio essendi" do parcelamento fiscal consiste em: (I) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (II) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. - 11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas , por mais de quatro anos (de 18/08/2003 a 31/10/2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude de ausência de prejuízo aos cofres públicos.
(REsp nº 1143216 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 09/04/2010)
No caso, ainda, observo que o impetrante não se limitou a pagar a parcela mínima mensal de R$ 50,00 (cinquenta reais), mas vem recolhendo, mensalmente, desde junho de 2010, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como se vê de fls. 45/55, o que evidencia o seu interesse na quitação do débito em questão.
É verdade que a Portaria PGFN/RFB nº 02/2011, em seu artigo 1º, possibilitou aos contribuintes a retificação de suas modalidades no período de 1º a 31/03/2011:
Art. 1º - Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:
I - no período de 1º a 31 de março de 2011:
a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e
b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso.
Todavia, conforme se depreende do referido dispositivo, tal prazo para retificação de modalidades do parcelamento não se aplicava ao caso do impetrante, mas apenas às hipóteses de em que se pretende utilizar créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo de Negativa da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
Não bastasse isso, o impetrante só se deu conta de que algo estava errado posteriormente, quando em 24/05/2011, ou seja, dentro do prazo aberto para a consolidação dos débitos confessados pelas pessoas físicas, não conseguiu consolidar o seu débito, sendo informado, no sítio da Receita Federal do Brasil, da inexistência de débitos enquadrados na modalidade "Parcelamento de Pessoa Jurídica por Pessoa Física" (fl. 57).
Desse modo, não obstante o equívoco da modalidade de opção, mas considerando a boa-fé do contribuinte e o interesse do Estado no pagamento de seu débito, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau que deferiu a liminar pleiteada, autorizando a consolidação, em nome do impetrante, do débito nº 35.435.874-0, da empresa VETENGE COMERCIAL LTDA.
Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.000004-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	:	C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225874420114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do débito objeto da NFLD nº 37.063.917-0, bem como afastar o recolhimento da contribuição ao SAT com base na alíquota de 3% (três por cento), prevista no Anexo V do Decreto nº 6975/2009, a partir de dezembro de 2011, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, com o fim de suspender o débito objeto da NFLD nº 37.063.917-0 e autorizar o recolhimento do SAT com base na alíquota de 2% (dois por cento), sobre a qual será aplicado o FAP.

Sustenta que se trata de filial da sede administrativa, com CNPJ próprio, sendo indevido o cálculo da contribuição ao SAT com base na atividade preponderante da empresa, em conformidade com o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Decreto nº 2173/97, em seu artigo 26, parágrafo 1º, e o Decreto nº 3048/99, no artigo 202, parágrafo 3º, consideram preponderante a atividade que ocupa, na empresa, e não em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

No entanto, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso no enunciado da Súmula nº 351, no sentido de que "A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados daquela Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO ACIDENTES DO TRABALHO - SAT - ALÍQUOTA - GRAU DE RISCO - ART. 22, II, DA LEI 8212/91 - ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ - NECESSIDADE.

1. Entendimento pacificada na Corte de que, para fins de apuração da alíquota ao SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição ao SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CFC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8212/91) em função das unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp nº 478100 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 182)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - GRAU DE RISCO - APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. "Contrario sensu", nas hipóteses em que a empresa possui um único CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade preponderante.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 604660 / DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/07/2005, pág. 360)

No caso, deve ser mantida a decisão agravada, visto que não há prova inequívoca de que o estabelecimento com CNPJ nº 63.004.030/0030-20 se dedicava, preponderantemente, à atividade administrativa, o que justificaria, como defende a

autora, o recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% (um por cento) e, a partir da vigência do Decreto nº 6975/2009, de 2% (dois por cento).
Como bem asseverou o MM. Juiz "a quo", na decisão trasladada às fls. 916/918:
Não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.
Depreende-se que a documentação trazida pela autora não comprova a contento, mesmo em cognição superficial, que a sede administrativa da empresa (CNPJ/MF nº 63.004.030/0030-20), à época da autuação fiscal que deu origem à NFLD nº 35.787.399-8 (fls. 112/119), tinha de se submeter ao recolhimento do SAT à alíquota de 1% (um por cento). Ademais, não restou claro como se deu o "desdobramento" da NFLD nº 35.787.399-8, que resultou na NFLD nº 37.063.917-0 ora discutida, bem como há divergência entre o endereço da sede administrativa informado no relatório da NFLD - Avenida Marquês de São Vicente nº 2907 - e o endereço constante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Avenida Dr. Chucri Zaidam nº 230.
Deflui-se disso, ademais, que a consentânea seria a resposta da ré para mais bem se esclarecer e se sedimentar o quadro em exame.
Desse modo, denota-se que, neste momento processual, não há documentos suficientes que comprovem a verossimilhança das alegações da autora, não sendo a hipótese, então, "in casu", por ora, de se suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do CTN.
Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso**, mas **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal**.
Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14742/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042256-74.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.053377-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	SAVOL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	MARIA SANTINA SALES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.42256-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado em 01.10.97, por **SAVOL VEÍCULOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP**, com pedido de liminar, objetivando a convalidação da compensação efetivada de valores indevidamente devidos da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, no período compreendido entre agosto de 1988 e setembro de 1995, acrescidos de correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários (fls. 02/17).
À inicial, foram juntados os documentos de fls. 19/125.
A liminar foi indeferida (fls. 126/129).
Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, a segurança foi concedida, para o fim de reconhecer o direito da Impetrante em promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com fundamento nos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas da mesma contribuição, na forma da LC n. 7/70, sem as limitações trazidas pela IN n. 67/92, devidamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados na restituição do indébito, com a aplicação dos expurgos previstos no item III "a" do anexo do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, acrescidos de juros pela Taxa SELIC, aplicando-se, nos períodos anteriores à previsão legal do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, os arts. 161, § 1º e 167, do Código Tributário Nacional (fls. 192/198).

Sentença submetida ao reexame necessário.
A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença no tocante à correção monetária, para que seja aplicado o INPC de janeiro de 1989 a dezembro de 1991 e a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, com a inclusão de expurgos inflacionários nos meses de julho e agosto de 1994 (fls. 209/213).
A União recorre da sentença, arguindo, preliminarmente, que a sentença é *ultra petita*, porquanto foi reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas da própria contribuição, na forma da Lei Complementar n. 7/70, e não houve pedido da Impetrante nesse sentido. Desse modo, a compensação só poderia ser efetivada com parcelas do PIS, porém apuradas de acordo com a Medida Provisória n. 1.212/95 e reedições. No mérito, aduz que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, devendo ser afastada a Taxa SELIC (fls. 215/218).
Com contrarrazões (fls. 221/224), subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento das apelações (fls. 227/230).
A Sexta Turma desta Corte, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, sob o fundamento de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido em relação ao pedido de compensação (fls. 235/241).
Os embargos de declaração opostos às fls. 249/251 foram rejeitados (fls. 303/307).
O recurso especial interposto pela Impetrante (fls. 315/338) foi provido, com a determinação do retorno dos autos à origem para a continuidade do julgamento do mandado de segurança, com a análise do mérito da pretensão (fls. 435/437).
Feito breve relatório, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Inicialmente, rejeito a preliminar arguida.
A sentença, ao conceder a segurança, no sentido de reconhecer o direito da Impetrante em promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com fundamento nos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas da mesma contribuição, na forma da LC n. 7/70, se restringiu aos limites do pedido.
Com efeito, requereu a Impetrante, na petição inicial, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre agosto de 1988 e setembro de 1995, à vista da inconstitucionalidade dos aludidos decretos, os quais tiveram sua execução suspensa com a edição da Resolução n. 49/95 pelo Senado Federal.
Desse modo, não há que se falar em sentença *ultra petita*.
Passo à análise do mérito.
Quanto à apreciação das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 118/05, no que tange à prescrição dos **tributos sujeitos ao lançamento por homologação** ou autolançamento, impende acompanhar o entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil), cuja ementa transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.
A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido."
(STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011 - destaque meu).
Assim sendo, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, **o prazo prescricional das ações** de compensação/repetição de indébito **ajuizadas antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **ocorrida aos 9 de junho de 2005**, é de **10 (dez) anos**. Por outro lado, para as **ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005**, observar-se-á o prazo quinquenal.
No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda **antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **em 09/06/05 (sistemática decenal)**, conclui-se pela legitimidade da pretensão, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição (outubro de 1988 a outubro de 1995 - fls. 27/125), tendo em vista o ajuizamento da ação em 01.10.97.
Passo à análise da compensação.
A compensação, como modalidade de extinção das obrigações, está prevista nos arts. 368 a 380 do Código Civil e pressupõe que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si.
Em matéria tributária, a compensação vem contemplada no art. 170, do Código Tributário Nacional, que preceitua que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.
A compensação tributária constitui, desse modo, excelente alternativa à repetição do indébito que, tanto na via administrativa, quanto na via judicial, revela-se custosa e demorada.
Disciplinando essa modalidade extintiva da obrigação tributária, veio a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, na redação dada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, preceituar o que segue:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.
§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.
§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.
§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Por sua vez, com o advento da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi disciplinada a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, inserindo-se, neste contexto, a faculdade do sujeito passivo fazer uso da compensação, consoante se extrai da redação conferida ao *caput* do art. 74, pelo art. 49, da Lei n. 10.637/02, *in verbis* :

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Dessarte, revendo meu posicionamento pessoal, adoto o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.
Dito isso, passo a examinar a questão relativa à sucessão de leis.
Com efeito, até a entrada em vigor da Lei n. 8.383/91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária. A partir desta lei, tornou-se possível ao contribuinte, por sua conta e risco, nos casos de pagamento indevido ou a maior, compensar os tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com exações da mesma espécie.
Com o advento da Lei n. 9.430, em 27.12.96, havendo requerimento do contribuinte, passou a ser permitida a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Nesse contexto, impende assinalar que a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
Tal situação perdurou até o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, posteriormente convertida na Lei n. 10.637, de 30.12.02 a qual, em seu art. 49, possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.
Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
Sendo assim, cumpre observar que, no período de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.
Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia.
Nesse sentido, importante transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso representativo da controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro
de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos

pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".
(REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, DJ 01.02.2010).

Com efeito, no presente caso, a demanda foi ajuizada em 01.10.97, razão pela qual deve ser aplicada a Lei n. 9.430/96, merecendo, por conseguinte, prosperar o pedido de compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título PIS, com parcelas vincendas da mesma exação.
Encerrado o exame da questão de fundo, no que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, deve ser efetuada em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal., em substituição ao aludido Provimento n. 24/97, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 043055-0/SP, DJU de 02.9.94, p.22798; AGA nº 0046806-SP, de 16.3.94, DJU de 18.4.94, p.08490).
Por outro lado, no tocante aos juros moratórios, cumpre tecer considerações acerca do assunto, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95.
A incidência de juros moratórios sobre créditos a serem utilizados em compensação de natureza tributária não estava prevista em lei, até o advento da Lei n. 9.250/95.
Até então, à míngua de disposição legal desse teor, era incabível a incidência de juros moratórios nos créditos a serem utilizados na compensação tributária, mesmo porque não se poderia falar em mora da União no cumprimento de prestação a seu cargo, porquanto a compensação, atendidos os requisitos legais, é faculdade conferida ao contribuinte.
Todavia, a Lei n. 9.250/95, de 26 de dezembro de 1995, ao alterar a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e dar outras providências, veio a prescrever, em seu art. 39 que, "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, os valores objeto de compensação serão acrescidos de juros moratórios, igualmente, pela taxa SELIC, nos moldes do mencionado art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).
Portanto, cabem juros moratórios sobre os créditos tributários a compensar, nos termos desse quadro normativo.
Isto posto, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES.**
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027387-14.1994.4.03.6100/SP
2000.03.99.061116-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	ATLAS COPCO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO ATIHE e outro
SUCEDIDO	:	ACB COM/ E PARTICIPACOES LTDA
	:	ATLAS COPCO EXPORTADORA LTDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	94.00.27387-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ATLAS COPCO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a restituição, mediante compensação, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e do Imposto sobre o Lucro Líquido, decorrente da diferença entre os índices do IPC e da OTN/BTN, apurados em janeiro de 1989, na correção monetária das demonstrações financeiras relativa período-base de 1989, bem como das antecipações do imposto de renda pagas em excesso, durante o ano de 1989, corrigidos monetariamente com a utilização dos índices expurgados pelos planos de estabilização econômica.
Sustenta, em síntese, a ilegitimidade da exigência de correção monetária de suas demonstrações financeiras, segundo índice que não reflita a real inflação do período, por distorcer o conceito de renda e de lucro, implicando em indevido aumento de tributo, com ofensa ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 150, III, "a", da Constituição da República, e 43, do Código Tributário Nacional, ressaltando, outrossim, o direito do contribuinte reaver os valores devidamente corrigidos, com a aplicação dos índices expurgados e utilizados pelo Fisco, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (fls. 02/15).
À inicial foram juntados os documentos de fls. 16/101, complementados com os trazidos às fls. 106/125 e 129/130.
A União apresentou contestação (fls. 132/143), seguida de réplica da Autora (fls. 145/154).
O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da Autora corrigir suas demonstrações financeiras, relativas ao ano-base de 1989, aplicando-se o índice de 42,72%, bem como de compensar os valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelos índices contemplados no Provimento CG/TRF3 n. 24/97, condenando a Ré no pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir da data da sentença (fls. 170/177).
Sentença submetida ao reexame necessário.
A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma parcial da sentença para que os valores objeto de restituição ou compensação sem corrigidos com a aplicação para o mês de abril de 1990, pelo IPC apurado pelo IBGE, bem como a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 182/193).
A União Federal também apelou, tempestivamente, pleiteando a reforma integral da sentença, julgando-se improcedente o pedido (fls. 195/200).
Com contrarrazões da União Federal (fls. 201/204) e da Autora (fls. 206/210), subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do "caput" e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame

necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Consoante o disposto no § 1º do art. 30 da Lei 7.730/89 e no art. 30 da Lei 7.799/89, para fins de apuração do lucro real ou tributável das Pessoas Jurídicas, os saldos das contas das demonstrações financeiras sujeitas à correção monetária devem ser atualizados, em janeiro de 1989, com base no valor da OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).
Malgrado posicionamento anteriormente adotado, quanto ao desrespeito ao princípio da capacidade contributiva, perpetrado pela manipulação de indexadores oficialmente adotados para correção monetária do balanço das empresas, curvo-me à orientação fixada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a mudança de índice de atualização não ofende a Constituição da República, cabendo à lei estabelecer os respectivos indexadores (RE 201.465-6/MG, Rel. para o Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, p. 14).
Nessa esteira, a Excelsa Corte tem reconhecido a inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras das empresas, bem como a inaplicabilidade da atualização do balanço pelo IPC no período pleiteado, por falta de previsão legal específica. A propósito, confiram-se os seguintes paradigmas:
*"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN.***
Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas. Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento"
(STF, RE nº 249.917/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 08/11.2002).
*"**EMENTA**: Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento"*
(STF, AI n° 546.006/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30/6/06).

Nesses termos, as alegadas ofensas ao Texto Constitucional não encontram guarida no entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes.
De outra parte, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atualização monetária dos balanços encerrados em 1989 deve ser feita pela OTN/BNTF, conforme denotam as ementas a seguir transcritas:
*"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL DIVERGENTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NE REFORMATIO IN PEJUS.***
1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnando pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se dessume a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005).
2. O acórdão regional reformou a sentença, assentando que: (i) 'As Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes' ; (ii) 'Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15.01.89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais então existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis relativas ao ano-base de 1989'; (iii) 'a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elastecido e conseqüente recolhimento majorado de tributos, em absoluta dissonância ao consagrado princípio da capacidade contributiva' ;
(iv) 'para as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, o Legislador, reconhecendo o flagelo imposto aos contribuintes pela implementação do Plano Collor, cuidou de minimizar os prejuízos decorrentes do referido plano econômico pela Lei 8.200/91, porém, de modo contrário, para a situação retratada nestes autos, a Autoridade Tributária abandonou o contribuinte à própria sorte, vez que não reconheceu o excesso praticado e menos ainda se convenceu do artificialismo tributário criado naquela infrutífera tentativa de estancar o vertiginoso processo inflacionário existente'; e (v) 'para os fins postulados, a autora tem o direito de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, utilizando o índice de 42,72% em substituição ao índice divulgado pela Autoridade Fiscal para o mês de janeiro', sendo certo que 'o índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 já foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após afastados os duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%'.

3. A insurgência especial funda-se na assertiva de que: 'ao deixar de aplicar integralmente os índices que, de fato, refletiram a inflação apurada no período (70,28 ou, alternativamente, 42,72% e 10,14% referentes a janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente), o v. acórdão acabou por violar de maneira frontal os artigos 43 e 44, do Código Tributário Nacional, e artigos 1º e 2º, da Lei 7.689/88 , eis que desnaturou as regras matrizes estabelecidas para o Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, fazendo incidir os tributos sobre algo que não é renda/lucro'. Consoante o recorrente, 'inexorável, pois, concluir-se que, para que haja completa integração da inflação do ano-base de 1989 às demonstrações financeiras e balanços das empresas, relativamente a janeiro de 1989 o índice a ser considerado é o de 70,28%, ou, para que não haja lesão ao direito de plena atualização monetária, em vindo a ser ratificado o índice de 42,72%, para janeiro de 1989, deverá ser também acolhido o índice de 10,14%, relativamente a fevereiro/89 , conforme já decidido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 43.055)'.
4. Deveras, é certo que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a correção monetária plena, no mês de janeiro de 1989, obedece ao índice do IPC, no percentual de 42,72% e, como reflexo lógico, 10,14%, relativamente a fevereiro de 1989 (Precedentes do STJ: REsp 173.788/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003; EREsp 439.677/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006; REsp 723.476/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 10.05.2007; e AgRg no AgRg no Ag 416.406/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 14.04.2008), o que se coaduna com a tese expendida pelo banco recorrente.
5. Contudo, a pretensão recursal esbarra na imperiosa aplicação do índice oficial (OTN/BTNF), para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, conjugada à inexistência de legislação que preveja mecanismo de minimização das distorções do balanço contábil daquele ano (o artigo 3º, da Lei 8.200/91 refere-se apenas ao período-base de 1990).
6. Destarte, a adoção da jurisprudência pacífica do STJ conduziria à reforma do julgado regional em detrimento do único recorrente, o que é obstado pelo princípio da 'ne reformatio in pejus'.
7. Recurso especial desprovido."
(STJ, Primeira Turma, REsp 1.061.023/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 25.11.2008, DJe 16.03.2009 - destaque meu).

*"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICACÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.***
1. Trata-se de embargos de divergência ajuizados pela Fazenda Nacional, em impugnação a acórdão (2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) que dispôs ser aplicável o IPC, e não a OTN (prevista na Lei 7.730/89) na correção das demonstrações financeiras do ano base de 1989, estando o acórdão embargado assim ementado:
'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. INDEXADOR APLICÁVEL. IPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O IPC é o índice a ser utilizado na atualização das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido por pessoa jurídica.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o aresto recorrido examina, ainda que de forma implícita, todas as questões suscitadas.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.'
Em suas razões de recurso, a Fazenda Nacional afirma estar caracterizado o dissenso pretoriano sobre a matéria, uma vez que o acórdão embargado confronta com o entendimento aplicado no AgRg no Resp 660.243/DF(1ª Turma), Rel. Min. Francisco Falcão, que assim, decidiu:
'TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.
I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressalvando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.
II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexiste o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.
III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em 'renda real'. Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.
IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, consequentemente, da base de cálculo do imposto de renda.
V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real, somente albergou o período-base de 1990, não atingindo o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Precedentes: REsp nº 521.785/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09.02.2004 e AgRg no AG nº 224.394/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2002.
VII - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.'
2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexiste o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.
3 - O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrar-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.
4 - Impõe-se, de tal maneira, a correção do julgado embargado, para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.
5 - Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos, com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 228.227/RS, Rel. Ministro José Delgado, j. em 09.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 218 - destaque meu).

No mesmo sentido é o entendimento da Sexta Turma deste Tribunal, conforme atestam os seguintes julgados:

*"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - OFENSA NÃO CONFIGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1989 - ÍNDICE APLICÁVEL - OTN/BTNF - LEIS NºS. 7.730/89 E 7.799/89.***
1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. Resta pacífico hoje que a alteração dos índices de correção pela lei não representa ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, a serem observados nas regras tributárias, especialmente por não representar instituição ou aumento de tributo.
3. A matéria versada não mais comporta controvérsia. Sobre a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras para a apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, referentes aos períodos-base de 1989, 1990, 1991 e seguintes, e o aproveitamento das diferenças verificadas entre a variação da OTN, do BTNF e do IPC/IBGE, aplica-se o entendimento jurisprudencial consolidado, segundo o qual devem ser obedecidas as leis vigentes à época dos respectivos eventos financeiros.
4. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".
5. A orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça não discrepa do entendimento ditado pela Corte Maior. Presentemente, a demonstrar que a matéria encontra-se pacificada perante aquela E. Corte, não mais admitindo controvérsia, tem-na decidido inclusive monocraticamente, na esteira do que autoriza o art. 557, do CPC.
6. Colhe-se do que foi aduzido e do entendimento jurisprudencial colacionado que devem ser aplicados os índices e a sistemática impostos pelas leis vigentes à época dos eventos financeiros, para a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989, no caso, o BTNF, conforme disposto nas Leis nºs. 7.730 e 7.799, ambas do ano de 1989."
(TRF-3ª Região, AMS/SP n. 271.062, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 17.05.2010, p. 88).
*"**AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE DE 1989. IPC. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DEPENDENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. OTN/BTNF. APLICABILIDADE. ANO-BASE DE 1990. LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 332/91. LEGALIDADE. ANO-BASE DE 1994. PLANO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR E IPCA-E. LEIS NºS 8.383/91 E 8.880/94. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES.***
1. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal, tendo de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.
2. As Leis nºs 7.730 e 7.799 estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.
3. Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.
4. Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.
5. No que concerne à correção monetária relativa ao ano-base de 1.990, ressalto que, à ocasião do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990, as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

6. Por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF.
7. A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real.
8. Com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91 acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.
9. A matéria já foi decidida pelo Plenário C. STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91. Tal decisão foi acatada pelo E. STJ, que reformulou seu entendimento para adequá-lo à nova orientação.
10. Quanto à questão relativa ao aproveitamento da diferença de correção monetária de 1994, que entende devida a autora, há de se observar o que a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR, ao se referir à correção monetária das demonstrações financeiras, dispôs em seus artigos 2º e 48.
11 Com o advento do Plano Real, introduziu-se um novo padrão monetário no país, adotando-se uma nova sistemática de cálculo dos índices de correção monetária, conforme art. 38 da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, não há que se cogitar da existência de expurgos inflacionários do Plano Real.
12. À época, a atualização monetária das obrigações tributárias tinha como parâmetro a UFIR, cujo valor era corrigido pelo IPCA-E, sendo esse o indexador legal aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras.
13. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.
14. A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas (Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, voto vencedor do Eminente Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002).
15. Agravo legal improvido."
(TRF-3ª Região, AMS/SP n. 214.677, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 31.05.2010, p. 296).
Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda Sexta Turma desta Corte, contrária à pretensão da Autora, restando, em consequência, prejudicados os pleitos relativos à compensação dos valores e respectiva atualização monetária.
Dessa forma, a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente o pedido e condenar a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 0061914-55.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 08.10.10, p. 1114) e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
Isto posto, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 0061914-55.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 08.10.10, p. 1114) e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005141-87.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.056781-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA e outros
	:	BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
	:	FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	:	FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	FINASA SEGURADORA S/A

: UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS
: FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A
: BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA
: FAP PARTICIPACOES S/C LTDA
: CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: FINASA TURISMO LTDA
: STVD HOLDINGS S/A
: PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA
: PEVE INTERNACIONAL S/A
: PEVE PARTICIPACOES S/A
: PEVE PREDIOS S/A
: SENGES AGROFLORESTAL LTDA
: FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: BRASMETAL CIA BRASILEIRA DE METALURGIA
: CALIXTO PARTICIPACOES LTDA
: BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.05141-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA, BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A, FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A, FINASA SEGURADORA S/A, UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A, BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, STVD HOLDINGS S/A (sucessora de G E B Vidigal S/A), PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, PEVE PARTICIPACOES S/A, PEVE PREDIOS S/A, SENGES AGROFLORESTAL LTDA, FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRASMETAL CIA BRASILEIRA DE METALURGIA, CALIXTO PARTICIPACOES LTDA e BRASMETAL WAELZHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando ver reconhecido o direito de deduzir, na apuração do lucro real relativo ao exercício de 1994 e subseqüentes, o saldo de correção monetária verificado com a aplicação do índice integral de 70,28%, sobre as demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989.

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de correção monetária de suas demonstrações financeiras, segundo índice que não reflita a real inflação do período, por distorcer o conceito de renda e de lucro, implicando em indevido aumento de tributo, atingindo o patrimônio do contribuinte, com ofensa ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 150, III, "a" e "b", da Constituição da República (fls. 02/13).

À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/233.

A União apresentou contestação (fls. 247/267), seguida de réplica das Autoras (fls. 269/274).

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, condenando a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 291/300).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença, julgando-se improcedente o pedido (fls. 308/333).

Com contrarrazões (fls. 336/343), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do "caput" e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Consoante o disposto no § 1º do art. 30 da Lei 7.730/89 e no art. 30 da Lei 7.799/89, para fins de apuração do lucro real ou tributável das Pessoas Jurídicas, os saldos das contas das demonstrações financeiras sujeitas à correção monetária devem ser atualizados, em janeiro de 1989, com base no valor da OTN de NCz$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Malgrado posicionamento anteriormente adotado, quanto ao desrespeito ao princípio da capacidade contributiva, perpetrado pela manipulação de indexadores oficialmente adotados para correção monetária do balanço das empresas,

curvo-me à orientação fixada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a mudança de índice de atualização não ofende a Constituição da República, cabendo à lei estabelecer os respectivos indexadores (RE 201.465-6/MG, Rel. para o Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, p. 14).
Nessa esteira, a Excelsa Corte tem reconhecido a inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras das empresas, bem como a inaplicabilidade da atualização do balanço pelo IPC no período pleiteado, por falta de previsão legal específica. A propósito, confiram-se os seguintes paradigmas:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN.
Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas. Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento"
(STF, RE nº 249.917/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 08/11.2002).
*"**EMENTA**: Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento"*
(STF, AI n° 546.006/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30/6/06).

Nesses termos, as alegadas ofensas ao Texto Constitucional não encontram guarida no entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes.
De outra parte, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atualização monetária dos balanços encerrados em 1989 deve ser feita pela OTN/BNTF, conforme denotam as ementas a seguir transcritas:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL DIVERGENTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NE REFORMATIO IN PEJUS.
1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnando pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se dessume a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005).
2. O acórdão regional reformou a sentença, assentando que: (i) 'As Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes' ; (ii) 'Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15.01.89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais então existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis relativas ao ano-base de 1989'; (iii) 'a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elastecido e conseqüente recolhimento majorado de tributos, em absoluta dissonância ao consagrado princípio da capacidade contributiva' ;
(iv) 'para as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, o Legislador, reconhecendo o flagelo imposto aos contribuintes pela implementação do Plano Collor, cuidou de minimizar os prejuízos decorrentes do referido plano econômico pela Lei 8.200/91, porém, de modo contrário, para a situação retratada nestes autos, a Autoridade Tributária abandonou o contribuinte à própria sorte, vez que não reconheceu o excesso praticado e menos ainda se convenceu do artificialismo tributário criado naquela infrutífera tentativa de estancar o vertiginoso processo inflacionário existente'; e (v) 'para os fins postulados, a autora tem o direito de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, utilizando o índice de 42,72% em substituição ao índice divulgado pela Autoridade Fiscal para o mês de janeiro', sendo certo que 'o índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 já foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após afastados os duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%'.
3. A insurgência especial funda-se na assertiva de que: 'ao deixar de aplicar integralmente os índices que, de fato, refletiram a inflação apurada no período (70,28 ou, alternativamente, 42,72% e 10,14% referentes a janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente), o v. acórdão acabou por violar de maneira frontal os artigos 43 e 44, do Código Tributário Nacional, e artigos 1º e 2º, da Lei 7.689/88 , eis que desnaturou as regras matrizes estabelecidas para o Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, fazendo incidir os tributos sobre algo que não é renda/lucro'. Consoante o recorrente, 'inexorável, pois, concluir-se que, para que haja completa integração da inflação do ano-base de 1989 às demonstrações financeiras e balanços das empresas, relativamente a janeiro de 1989 o índice a ser considerado é o de 70,28%, ou, para que não haja lesão ao direito de plena atualização monetária, em vindo a ser ratificado o índice de

42,72%, para janeiro de 1989, deverá ser também acolhido o índice de 10,14%, relativamente a fevereiro/89 , conforme já decidido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 43.055)'.
4. Deveras, é certo que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a correção monetária plena, no mês de janeiro de 1989, obedece ao índice do IPC, no percentual de 42,72% e, como reflexo lógico, 10,14%, relativamente a fevereiro de 1989 (Precedentes do STJ: REsp 173.788/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003; EREsp 439.677/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006; REsp 723.476/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 10.05.2007; e AgRg no AgRg no Ag 416.406/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 14.04.2008), o que se coaduna com a tese expendida pelo banco recorrente.
5. Contudo, a pretensão recursal esbarra na imperiosa aplicação do índice oficial (OTN/BTNF), para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, conjugada à inexistência de legislação que preveja mecanismo de minimização das distorções do balanço contábil daquele ano (o artigo 3º, da Lei 8.200/91 refere-se apenas ao período-base de 1990).
6. Destarte, a adoção da jurisprudência pacífica do STJ conduziria à reforma do julgado regional em detrimento do único recorrente, o que é obstado pelo princípio da 'ne reformatio in pejus'.
7. Recurso especial desprovido."
(STJ, Primeira Turma, REsp 1.061.023/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 25.11.2008, DJe 16.03.2009 - destaque meu).

*"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICACÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.***
1. Trata-se de embargos de divergência ajuizados pela Fazenda Nacional, em impugnação a acórdão (2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) que dispôs ser aplicável o IPC, e não a OTN (prevista na Lei 7.730/89) na correção das demonstrações financeiras do ano base de 1989, estando o acórdão embargado assim ementado:
'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. INDEXADOR APLICÁVEL. IPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O IPC é o índice a ser utilizado na atualização das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido por pessoa jurídica.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o aresto recorrido examina, ainda que de forma implícita, todas as questões suscitadas.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.'
Em suas razões de recurso, a Fazenda Nacional afirma estar caracterizado o dissenso pretoriano sobre a matéria, uma vez que o acórdão embargado confronta com o entendimento aplicado no AgRg no Resp 660.243/DF(1ª Turma), Rel. Min. Francisco Falcão, que assim, decidiu:
'TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.
I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressalvando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.
II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexiste o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.
III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em 'renda real'. Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.
IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, consequentemente, da base de cálculo do imposto de renda.
V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real, somente albergou o período-base de 1990, não atingindo o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.
VI - Precedentes: REsp nº 521.785/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09.02.2004 e AgRg no AG nº 224.394/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2002.
VII - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.'
2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexiste o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

3 - O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrar-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.
4 - Impõe-se, de tal maneira, a correção do julgado embargado, para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.
5 - Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos, com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989."
(STJ, Primeira Seção, EREsp 228.227/RS, Rel. Ministro José Delgado, j. em 09.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 218 - destaque meu).

No mesmo sentido é o entendimento da Sexta Turma deste Tribunal, conforme atestam os seguintes julgados:

*"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - OFENSA NÃO CONFIGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1989 - ÍNDICE APLICÁVEL - OTN/BTNF - LEIS NºS. 7.730/89 E 7.799/89.***
1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. Resta pacífico hoje que a alteração dos índices de correção pela lei não representa ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, a serem observados nas regras tributárias, especialmente por não representar instituição ou aumento de tributo.
3. A matéria versada não mais comporta controvérsia. Sobre a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras para a apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, referentes aos períodos-base de 1989, 1990, 1991 e seguintes, e o aproveitamento das diferenças verificadas entre a variação da OTN, do BTNF e do IPC/IBGE, aplica-se o entendimento jurisprudencial consolidado, segundo o qual devem ser obedecidas as leis vigentes à época dos respectivos eventos financeiros.
4. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".
5. A orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça não discrepa do entendimento ditado pela Corte Maior. Presentemente, a demonstrar que a matéria encontra-se pacificada perante aquela E. Corte, não mais admitindo controvérsia, tem-na decidido inclusive monocraticamente, na esteira do que autoriza o art. 557, do CPC.
6. Colhe-se do que foi aduzido e do entendimento jurisprudencial colacionado que devem ser aplicados os índices e a sistemática impostos pelas leis vigentes à época dos eventos financeiros, para a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989, no caso, o BTNF, conforme disposto nas Leis nºs. 7.730 e 7.799, ambas do ano de 1989."
(TRF-3ª Região, AMS/SP n. 271.062, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 17.05.2010, p. 88).
*"**AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE DE 1989. IPC. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DEPENDENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. OTN/BTNF. APLICABILIDADE. ANO-BASE DE 1990. LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 332/91. LEGALIDADE. ANO-BASE DE 1994. PLANO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR E IPCA-E. LEIS NºS 8.383/91 E 8.880/94. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES.***
1. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal, tendo de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.
2. As Leis nºs 7.730 e 7.799 estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.
3. Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.
4. Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.
5. No que concerne à correção monetária relativa ao ano-base de 1.990, ressalto que, à ocasião do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990, as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).
6. Por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF.
7. A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real.

8. Com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91 acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.
9. A matéria já foi decidida pelo Plenário C. STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91. Tal decisão foi acatada pelo E. STJ, que reformulou seu entendimento para adequá-lo à nova orientação.
10. Quanto à questão relativa ao aproveitamento da diferença de correção monetária de 1994, que entende devida a autora, há de se observar o que a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR, ao se referir à correção monetária das demonstrações financeiras, dispôs em seus artigos 2º e 48.
11 Com o advento do Plano Real, introduziu-se um novo padrão monetário no país, adotando-se uma nova sistemática de cálculo dos índices de correção monetária, conforme art. 38 da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, não há que se cogitar da existência de expurgos inflacionários do Plano Real.
12. À época, a atualização monetária das obrigações tributárias tinha como parâmetro a UFIR, cujo valor era corrigido pelo IPCA-E, sendo esse o indexador legal aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras.
13. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.
14. A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas (Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, voto vencedor do Eminente Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002).
15. Agravo legal improvido."
(TRF-3ª Região, AMS/SP n. 214.677, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 31.05.2010, p. 296).
Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda Sexta Turma desta Corte, contrária à pretensão da Autora e ao decidido em primeiro grau, razão pela qual a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência.
Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência, os quais devem ser rateados entre às Autoras.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007012-90.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.007012-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	JURANDIR CARVALHO
ADVOGADO	:	ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUYR
INTERESSADO	:	EMBRECAR RIO PRETO EMBREAGENS E COM/ DE PECAS LTDA e outro
	:	CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro opostos por **JURANDIR CARVALHO,** contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** objetivando a exclusão da constrição havida sobre o veículo Ford Pampa GP, placas BJS 0943, ano 86, pertencente ao Embargante, na execução fiscal de n. 1999.61.06.010843-2 (fls. 02/07).
Aos embargos foram acostados os documentos de fls. 08/09.
A União apresentou impugnação (fls. 30/34).
O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado, determinando o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo objeto dos autos, condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa corrigido desde 09.08.2002 (fls. 49/51).
A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que a alienação do bem, por ter se dado após a propositura do executivo fiscal, deu-se em fraude à execução fiscal, pelo que a constrição sobre o bem deve ser restaurada.
Requer, outrossim, o afastamento da condenação nos ônus de sucumbência ou, ao menos, a sua redução (fls. 54/60).

Com contrarrazões (fls. 65/69), subiram os autos a esta Corte.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
A apelação não merece provimento.
Deve-se levar em conta que o regramento para a caracterização de fraude à execução fiscal é regido por legislação específica, não se podendo aplicar a regra geral para os créditos tributários.
Consoante a redação atual do art. 185 do CTN, uma vez inscrito o débito em Dívida Ativa, qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, será presumivelmente fraudulenta.
Esse o marco temporal delimitador da aplicação dessa presunção, que foi antecipado em relação ao preceito original.
Outrossim, trata-se de presunção relativa, que somente poderá ser afastada diante de prova inequívoca de que a alienação ou seu começo não configura fraude. Há necessidade de que reste demonstrado que o devedor tinha ciência da inscrição do débito em dívida ativa.
Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as consequências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução.
No caso em tela, os créditos tributários em cobrança foram regularmente inscritos na Dívida Ativa em 04.12.98 (fl. 03 - apenso), a execução fiscal ajuizada em 14.12.99 (fl. 02 - apenso), o edital de citação foi publicado em 18.09.01 (fl. 37 - apenso), bem como o Embargante é proprietário do veículo em questão nos autos desde 28.01.2000 (fl. 09).
Cabe ressaltar que a alienação, como consta dos autos, foi efetuada ao tempo em que vigente o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final de seu *caput*.
Assim, consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem.
Dessa forma, na hipótese de alienação ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09.06.05), que alterou a redação original do art. 185, do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que o devedor tenha sido regularmente citado. Entretanto, após a referida alteração legislativa, consolidou-se o entendimento no sentido de que basta que o crédito tributário tenha sido regularmente inscrito como Dívida Ativa, anteriormente à alienação.
Outrossim, no que tange à necessidade de registro da penhora para reconhecimento da fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.141.990/PR) fixou o entendimento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derrogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ, segundo a qual, *"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*, não se aplica às execuções fiscais, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis.

(FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
(REsp - 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.11.2010, DJE 19.11.2010, destaques meus).

Dessa forma, considerando que a alienação do bem deu-se da data da citação do responsável tributário, não se encontra configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, apenas após a realização do negócio jurídico houve a citação do devedor.
Assim sendo, deve ser afastada a penhora sobre o bem apontado.
De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.
Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.
Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.
Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" *(Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).*
Tendo em vista o registro de transferência do bem anteriormente à citação do responsável tributário, a União tinha conhecimento da venda do bem penhorado, pelo que deverá arcar com os ônus da sucumbência, que no entanto, devem ser reduzidos e fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante os termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Assim, deve ser mantida a condenação da União em honorários advocatícios, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO** tão somente para reduzir a condenação em honorários para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011360-54.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.011360-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	ANTONIO TEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RENAN GOMES SILVA
INTERESSADO	:	EMBRECAR RIO PRETO EMBREAGENS E COM/ DE PECAS LTDA e outro
	:	CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ANTÔNIO TEODORO DE CARVALHO,** contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** objetivando a exclusão da constrição havida sobre o veículo VW SAVEIRO CL, ano 1991, placas ABR8239, pertencente ao Embargante, na execução fiscal de n. 1999.61.06.010843-2 (fls. 02/06).
Aos embargos foram acostados os documentos de fls. 07/20.
A União apresentou impugnação (fls. 31/33).
O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado, determinando o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo objeto dos autos, condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa corrigido (fls. 50/52).
A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que a alienação do bem, por ter se dado após a inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução fiscal, deu-se em fraude à execução fiscal, pelo que a constrição sobre o bem deve ser restaurada.
Requer, outrossim, o afastamento da condenação nos ônus de sucumbência ou, ao menos, a sua redução (fls. 54/59).
Com contrarrazões (fls. 63/65), subiram os autos a esta Corte.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
A apelação não merece provimento.
Deve-se levar em conta que o regramento para a caracterização de fraude à execução fiscal é regido por legislação específica, não se podendo aplicar a regra geral para os créditos tributários.
Consoante a redação atual do art. 185 do CTN, uma vez inscrito o débito em Dívida Ativa, qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, será presumivelmente fraudulenta.
Esse o marco temporal delimitador da aplicação dessa presunção, que foi antecipado em relação ao preceito original.
Outrossim, trata-se de presunção relativa, que somente poderá ser afastada diante de prova inequívoca de que a alienação ou seu começo não configura fraude. Há necessidade de que reste demonstrado que o devedor tinha ciência da inscrição do débito em dívida ativa.
Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as consequências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução.
No caso em tela, os créditos tributários em cobrança foram regularmente inscritos na Dívida Ativa em 04.12.98 (fl. 03 - apenso), a execução fiscal ajuizada em 14.12.99 (fl. 02 - apenso), o edital de citação foi publicado em 18.09.01 (fl. 37 - apenso), bem como o Embargante é proprietário do veículo em questão nos autos desde 17.07.2001 (fl. 08).
Cabe ressaltar que a alienação, como consta dos autos, foi efetuada ao tempo em que vigente o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final de seu *caput*.

Assim, consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem.
Dessa forma, na hipótese de alienação ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09.06.05), que alterou a redação original do art. 185, do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que o devedor tenha sido regularmente citado. Entretanto, após a referida alteração legislativa, consolidou-se o entendimento no sentido de que basta que o crédito tributário tenha sido regularmente inscrito como Dívida Ativa, anteriormente à alienação.
Outrossim, no que tange à necessidade de registro da penhora para reconhecimento da fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.141.990/PR) fixou o entendimento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derrogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ, segundo a qual, *"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*, não se aplica às execuções fiscais, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
(REsp - 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.11.2010, DJE 19.11.2010, destaques meus).

Dessa forma, considerando que a alienação do bem deu-se anteriormente à data da citação do responsável tributário, não se encontra configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, apenas após a realização do negócio jurídico houve a citação do devedor.
Assim sendo, deve ser afastada a penhora sobre o bem apontado.
De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.
Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.
Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.
Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" *(Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).*
Tendo em vista o registro de transferência do bem anteriormente à citação do responsável tributário, a União tinha conhecimento da venda do bem penhorado, pelo que deverá arcar com os ônus da sucumbência, que no entanto, devem ser reduzidos e fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante os termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Assim, deve ser mantida a condenação da União em honorários advocatícios, fixada em 10% sobre o valor da causa.
Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO** tão somente para reduzir a condenação em honorários para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-50.2004.4.03.6115/SP
2004.61.15.001253-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI
ADVOGADO	:	ABALAN FAKHOURI e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO	:	FENIX BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA e outros
	:	CARLOS MANTOVANI

: PAULO AFONSO PEREIRA
: GILMAR ANTONIO DE BRITO

DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro opostos por **JUSTINA CÉLIA SAIDEL MANTOVANI**, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exclusão da penhora sobre imóvel de propriedade de seu marido, haja vista a natureza do regime de núpcias (comunhão universal), em virtude da parte que seria cabível à Embargante na meação (fls. 02/03).
Aos embargos foram acostados os documentos de fls. 04/08.
O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de legitimidade ativa da Embargante para propor embargos de terceiro, vez que o imóvel penhorado não pertenceria a ela nem a seu marido (fls. 13/16).
A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, a legitimidade para pleitear o afastamento da constrição sobre o bem em virtude de seu direito de meação (fls. 20/23).
Com contrarrazões (fls. 33/36), subiram os autos a esta Corte.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
A apelação não merece provimento.
A Apelante não tem legitimidade para propor embargos de terceiro.
O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte, o que se verifica no caso em exame.
Consoante disposto no § 3º do mesmo artigo do CPC, é legítima a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge, que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial "quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação".
Confira-se, nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO . 1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora. 2. É cediço nesta Corte que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro , com vista à defesa da meação a que entende fazer jus.(REsp 252854 / RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000). 3. Falecendo o cônjuge, a intimação deve operar-se na pessoa do representante do espólio da mesma, porquanto a constrição influi no regime jurídico do bem do acervo. Deveras, por força dos arts. 12 da Lei nº 6.830/80 e 669 do CPC, o cônjuge e a fortiori o seu espólio, são partes legitimadas para oferecerem embargos à execução e, nessa qualidade deveriam ter sido intimados. 3. In casu, o cônjuge foi intimado em 12.11.2001 no lugar de sua esposa falecida, sendo certo que o recorrente e demais partes interessadas protocolaram no dia 04.12.2001 os embargos à execução. 4. Dessarte, nesse incidente o cônjuge é parte, aplicando-se, analogicamente o artigo 43 do CPC, verbis: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. 5. O espólio não se limita à interposição dos embargos de terceiro , podendo suceder o de cujos, ajuizando, inclusive, embargos à execução, a fim de proteger a fração ideal que lhe pertence, da penhora realizada. 6. Recurso especial provido, para determinar o recebimento dos embargos do espólio, ora recorrente, a fim de processá-lo.
(STJ, 1ª Turma, REsp 740331, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.11.2006, DJE 18.12.2006).
BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO . REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. OPOSIÇÃO PELO SÓCIO EXECUTADO. EXCEÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 1046 DO CPC. CÔNJUGE. LEGITIMIDADE . DEFESA DO PATRIMÔNIO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. 1. Remessa oficial não conhecida, em razão da regra de que trata o §2º, do artigo 475, do CPC. 2. Como a execução fiscal foi ajuizada inicialmente contra a empresa ADA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, a qual, dissolvida irregularmente, sem deixar bens penhoráveis, permitiu o redirecionamento aos sócios, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, culminando com a citação do embargante e a penhora sobre o imóvel de sua propriedade, a toda evidência, o embargante não é terceiro , e sim executado, todavia, a rejeição dos embargos opostos na espécie encontra óbice na hipótese excepcional contemplada no §2º, do artigo 1.046 do CPC, porque, segundo consta dos documentos que instruem os autos, o bem sobre o qual recaiu a penhora foi adquirido para fins residenciais, e como a pretensão do embargante cinge-se à defesa de seu imóvel familiar nos termos da Lei n. 8.009/90, equipara-se a terceiro , tendo, por conseguinte, legitimidade . 3. Todos aqueles que residem no imóvel e que sejam integrantes da entidade familiar, têm legitimidade para se insurgir contra a penhora, faculdade conferida pela Lei n. 8.009/90. Logo, o cônjuge do executado, independentemente do regime de casamento adotado, sempre detém legitimidade para opor embargos de terceiro em defesa do patrimônio familiar, do imóvel destinado à residência do casal, até como o meio processual hábil à discussão acerca do enquadramento do

imóvel no conceito trazido pela espécie normativa citada. Precedente (STJ, RESP n. 436194/MG, QUARTA TURMA, Data da decisão: 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 380, Min. Rel. BARROS MONTEIRO) 4. Ainda que não seja a hipótese de defesa da meação, que se insere no campo do Direito de Família, sempre há interesse do cônjuge de proteger o patrimônio do casal, inclusive considerando-se a sua condição de herdeiro legítimo com o novo Código Civil (artigo 1829, inciso III, CC/02). 5. O artigo 1º da Lei n. 8009/90 não faz qualquer ressalva quanto a possibilidade de constrição do imóvel residencial em se tratando de dívida fiscal, ao contrário, afirma sua impenhorabilidade mesmo em dívidas desta natureza. 6. Apelação improvida.
(TRF3, 6ª Turma, AC 96030193950, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. em 24.05.2006, DJE 17.07.2006).
No caso dos autos, recaiu a penhora sobre imóvel pertencente à empresa Fênix Brasileira de Soldas Ltda., conforme se dessume do documento de fls. 07/08, não pertencendo o bem, portanto, nem à Embargante nem a seu cônjuge, pelo que falece aquela de legitimidade para pleitear o afastamento da penhora nos presentes embargos de terceiro.
Portanto, incabível, no caso, a oposição de embargos de terceiro.
Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020621-04.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.020621-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA DR. LUIZ
ADVOGADO	:	FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO
	:	ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	00206210420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA DR. LUIZ KARPOVAS LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal, inscrito na dívida ativa sob o n. 80.6.05.017907-10, no valor de R$ 70.689,84 (setenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 02/15).
Citada, a Executada opôs embargos à execução, autuados sob o n. 2007.61.82.047922-2 (fl. 26).
À fl. 67, a Exequente requereu a extinção do feito, em vista do cancelamento do débito que buscava ver satisfeito.
O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 70 e 82/82vº).
A Executada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, e a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 87/101).
Com contrarrazões (fls. 103/107), subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Por primeiro, providencie a Subsecretaria da Sexta Turma o apensamento dos presentes autos ao feito n. 2007.61.82.047922-2, correspondente aos embargos à execução opostos em relação à presente execução fiscal.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Destaco, ainda, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.
Passo à análise do recurso.
Impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção de execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exeqüente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.
Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).
De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da extinção da execução.
Dos documentos acostados à execução em apenso, verifico que, em ação ordinária movida pela Executada, havia depósito judicial de valor correspondente ao débito que a Fazenda Nacional busca ver satisfeito, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 22/34 dos embargos à execução apensados. Consoante o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial suspende a exigibilidade do débito tributário, de forma que a presente execução fora movida lastreada por crédito inegixível.
Desse modo, indevido o ajuizamento da execução nos termos em que proposta, razão pela qual revelar-se-ia cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.
Contudo, tendo em vista julgamento dos embargos à execução n. 2007.61.82.047922-2, em apenso, por esta Relatora, os quais tem como originário o presente feito (fl. 26), em que a União Federal foi condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, deixo de condenar a Exequente ao pagamento dos honorários, sob pena de caracterizar-se condenação em duplicidade.
Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
Observadas as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009682-74.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.009682-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	NET RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADO	:	MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO e outro
No. ORIG.	:	00096827420064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por **NET RIBEIRÃO PRETO S/A,** contra **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** objetivando a extinção da execução, uma vez que a embargada ajuizou 02 (duas) ações de Execução Fiscal para cobrar um único débito que já havia sido pago (fls. 02/05).
A Embargada apresentou impugnação às fls. 34/40.
O MM. Juiz *a quo* julgou extinto os embargos, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que considerando o fato de que já ocorreu o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa n. 80.2.06.012842-65, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. Por fim, condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução (fls. 47/48).
Opostos embargos de declaração pela Embargada (fls. 51/52), foram julgados improcedentes (fls. 54/56).
A Embargada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando o não pagamento dos honorários advocatícios, ou sua redução (fls. 63/67).
Com contrarrazões (fls. 71/74), subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do **art.** 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
De início, impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção de execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.
Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.
Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (*Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).
De rigor, portanto, o exame da causa motivadora da extinção da execução.
No caso, a embargante protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 09/12), antes da data de sua citação na execução fiscal. Mesmo assim, somente após a oposição dos presentes embargos à execução é que a embargada apresentou petição requerendo a extinção do processo (fls. 54/55 da execução).
Desse modo, constata-se o indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil.
Por derradeiro, os honorários advocatícios devem ser mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados à R$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte (*v.g.* 6ª T., AC n. 2002.61.82.000444-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 de 08.1.10, p. 988), a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
Isto posto, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO,** tão somente para fixar que os honorários advocatícios devem ser mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados à R$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004262-64.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.004262-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	SAKAE YOSSA e outro
	:	ELIANA KIYOMI NOBARO YOSSA
ADVOGADO	:	FLAVIA CRISTINA THAME e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO	:	CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA e outro
	:	ODAIR CONTE

DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro opostos por **SAKAE YOSSA E OUTRA,** contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** objetivando a exclusão da constrição havida sobre o imóvel localizado à rua Isaura da Costa Silva, n. 214, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, matriculado no CRI de Sorocaba sob o n. 380 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, pertencente aos Embargantes, na execução fiscal de n. 98.0900384-6. (fls. 02/06).
Aos embargos foram acostados os documentos de fls. 07/40.
A União apresentou impugnação (fls. 68/72).
O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado, na consideração de que a aquisição do bem pelos Embargantes deu-se em data anterior à citação do coexecutado Odair Conte, pelo que se configurou a fraude à execução (fls. 81/84).
Os Embargantes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, em síntese, que teriam agido de boa-fé na aquisição do imóvel, tendo em vista que a aquisição do bem deu-se anteriormente à efetivação da constrição realizada (fls. 88/97).
Com contrarrazões (fls. 106/109), subiram os autos a esta Corte.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A apelação não merece provimento.
Deve-se levar em conta que o regramento para a caracterização de fraude à execução fiscal é regido por legislação específica, não se podendo aplicar a regra geral para os créditos tributários.
Consoante a redação atual do art. 185 do CTN, uma vez inscrito o débito em Dívida Ativa, qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, será presumivelmente fraudulenta.
Esse o marco temporal delimitador da aplicação dessa presunção, que foi antecipado em relação ao preceito original.
Outrossim, trata-se de presunção relativa, que somente poderá ser afastada diante de prova inequívoca de que a alienação ou seu começo não configura fraude. Há necessidade de que reste demonstrado que o devedor tinha ciência da inscrição do débito em dívida ativa.
Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as consequências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução.
No caso em tela, os créditos tributários em cobrança foram regularmente inscritos na Dívida Ativa em 30.05.97 (fl. 03 - apenso), a execução fiscal ajuizada em 02.02.98 (fl. 02 - apenso), a citação do devedor deu-se em 08.03.01 (fl. 115v - apenso), bem como o executado efetuou doação do bem em 04.09.01 (fls. 17/19).
Cabe ressaltar que a doação, como consta dos autos, foi efetuada ao tempo em que vigente o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final de seu *caput*.
Assim, consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem.
Dessa forma, na hipótese de alienação ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09.06.05), que alterou a redação original do art. 185, do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que o devedor tenha sido regularmente citado. Entretanto, após a referida alteração legislativa, consolidou-se o entendimento no sentido de que basta que o crédito tributário tenha sido regularmente inscrito como Dívida Ativa, anteriormente à alienação.
Outrossim, no que tange à necessidade de registro da penhora para reconhecimento da fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.141.990/PR) fixou o entendimento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derrogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ, segundo a qual, *"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*, não se aplica às execuções fiscais, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
(REsp - 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.11.2010, DJE 19.11.2010, destaques meus).

Dessa forma, considerando que a doação do bem deu-se posteriormente à data da citação do responsável tributário, encontra-se configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, antes da realização do negócio jurídico houve a citação do devedor.
Assim sendo, deve ser mantida a penhora sobre o bem apontado.
Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO,** mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040858-25.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.040858-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

Decisão
Vistos.
Fls. 198/208: Trata-se de agravo interposto com fulcro nos artigos 247, 250 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pela 6ª Turma desta Corte, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo.
Manifestamente incabível o recurso de agravo legal em face de decisão colegiada.
De fato, elegeu o recorrente via inadequada para a manifestação do seu inconformismo, eis que se afiguram passíveis de impugnação por agravo legal exclusivamente as decisões singulares de relator, sendo inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.
Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis:*
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO.
- O agravo regimental é instrumento adequado para atacar decisões monocráticas, portanto, sua interposição com o intento de reformar acórdão proferido por Turma julgadora configura erro grosseiro e frustra a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
- O manejo de recurso manifestamente inadmissível, ante a falta de previsão legal, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC e condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa."
(AC 2002.61.07.004483-0, Rel. Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 11/05/2010, DJ 19/05/2010)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIAÇÃO COLEGIADA DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO*.*
-Agravo legal visando à reforma de acórdão, que negou provimento ao agravo interno da autarquia previdenciária.
-A decisão que possibilita o aviamento de agravo regimental, legal ou interno, é aquela proferida, monocraticamente, pelo Relator do feito, nas hipóteses previstas.
-Sendo, manifestamente, inadmissível o presente recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.
-Agravo legal não-conhecido."
(AC 2004.61.12.007291-4, Rel. Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 27/01/2009, DJ 04/02/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO*.*
1. O agravo legal é instrumento adequado para atacar decisões monocráticas de relator, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. "In casu", a sua interposição se deu com a intenção de reformar acórdão proferido pelo órgão colegiado.
3. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dúvida fundada quanto ao recurso a ser utilizado e ainda, que sejam atendidos os demais requisitos do recurso efetivamente cabível.
4. Não havendo previsão legal para a utilização do agravo legal, nem a presença de dúvida por inexistir na jurisprudência ou na doutrina qualquer controvérsia na identificação do recurso adequado, a sua interposição configura evidente erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
5. Impossibilidade de conhecimento do recurso como embargos de declaração, por não haver preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade.
6. Agravo legal não conhecido."
(AC 94.03.044657-9, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 09/12/2010, DJ 17/12/2010)
"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE*.*
I - O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.
II - Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.
III - Agravo regimental não conhecido."
(AI 2004.03.00.042624-9, Rel. Juíza Convocada em Auxilio Raquel Perrini, Nona Turma, j. 08/08/2005, DJ 25/08/2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, **nego seguimento** ao recurso.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002975-05.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.002975-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA VIEIRA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	00029750520074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por **LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON,** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a remoção de aparelho apreendido pela fiscalização aeroportuária para galpão anteriormente contratado para seu depósito, enquanto aguardar o processo aduaneiro.

Alega, em síntese, ter importado um equipamento hospitalar, tendo o equipamento sido apreendido pela fiscalização da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP, sendo que deveria pagar os custos relativos à armazenagem do produto nos galpões do aeroporto, sendo que já havia contratado com um galpão previamente para depositar o equipamento (fls. 02/06).

Apresentou os documentos de fls. 07/26.

A antecipação de tutela foi deferida, nomeando o autor como depositário fiel do bem em questão, enquanto durasse o processo de fiscalização (fls. 49/52).

Intimada, a União Federal pugnou pela revogação da tutela antecipada (fls. 58/61). Em sua contestação, alegou, preliminarmente, pela inadequação da via eleita, e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 94/105).

Às fls. 124/128, a União Federal requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da demanda, haja vista terem sido concluídos os fiscalização pela autoridade alfandegária.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de carência superveniente do direito de ação, em razão da conclusão dos procedimentos de fiscalização da mercadoria em discussão (fls. 197/198).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 203/205).

Opostos embargos de declaração pela União (fls. 211/214), os quais foram acolhidos pelo MM. Juízo, para modificar a fundamentação e dispositivo da sentença, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 808, I, do Código de Processo Civil, pela perda de eficácia da medida cautelar (fls. 247/248).

Não obstante a devida intimação acerca da alteração da sentença prolatada (fl. 250), o Autor não apresentou apelação, mantendo o recurso interposto anteriormente à decisão dos embargos de declaração.

Com contrarrazões (fls. 241/244), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, após a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 808, I, do estatuto processual civil, pela perda de eficácia da medida cautelar

Entretanto, em suas razões, o Apelante ataca os fundamentos da sentença prolatada às fls. 197/198, não atacando a extinção na forma do artigo mencionado, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença, alterada posteriormente em razão da oposição dos embargos de declaração de fls. 211/214.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

*"**PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.***

1. Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.

2. Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.

3. Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.
4. Apelação não conhecida".
(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente inadmissível.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047922-52.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.047922-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	00479225220074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO E ULTRASSONOGRAFIA DR. LUIZ KARPOVAS S/C LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva execução fiscal (fls. 02/05).
O MM. Juízo *a quo* reconheceu a carência superveniente do interesse processual, haja vista a extinção do feito executivo em razão do cancelamento do débito, e julgou extintos os presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 120/120 vº e 145/146).
A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, resolvendo o processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento do pedido formulado, bem como a majoração dos honorários advocatícios fixados (fls. 149/163).
Com contrarrazões (fls. 165/171), subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Por primeiro, providencie a Subsecretaria da Sexta Turma o apensamento dos presentes autos ao feito n. 2005.61.82.020621-0, correspondente à execução fiscal que a ora Embargante busca ver desconstituída.
Nos termos do art. 557 nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.
Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."
(*Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.
Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.
Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravangante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)
Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e Vl;(...)"
"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que, após a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, o débito discutido foi cancelado, conforme se verifica à fl. 67 do feito executivo em apenso, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, pelo quê a sentença que extinguiu o processo merece ser mantida.
Esse é o entendimento predominante nesta Corte, em hipótese análoga:

*"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***
1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.
2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.
3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.
4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.
5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.
6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.
7. Apelação provida."
(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, quanto ao pedido de majoração da condenação da Embargada, assiste razão à Apelante, devendo os honorários ser majorados para 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte (*v.g.* 6ª T., AC n. 2002.61.82.000444-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 de 08.10.10, p. 988), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO,** nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente para majorar a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026546-28.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026546-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MARCOS HYPOLITO CARDOSO VISCONTI
ADVOGADO	:	DANIEL LACASA MAYA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	00265462820084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marcos Hypólito Cardoso Visconti em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP objetivando, com concessão de liminar, o reconhecimento do seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o lucro apurado na venda de sua participação societária em empresa, nos termos do artigo 4º, "d", do Decreto-lei nº 1.510/76.
A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, denegando a segurança para manter a retenção de imposto de renda sobre parcela do ganho de capital apurado na alienação de participação na sociedade da empresa "SERMA - Serviços Médicos Assistenciais Ltda.", adquiridas até 31.12.1988 pelo impetrante, reconhecendo a validade da revogação de isenção pela Lei Federal nº 7.713/88. Por conseguinte, declarou a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, determinou a expedição de ofício de conversão em renda da União, relativo ao depósito efetuado nos autos pelo impetrante (fl. 281).
Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, que a r. sentença restringiu o alcance do corolário constitucional do direito adquirido, esculpido no art. 5º, XXXVI da CF/88 e no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, além de desconsiderar o contexto econômico do país à época, que atrai ainda ao caso a irrevogabilidade prevista no art. 178 do Código Tributário Nacional. Aduz que a atual jurisprudência do E. STJ é absolutamente uníssona ao reconhecer a existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei nº 7.713/88 - nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício. Afirma que, por ter restado incontroverso nos autos que já detinha na data da alienação (01.09.2008) as condições previstas para a isenção antes da vigência da lei revogatória em 01.01.1989, faz jus à referida isenção. Requer o provimento do presente recurso a fim de que seja integralmente concedida a segurança.
A União Federal apresentou contrarrazões.
Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.
O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 413/416, manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação, reformando-se a r. sentença.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante objetiva a isenção de imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial resultante da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-Lei nº 1.510/76 e alienadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, tendo em vista o seu direito adquirido à isenção prevista no artigo 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76.
Dessa forma, a controvérsia cinge-se sobre a existência ou não de direito adquirido da impetrante à isenção do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária, caso cumpridas as condições impostas pelo artigo 4º, "d" do Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88).
Conforme se verifica dos documentos juntados à inicial, o impetrante fundou a empresa "SERMA - Serviços Médicos Assistenciais Ltda." juntamente com outros cinco sócios em maio de 1967, e que em dezembro de 1983 já possuía 1/3 (um terço) das quotas da empresa, tendo alienado essa participação societária em 01.09.2008.
Com isso, observa-se que as ações foram adquiridas há mais de cinco anos antes da Lei nº 7.713/88 e que foram alienadas somente após a vigência da referida norma que revogou a pleiteada isenção.
Com efeito, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido do reconhecimento do direito adquirido à isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.
1. Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88.
2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1133032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 14.03.2011, DJe 26.05.2011)

No mesmo sentido, seguem outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.

1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação.
2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa.
3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".
4. Em minuciosa leitura do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.
5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal.
6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976.
7. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AgRg no Resp nº 1.137.701/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23.08.2011, DJe 08.09.2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.

1. "É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88". Tema sedimentado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do Resp 1.133.032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o acórdão Min. Castro Meira, na assentada do dia 14 de março de 2011 (acórdão pendente de publicação).
2. Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.126.773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.9.2010; REsp 1.148.820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; AgRg no Resp 1.167.385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 6.10.2010; AgRg no REsp 1.231.645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26.4.2011.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1243855/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.06.2011, DJe 20.06.2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.
2. Da leitura do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.
3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Dentre os precedentes mais recentes: Resp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 24.05.2011, DJe 01.06.2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.

1. "É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda." (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in Dje 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011).
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1231645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 12.04.2011, DJe 26.04.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.
1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1167385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14.09.2010, DJe 06.10.2010)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.
1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88.
2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1148820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 17.08.2010, DJe 26.08.2010)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.
1. "É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88". Tema sedimentado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do Resp 1.133.032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o acórdão Min. Castro Meira, na assentada do dia 14 de março de 2011 (acórdão pendente de publicação).
2. Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.126.773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.9.2010; REsp 1.148.820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; AgRg no Resp 1.167.385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; AgRg no REsp 1.231.645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26.4.2011.
Agravo regimental improvido.
(REsp 1126773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 04.05.2010, DJe 27.09.2010)

Decidiu também esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO. LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO.
1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88).
3. Caso em que a decisão recorrida não negou que a isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76 poderia ser revogada a qualquer momento, destacando, inclusive, que o benefício foi extinto com a publicação da Lei 7.713/88. Ocorre que no momento da publicação da norma revogadora já havia transcorrido o prazo previsto na norma revogada, ou seja, cinco anos contados da aquisição da participação, gerando, com isso, direito adquirido, conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem amparo, portanto, as alegações de ofensa aos artigos 111, 176 e 178 do CTN, e aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.
4. Agravo inominado desprovido.
(AI nº 446043, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 24.11.2011, DJF3 02.12.2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 178 DO CTN - DECRETO-LEI Nº 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF - LEI Nº 7.713/88.
O Decreto Lei 1.510/76 confere isenção do imposto de renda ao contribuinte que aliena participação societária somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição.
É direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época.
De acordo com o enunciado da Súmula 544 do STF, é inconteste o direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista.

Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76.
Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009 e TRF3, AMS 301259, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94.
Agravo de instrumento desprovido.
(AI nº 438599, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 03.11.2011, DJF3 24.11.2011)
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da impetrante, nos termos acima consignados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005711-59.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.005711-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA VIEIRA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	00057115920084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por **LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o trancamento de processo administrativo n. 10814.019349/2007-89, que decidiu pelo perdimento de mercadoria, abstendo-se a União de praticar qualquer ato até o julgamento final da ação, e a manutenção do Requerente como fiel depositário do bem, e ainda a possibilidade de utilização do bem apreendido, em razão de ser equipamento utilizado para procedimentos médicos (fls. 02/07).
Acostou os documentos de fls. 08/42.
Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação (fl. 65), a União Federal alegou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e a ausência de interesse de agir, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 96/107).
Apresentou os documentos de fls. 108/135.
A Autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, alegando a inexistência de litispendência, reiterando os pedidos iniciais (fls. 142/145).
O MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de verificação da carência superveniente do direito de ação, em razão de ter sido proferida decisão no processo administrativo que o Requerente busca ver paralisado, em que foi declarado o perdimento da mercadoria em questão (fls. 151/153).
O Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 157/159).
Com contrarrazões (fls. 165/175), subiram os autos a esta Corte.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.
No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da carência superveniente do interesse processual, haja vista ter sido proferida decisão nos autos do processo administrativo que o ora Apelante buscava o trancamento, pelo quê restaria impossibilitada a prestação jurisdicional que determinasse a paralisação de processo administrativo findo.
Entretanto, em suas razões, o Apelante apenas alega a inexistência de litispendência em relação a medida cautelar anteriormente ajuizada, em razão da existência de fato novo que o obrigou a ajuizar o segundo feito, alegando genericamente a subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.
1. Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.
2. Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.
3. Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.
4. Apelação não conhecida".
(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente inadmissível.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012684-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012684-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	SUSAN CLAUDIA BISHOP
ADVOGADO	:	FABIO BISKER e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	PREMIUM EXPORTS COM/ E EXP/ LTDA e outro
	:	PAUL HENRY BISHOP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00814121220004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUSAN CLAUDIA BISHOP,** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em sede de execução fiscal rejeitou a exceção de pré-executividade, ante a ausência de documentos necessários para a apreciação da alegada prescrição do débito.
Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de a citação válida, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado da data de vencimento dos tributos.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja reconhecida a nulidade da CDA que fundamenta a execução fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls.173/177).
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.
Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.
Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).
Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo**.

No presente caso, a Executada não acostou à exceção de pré-executividade, nem tampouco o Exequente à sua resposta, cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.
Desse modo, indispensável para a análise da controvérsia a juntada do referido documento em primeira instância.
Ressalte-se que, muito embora a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, entendo que, em se tratando de recurso de agravo de instrumento, bem como de exceção de pré-executividade, ambos de cognição restrita, incabível tal análise quando não foram fornecidos os elementos indispensáveis à apreciação pelo MM. Juízo *a quo*.
Isto exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011562-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011562-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	JOSE DO NASCIMENTO AFONSO e outro
ADVOGADO	:	VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO	:	HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSSIOLATTO
ADVOGADO	:	VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
PARTE RE'	:	STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05240826819984036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos sócios da empresa executada, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por José do Nascimento Afonso, determinando a exclusão de seu nome do polo passivo da lide e de demais sócios eventualmente incluídos.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 180/187).
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Por primeiro, constato que a alegação de prescrição da dívida em relação ao Agravado, aduzida em sede de contraminuta (fls. 180/187), não foi apreciada na decisão impugnada. Entendo que, ao acolher a exceção de pré-executividade em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do ora Agravado, e, por consequência, julgando prejudicadas as demais questões aventadas, o Juízo da execução não enfrentou a matéria relativa à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução ao sócio, razão pela qual, a sua análise por esta Relatora acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.
Ressalte-se que, muito embora a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, entendo que, em se tratando de recurso de agravo de instrumento, bem como de exceção de pré-executividade, ambos de cognição restrita, incabível tal análise quando não foram examinados os elementos indispensáveis à apreciação pelo MM. Juízo *a quo*.
Neste contexto, a apreciação da prescrição em sede recursal, representaria supressão de grau.
Neste sentido é o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte:

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CSSL E PIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTADA A DECADÊNCIA. DCTF. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO APÓS OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.***
1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação.
3. Execução objetivando a cobrança da CSSL e do PIS (CDAs nºs 80.6.05.021661-90 e 80.7.05.017787-50 - fls.39/41 e 42/49).
4. No caso dos autos, apresentada a DCTF pelo contribuinte considera-se constituído o crédito, não havendo que se falar em decadência (STJ REsp nº1015292, 2ª T, Dje:25/06/2009, Rel. Ministra ELIANA CALMON).
5. O exame e eventual reconhecimento da prescrição, independentemente de manifestação da Fazenda Nacional e de apreciação pelo Juízo de origem, poderia representar supressão de instância e ofensa ao princípio do contraditório.
*6.Parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar ao Juízo de Origem a apreciação de eventual ocorrência da **prescrição** , após abertura de prazo para a oitiva da União Federal.*
(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 363267, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 12.11.09, DJ de 19.01.10, destaques meus).

Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria relativa à ilegitimidade passiva.
O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre

contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a tentativa de citação da pessoa jurídica por via postal (fl. 21) e por mandado, no último endereço informado à JUCESP (fls. 24/25), a pedido da Exequente, a execução foi redirecionada aos sócios (fl. 42), sendo que José do Nascimento Afonso apresentou exceção de pré-executividade (fls. 116/152), a qual foi acolhida pela decisão de fls. 162/163 e 169/170, objeto deste recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 28/32), José do Nascimento Afonso e Hamilton Roberto Volpe Cassiolatto administraram a sociedade desde a sua constituição em 23.05.84, não constando registro de seu desligamento até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 03.05.99 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 24/25), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.
1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos srs. José do Nascimento Afonso e Hamilton Roberto Volpe Cassiolatto no polo passivo da execução fiscal em questão.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022985-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE MAURICIO GARRIDO
ADVOGADO : LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110851120114036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.
Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.
Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023278-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023278-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WALTER DISNEY TAFNER JUNIOR
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00042220320114036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WALTER DISNEY TAFNER JUNIOR**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de medida cautelar fiscal, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a garantia da satisfação do seu crédito tributário sob alegação de que o réu se enquadra à hipótese do artigo 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92, pois possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam 30% de seu patrimônio.
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente esta Medida Cautelar Fiscal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024035-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024035-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
SUCEDIDO : FOCOM TOTAL FACTORING LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00339963320094036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 316/317 : Conforme decidido às fls. 307, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, apenas e tão somente para obstar qualquer medida constritiva do patrimônio da agravante diante dos riscos da demora no julgamento do presente agravo de instrumento.
Diante da notícia trazida pela agravante, determino que **seja novamente comunicado ao MM. Juízo de origem o teor da decisão de fls. 307, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC**.
O pedido da agravante no sentido de que os débitos ajuizados não sejam impeditivos para a renovação da certidão de regularidade fiscal deverá ser formulado e examinado em sede própria.
Após, retornem os autos conclusos, para inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024621-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024621-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SANDRO MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130883620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP
Desistência
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando a migração dos débitos relacionados no parcelamento do CNPJ nº 61.235.123/0001-04 (antiga matriz) para o CNPJ nº 61.235.123/0002-87 (antiga filial elevada à condição de matriz).
Às fls. 102, a agravante requereu a desistência do recurso de agravo de instrumento interposto.
Homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025330-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CALORMAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00077793420114036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CALORMAN RODRIGUES PEREIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir que a Agravante, matricule-se e/ou frequente o curso de reciclagem de vigilantes em razão de ter sido indiciado em inquérito policial e promover o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso obtenha aprovação nos termos legais e regimentais.
Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, a qual improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034664-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034664-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	SABAF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113076120114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036108-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036108-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	FERNANDO LUIZ DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00104285720114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FERNANDO LUIZ DE MATTOS OLIVEIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando

afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI.
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036329-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036329-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00099950820114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA., em face da decisão que, em execução fiscal, recebeu os embargos a execução nos termos do art. 739-A do CPC, sem a suspensão da execução fiscal.
Sustenta o agravante, em síntese, que os arts. 18 e 19 da Lei de Execuções Fiscais empregam de forma implícita o efeito suspensivo. Aduz estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC, com a garantia da execução por penhora, requerimento do agravante e o risco de difícil reparação pelo prosseguimento da execução fiscal. Alega, por fim, que o bloqueio atingiu a quantia de R$ 22.769,28, valores considerados como capital de giro da empresa executada, essenciais para a manutenção mínima do desenvolvimento de suas atividades.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo a fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei nº 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresso pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo, *in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.
2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.
Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no Ag 1389866/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15/09/2011, DJe 21/09/2011)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. PERIGO DE DANO. NECESSIDADE.
1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.
2. Os embargos à execução, apresentados após a vigência da Lei 11.382/2006, não tem efeito suspensivo automático, mas somente mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A, § 1º, do CPC.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1267751/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

*"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**.*
1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do CPC.
2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, § 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário.
3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830/80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382/06, norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatura o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. O efeito suspensivo era a regra prevista no § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratando-se de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferi-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.
5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do § 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal.
6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp 1150534/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 16/11/2010, DJe 23/11/2010)
***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ**.*
1. Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresso pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.
2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não-provido."
(REsp 1195977/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 20/09/2010)

*"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 739-A DO CPC - APLICABILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ .***
1. O STJ já firmou o entendimento de que é aplicável à execução fiscal o disposto no art. 739 - A do CPC. Precedentes.
2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no Ag 1218466/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02/02/2010, DJe 10/02/2010)

*"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES***.
1. A defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou pelos embargos ao título extrajudicial (art. 739-A), é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchido os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n.ºs 11.232/05 e 11.382/06.
2. A mesma ratio deve ser estendida às Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), posto receber aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, da LEF) e não possuir regra específica acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal.
3. É cedido que: "No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º)" (AgRg na MC 13249/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/10/2007).
4. Conforme decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, no Resp. n.º 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: "A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes" (DJ. 19/12/2008).
5. Deveras, a aferição pelo Tribunal a quo acerca de serem "relevantes os fundamentos dos embargos, e podendo a execução causar ao executado grave dano de difícil reparação" (fl.88) é insindicável pelo E. STJ, ante o óbice da Súmula 07.
6. Recurso especial não conhecido."
(REsp 1065668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 25/08/2009, DJe 21/09/2009)

No mesmo sentido, os julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1183527/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, 1ª Turma, j. 16.12.2010, DJe 02.02.2011; AgRg no REsp 1163363/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T., j. 23.03.2010, DJe 19.04.2010; AgRg no Ag 1263656/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T., j. 23.03.2010, DJe 15.04.2010; AgRg no Ag 1276180/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 06.04.2010, DJe 14.04.2010; AgRg no Ag 1190402/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 24.11.2009, DJe 18.12.2009; AgRg no Ag 1133990/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009.
Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* verificou inexistir justificativa plausível para a concessão do efeito suspensivo, face ao ínfimo valor do bloqueio com relação ao débito exeqüendo.
Ressalte-se que para a adoção da medida excepcional, todas as condições previstas no § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil devem estar concomitantemente presente.
Nesse sentido:

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. REQUISITOS AFIRMADOS INEXISTENTES NA ORIGEM. MODIFICAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE***.
1. Nos embargos à execução, o efeito suspensivo é excepcional, devendo ser conferido somente se observados todos os requisitos elencados no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A análise da ocorrência dos referidos requisitos refoge à competência desta Corte, por esbarrar no óbice contida na Súmula 7/STJ. Precedentes."
(STJ, Ag 1339006/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 14/11/2011)

Dessa forma, ante a ausência de garantia integral da execução, deve ser mantida a decisão agravada, com o prosseguimento da execução fiscal.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.
Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036409-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036409-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	ALDAIR CRISTALINO e outro
	:	EDIR COVELLI CRISTALINO
PARTE RÉ	:	CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00374559219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **ALDAIR CRISTALINO** e **EDIR COVELLI CRISTALINO** e como Parte R - **CRISTALINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide, por não ter sido suficientemente demonstrado nos autos a dissolução irregular da empresa.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula n. 435 do STJ.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.
O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 31), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, cumprido (fl. 43). Sobrevieram embargos à execução, parcialmente acolhidos, mas rejeitados em sede de apelação (fls. 48/53 e 142/146). Foi expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, porém a diligência não teve sucesso, pois o imóvel estava fechado (fl. 61). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que a Executada não estava mais estabelecida no local, tendo sido intimado o depositário, Adair Cristalino, para apresentar os bens penhorados ou depositar o valor em dinheiro. Apresentada parte dos bens (fls. 65/67, 82 verso, 89/94 e 100/102), foram realizados leilões, infrutíferos (104/105). Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 147/148), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 154, objeto do presente recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 115/117 e 133/139) o sócio Aldair Cristalino passou a administrar a empresa em 15.05.1981, enquanto o sócio Edir Covelli Cristalino passou a administrá-la em 26.04.1982, não constando registro de desligamento de ambas até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 21.11.1986.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 61), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.
1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.
2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial provido."
(STJ - REsp 1217705/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 14.12.2010, DJe 04.02.2011, destaque meu)

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AI 2010.03.00.038372-0/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26.05.2011, DJe 02.06.2011).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. Aldair Cristalino e Edir Covelli Cristalino.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036536-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036536-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038726220094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., em face da decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação da embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.
Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 558 do CPC assegura o recebimento da apelação no efeito suspensivo nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, em sendo relevante a fundamentação. Aduz que comprovou em sede de embargos a execução, a liquidação de todos os débitos apontados pela União, impondo-se o cancelamento dos mesmos nos autos principais. Alega a existência de *periculum in mora* por estar sujeita ao prosseguimento do executivo fiscal e a imediata execução da garantia vinculada ao feito (penhora de bem imóvel), antes mesmo do julgamento do recurso de apelação por este E. Tribunal.
Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo a fim de que seja a apelação recebida também no efeito suspensivo.
Às fls. 591 foi indeferida a antecipação da tutela recursal.
Contraminuta apresentada às fls. 600/606.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis:*
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77 E 78, AMBOS DO CTN E 73 E 100, DA LGT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
(...)
3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no Ag 1386613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18/08/2011, DJe 30/08/2011)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo.
- No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático-processuais específicas dos autos.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 17/02/2011, DJe 17/03/2011)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.
(...)
2. Quanto aos efeitos em que deverão ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos.
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no Ag 1221299/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 04/05/2010, DJe 21/05/2010)
"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 558 DO CPC - POSSIBILIDADES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.
1. Em casos excepcionais, onde haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do bom direito, o art. 558 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de efeitos suspensivos à apelação, ainda quando esta seja interposta contra sentença que julgue improcedentes os embargos à execução.
2. Trata-se de medida albergada pelo poder geral de cautela do Juiz. Precedente (AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 1.12.2008; REsp 615.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005).

Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 1132266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGOS 520, V E 587, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC INDEMONSTRADA. SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ.
(...)
II - No mais, segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, "a execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil" (REsp nº 434.862/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/08/2006).
III - Assim sendo, a negativa de concessão de efeito suspensivo à apelação voltada contra sentença que julga parcialmente improcedentes os embargos à execução não infringe o direito federal, eis que cabe ao magistrado decidir sobre seu excepcional deferimento. Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.
(...)
V - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 1097074/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 16/03/2009)
"ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.
(...)
III - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 20/11/2008, DJe 01/12/2008)

Por seu turno, frise-se que sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 317, *in verbis: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."*
Nesse sentido, precedentes desta Sexta Turma, *in verbis:*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.
1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.
2. Nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".
3. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."
(AI 2009.03.00.017011-3, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 04/08/2011, DJ 12/08/2011)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.
1. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587, do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento de apelação interposta nos embargos à execução , à qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para que seja dado prosseguimento à execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito excutido.
2. Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."
(AI 2010.03.00.012337-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 14/04/2011, DJ 19/04/2011)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 DO CPC.
1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código).
2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação.
3. Precedentes do E. STJ (Súmula nº 317) e desta E. Corte.

4. Não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, não sendo suficiente para tanto a alegação de que o prosseguimento do feito com o leilão do bem penhorado lhe acarretará prejuízos.
5. Ademais, no caso em apreço, o r. Juízo a quo, fundamentadamente, entendeu que a alegação de extinção da exigibilidade do crédito tributário pelo pagamento deve ser rejeitada, pois a embargante deixou de juntar comprovantes necessários à respectiva comprovação, ônus que lhe pertencia (art. 16,§2º, da Lei nº 6.830/80); que descabe reconhecer a natureza confiscatória da multa, eis que se trata de sanção pecuniária que tem por objetivo desestimular a impontualidade; que deve ser repelida a alegação da agravante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional.
6. Agravo de instrumento improvido."
(AI 2008.03.00.026214-3, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 27/11/2008, DJ 02/02/2009)

No caso em tela, não restou evidenciada a presença dos requisitos autorizadores da excepcional concessão do efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a alegação de que o prosseguimento do executivo fiscal causará a imediata execução da garantia vinculado ao feito (penhora de bem imóvel).
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput,* do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.
Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036736-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036736-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	ALBERTO ESTADELLA ARMORA
PARTE RÉ	:	MECANICA TORMAL LTDA
ADVOGADO	:	LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00184422920074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado **ALBERTO ESTADELLA ARMORA** e como Parte R **- MECANICA TORMAL LTDA**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Tendo em vista que o Agravado não foi citado, deixo de intimá-lo para contraminuta. Outrossim, embora intimada, a empresa executada tampouco se manifestou.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, citada por via postal (fls.113), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 114/120), rejeitada pelo MM. Juízo *a quo* (fls.136/138). Assim, expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, porém a diligência não teve sucesso, pois a empresa não foi encontrada no local (fls. 159). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que ela havia deixado de existir de fato, não possuindo bens nem faturamento.
Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução ao sócio (fls. 161/163), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 166 e verso, objeto do presente recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 169/172) o sócio Alberto Estadella Armora administrou a empresa desde o início das atividades, em 03.02.1969, não constando registro de seu desligamento até a data em que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 08.10.2008.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 159), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.
1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.
2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial provido."
(STJ - REsp 1217705/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 14.12.2010, DJe 04.02.2011, destaque meu)

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AI 2010.03.00.038372-0/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26.05.2011, DJe 02.06.2011).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução ao Sr. Alberto Estadella Armora.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036757-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036757-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	VALTER VILCINSKAS e outro
	:	ROBERTO VILCINSKAS
PARTE RÉ	:	MOY IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05221865819964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **VALTER VILCINSKAS** e **ROBERTO VILCINSKAS** e como Parte R - **MOY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 17), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devidamente cumprido (fls.19/23). Sobrevieram embargos à execução, rejeitados, com apelação improvida (fls. 29/40 e 116/126).

Tendo sido frustradas as tentativas de leilão dos bens penhorados (fls. 56/57), a Exequente informou a adesão da Executada ao Refis, requerendo a suspensão do feito por um ano (fl. 58), providência deferida (fl. 62) até que se informou a exclusão da Executada do referido programa (fl. 68). Assim, frustradas novas tentativas de leilão dos bens penhorados (fls.79/80), a Exequente requereu a penhora de um veículo (fl. 82), que se verificou não ser mais propriedade da Executada (fl. 94).

Consequentemente, a Exequente requereu a penhora sobre o faturamento da Executada (fls. 96/97), deferida pelo MM. Juízo *a quo* (fl.100). Foi expedido mandado de substituição da penhora, porém a diligência não teve sucesso, pois no local estava estabelecida outra empresa (fl. 105). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que, mesmo no endereço para onde a Executada havia se mudado anteriormente (fls. 76, 77 e 94) ela já não se encontrava mais.

Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 106/107), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 129 e verso, objeto do presente recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 111/113) o sócio Valter Vilcinskas administrou a empresa a partir do início de suas atividades, em 01.04.1980, enquanto o sócio Roberto Vilcinskas passou a administrá-la desde 01.12.1993, não constando registro de desligamento de ambos até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 29.11.1996.

Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 105), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.
1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.
2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial provido."
(STJ - REsp 1217705/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 14.12.2010, DJe 04.02.2011, destaque meu)

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AI 2010.03.00.038372-0/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26.05.2011, DJe 02.06.2011).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. Valter Vilcinskas e Roberto Vilcinskas.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036764-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036764-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	JE KYU MIN CHOI e outro
	:	CHEO JONG MIN
PARTE RÉ	:	SANT POUL BAR E DRINK S LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00099403820064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **JE KYU MIN CHOI** e **CHEO JONG MIN** e como Parte R **- SANT POUL BAR E DRINK'S LTDA ME**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.
O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, em razão do retorno negativo da carta de citação da empresa executada (fl. 31), expediu-se mandado de citação, penhora e avaliação, porém a diligência não teve sucesso, pois no local estava estabelecida outra empresa (fls. 34). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que atualmente se encontra no local a firma Yoon Sook Jim Seo.
Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 37/38), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 47 e verso, objeto do presente recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 43/45) tanto Je Kyu Min Choi quanto Cheo Jong Min administraram a empresa a partir de 10.09.1998, não constando registro de desligamento de ambas até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 04.01.2002.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 34), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.
1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.
2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial provido."
(STJ - REsp 1217705/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 14.12.2010, DJe 04.02.2011, destaque meu)

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AI 2010.03.00.038372-0/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26.05.2011, DJe 02.06.2011).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. Je Kyu Min Choi e Cheo Jong Min.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036771-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036771-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	NELSON MARQUES VIDEIRA e outro
	:	ARMANDO MARQUES VIDEIRA
PARTE RÉ	:	MECANICA FLORESTAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00230434920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **NELSON MARQUES VIDEIRA** e **ARMANDO MARQUES VIDEIRA** e como Parte R - **MECÂNICA FLORESTAL LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, em razão do retorno negativo da carta de citação da empresa executada (fl. 39), expediu-se mandado de citação, penhora e avaliação, porém a diligência não teve sucesso, pois o imóvel estava vazio (fls. 43). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que foi informado que a empresa aparentemente estava fechada há muito tempo.

Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 46/47), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 54 e verso, objeto do presente recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 51/52) tanto Nelson Marques Videira quanto Armando Marques Videira administraram a empresa desde o início das atividades em 23.06.1972, não constando registro de desligamento de ambas até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 10.04.1995.

Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 43), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
*"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.***
1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.
2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial provido."
(STJ - REsp 1217705/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 14.12.2010, DJe 04.02.2011, destaque meu)

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AI 2010.03.00.038372-0/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26.05.2011, DJe 02.06.2011).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. Nelson Marques Videira e Armando Marques Videira.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036779-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036779-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	ADRIANO DO NASCIMENTO AGUILAR
PARTE RÉ	:	HYDROSEAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00208904320054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado **ADRIANO DO NASCIMENTO AGUILAR** e como Parte R - **HIDROSEAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão do sócio indicado no polo passivo da lide.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.
O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 28), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, porém a diligência não teve sucesso, pois no local estava estabelecida outra empresa (fls. 31). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que foi informado de que a empresa executada ocupava parte do imóvel, mas havia se mudado para local ignorado há muito tempo.
Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução ao sócio (fls. 34/35), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 42 e verso, objeto do presente recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 39/41) o sócio Adriano do Nascimento Aguilar administrou a empresa a partir de 09.09.2003, não constando registro de seu desligamento a partir daquela data, quando a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 31), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.
1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.
2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial provido."
(STJ - REsp 1217705/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 14.12.2010, DJe 04.02.2011, destaque meu)

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AI 2010.03.00.038372-0/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26.05.2011, DJe 02.06.2011).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução ao Sr. Adriano do Nascimento Aguilar.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036789-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036789-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	CESAR DOS SANTOS FERREIRA e outro
	:	RITA DE CASSIA SANTANA FERREIRA
CODINOME	:	RITA DE CASSIA SANTOS SANTANA
PARTE RÉ	:	CSF COM/ DE TINTAS E PINTURAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064158220054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **CESAR DOS SANTOS FERREIRA** e **RITA DE CÁSSIA SANTANA FERREIRA** e como Parte R - **CSF COMÉRCIO DE TINTAS E PINTURAS LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, em razão do retorno negativo da carta de citação da empresa executada (fl. 26), expediu-se mandado de citação, penhora e avaliação, porém a diligência não teve sucesso, pois a empresa não funciona no local (fls. 30). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que a empresa nunca havia funcionado naquele endereço.

Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 33/34), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 41 e verso, objeto do presente recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 38/39) tanto Cesar dos Santos Ferreira quanto Rita de Cássia Santana Ferreira administraram a empresa desde o início das atividades, em 06.10.1995, não constando registro de desligamento de ambas até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 25.05.2004.

Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 30), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.
1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.
2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial provido."
(STJ - REsp 1217705/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 14.12.2010, DJe 04.02.2011, destaque meu)

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AI 2010.03.00.038372-0/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26.05.2011, DJe 02.06.2011).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. Cesar dos Santos Ferreira e Rita de Cássia Santana Ferreira.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036806-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036806-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	NELSON APARECIDO CELICO JUNIOR e outro
	:	DOUGLAS GALANTE ORLANDO
PARTE RE'	:	COOPSETA COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00282941420064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **NELSON APARECIDO CELICO JÚNIOR** e **DOUGLAS GALANTE ORLANDO** e como Parte R **- COOPSETA COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.
O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 68), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, porém a diligência não teve sucesso, pois no local não havia bens penhoráveis, e a empresa aparentava estar inativa (fls. 72). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que a pessoa que recebeu o recado se identificou como advogada e não sabia informar se a empresa estava inativa ou se podia ser encontrada em outro endereço.
Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 74/75), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 86 e verso, objeto do presente recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 82/84) tanto Nelson Aparecido Célico Júnior quanto Douglas Galante Orlando figuraram como presidente e vice-presidente, respectivamente. do conselho administrativo desde a constituição da associação, em 10.07.1988, não constando registro de desligamento de ambas até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 26.11.2008.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 72), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.
1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. Nelson Aparecido Célico Júnior e Douglas Galante Orlando.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037105-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037105-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	OMAR CHAHIN e outro
	:	SUZETTE FLORIDO CREDE
PARTE RÉ	:	MODACOM TECIDOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00250579820084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **OMKAR CHAHIM** e **SUZETTE FLORIDO CREDE** e como Parte R - **MODACOM TECIDOS LTDA**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.
O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária

(constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 22), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, porém a diligência não teve sucesso, pois o local estava alugado para depósitos (fls. 26). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que foi informado de que a empresa em questão havia se mudado dali há mais de dois anos.
Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 28/30), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 41 e verso, objeto do presente recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 33/34) o sócio Omar Chahin administra a empresa desde a sua constituição, em 07.07.2003, enquanto Suzette Florido Crede fio admitida como sócia administradora em 14.08.2003, não constando registro de desligamento de ambos até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 26.10.2005.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 26), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.
1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. Omar Chahin e Suzette Florido Crede.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037112-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	PEDRO MATHIAS e outro
	:	ALEXANDRE RICARDO MATHIAS
PARTE RÉ	:	WEST TEL ELETRO ELETRONICA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00117103220074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **PEDRO MATHIAS** e **ALEXANDRE RICARDO MATHIAS** e como Parte R **- WEST-TEL ELETRO ELETRONICA LTDA ME**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 45), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, porém a diligência não teve sucesso, pois no local estava estabelecida outra empresa (fl. 49). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que foi informado de que a empresa em questão havia encerrado suas atividades em 1999.

Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 50/51), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 62 e verso, objeto do presente recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 60) tanto Pedro Mathias quanto Alexandre Ricardo Mathias administraram a empresa desde o início das atividades, em 29.01.1996, não constando registro de desligamento de ambos a partir de então, quando a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais.

Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 49), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.***
1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. Pedro Mathias e Alexandre Ricardo Mathias.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037403-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037403-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	EDSON BATISTA CAMARA e outros
	:	JOSE HENRIQUE CANTOARIA DA CRUZ
	:	AMARIO RAMOS DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	CIRURGICA ORTOPEDICA SANTANA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00500978720054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **EDSON BATISTA CÂMARA, JOSÉ HENRIQUE CANTOARIA DA CRUZ** e **AMARIO RAMOS DOS SANTOS** e como Parte R - **CIRÚRGICA ORTOPÉDICA SANTANA LTDA**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por

diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.
O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 17), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, porém a diligência não teve sucesso, pois no local estava estabelecida outra empresa (fls. 21). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que não conseguiu obter informações sobre o paradeiro da empresa executada.
Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 24/26), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 37 e verso, objeto do presente recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 27/32) os instrumentos de alteração societária que documentaram o ingresso e a saída do sócio administrador Edson Batista Câmara e o ingresso dos sócios administradores José Henrique Cantoaria da Cruz e Amario Ramos dos Santos foram registrados em 23.06.2003.
Dessarte, quanto aos sócios José Henrique Cantoaria da Cruz e Amario Ramos dos Santos, ambos administraram a empresa desde aquela data, não constando registro de seu desligamento posterior, sendo então os responsáveis por ela por ocasião da sua provável dissolução irregular. Com relação ao sócio Edson Batista Câmara, embora tenha se desligado da sociedade, não restou claro que o mesmo não tenha participado da provável dissolução irregular da empresa.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 49), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.
1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. Edson Batista Câmara, José Henrique Cantoaria da Cruz e Amario Ramos dos Santos .
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037476-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037476-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	DIARIO DO GRANDE ABC S/A
ADVOGADO	:	AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062543620114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Vistos.
Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.
Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037484-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037484-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	FERREIRA E BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00031957920114036113 3 Vr FRANCA/SP
DECISÃO
Vistos.
Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.
Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037533-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037533-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CLINICA RADIOLOGICA FRANCANA S/C LTDA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028788120114036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO
Vistos.
Consoante se constata do Ofício nº 60/2012 acostado às fls. 103/107, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.
Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037562-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037562-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	MANOEL FERREIRA ALVES DO AMARAL e outro
	:	SEVERINA FERREIRA ALVES DO AMARAL
PARTE RE'	:	CENTRACO ACOS E METAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00140030920064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **MANOEL FERREIRA ALVES DO AMARAL** e **SEVERINA FERREIRA ALVES DO AMARAL** e como Parte R - **CENTRAÇO AÇOS E METAIS LTDA**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.
O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, em razão do não retorno da carta de citação da empresa executada (fl.45), expediu-se mandado de citação, penhora e avaliação, porém a diligência não teve sucesso, pois no local estava estabelecida outra empresa (fl. 48). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que não havia informação sobre o paradeiro da empresa executada.
Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 50/51), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 59 e verso, objeto do presente recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 56/57) o sócio Manoel Ferreira Alves do Amaral administrou a empresa desde sua constituição, em 03.02.1995, sendo admitida como administradora a sócia Severina Ferreira Alves do Amaral em 04.07.2002, não constando registro de desligamento de ambos a partir desta data, em que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 48), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.
1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. Manoel Ferreira Alves do Amaral e Severina Ferreira Alves do Amaral.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037575-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037575-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	SEOK HA HWANG e outro
	:	JUN SOOK HWANG
PARTE RÉ	:	RAF BRINDES LTDA
ADVOGADO	:	GERSON RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00566238019994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **SEOK HA HWANG** e **JUN SOOK HWANG** e como Parte R - **RAF BRINDES LTDA**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, após o retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 26), esta nomeou bens à penhora (fls. 31/33), recusados pelo juízo, que determinou a expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 39/41), porém a diligência não teve sucesso, pois no local não havia bens penhoráveis, embora a empresa ainda estivesse em atividade, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 37).
Assim, requereu a Exequente a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 63/65), o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 71/72). Contudo, a diligência não teve sucesso, pois o imóvel estava fechado (fl. 76). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que foi informado de que a executada havia encerrado suas atividades.
Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 78/79), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 88 e verso, objeto do presente recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 83/86) o sócio Seok Ha Hwang administrou a empresa desde o início das atividades, em 20.12.1991, até 03.09.1997, e novamente a partir de 11.11.1998, data em que também ingressou como administrador o sócio Jun Sook Hwang, não constando registro de desligamento de ambos até a data em que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 31.10.2001.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 76), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.
1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endere.ço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. Seok Ha Hwang e Jun Sook Hwang.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038016-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038016-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	JOAO CRISTINA DOS SANTOS e outro
	:	HELENA FERREIRA VIEIRA
PARTE RÉ	:	DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS SANTAMARENSE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00229208020074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **JOÃO CRISTINA DOS SANTOS** e **HELENA FERREIRA VIEIRA** e como Parte R - **DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS SANTAMARENSE LTDA**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.
O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 24), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, porém a diligência não teve sucesso, pois no local estava estabelecida outra

empresa (fls. 28). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que foi informado de que a empresa em questão havia tido sua concessão de uso dos boxes cancelada pela Prefeitura municipal por falta de pagamento.
Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 30/31), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 44 e verso, objeto do presente recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 40/43) o sócio João Cristina dos Santos administrou a empresa desde o início das atividades, em 22.08.1973, enquanto a sócia Helena Ferreira Vieira passou a figurar como sócia administradora em 23.11.1999, não constando registro de desligamento de ambos até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 02.02.2004.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 28), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.
1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. João Cristina dos Santos e Helena Ferreira Vieira.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038021-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038021-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	EDUARDO DELLA SANTA
PARTE RÉ	:	BICHO DA SEDA PROMOCOES E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00081548520084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado **EDUARDO DELLA SANTA** e como Parte R **- BICHO DA SEDA PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 58), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, porém a diligência não teve sucesso, pois o local estava fechado e em reforma (fls. 62). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que foi informado de que a empresa em questão havia se mudado há muito tempo.

Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 64/65), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 74 e verso, objeto do presente recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 70/72) Eduardo Della Santa administrou a empresa desde o início das atividades, em 19.04.1988, não constando registro de seu desligamento até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 08.04.1999.

Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 62), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução ao Sr. Eduardo Della Santa.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038617-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038617-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	WAGNER DIAS
PARTE RE'	:	ESTRELAR TEXTIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00135228020054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravado **WAGNER DIAS** e como Parte R - **ESTRELAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA ME**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão do sócio indicado no polo passivo da lide.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio administrador da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Tendo em vista que o Agravado não foi citado, deixo de intimá-lo para contraminuta.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica na Rua Flor de Cachimbo, n. 50, São Paulo, pela via postal (fl. 34), a Exequente requereu a citação da empresa em seu novo endereço, constante do relatório apresentado (fls. 36/38), pedido esse que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 39).
A seguir, expedida Carta Precatória para citação da empresa na Rua David Marcassa Lopes, n. 720, Cabreúva/SP, o Sr. Oficial de Justiça informou que não localizou a empresa executada no endereço informado.
Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 47/48), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 55 e verso, objeto do presente recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 51/53) Wagner Dias administrou a empresa desde sua constituição, em 10.05.2001, não constando registro de seu desligamento até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 23.09.2005.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 45), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.
1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução ao Sr. Wagner Dias.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038645-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038645-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	CLOVIS MONTEIRO e outro
	:	VALERIA IACOVINO MONTEIRO
PARTE RÉ	:	H B R TECNICA E COML/ LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00043541520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.
Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **CLOVIS MONTEIRO** e **VALERIA IACOVINO MONTEIRO** e como Parte R - **H. B. R. TÉCNICA E COMERCIAL LTDA**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.
O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 28), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, porém a diligência não teve sucesso, pois o local estava em reforma (fls. 32). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que foi informado de que a empresa em questão havia se mudado para local ignorado.
Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 34/35), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 43 e verso, objeto do presente recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 39/41) o sócio Clovis Monteiro administrou a empresa desde o início das atividades, em 07.03.1988, enquanto a sócia Valéria Iacovino Monteiro passou a figurar como sócia em 13.04.1998, passando a administrar a empresa em 30.01.2004, não constando registro de desligamento de ambos até esta última data, em que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 32), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.
1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução aos Sres. Clovis Monteiro e Valéria Iacovino Monteiro.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038656-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038656-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	SANDRA SADAUSKAS CANGA e outro
	:	SUSANA SADAUSKAS CANGA
PARTE RÉ	:	JUCA KEYS COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00502078620054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.
Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **SANDRA SADAUSKAS CANGA** e **SUSANA SADAUSKAS CANGA** e como Parte R **- JUCA KEYS COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA ME**.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, revendo entendimento anteriormente adotado, referente à questão da legitimidade passiva dos administradores da empresa executada, indeferiu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.
Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, nem tampouco há qualquer alteração de sua localização nos documentos fornecidos pela JUCESP, comprovado por diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Tendo em vista que os Agravados não foram citados, deixo de intimá-los para contraminuta.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.
O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.
Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.
Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.
Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo da carta de citação da empresa executada (fl. 45), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, porém a diligência não teve sucesso, pois no local estava estabelecida outra empresa (fls. 48/49). Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça que foi informado de que a empresa em questão havia se mudado para Rua Guaipa, n. 202 e que, neste local, verificou funcionar outra empresa, sendo que lhe informaram ali que a executada havia encerrado suas atividades.
Na sequência, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 50/51), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 60 e verso, objeto do presente recurso.
No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 58/59) tanto Sandra Sadauskas Canga quanto Susana Sadauskas Canga administraram a empresa desde sua constituição, em 27.08.1998, não constando registro de desligamento de ambas até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações contratuais - 07.06.2004.
Assim, considerando a não localização da empresa, conforme certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 49), e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.
Desse modo, tendo em vista que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução aos dirigentes da empresa devedora.
Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.
1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.
(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).
Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução às Sras. Sandra Sadauskas Canga e Susana Sadauskas Canga.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039037-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039037-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.705/706V
INTERESSADO	:	CIA HOTELEIRA DO BRASIL
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro
INTERESSADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06602606719844036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 705/706v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/01/2012, que, com fulcro no artigo 557 do CPC negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, emm execução de sentença, indeferiu o pedido de inclusão de juros moratórios posteriores à data da homologação dos cálculos que fundamentaram a expedição de precatório e determinou a remessa dos autos à contadoria para apuração de eventual saldo remanescente.
Assevera-se omissão na decisão ao deixar de declinar o disposito legal que embasaria a incidência de juros de mora no período decorrido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.
É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por conseqüência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.
Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.
Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.
A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.
Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017789-80.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.017789-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	SONIA REGINA GUMERATO AGUIAR
ADVOGADO	:	PRAXEDES NOGUEIRA NETO
INTERESSADO	:	PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR
No. ORIG.	:	09.00.00101-0 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro opostos por **SONIA REGINA GUMERATO AGUIAR,** contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),** objetivando a exclusão da constrição havida sobre 25% (vinte e cinco por cento) de 50%

(cinquenta por cento) do imóvel objeto da Matrícula n. 5.756 do CRI de Birigui e de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos numerários e respectivos acrescimento proporcionais da conta-corrente da Embargante (fls. 02/11).
Aos embargos foram acostados os documentos de fls. 12/47.
A União apresentou impugnação (fls. 56/62).
O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado, determinando o levantamento da penhora havida sobre metade do numerário pertencente à Embargante, garantindo, ainda, que a meação deverá incidir sobre metade do valor alcançado por eventual alienação do bem (fls. 75/79).
A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença em face da não observância do artigo 20§ 4º do CPC. Aduz, outrossim, que a decisão deve ser reformada para que seja alterado o seu dispositivo, julgando parcialmente procedente o pedido, resguardando o direito de meação do cônjuge, afastando a condenação das partes nos ônus de sucumbência, em virtude da sucumbência recíproca. Requer, também, reforma da sentença para afastar a condenação da União nos ônus de sucumbência, em face do princípio da causalidade.
Requer, outrossim, o afastamento da condenação nos ônus de sucumbência ou, ao menos, a sua redução (fls. 54/59).
Com contrarrazões (fls. 63/65), subiram os autos a esta Corte.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
A apelação da União merece parcial provimento.
Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença. Não há qualquer nulidade em relação à fixação dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em face da sucumbência da Apelante.
Bem assim, ante a manutenção da penhora havida sobre a meação do bem, deve-se considerar parcialmente procedente o pedido formulado.
Outrossim, pretende a União ver invertido o ônus da sucumbência fixado em seu desfavor, na sentença pela qual os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes.
Cumpre observar que, em se tratando de embargos de terceiro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 303, que dispõe, *in verbis*:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Nesse contexto, necessária seria a verificação daquele que deu causa à indevida constrição e, consequentemente ao ajuizamento dos embargos à execução.
No entanto, nas hipóteses em que a Embargada apresenta impugnação resistindo à pretensão deduzida pelo Terceiro-Embargante, a Corte Especial do próprio Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela inaplicabilidade da referida súmula, como se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 303 DA CORTE.
1. Não se aplica a Súmula n° 303 da Corte naqueles casos em que o exeqüente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando
o próprio mérito dos embargos.
2. Recurso especial não conhecido."
(STJ, Corte Especial, REsp n. 777393, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 19.10.05, v.u., DJ de 12.06.06, p. 406).

Dessa forma, quando a Exequente-Embargada resiste à pretensão deduzida pelo Terceiro-Embargante, aquela é quem deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor destes.
Nesse sentido já decidiram a 1ª e a 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos acórdãos encontram-se assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS.
(...)
9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.
10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exeqüente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).
13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores.
14. Recurso especial desprovido."
(STJ, 1ª Turma, RESP n. 848070, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.03.09, v.u., DJE de 25.03.09).
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONSTRIÇÃO INDEVIDA - RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS -INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303/STJ.
1. "Não se aplica a Súmula n° 303 da Corte naqueles casos em que o exeqüente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos." (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19.10.2005, DJ 12.6.2006.)
2. In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, houve nítida impugnação e resistência aos embargos de terceiro, razão pela qual é devido honorários pela Fazenda Pública.
3. Agravo regimental improvido."
(2ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Resp n. 960848, Rel. Humberto Martins, j. em 06.08.09, v.u., DJE de 25.08.09).

Na hipótese dos autos, como observado pelo MM. Juízo a quo na sentença, nesta parte irrecorrida, irregular foi a penhora sobre 50% (cinquenta pro cento) do valor total dos numerários da conta-corrente pertencente à Embargante.
Dessa forma, considerando o teor da impugnação apresentada pela União no presente feito (fls. 56/62), correta sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes-Apelados.
Nesse sentido também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA.
1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, impossível o conhecimento do recurso pela via do dissenso interpretativo.
3. A resistência, por parte do embargado, ao pedido de liberação da penhora determina, se ao final vencido, sua condenação nas verbas de sucumbência, ainda que tenha o embargante dado causa ao gravame, em face de sua omissão em registrar o imóvel como bem de família. Afasta-se, pois, diante da pretensão resistida nos embargos, a incidência do princípio da causalidade, aplicável tão-somente quando o exeqüente anui com a exclusão da penhora. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(AGRESP n. 655.717/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 18.08.09, v.u., DJE de 31.08.09).

Deverá, assim, a União arcar com os ônus de sucumbência, devendo, no entanto, estes serem reduzidos e fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante os termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Assim, deve ser mantida a condenação da União em honorários advocatícios, fixada em 10% sobre o valor da causa.
Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO** para alterar o dispositivo da sentença, em face da parcial procedência do pedido formulado na inicial e a condenação da União em honorários para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025171-27.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.025171-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	ALINE CIBELE CORRAL e outro
	:	BELISA THAIS CORRAL
ADVOGADO	:	ROBERTO SCORIZA
INTERESSADO	:	IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	08.00.00708-8 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ALINE CIBELE CORRAL E OUTRA**, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exclusão da penhora sobre imóvel de sua propriedade da execução fiscal de n. 749/2004 (fls. 02/26).
Aos embargos foram acostados os documentos de fls. 27/361.
A União apresentou impugnação (fls. 372/373).
O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado pelas Embargantes para afastar a constrição havida sobre o bem, sob o fundamento de que o reconhecimento da fraude à execução dependeria do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (fls. 469/472).
Sentença submetida ao reexame necessário.
A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que a fraude à execução, no caso, já havia sido declarada por decisão irrecorrível, pelo que é incabível a sentença proferida (fls. 477/481).
Com contrarrazões (fls. 287/290), subiram os autos a esta Corte.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Primeiramente, deve ser afastada a alegação da União de ocorrência de preclusão. Com efeito, como destacado pelo MM. Juiz *a quo*, a turbação do bem só ocorreu em data posterior àquela da decisão de fl. 408, pelo que cabível a oposição de embargos de terceiro pelas Apeladas.
Em relação à matéria de fundo, a remessa oficial e a apelação da União merecem provimento.
Deve-se levar em conta que o regramento para a caracterização de fraude à execução fiscal é regido por legislação específica, não se podendo aplicar a regra geral para os créditos tributários.
Consoante a redação atual do art. 185 do CTN, uma vez inscrito o débito em Dívida Ativa, qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, será presumivelmente fraudulenta.
Esse o marco temporal delimitador da aplicação dessa presunção, que foi antecipado em relação ao preceito original.
Outrossim, trata-se de presunção relativa, que somente poderá ser afastada diante de prova inequívoca de que a alienação ou seu começo não configura fraude. Há necessidade de que reste demonstrado que o devedor tinha ciência da inscrição do débito em dívida ativa.
Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as consequências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução.
No caso em tela, os créditos tributários em cobrança foram regularmente inscritos na Dívida Ativa em 03.11.03 (fl. 30), o ajuizamento da execução fiscal se deu em 29.04.04, bem como a aquisição do bem pelas Embargantes deu-se em 29.09.06 (fls. 116/119).
Cabe ressaltar que a transferência do bem, como consta dos autos, foi efetuada na vigência do artigo 185 do código Tributário Nacional, após a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final de seu *caput*.
Dessa forma, na hipótese de transferência ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09.06.05), que alterou a redação original do art. 185, do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude à execução, é

necessário que o devedor tenha sido regularmente citado. Entretanto, após a referida alteração legislativa, consolidou-se o entendimento no sentido de que basta que o crédito tributário tenha sido regularmente inscrito como Dívida Ativa, anteriormente à transferência.
Outrossim, é entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a transferência efetivada após a entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a regular inscrição em dívida ativa do crédito tributário, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et

de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
(REsp - 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.11.2010, DJE 19.11.2010, destaques meus).

Dessa forma, na consideração de que a transferência do bem deu-se em data posterior à inscrição em dívida ativa do crédito tributário, encontra-se configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, após a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, a inscrição em dívida ativa deu-se em 03.11.03, enquanto a transferência do bem às Embargantes ocorreu em 29.09.06.
Assim sendo, é cabível a constrição sobre o bem apontado.
Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E A REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença proferida e restabelecer a constrição ocorrida sobre o imóvel matriculado sob o n. 38680, objeto dos presentes autos.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032427-21.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.032427-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOSE LEPRI NETO
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	09.00.02603-4 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por JOSE LEPRI NETO em face da r. sentença proferida em ação cautelar fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) onde se objetiva evitar que o requerido aliene ou oculte seu patrimônio, enquanto pendente o processo administrativo nº 1085.001444/2003-05.
O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado, confirmando a medida liminar inicialmente deferida e decretando a indisponibilidade de todos os bens de José Lepri Neto até o limite da satisfação do débito, inclusive daqueles transferidos a terceiros após 15 de abril de 2004. Em razão da sucumbência, o requerido arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00.
Em razões recursais, o requerido pleiteia, em síntese, a improcedência da ação cautelar, mediante a aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, ou a nulidade da sentença para que seja deferida a produção de provas
Intimada, a União Federal deixou de apresentar contrarrazões. Subiram os autos a esta E. Corte.
Às fls. 678/679, o requerido requer seja reconhecida a carência de ação, tendo em vista a falta de interesse de agir, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aduz que em 20.09.2010 foi proferido acórdão nos autos do processo administrativo nº 1085.001444/2003-05, o qual julgou o recurso voluntário do apelante procedente em parte, afastando 99,9% do crédito tributário dos anos de 1998, 1999 e 2001, permanecendo a cobrança tão somente quanto ao ano-calendário de 2000, reduzindo a base de cálculo para apenas R$ 15.000,00. Afirma que com o término do processo administrativo, os autos foram remetidos à primeira instância, ocasião em que efetuou o pagamento do saldo remanescente, estando quitada a obrigação discutida.
Aberta vista dos autos à União Federal, em petição juntada às fls. 707, informa que *"a presente ação perdeu objeto, tendo em vista a extinção, **por pagamento,** do débito inscrito na DAU sob o nº 80 1 11 002803-06, apurada no processo administrativo 10865.001444/2003-5, bem como porque, não consta das Informações de Apoio para Emissão de Certidão outras razões que justifiquem a presente Medida Cautelar Fiscal, conforme consultas em anexo."*
É o relatório.

Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento da medida cautelar fiscal, houve o pagamento do débito inscrito na DAU sob o nº 80 1 11 002803-06, apurada no processo administrativo nº 10865.001444/2003-5, objeto da presente ação, configurando a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.
Nesse sentido, precedente desta E. Sexta Turma, *in verbis:*
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS INDEVIDOS
1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.
2. Ao ser extinto o crédito pelo pagamento, o exeqüente perde o interesse processual na execução fiscal, porquanto o título executivo já fora cancelado. De rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, 301, X e 462, todos do CPC.
(AI 0104920-59.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 19.01.2012, DE 27.01.2012)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
II - A extinção do feito executivo , nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, configura a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.
III - Precedentes desta Turma.
IV - Agravo Legal improvido."
(AC 2002.61.12.009270-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, j. 21/07/2011, DE 29.07.2011)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001187-04.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001187-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00001113020124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 48/50 dos autos originários (fls. 68/70 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a suspensão dos efeitos do ato administrativo que tornou pública a sua exclusão do processo seletivo do Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores,

Intendentes e de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2012, com base no limite de idade fixado no edital, item 8.1, alínea "c" e 9.4.1 alínea "g".
Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é militar da aeronáutica, na graduação de 3º Sargento, lotado em Brasília/DF; que é candidato ao Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2012 tendo sido aprovado e classificado em todas as fases do certame, estando apto à matrícula e à realização do curso; que em 12/01/2012, a agravada publicou ato administrativo dando publicidade à exclusão do agravante do certame, com base no limite de idade fixado no edital que regula o concurso, item 8.1, alínea "c" e 9.4.1, alínea "g", que afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade; que há inúmeros julgados uníssonos no sentido de que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos militares) não traz a limitação de idade que autorizaria sua inclusão nos editais, bem como de que a Constituição Federal prevê expressamente a necessidade de lei para regulamentar a questão.
Não assiste razão ao agravante.
No caso em apreço, verifico que recentemente foi editada a Lei nº 12.464, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica; e revoga o Decreto-Lei no 8.437, de 24 de dezembro de 1945, e as Leis nos 1.601, de 12 de maio de 1952, e 7.549, de 11 de dezembro de 1986", publicada no DOU de 05/08/2011, edição extra, entrando em vigor na data de sua publicação, conforme disposto em seu artigo 36.
Transcrevo, por oportuno, o disposto no artigo 20, inciso V, alínea "c", da Lei nº. 12.464, de 05 de agosto de 2011:

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora; II - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas; III - possuir a formação ou habilitação necessária ao preenchimento do cargo; IV - (VETADO); V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do 3o do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no: a) Curso Preparatório de Cadetes do Ar - não ter menos de 14 (quatorze) anos nem completar 19 (dezenove) anos de idade; b) ***Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica - não ter menos de 17 (dezessete) anos nem completar 23 (vinte e três) anos de idade****; c) Curso de Graduação em Engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - não completar 25 (vinte e cinco) anos de idade; (...).*

Necessário destacar, ainda, que a Lei nº. 12.464, de 05 de agosto de 2011, dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, de militares e civis, não se limitando apenas ao ensino de militares. Nesse sentido o disposto no artigo 1ª da referida Lei:

Art. 1º O ensino na Aeronáutica tem como finalidade proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva, e a civis, na paz e na guerra, a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

De outro giro, especificamente sobre a questão, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 600885, considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, bem como que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10 da Lei nº 6.880/80, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.
Não obstante os efeitos prospectivos da r. decisão, a se considerar a validade, até 31 de dezembro de 2011, dos regulamentos e editais que porventura previssem limites de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas, o E. Plenário daquela Corte assegurou o direito de acesso à carreira militar àqueles candidatos que ingressaram no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e lograram cumprir as demais exigências do respectivo concurso (STF, Pleno, RE 600885, Min. Carmen Lúcia, Informativos nºs. 580 e 615), situação que não está evidenciada no caso vertente, tendo em vista que o agravante ingressou com a ação ordinária em 16/01/2012 (fls. 22/32), quando já estava em vigor a Lei nº 12.464/2011.
Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-39.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001605-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00011554120034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (art. 527, III).
O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 62/64 vº dos autos originários (fls. 79/81 vº destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta e determinou a realização da penhora sobre os ativos financeiros do agravante.
Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ocorreu a prescrição, em virtude do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho de citação; que a CDA é nula, diante da falta de demonstrativo do cálculo dos juros; que é ilegal a aplicação do DL nº 1025/69; que os valores a serem bloqueados são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC.
Não assiste razão ao agravante.
Conforme decidiu o r. Juízo de origem *nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, ocorreu com a notificação do contribuinte, em 27/09/1995, conforme consta da CDA (fls. 04/05).*
Ocorre que o excipiente utilizou-se do direito aberto ao contribuinte de recorrer na esfera administrativa, sendo que neste período não correu contra a Fazenda o lapso prescricional, por inexistência de actio nata.
(...)
A instância administrativa, de acordo com os documentos apresentados pela excepta, esgotou-se em 25/06/2002, com a notificação da decisão proferida no recurso interposto. Em 19/08/2002 foi feita a inscrição do débito na Dívida Ativa da União.
Nesse passo, tendo sido o despacho de citação do executado proferido em 27/01/2003 (fls. 06), em momento anterior à vigência da LC nº 118/05, deve ser aplicada a antiga regra pela qual há a interrupção do prazo prescricional com a citação válida feita ao devedor, que, no caso, ocorreu por hora certa.
Desta forma, tendo em vista que o esgotamento da esfera administrativa se deu em 25/06/2002, e a citação em 27/04/2006 (fls. 27/29) segue-se que dentro do prazo para a cobrança executiva, não havendo que se falar em prescrição.
No mais, cumpre observar que a exceção de pré-executividade, criação doutrinária-jurisprudencial, é modalidade de defesa do executado que consiste na possibilidade de se submeter ao conhecimento do Juiz da execução, antes da realização de penhora ou interposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de plano, independentemente de dilação probatória. Referida exceção somente é admissível em hipóteses excepcionais, relacionadas à falta de requisitos formais do título executivo. O objetivo da exceção de pré-executividade é impedir uma invasão injusta no patrimônio do executado.
No caso em análise, o agravante alega em sede de exceção de pré-executividade a nulidade do título executivo diante da falta de demonstrativo do cálculo dos juros, bem como da ilegalidade da aplicação do DL nº 1025/69.
No entanto, a certidão da Dívida Ativa apresentada nos autos, goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, inexistindo nulidade aferível de plano, em matéria de ordem pública.
Vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito, sendo necessário que o executado indique expressamente o equívoco na apuração da dívida, situação que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.
No tocante a penhora judicial de ativos financeiros, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).
Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.
2. Embargos de divergência acolhidos.

De outro giro, não há nos autos qualquer comprovação das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649, do CPC.
Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001657-35.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001657-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	VISTA AZUL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00110941320114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 94 dos autos originários (fls. 11 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos oferecidos pela agravada sem que houvesse a suspensão do feito.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o art. 739-A, do CPC, que nega aos embargos do devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais.
Não assiste razão à agravante.
Como é sabido, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).
É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) **a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim**.
No caso em apreço, verifico que a garantia oferecida pela agravante é ínfima em relação ao crédito tributário em execução (fls. 31/31 vº), razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.
Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001737-96.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001737-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e outros
	:	EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A
	:	LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
	:	THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO
	:	ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA
ADVOGADO	:	MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA e outros
	:	JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
	:	BUSPAR PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA
	:	GUARULHOS TRANSPORTES S/A
	:	EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A
	:	JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA
	:	JACOB BARATA FILHO
	:	FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU
	:	PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO
	:	PAULO ROBERRTO ARANTES
	:	PELERSON SOARES PENIDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00077324720044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

DEFIRO, por ora**,** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, 527, III), para suspender a inclusão dos ora agravantes no pólo passivo da execução fiscal originária, até a apreciação, por este Juízo recursal, da matéria, baseando-se, inclusive, na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Requerimento Administrativo nº 20110128775, que ora requisito, para juntada nestes autos e nos autos originários no prazo de 10 (dez) dias.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001745-73.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001745-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO	:	CRIS BIGI ESTEVES
AGRAVADO	:	IVAN RENOR DOLLO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
PARTE RE'	:	ITEX IND/ TEXTIL LTDA e outro
	:	PEDRO DOLLO NETO
ADVOGADO	:	NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	98.00.00056-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta para determinar a exclusão de Ivan Renor Dollo do pólo passivo do feito, condenando a exeqüente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 545,00.
Alega estarem presentes os requisitos necessários para a responsabilização dos sócios por dívidas da executada.
Sustenta ter constado da decisão agravada que o v. acórdão proferido nos embargos à execução reconheceu a ilegitimidade passiva de outro sócio. Nesse sentido, aduz que "com relação ao sócio IVAN, ora Agravado, não se aplica a decisão proferida nos embargos à execução", porquanto este não fazia parte da relação jurídica.
Afirma ser indevida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
DECIDO.
Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:
"Art. 557 . O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."
Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.
Inicialmente, convém consignar não se aplicar, de fato, a decisão proferida nos embargos à execução n.º 2001.03.99.020205-9 ao sócio Ivan Renor Dollo por não fazer parte de sua relação jurídica. Isso porque, a apelação foi interposta tão somente pela pessoa jurídica Itex Ind/Têxtil Ltda e Pedro Dollo Neto.
Por tal razão, mister seja apreciado o pedido da exeqüente no tocante à manutenção do referido sócio no pólo passivo do feito.
Observa-se não possuir a presente dívida natureza tributária, vez tratar-se de multa aplicada por autarquia. Assim, para verificar a responsabilidade do sócio, é inaplicável ao caso o artigo 135, III do CTN.
Nesse mesmo diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A Primeira Seção desta Corte de Justiça orienta-se no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º, da Lei 9.649/98, no julgamento da ADI 1.717/DF (Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28.3.2003), entendeu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica de Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Destarte, "mantida a condição de autarquias federais dos conselho s de Fiscalização Profissional, permanece inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes" (CC 72.703, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.12.2006). (...)
(STJ, AGRCC 80665, rel. Min. DENISE ARRUDA, Dje 22/09/2008)

Aplica-se o artigo 50 do novo Código Civil, uma vez que eventual desconsideração será realizada sob a vigência do novo Código.
Nesse sentido, desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
Nestas hipóteses, há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.
Impõe-se, então, analisar quais as hipóteses excepcionais de substituição da responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa. Segundo o artigo 50 do CC/02, somente é permitida a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Confira-se:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A interpretação do dispositivo não poderá ser realizada com demasiado elastério, sob pena de se estar admitindo a transformação da exceção em regra.
No mesmo diapasão:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("disregard doctrine"). HIPÓTESES.
1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.
2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002.
3. Recurso especial conhecido.
(STJ, Resp 744107, rel. min. FERNANDO GONÇALVES, DJe em 12/08/2008)

A indagação que se coloca, por conseguinte, é sobre quem recai o ônus de provar a conduta irregular do órgão da pessoa jurídica (hipóteses do art. 50 do CC/02). Tenho que o ônus da prova incumbe ao exeqüente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções.
Entretanto não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios.
Com efeito, ausentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, não se deve redirecionar a execução em face de seus sócios.
No tocante à insurgência contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da execução promovida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.
Embora a defesa tenha sido realizada diretamente nos autos da execução fiscal, aplica-se, por similaridade, o enunciado da Súmula n.º 153 do STJ, in verbis:
"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exeqüente dos encargos da sucumbência."

A propósito do tema são os precedentes desta Corte e do STJ conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS . DESCABIMENTO. ART. 20 DO CPC.
1. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, quando não importar na extinção da execução fiscal, implica na fixação dos honorários advocatícios ao final da ação executiva, quando serão distribuídos e compensados os ônus sucumbenciais, a teor do art. 21, do Código de Processo Civil.
2. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da prescrição parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção. Precedentes: AgRg no REsp 996943/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJe 16/04/2008; AgRg no REsp nº 907176/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/05/07; REsp nº 860341/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/06; REsp nº 751906/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/06; AgRg no Ag nº 669068/MG, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 14/11/05
3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.
4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade , segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.
6. Agravo Regimental provido."
(Superior Tribunal de Justiça, AgRgREsp 1.104.279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 13/10/2009, DJe 04/11/2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ARTIGO 535 DO CPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 156 E 174 DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Razão assiste ao embargante quanto à contradição verificada no acórdão de fls.124/128. Ou seja, se a entrega da DCTF ocorreu na data de 23/04/1998 (fls.119) e a citação da empresa em 16/11/2006 (fls.56), há de ser reconhecida a prescrição quinquenal do débito tributário, tudo nos termos dos artigos 156, V e 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Irrelevante, no caso dos autos, que a empresa tivesse aderido ao PAES na data de maio de 2005, pois a dívida já se encontrava prescrita.
2. Levando-se em conta que o excipiente/agravante/embargante teve que contratar advogado para postular em juízo, alegando sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência da prescrição do débito tributário, viável à condenação da União Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios, tudo em razão do Princípio da Causalidade.
3. Fixa-se os honorários advocatícios no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20, § 4º do CPC, conforme precedentes desta Turma Julgadora.
4. Acolhimento dos embargos de declaração."
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma,Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.030076-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 04/11/2010, DJ 16/11/2010)

No tocante ao pagamento de custas e despesas processuais, dispõe o art. 39 da Lei nº 6.830/80:
"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.
Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Tenho que, nesse aspecto, deva ser acolhida a irresignação do agravante, na medida em que se mostra em consonância com o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA NACIONAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.144.687/RS, representativo de controvérsia, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa, e as demais despesas processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, destacando que, embora o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor.
2. Assim, deve ser integrado o julgado, para deixar expresso que, quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, ainda que a execução fiscal tenha sido promovida perante a Justiça Estadual, devendo, apenas quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular.
3. Precedentes: REsp 1205580/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010; e REsp 1180437/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.3.2010.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes."
(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.213.264/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/05/2011, DJ 31/05/2011).

No entanto, do teor da decisão agravada não é possível identificar o montante devido a título de honorários advocatícios e aquele atinente às custas processuais, porquanto foram fixados em conjunto e genericamente em R$ 545,00.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar o pagamento de custas, devendo o Juízo "a quo" individualizar o montante devido e esse título, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003357-46.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.003357-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	IBM GLOBAL SERVICES LTDA
ADVOGADO	:	ALFREDO DIVANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG. : 00160147120118260229 2 Vr HORTOLANDIA/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 99 dos autos originários (fls. 116 destes autos), que, em sede de execução fiscal, condicionou a oposição de embargos à execução fiscal ao cumprimento do disposto no art. 656, § 2º, do CPC, de acordo com o qual a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o disposto no art. 656, § 2º, do CPC somente é aplicável àqueles casos em que houve a substituição de bem anteriormente penhorado por fiança bancária ou seguro garantia, sendo que, no caso vertente, não restou configurada a substituição do bem penhorado; a Lei nº 6.830/80 contém disposição específica sobre a substituição de penhora por fiança bancária, não condicionando a substituição ao acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito; que a Portaria PGFN nº 644/2009, que estabelece critérios e condições para a aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em nenhum momento faz menção ao acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito, como sendo um dos requisitos necessários para a aceitação da carta de fiança bancária.
Assiste razão à agravante.
A novel redação do art. 656, § 2º do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia seja acrescida em 30% (trinta por cento) ao valor do débito :
Art. 656 : A parte poderá requerer a substituição da penhora :
(...)
§ 2º. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento (30%).

No caso em apreço, não está configurada a hipótese de substituição de bem anteriormente penhorado por fiança bancária ou seguro garantia, tendo em vista que em 27/01/2012 (fls. 102/103 vº), foi juntada aos autos originários a Carta de Fiança Bancária nº 180890711, originariamente apresentada pela agravante nos autos da ação cautelar nº 0016246-83.2011.8.26.0229, ou seja, não havia qualquer outro bem anteriormente oferecido como garantia pela agravante nos autos da execução fiscal.
De outro giro, a questão deve ser pautada na especificidade da Lei nº 6.830/80, que não comporta a aplicação subsidiária do art. 656, § 2º, do CPC, que estabelece que em casos de substituição de penhora por carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial o valor a ser garantido não pode ser inferior ao valor atualizado do debito acrescido de 30% (trinta por cento).
De fato, a Lei de Execuções Fiscais contém disposição específica a respeito da substituição de penhora por fiança bancária, não atrelando essa substituição ao acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito.
De fato, dispõe o art. 15, inc. I da Lei nº 6.830/80 que :

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz :
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária;

Por outro lado, os arts. 9º, II, e 16, I, § 1º, da Lei nº 6.830/80, dispõem que :

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá :
(...)
II - oferecer fiança bancária;
Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados :
(...)
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução;
Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se que a garantia da execução fiscal se dá por meio de oferecimento de fiança bancária, pelo valor da dívida, juros e multa e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, sendo que os embargos são admissíveis quando garantida a execução, sendo que não há que se falar em acréscimo de 30% (trinta) por cento do valor do débito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal, ainda mais porque a própria r. decisão agravada admite que a dívida está totalmente garantida por fiança bancária.
Por derradeiro, cumpre observar que a Portaria da PGFN nº 644/2009, que estabelece os requisitos necessários para a aceitação de carta de fiança bancária, não incluiu o acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito como sendo um dos seus requisitos.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar que não seja exigido o acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito, previsto no art. 656, § 2º, do CPC, para fins de oposição de embargos à execução fiscal.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14779/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057656-66.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.057656-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	TEREZA VAZ DOMICIANO e outros
	:	ELZA DE OLIVEIRA DOMICIANO
	:	PAULO DE OLIVEIRA DOMICIANO
	:	JOAO BATISTA DOMICIANO
	:	NEUSA VAZ DOMICIANO EGIDIO
	:	NEIDE VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
APELADO	:	ARI VAZ DOMICIANO
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
	:	JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO	:	APARECIDA DE OLIVEIRA DOMICIANO falecido
ADVOGADO	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG.	:	99.00.00023-4 1 Vr CHAVANTES/SP

DESPACHO
Fls. 265: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-75.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.003525-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VALDIR EDSON PREVIDELLI
ADVOGADO	:	MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035257520024036183 5V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 352: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005140-51.2004.4.03.6112/SP
2004.61.12.005140-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SHEILA DOS REIS ANDRÉS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DESPACHO
Intime-se a I. Procuradora da parte autora a fim de que regularize a representação processual do habilitante **Sebastião de Oliveira Barboza**, com a juntada do respectivo instrumento de mandato. Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004923-86.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.004923-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : AGNEL NEVES DA SILVA
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 294: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006073-05.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.006073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARNICER VANIN
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 222: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007269-39.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.007269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : CARLOS ALBERTO SGARBI
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072693920064036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 443: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007052-57.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.007052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO ULI
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 06.00.00028-3 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Fls. 89: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006762-44.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.006762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LINDA MARA SOARES VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00067624420074036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 410/431: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008892-68.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.008892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO VICENTE MACHADO
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 03.00.00039-7 1 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Cuida-se de demanda onde se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada em 24.04.2003.
Intime-se o autor para manifestação sobre dados do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada aos autos ora determino, apontando regular exercício de atividade laborativa após o ajuizamento da ação, com vínculo de 01.09.1995 a 31.12.2007, bem como o recebimento de aposentadoria por idade desde 25.01.2010.
I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011584-40.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.011584-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCILIO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00205-2 4 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Cuida-se de demanda onde se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada em 09.08.2005.
Intime-se o autor para manifestação sobre dados do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada aos autos ora determino, apontando regular exercício de atividade laborativa após o ajuizamento da ação, inclusive com vínculo iniciado em 23.05.1994, sem baixa, e com registro de última remuneração no mês de dezembro de 2011.
I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017342-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : DIVA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : EDUARDO SANTIN ZANOLA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00037159520104036138 1 Vr BARRETOS/SP
DESPACHO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Diva da Silva Barbosa contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Barretos/SP que, nos autos do processo nº 0003715-95.2010.403.6138, determinou a comprovação, em 10 dias, do requerimento na esfera administrativa do benefício objeto do pedido inicial ou, na hipótese de não tê-lo feito, que o realizasse no prazo de 20 dias.
Examinando os autos, observei a incompatibilidade dos nomes existentes nos documentos pessoais juntados.
A fls. 18, o RG expedido em 07/07/72 pertence a "Diva Barbosa da Silva"; já no CPF, consta como contribuinte "Diva Silva Barbosa". A procuração de fls. 16, por sua vez, tem como outorgante, "Diva da Silva Barbosa".
Ante essas divergências, esclareça a agravante a sua real identidade, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 5615/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007053-29.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.007053-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129
INTERESSADO : JOSE BRITO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00070532920084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINAS NO PBC. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.
I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
II - A questão relativa à inocorrência da decadência restou expressamente apreciada na decisão de fl. 110/111 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 113/122, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV- Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005332-29.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.005332-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	JOAO MARQUES DE GODOY
ADVOGADO	:	MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.188
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053322920094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II - A questão ora colocada em debate, relativa à legislação aplicável ao cálculo do benefício de que é titular a parte autora, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000102-06.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.000102-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.351
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001020620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).
I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão trazida nos presentes embargos, relativa à possibilidade de conversão de atividade especial em comum do período em que o segurado ficou exposto a ruído acima de 85 decibéis, restou expressamente apreciada na decisão proferida com fulcro no art. 557, do CPC, e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001247-94.2010.4.03.6127/SP
2010.61.27.001247-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	MARIA CELINA DO COUTO e outro
	:	ROBERTO GONCALVES DA SILVA
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 88/90
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012479420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, § 7º, DEC. 3.048/99. CONCESSÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREQUESTIONAMENTO.
I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II - Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99.
III - A aplicação do § 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. Precedente do STF.
IV - A Suprema Corte já reconheceu a legalidade do § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, porque apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007835-46.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.007835-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	OSVALDO FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.180
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078354620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, § 7º, DEC. 3.048/99. CONCESSÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREQUESTIONAMENTO.
I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II - As matérias ora colocadas em debate, relativas à possibilidade de julgamento da matéria nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e à legalidade do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, bem como da inaplicabilidade do artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 no cálculo do benefício da segurada, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007997-84.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.007997-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALVARO MICHELUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.164
INTERESSADO	:	ROBERTO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
No. ORIG. : 00079978420104036104 3 Vr SANTOS/SP
EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRE-QUESTIONAMENTO.
I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
II - A matéria ora colocada em debate, relativa à especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, restou expressamente apreciada na decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034060-04.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.034060-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139vº
INTERESSADO : ZELINDA ZANZI DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES
No. ORIG. : 09.00.00067-7 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TUTELA ANTECIPADA. MÁ FÉ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Não há que se falar em restituição de valores pagos pelo INSS a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, tendo em vista que tais quantias auferidas pela parte autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela insertos, de modo que não resta caracterizada a sua má-fé.
II- Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja a embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
III- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
IV - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005029-02.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.005029-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SILVIO MARQUES GARCIA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.135/136
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CARLOS EDUARDO MELO BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	FABIANA PARADA MOREIRA
REPRESENTANTE	:	ALICE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	FABIANA PARADA MOREIRA
No. ORIG.	:	09.00.00059-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Restou consignado na decisão ora embargada que a Lei nº 9.528/97 não teve o condão de revogar o § 3º, do art. 33, do ECA, pois não poderia o legislador ordinário contrariar os princípios e valores constitucionais em matéria de promoção do melhor interesse da criança e do adolescente.A alteração legislativa deve, pois, ser interpretada de modo a se considerar que apenas nos casos de colocação do menor sob guarda, no sentido formal, mas sem a correspondente constituição da família assistencial, é que não haverá o direito à pensão previdenciária. Entretanto, nos casos em que a criança ou o adolescente foi regular e corretamente colocado em família substituta sob a forma da guarda, haverá direito à pensão.

III - Não há omissão a ser sanada, pretendendo o embargante, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008605-03.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008605-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.120v
INTERESSADO	:	LEONARDO GALVAO incapaz
ADVOGADO	:	ADENILSON JOSE ARAUJO
REPRESENTANTE	:	NATALIA APARECIDA CALIXTO BARBOSA
ADVOGADO	:	ADENILSON JOSE ARAUJO

No. ORIG. : 09.00.00228-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRE-QUESTIONAMENTO.
I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II - A questão relativa à qualidade de segurado do recluso, restou expressamente apreciada na decisão do agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014180-89.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014180-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.95v
INTERESSADO : MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 10.00.00010-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRE-QUESTIONAMENTO.
I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II - A questão relativa à qualidade de segurado do falecido, restou expressamente apreciada na decisão do agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016591-08.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016591-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	REYNALDO CALHEIROS VILELA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.241
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00013-7 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO NA FORMA DO ARTIGO 29 DA LBPS. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA.
I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II - A questão ora colocada em debate restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-23.2002.4.03.6123/SP
2002.61.23.001691-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE	:	JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
REPRESENTANTE	:	FRANCISCO MARQUES DE LIMA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GELSON SANTOS SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 232/238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - AUXÍLIO -DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.
I- A matéria encontra-se sobejamente analisada na decisão agravada, tendo sido constatada a incapacidade laboral do autor, considerando-se o fato de que os laudos médicos juntados aos autos relatam a presença de patologia mental, ou seja transtorno afetivo bipolar, com características de agressividade e depressão e, por vezes, limítrofes nas questões neuróticas e psicóticas e cujo quadro não se encontra estabilizado, constando a nomeação de curador provisório em autos de interdição.
II - Agravo interposto pelo réu improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, consoante art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014291-46.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014291-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE	:	JERONIMA AZNAR
ADVOGADO	:	FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 124/125
No. ORIG.	:	00142914620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.
I -Embora a agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em março de 1991.
II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.
III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017565-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017565-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : WANDERLEI SIMOES FERNANDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/132
No. ORIG. : 00175651820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.
III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.
IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao *status quo*, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.
V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-25.2010.4.03.6103/SP
2010.61.03.000558-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/221
No. ORIG. : 00005582520104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.

I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido de catarata e degeneração miópica na retina

bilateralmente, atestado pelo laudo médico pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza total e temporária, com possibilidade de readaptação.
II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.
III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001333-13.2010.4.03.6112/SP
2010.61.12.001333-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 99/101
No. ORIG.	:	00013331320104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, § 7º, DEC. 3.048/99. CONCESSÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
I - Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99.
II - A aplicação do § 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. Precedente do STF.
III - A Suprema Corte já reconheceu a legalidade do § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, porque apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004311-54.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.004311-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE	:	JOSE EMILIO MACHADO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 205/206
No. ORIG.	:	00043115420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
II - Nas razões do presente agravo, pretende o demandante discutir matéria totalmente estranha ao presente feito, que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso.
III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006908-80.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.006908-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	VICENTE ALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 174/176
No. ORIG.	:	00069088020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
II - Nas razões do presente agravo, pretende o demandante discutir matéria totalmente estranha ao presente feito, que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso.
III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela parte autora na forma do

artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017524-57.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.017524-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE	:	ARMANDO MAINER GIAMPAIOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 114/115
No. ORIG.	:	00175245720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS.
I - É possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão terminativa.
II - A questão relativa a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, ao argumento de que ela não foi calculada em sua forma mais vantajosa, restou apreciada na decisão de fl.114/115 e foi objeto de impugnação nos embargos de declaração interpostos pelo ora agravante à fl.117/132, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos neste recurso.
III - Agravo interposto pelo autor na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018452-63.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.018452-6/MS

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	TEREZINHA NIEMIES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 134/136vº
No. ORIG.	:	07.00.00199-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.
I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora em regime de economia familiar por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC), interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032191-06.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032191-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SILVA
CODINOME : MARIA APARECIDA GARCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91vº
No. ORIG. : 07.00.00174-6 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.
I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora em regime de economia familiar por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.
II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010146-71.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010146-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : VALDECIR JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
CODINOME : VALDECIR GERONIMO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107
No. ORIG. : 97.00.00061-3 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - AUXÍLIO DOENÇA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ABATIMENTO DO TOTAL DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 124, I, DA LEI 8.213/91.

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
II - Há impossibilidade legal de cumulação do benefício de auxílio-doença com o benefício de aposentadoria, concedido judicialmente, conforme disposto no art. 124, inciso I, da Lei n. 8.213/91.
III - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte exequente, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030607-64.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.030607-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE	:	MARCIA APARECIDA MOREIRA JORDAO
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 215/216
No. ORIG.	:	10.00.00044-3 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.
I- Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
II - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de hérnia de disco mediana de L5-S1, com discreta compressão sobre a face anterior do saco dural neste nível, atestado pelo laudo médico pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza total e temporária, com possibilidade de readaptação.
III- Consideradas as conclusões do laudo pericial de que a incapacidade é de natureza total e temporária, bem como a possibilidade de reabilitação, sua situação amolda-se às disposições do artigo 59 da Lei 8.213/91, de modo que não há que se falar em nulidade do feito por cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial produzido nos autos é apto ao convencimento do julgador.
IV- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.
V- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031681-56.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.031681-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LUZIA MAURA DA SILVA BONELA
ADVOGADO : THIAGO VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152
No. ORIG. : 09.00.00062-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.
II - O entendimento adotado pela Décima Turma deste Regional é no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).
III - Agravo (art. 557, §1º, do CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034730-08.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.034730-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100
No. ORIG. : 10.00.00124-9 2 Vr DIADEMA/SP
EMENTA
PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.
I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de osteoartrose de joelhos e de coluna vertebral e tendinopatia de ombro direito, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 42/46, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza total e temporária, com possibilidade de readaptação.
II- A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o laudo pericial não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento total para o desempenho da atividade laborativa.
III - Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV- Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Entretanto, com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197-RS.
V- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.
VI- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035460-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035460-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	CLAUDETE GIBIN
ADVOGADO	:	MELINA DOS SANTOS SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 38/39
No. ORIG.	:	00013367520118260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE RESOLVEU QUESTÃO ESTRANHA AO PEDIDO. NULIDADE DECLARADA.
I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
II - O d. Magistrado *a quo* deferiu a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que jamais existiu e sequer foi pleiteado.
III - Decidiu-se sobre questão diversa da que foi demandada nos autos, o que é defeso, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil. Importante ressaltar que não se trata de mero erro material, uma vez que não foram analisados os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
IV - Resta nula a decisão de primeiro grau, que resolveu questão estranha ao pedido.
V - Agravo interposto pela autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035469-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035469-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : MARIA LAUDICEIA DOS SANTOS RIBEIRO MEDEIROS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 23/24
No. ORIG. : 11.00.00156-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.
I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.
II - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035586-69.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.035586-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO MOMESSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS MAKOTO FUZITA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76
No. ORIG. : 10.00.00307-7 3 Vr BIRIGUI/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.
I - A qualidade de segurado da falecida restou configurada, uma vez que ela era beneficiária de aposentadoria por invalidez à época do óbito, salientando-se que apesar da pendência de recurso acerca da decisão judicial que concedeu o referido benefício, a "de cujus" vinha percebendo benefício de auxílio-doença desde o ano de 2003, cessado somente com seu óbito, pelo que se infere que desde aquela época já se encontrava incapacitada para o labor, não havendo, pois, que se falar em perda da qualidade de segurado.
II - Agravo do réu desprovido (art. 557, §1º, do CPC).
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037408-93.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.037408-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LETICIA NATAL AZEVEDO
ADVOGADO : JEAN JUNIOR NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75vº
No. ORIG. : 10.00.04961-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora em regime de economia familiar por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.
II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037799-48.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.037799-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/101
No. ORIG. : 09.00.00071-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - AUXÍLIO -DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA - POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO.

I- Havendo o perito concluído pela possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de outras funções e contando com 48 (quarenta e oito) anos de idade, permitindo, assim, a sua readaptação profissional, não se justifica, por ora, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como por ele pretendido.
II- Agravo interposto pelo autor, na forma do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038475-93.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.038475-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ALICE MACHADO DEONISIO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/91v
No. ORIG. : 10.00.00101-9 1 Vr ITATINGA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

I - É comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.
II - São aplicáveis, no caso vertente, a Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.
III - Agravo (art. 557, §1º do CPC) do réu desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, §1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039149-71.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.039149-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : NEUZELI APARECIDA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117
No. ORIG. : 10.00.00141-2 1 Vr ANGATUBA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a existência de lombalgia e artrite sem, contudo, causar a incapacidade para o trabalho.

II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039322-95.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.039322-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ARTHUR ROSATO
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/111
No. ORIG. : 08.00.00092-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO MARIDO.
I - A lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, de modo que em se tratando de pensão por morte de trabalhadora rural, há que se aplicar os ditames constantes da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, e alterações posteriores, devendo ser observadas as prescrições contidas nos artigos 2º e 6º do referido diploma normativo, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em vigor à época do óbito.
II - Para que o marido da segurada falecida fosse considerado dependente dela, era necessária a comprovação de sua invalidez no momento do óbito. No caso dos autos, não há qualquer elemento probatório a indicar a sua incapacidade para o labor à época do falecimento de sua esposa.
III - Agravo do autor desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040333-62.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.040333-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : APARECIDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/219
No. ORIG. : 09.00.00105-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
EMENTA
PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERÍCIAS PERIÓDICAS. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.
I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido sinovite de joelho esquerdo com lesão meniscal, atestado pelo laudo médico pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e temporária, com possibilidade de readaptação.
II- Possibilidade de realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, ressaltado, no entanto, o dever da Administração Pública de prestar serviço eficiente e com a devida motivação.
III- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.
IV- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040522-40.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.040522-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/123v
No. ORIG. : 04.00.00041-1 3 Vr DIADEMA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
I- Agravo Regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando-se a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
II- A matéria restou sobejamente analisada, tendo sido concluído pelo perito que não há incapacidade laborativa da autora, inexistindo nos autos elementos que pudessem desconstituir as conclusões do *expert*.
III - Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (art. 557, §1º, do C.P.C), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041227-38.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.041227-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA BENEDITA DA SILVA LINO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86
No. ORIG. : 10.00.00114-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AUTORA.
I- Ficou patente nos autos que as doenças que acometem a autora são preexistentes à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrado, tampouco, que tenha exercido atividade laborativa obstada, eventualmente, por agravamento de suas moléstias.
II - Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042293-53.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.042293-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ALMERINDA DE FARIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85v
No. ORIG. : 10.00.00149-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.
I -Pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.
III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042313-44.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.042313-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOAO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/47
No. ORIG. : 10.00.00107-0 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - MESMO FATO GERADOR - REAJUSTE - ÍNDICE DE REAJUSTE PROPORCIONAL À DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL.

I - As normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza processual, razão pelo qual aplicam-se aos processos em andamento, utilizando-se, portanto, os critérios fixados na Lei 11.960/09 a partir da sua vigência. Precedentes do E. STJ.

II - Não é possível a cumulação do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa com o benefício de mesma espécie conferido pelo título judicial em execução, uma vez que ambos possuem o mesmo fato gerador, como se abstrai da leitura do laudo médico, relacionado com a proximidade da data de concessão do benefício administrativo. Precedentes do E. STJ.

III - A utilização do índice integral no primeiro reajuste, na forma da Súmula 260 do extinto TFR, somente se aplica aos benefícios iniciados antes da Constituição da República de 1988, o que não é o caso dos autos, cujo termo inicial se deu em 19.04.2008, devendo assim, ser utilizado o critério da proporcionalidade no reajuste, na forma disciplinada na legislação previdenciária.

IV - Não restou demonstra qualquer incorreção no cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia, que, ao contrário, foi ratificado pela contadoria judicial.

V - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042891-07.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.042891-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA JOSE RICARDO
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100
No. ORIG. : 00007691120108260696 1 Vr OUROESTE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.
I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de nova perícia, já que o laudo médico pericial é suficientemente elucidativo quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades habituais.
II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041384-11.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.041384-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANA MARIA PAULETTI
ADVOGADO : JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.238
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 10.00.00045-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.
I - O agravo interposto pela parte autora não merece ser conhecido, tendo em vista que o julgado ora hostilizado proveio de Turma, ou seja, de Órgão colegiado, e não de Relator.
II - *In casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.
III - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
IV - A questão relativa à inocorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício restou expressamente apreciada na decisão prolatada nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
VI - Agravo da parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela autora e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000781-08.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.000781-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.345
INTERESSADO	:	ERMELINDA DE MORAES FABIANO
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA TESSARINI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007810820074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA TRABALHISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - OMISSÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II- A matéria debatida nos embargos de declaração restou expressamente apreciada em decisão posteriormente agravada, a qual foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III- Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Respe 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os imbus., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021149-23.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.021149-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 142/143
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANE DA SILVA TAGLIETA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00242-9 2 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência.
III - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência.
IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
V - A menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário.
VI - Segundo o § 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010 do próprio INSS, nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo, voltando a correr tão somente quando da resposta da Administração, já que não pode ficar o segurado à mercê de eventual inércia por parte do órgão público.
VII - No caso dos autos, o embargante protocolou administrativamente pedido de revisão de seu beneficio em 13.03.1998 sendo este indeferido em 22.04.1999. Desse modo, o prazo decadencial teve início em 22.04.1999 e se findou em 22.04.2009 sendo a presente ação ajuizada tão-somente em 17.08.2009.
VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021365-81.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.021365-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	ZELI DO CARMO RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.119
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.04943-5 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA REPISADA.
I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II - A questão relativa à ausência de comprovação da qualidade de segurado da autora restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025192-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025192-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.166
INTERESSADO	:	JULIANA CARVALHO SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00109102820094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ADIN Nº 1.232-1 DF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial de prestação continuada.
II - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.
III - O v. acórdão embargado não declara a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas sim reafirma sua conformidade com a Carta Magna na medida em que lhe dá interpretação em linha com um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a saber: a dignidade da pessoa humana.
IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025561-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025561-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75
INTERESSADO : JULIANA CASARINI DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00066295820114036119 4 Vr GUARULHOS/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
I - O voto do v. acórdão embargado esposou o entendimento no sentido de que uma lei concessiva de direitos sociais deve ser interpretada em função de seu aspecto teleológico, de modo que a proteção aos dependentes do segurado instituidor deve ser a mais ampla possível, albergando assim os filhos que estejam cursando a universidade.
II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027787-72.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.027787-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : CLEUZA APARECIDA DE MENDONCA
ADVOGADO : FABIO PINTO BASTIDAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00291-7 1 Vr LIMEIRA/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MARCO TEMPORAL DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NÃO IMPLICAÇÃO DA RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO MARCO TEMPORAL.
I- Os embargos servem para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II- As questões trazidas nos presentes embargos restaram expressamente apreciadas no v. acórdão, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. A irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma, no tocante à data de início do benefício não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.
III- Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento , devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV- Ocorrência de erro material referente ao marco temporal de incidência do IGP-DI sobre as prestações em atraso, o qual deverá incidir, na forma da legislação em regência, até 11.08.2006, sendo que, a partir de então, deverá ser considerado o INPC, e não como constou no decisum embargado (11.02.2006).
V- Embargos declaratórios da autora parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030143-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030143-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	ANTONIO APARECIDO BUENO
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.463
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028557720034036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II - A questão relativa aos critérios de atualização de precatório ou requisição de pequeno valor restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033287-22.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.033287-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SOLANGE GOMES ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.93
INTERESSADO	:	ALEX MOREIRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA DE JESUS MACEDO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00148-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. MATÉRIA REPISADA.
I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II - A questão relativa à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, na condição de trabalhador rural, restou expressamente apreciada na decisão prolatada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033741-02.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.033741-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.175
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	TAMIRES FERNANDA CAVALHEIRO MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MAURICIO SINOTTI JORDAO
No. ORIG.	:	10.00.00064-5 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. MOLÉSTIA CONGÊNITA.
I- A matéria restou sobejamente analisada, considerando-se que a autora é pessoa jovem, contando com 22 (vinte e dois) anos de idade à época da perícia, e, embora portadora de defeito congênito, causando-lhe atrofia de dedos no membro superior esquerdo, pode exercer atividade laboral compatível com suas limitações, não restando demonstrado, tampouco, que tenha havido agravamento de seu estado de saúde.
II- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, configurando-se a impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.
III- Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034856-58.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.034856-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	NILTON NOGUEIRA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MARTINS
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 128/131
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO TROMBETTA NEVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00023-2 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITO INFRINGENTE.
I- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II- Ocorrência de erro material na fixação da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, concedido ao autor por força da tutela recursal (art. 461, CPC), que estabeleceu o valor de um salário mínimo e não consoante o que determina a legislação pertinente na espécie.
III- O valor do benefício de auxílio-doença deve corresponder a 91% do salário de benefício, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.213/91, o qual deverá ser calculado de acordo com o art. 29, inc. II, do referido diploma legal, ou seja, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
IV - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do *decisum* seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).
V - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038012-54.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.038012-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO TROMBETTA NEVES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.111v
INTERESSADO	:	MARLI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00084-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRE-QUESTIONAMENTO.
I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
II - A questão relativa à dependência econômica da autora em relação ao recluso, restou expressamente apreciada na decisão do agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.
III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038674-18.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.038674-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	VIRGINIA GUSMAO DE FARIA CARMONA
ADVOGADO	:	RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FL. 112/115
No. ORIG.	:	10.00.00123-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL NA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. EFEITO INFRINGENTE.
I- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado
II- Ocorrência de erro material na decisão embargada, no que tange à data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença nela consignada, considerada como o termo inicial do benefício concedido em favor da autora.
III- Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do *decisum* seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).
IV - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041854-42.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.041854-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	:	CLEIDE FORNER CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOAO RUBEM BOTELHO
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	decisão de fl. 185
No. ORIG.	:	06.00.00071-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TUTELA ANTECIPADA. MÁ FÉ. NÃO CARACTERIZADA.
I - Não há que se falar em restituição de valores pagos pelo INSS a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, tendo em vista que tais quantias auferidas pela parte autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela insertos, de modo que não resta caracterizada a sua má-fé.
II- Embargos de declaração interpostos pela autora acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 5623/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012633-74.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.012633-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARLY APARECIDA e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-66.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.006092-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR	:	LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SILVANA FERNANDES
	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060926620094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011858-96.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.011858-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO MASTELLINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00172-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024942-04.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024942-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
No. ORIG. : 09.00.00147-2 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007470-53.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007470-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZAIRA GOLDIN CANTOIA
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 07.00.00095-7 1 Vr ITAJOBI/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040364-19.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.040364-9/MS

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANICIONINA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG.	:	09.02.00129-3 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041858-16.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041858-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DALMIR RADICCHI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CAROLINA LOPES REIS incapaz
ADVOGADO	:	LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
REPRESENTANTE	:	MARLI ROCHA LOPES
ADVOGADO	:	LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
No. ORIG.	:	09.00.00238-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000134-72.2010.4.03.6138/SP
2010.61.38.000134-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MONIQUE FERREIRA AMENDOLA
ADVOGADO : OSMAR OSTI FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00001347220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027540-91.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.027540-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LINDA RODELLA FILHO
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00002-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025117-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025117-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA FARIA NEVES SANTOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEUSA DE FATIMA FERNANDES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	IVAN MAGDO BIANCO SEBE (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	10.00.00029-0 1 Vr ROSEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da incapacidade e pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006315-83.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.006315-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DANILA GIK DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG.	:	08.00.00128-6 3 Vr SALTO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004111-56.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.004111-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	GLAUCO FLORENTINO PEREIRA e outro
No. ORIG.	:	00041115620104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005834-76.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.005834-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSEFA ALVES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00058347620064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001616-30.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.001616-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RYAN ARAUJO FELIX incapaz
ADVOGADO	:	EDVANILSON JOSE RAMOS e outro
REPRESENTANTE	:	JANAINE ARAUJO FELIX
ADVOGADO	:	EDVANILSON JOSE RAMOS e outro
No. ORIG.	:	00016163020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001841-25.2007.4.03.6124/SP
2007.61.24.001841-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIEL HAYNE FIRMO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMADEU BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro

No. ORIG. : 00018412520074036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- "É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dêsde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008)
- De outra parte, observa-se da consulta ao Cadastro Nacional de Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/32) que o autor cadastrou-se junto à Previdência Social como contribuinte individual (autônomo), em 01.01.1992, tendo recolhido uma única contribuição previdenciária em setembro de 1995. No entanto, tal não descaracteriza a condição de segurado especial do autor, tendo em vista que há nos autos elementos de convicção hábeis à comprovação dessa condição e da suficiência do tempo de atividade rural exercida pelo autor.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009979-56.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.009979-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUZIA MOREIRA DEL PASSO
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA ALVES e outro
No. ORIG. : 00099795620084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Os juros de mora e correção monetária são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada.
- A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019167-71.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.019167-5/MS

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESTANISLAU DA SILVA REIS NETO
ADVOGADO	:	HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS
No. ORIG.	:	10.00.02583-3 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036738-55.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036738-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
No. ORIG.	:	07.00.00082-4 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003122-64.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.003122-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PRESENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
3. Os juros de mora são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada.
4. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015191-27.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015191-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TERESINHA REINERI BRAZAO
ADVOGADO : HERMES BARRERE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00076-8 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARATÓRIA. APOSETADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE 30.06.2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Os juros de mora e correção monetária são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada.
3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014041-40.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014041-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : FLORIVAL LAMERA
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00118-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029412-44.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.029412-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : JOAO DEVANIR PAES
ADVOGADO : JULIANO DIAS DO PRADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00027-5 1 Vr POTIRENDABA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031774-19.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.031774-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : IZALTINA APARECIDA MANTELLATO RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00124-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039665-91.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.039665-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA APARECIDA BASILIO
ADVOGADO : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00129-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037778-72.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.037778-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	ORIDIO ANTONIO RAGONHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS TUCCI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10.00.00023-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040711-23.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.040711-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	LAELSON PEREIRA DE BRITO incapaz
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REPRESENTANTE	:	IVO JOSE DE BRITO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00011-8 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010245-82.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.010245-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO
ADVOGADO	:	JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00102458220084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. A decisão agravada não contrariou o julgamento proferido na ADI nº 1.232-1, no tocante a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, porquanto nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011043-02.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.011043-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : MADALENA APARECIDA ALBA DE TORO
ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00006-6 1 Vr BILAC/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018135-31.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018135-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO POLIZELLI
ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00064-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045527-43.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.045527-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : LAURI ANTONIO NALESSO
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00112-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046461-98.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.046461-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : TEREZA FERREIRA BERTOLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00018-3 3 Vr ITAPETININGA/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042226-88.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.042226-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : BENEDITO XAVIER DUARTE
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00224-6 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025931-44.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025931-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	RAIMUNDO DAVID BARCALA MIRANDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	VINICIUS ZANIN GARCIA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05.00.00031-8 1 Vr LORENA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. A concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos país, desde que presentes os requisitos legais autorizadores.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003899-71.2002.4.03.6125/SP
2002.61.25.003899-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	NAIR GARCIA
ADVOGADO	:	WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. Tendo a concessão administrativa do benefício, no ano de 2005, ocorrido com base no implemento do requisito etário, autorizador da concessão de amparo social ao idoso, e não em razão da alegada incapacidade para o trabalho ou para vida independente, não se justifica a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios com esteio em observância do princípio da causalidade, uma vez que não evidenciada recusa ilegítima de concessão do benefício postulado e negado em 2002.
2. Inexistente o reconhecimento tácito do pedido, ante a concessão de beneficio no curso do processo de cunho diverso daquele pleiteado na exordial.
3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026203-67.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.026203-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	OZILIA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	:	ANGELO BECHELI NETO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00017-2 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000255-85.2009.4.03.6122/SP
2009.61.22.000255-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	NICOLAS HENRIQUE IGINO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro
REPRESENTANTE	:	MARIA HELENA PEREIRA IGINO
ADVOGADO	:	RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BRUNO BIANCO LEAL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002558520094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. A decisão agravada não contrariou o julgamento proferido na ADI nº 1.232-1, no tocante a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, porquanto nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042994-19.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.042994-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	CELSO ROGERIO MIRANDA
ADVOGADO	:	FABIO MARTINS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00040-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). VINCULAÇÃO DA RMI A MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463 DO CPC. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA.
1. O erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão.
2. Tendo o autor recolhido contribuições em valor acima do salário-mínimo, a renda mensal inicial - RMI do benefício de auxílio-doença deve ser calculada com observância dos arts. 33 e 61 da Lei 8.213/91.
3. Salvo os casos previstos na Constituição Federal, é vedada à vinculação da renda mensal inicial de benefício previdenciário a múltiplos de salários mínimos, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim.
4. Agravo legal parcialmente provido para corrigir erro material no julgamento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003808-75.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.003808-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDAIR JOSE NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). TERMO INICIAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUBMISSÃO PERÍCIAS MÉDICAS PERIÓDICAS. POSSIBILIDADE.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. A sentença fixou o termo inicial na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, em 06/06/2004. A decisão agravada fixou o termo inicial, em 23/04/2005. Desse modo, não procede a alegada ocorrência de *reformatio in pejus*.
3. É direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade do autor, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046582-29.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.046582-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : ODAIR ANTONIO RIZZO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00134-8 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-83.2011.4.03.6139/SP
2011.61.39.000286-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN e outro
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002868320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, na ausência de requerimento administrativo, é a data da citação da autarquia previdenciária, pois, o laudo pericial norteia apenas o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
3. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045536-05.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.045536-8/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE	:	CELESTE RODRIGUES QUERIDO
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00176-5 3 Vr BIRIGUI/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020564-39.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020564-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : MARIA APARECIDA DA PAIXAO NUNES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00063-9 2 Vr BARRA BONITA/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001328-79.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001328-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR
ADVOGADO	:	MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006946-51.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.006946-1/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	:	CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
No. ORIG.	:	00069465120094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. "REFORMATIO IN PEJUS". INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MPF. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
4. Possui o Ministério Público legitimidade para suprir eventual omissão da parte autora, a fim de obstar lesão aos direitos indisponíveis do incapaz.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024616-10.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.024616-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 01019612520108260651 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013841-14.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.013841-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE PONTES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 99.00.00132-5 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016580-76.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016580-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONIDIO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : ROMERO DA SILVA LEAO
No. ORIG. : 08.00.00119-8 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011438-96.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.011438-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PLACIDINO
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00010-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002486-60.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002486-9/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO COIMBRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALDEMIR GRECO
ADVOGADO	:	ODAIR DE ANDRADE (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	08.00.00123-2 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002536-30.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.002536-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO ROBERTO CASTORINO
ADVOGADO	:	NILBERTO RIBEIRO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037282-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037282-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA LIMA MORAES
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00095-2 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027245-25.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027245-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : APARECIDO DONIZETE CORREIA
ADVOGADO : ILDO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 06.00.00112-5 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005954-13.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.005954-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro
REPRESENTANTE : MARCELO ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE ECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL E DE OMISSÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração foram opostos com o nítido objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado, sem efetivamente apresentar vício a ser sanado.
2. A mera irresignação com o resultado de julgamento não é suficiente para justificar a atribuição de efeitos infringentes, com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008754-04.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.008754-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOURDES APARECIDA COLUMBARI HABERMANN
ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO
No. ORIG. : 05.00.00068-6 1 Vr RIO CLARO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE SUICÍDO. EMBARGOS DE ECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração foram opostos com o nítido objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado, sem efetivamente apresentar vício a ser sanado.
2. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que para a concessão de pensão por morte aos dependentes, independe da circunstância em que o segurado faleceu.

3. A mera irresignação com o resultado de julgamento não é suficiente para justificar a atribuição de efeitos infringentes, com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, embargos de declaração rejeitados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028210-66.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028210-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PRISCILA CHAVES RAMOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELE RENATA DA SILVA
ADVOGADO	:	GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00104-9 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030022-80.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030022-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCO ALINDO TAVARES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SIRLEI ROBERTO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
No. ORIG.	:	08.00.00071-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025041-37.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.025041-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIONISIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
No. ORIG.	:	07.00.00164-8 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029236-65.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.029236-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVANIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADILSON GALLO
No. ORIG.	:	09.00.00074-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036666-73.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.036666-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	05.00.00011-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054886-22.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054886-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE HAMILTON REGIANI
ADVOGADO	:	EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	:	07.00.00173-7 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008548-82.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008548-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	LUZIA ZANELATI PEREIRA
ADVOGADO	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG.	:	09.00.00120-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 5625/2012

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004846-41.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.004846-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 290/296
INTERESSADO	:	ZILDA MARIA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG.	:	03.00.00094-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.
I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).
II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.
III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-21.2005.4.03.6122/SP
2005.61.22.000915-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 179/186
INTERESSADO	:	MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL
ADVOGADO	:	KARINA EMANUELE SHIDA e outro

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.
I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).
II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.
III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007625-90.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.007625-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101
INTERESSADO : MAXIMA PUKE LIMA
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI
No. ORIG. : 09.00.00016-9 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019639-43.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : DALVINA MARQUEZIN SORATO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ROSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/109
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00077-1 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044130-66.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.044130-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 300/302
INTERESSADO : NILZA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
CODINOME : NILSA BRITO DA SILVA
No. ORIG. : 97.00.00143-0 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DEFINITIVOS. DECISÃO MANTIDA.

I. O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

II. Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a **data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV (ou, mais precisamente, a data do trânsito em julgado da decisão que a homologou)** e a data da inclusão no orçamento. Precedentes.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500585-52.1997.4.03.6114/SP
98.03.077871-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : DOMINGOS JACOBELLIS FILHO
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 284/288
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE S JUDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.15.00585-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

I. Eventual sobrestamento do feito, em virtude da possível existência de questão constitucional de repercussão geral, somente se justifica quando se tratar de recurso extraordinário. Destarte, evidente a impropriedade do pedido formulado no presente agravo.
II. O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.
III. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.
IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003712-19.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.003712-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 192/199
INTERESSADO	:	TEREZINHA ZANINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro
EXCLUIDO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00037121919994036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).
II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais, desde a data da citação.
III - Estabelecer que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo, por mera interpretação analógica à aposentadoria por invalidez não atende os princípios norteadores da legislação previdenciária, pois a proteção social dada pela seguridade social compreende três vertentes que não se confundem quais sejam: saúde, previdência e assistência social, de forma que estaria sendo dada interpretação semelhante a benefícios cujas espécies não se confundem.
IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003882-84.2005.4.03.6107/SP
2005.61.07.003882-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	YGOR MORAIS ESTEVE DA SILVA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 128/134
INTERESSADO	:	ELSA DE ALMEIDA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034507-55.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.034507-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	:	ANA MARIA BRASILIO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 191/195
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00033-6 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDADE AVANÇADA. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).
II - Havendo provas de que a família possui meios de prover à própria manutenção, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial.
III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004720-72.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.004720-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	:	ISAC DOS ANJOS
ADVOGADO	:	ALEX APARECIDO BRANCO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 355/358
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALVARO MICHELUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL.
I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
II. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.
III. Embora a parte autora pretenda o reconhecimento do labor rural no período de 27-11-1954 a 28-01-1963, e tenha acostado aos autos prova documental (fls. 20/21 e 352), deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, no caso, 01-01-1959, conforme o documento da fl. 21, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007420-10.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.007420-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.142/143
INTERESSADO	:	MARIDELMA DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO	:	EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002450-78.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.002450-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.161/162
INTERESSADO	:	EDGARD GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006589-13.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.006589-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 130/135
INTERESSADO	:	NILTON FERREIRA LINS
ADVOGADO	:	ANA CECILIA ZERBINATO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00065891320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.
1. A Lei n.º 9.711/98, bem como seu Decreto regulamentador n.º 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior, em comum, observados, para fins de enquadramento, os Decretos então vigentes à época da prestação do serviço.
2. Saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária.

3. No caso em análise, tendo em vista que a condição especial a ser reconhecida é referente aos períodos compreendidos entre 04/12/98 e 17/05/00, 11/09/00 e 31/10/01, 01/11/01 e 06/01/05 e entre 07/01/05 e 09/04/10, há a necessidade do enquadramento dentro das atividades elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou apresentação de SB40 (tendo em vista a entrada em vigência da Lei 9.032/95)e laudos técnicos, tendo a parte impetrante trazido aos autos informativos, laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário, a fim de confirmar a insalubridade das atividades.
4. Frise-se, por oportuno, que no pertinente a alegação de que na r. decisão agravada há omissão e obscuridade a serem sanadas, o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, não estando obrigado a responder um a um a todos os seus argumentos, de modo que da leitura da r. decisão agravada é possível extrair perfeitamente as razões do convencimento do magistrado
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022146-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022146-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.146/147
INTERESSADO	:	HELENA ZANDONA LEMOS e outros
	:	GIOVANA ZANDONA DE LEMOS
	:	BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS incapaz
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00061186020114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012030-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012030-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.104/105
INTERESSADO	:	DIRCE NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060392020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096624-48.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.096624-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE	:	LAURINDO PERENHA PERES e outros
ADVOGADO	:	MARCOS ALVES PINTAR e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.76
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	LEANDRO PERENHA PERES
	:	NATANAEL VITOR PERENHA PERES incapaz e outro
	:	NATALIA APARECIDA PERENHA
ADVOGADO	:	MARCOS ALVES PINTAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.009520-1 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024057-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : PEDRO JOAO PLACA
ADVOGADO : MIRNA ADRIANA JUSTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/81
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00146-9 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
EMENTA
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRAMENTO RPV. NÃO HOUVE MORA NO PAGAMENTO.
1. A Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos.
2. Destarte, no caso dos autos, compulsando os expedientes internos desta E. Corte Regional, verifica-se que os ofícios requisitórios foram recebidos neste Tribunal Regional Federal em 12/11/2010, sendo que os valores foram, corretamente, incluídos na proposta orçamentária de dezembro de 2010, mês imediatamente seguinte ao do protocolo da Requisição e foram pagos em 22/12/2010, dentro, portanto, do prazo legal de 60 (sessenta) dias previsto para o pagamento do débito.
3. Frise-se, por oportuno, que somente o envio do ofício requisitório pela Vara de Origem se dá eletronicamente, seu cadastramento/protocolo junto a esta Egrégia Corte Regional depende da aferição, pelo Setor de Precatórios, da regularidade formal do ofício requisitório, o que se deu somente em 12/11/2011.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034797-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/138
INTERESSADO : ROBSON SOUZA LEITE
ADVOGADO : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 11.00.00104-8 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO POR MORTE. MENOR TUTELADO.

I - A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, sendo que o parágrafo 2º do mencionado artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclui no rol de dependentes o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

II - Nos presentes autos, verifica-se que o menor vivia sob a guarda do avô paterno e sua dependência econômica é notória, considerando a declaração de dependência constante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda

III - Assim, os documentos apresentados pela parte autora foram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações e, por outro lado, o caráter alimentar do beneficio evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento liminar.

IV - A Lei n.° 9.528/97 não revogou o § 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista que está sendo assegurando um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, *caput*, e inciso II do § 3º da Constituição Federal.

V - Destarte, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão "menor tutelado" pode ser tomada, *mutatis mutandis*, de forma mais abrangente, assim, podemos estender ao "menor sob a guarda" os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais.

VI - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034606-20.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
INTERESSADO : DELSON ANTONIO SCARPARO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 255/260

No. ORIG. : 94.00.00337-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. No caso, o contador judicial, enquanto auxiliar do Juízo, forneceu contundentes subsídios para que se possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo.
2. Assim, se o contador judicial apurou valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de *ultra petita*. Precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022605-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022605-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	GERALDO FONTANA
ADVOGADO	:	HELIO BORGES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 106/109
No. ORIG.	:	09.00.00070-2 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PERDA DA PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A ausência do Procurador do INSS na audiência designada em feito que tramita pelo rito sumário, determina a decretação da revelia.
2. Ocorre que por se tratar de autarquia federal, é certo que não se aplicam os efeitos da revelia em decorrência da indisponibilidade dos bens públicos, no entanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, nestes casos, ficaram prejudicadas as intimações da parte revel. Precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005419-85.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.005419-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 157/162
INTERESSADO	:	ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES e outro
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	00054198520004036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.
I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).
II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.
III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037983-48.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.037983-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 238/244
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
REPRESENTANTE	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
No. ORIG. : 01.00.00056-6 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 5638/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003456-05.2011.4.03.6126/SP
2011.61.26.003456-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034560520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.

2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.

3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011483-34.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011483-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : VICENTE AFONSO CALDAS
ADVOGADO : LIONETE MARIA LIMA PARENTE e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114833420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045455-56.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.045455-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ODON CARVALHO
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00042-8 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012620-51.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.012620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126205120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003330-94.2011.4.03.6112/SP
2011.61.12.003330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOSE ANGELO NOGUEIRA NANCI
ADVOGADO : LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033309420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012143-28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012143-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO	:	MARCILIO MAZELI
ADVOGADO	:	ARCIDE ZANATTA e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00121432820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009651-97.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009651-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	:	JULIO DA COSTA CONDE
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00096519720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003211-17.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.003211-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ODAHIR SEBASTIAO HYPOLITHO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032111720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002845-52.2011.4.03.6126/SP
2011.61.26.002845-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO GUMERCINDO MARTINS
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028455220114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014174-21.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014174-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : AURELIO ESCUDERO
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00141742120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-58.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.002775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SHIRLEY JECKES
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027755820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009561-55.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.009561-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLEUSA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00095615520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005172-95.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005172-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	BENJAMIN FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00051729520084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011381-12.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ARMANDO SHOZO HIDAKA
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113811220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.
1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018694-85.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018694-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MOACIR BOTTEON
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00158-2 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003479-90.2011.4.03.6112/SP
2011.61.12.003479-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO TROMBETTA NEVES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	KAZUO FUKUHARA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e outro
No. ORIG.	:	00034799020114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012685-46.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.012685-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA CAMARGO CANDIDO
ADVOGADO	:	PAULA CRISTINA MOURÃO e outro
No. ORIG.	:	00126854620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-73.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015677320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011001-86.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE MENARA
ADVOGADO : JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110018620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001258-18.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.001258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012581820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMETO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015258-57.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.015258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CELIA REGINA ROSSI RAGHI
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00152585720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013257-02.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013257-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDIO BELLUSCI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
	:	ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00132570220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001565-69.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.001565-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	TERESA MARIA ROSSI
ADVOGADO	:	TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00015656920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012483-69.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.012483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSUE BUENO DE GODOY
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00124836920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008712-20.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : GUILHERME ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087122020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042091-76.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.042091-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO FLORENCIO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00152-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007064-05.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007064-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA VIANA ROCHA
ADVOGADO : LILIAN GOUVEIA GARCEZ e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00070640520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005857-34.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.005857-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ARAUJO
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058573420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002494-39.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ALONSO BOMFIM
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024943920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003441-36.2011.4.03.6126/SP
2011.61.26.003441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO CRUZ FEITOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034413620114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045904-14.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.045904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA CRISTINA BIZZARRO DE SANTIS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00124-8 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015753-04.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.015753-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO	:	EDISON MASSAO MOTOKI
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE TOLEDO e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00157530420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033162-25.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033162-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
REPRESENTANTE	:	MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEMOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EMERSON LUIS DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00004-0 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.
1. Correção de erro material contido no dispositivo da decisão.

2. O Art. 201, § 7º, I, da CF, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquela que completou 30 anos de tempo de serviço.
3. O marco inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, posto que o autor não comprovou ter formulado pedido administrativo.
4. O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento da Turma, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
5. Agravo da parte autora parcialmente provido. Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo da parte autora, para tão somente sanar erro material contido no dispositivo da decisão, e negar provimento ao agravo do INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050521-22.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050521-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCA ISAIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	07.00.00127-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Documentos não contemporâneos ao período rural que a autora pretende o reconhecimento, não servindo como início de prova material. Não houve produção da indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material para o reconhecimento do tempo de trabalho rural alegado.
2. O tempo de serviço rural laborado posteriormente ao último vínculo empregatício de natureza urbana, anotado na CTPS ou no CNIS, que a autora pretende demonstrar com os documentos que aparelham a inicial, só pode ser aproveitado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondente ao respectivo período.
3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026575-21.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.026575-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MILITAO VIEIRA GAIA

ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00253-5 4 Vr DIADEMA/SP
EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESVIDO.
1. Não se reconhece a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedentes do STF.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019753-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019753-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO e outros
: VINICIOS DA SILVA MULATINHO incapaz
: MATHEUS DA SILVA MULATINHO incapaz
ADVOGADO : CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ e outro
REPRESENTANTE : ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00082543720084036183 2V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESPROVIMENTO
1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU.
2. Constam dos autos documentos que comprovam recolhimentos à Previdência das contribuições referentes ao período reconhecido na reclamatória trabalhista.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036712-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036712-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JUVENIL FIGULANI e outros
: APARECIDO FIGULANI
: LOURDES APARECIDO FIGULANI
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
SUCEDIDO : NATAL FIGULANI falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00116-7 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESPROVIMENTO.
1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. Princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STF e do STJ.
2. A prova testemunhal, mediante depoimentos seguros e convincentes, indica que a falecida exerceu a atividade de lavradora e, à época do óbito, já havia, de há muito, preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício, de modo a corroborar a documentação trazida como início de prova material, demonstrando-se, portanto, a qualidade de segurada da falecida. Precedentes do STJ.
3. Assim, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, porquanto este se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do Art. 74, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo de fls. 150/151 desprovido. Agravo de fls. 152/175 não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 150/151 e não conhecer do agravo de fls. 152/175, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012663-36.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.012663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE HELIO ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. PERIDIOCIDADE HABITUAL. DECRETO 53.813/64. DESPROVIMENTO.

1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.
2. A periodicidade com que foi exercida a atividade, com exposição a gases e vapores em salas de baterias, agentes nocivos previstos no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, conforme se observa do formulário fornecido pela empresa, era habitual.
3. A necessidade de comprovação de trabalho "não ocasional nem intermitente, em condições especiais" passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Precedentes desta Corte.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003622-87.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.003622-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO	:	GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA incapaz e outro
	:	LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE SANTIS
REPRESENTANTE	:	NEUSA MARIA BONFIM
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro
SUCEDIDO	:	CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA falecido
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00036228720084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO AUTOR. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS PELOS HERDEIROS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Inobstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, os eventuais créditos existentes em nome do titular devem ser pagos aos seus herdeiros, conforme preceitua o Art. 23, parágrafo único, do Decreto 6.213/2007.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003054-37.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.003054-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GARCIA PARRAS

ADVOGADO : MARCELO SOUTO DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO VIEIRA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030543720094036111 2 Vr MARILIA/SP
EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CÔMPUTO DO MESMO TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE MAIS DE UM BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O recorrente aposentou-se pelo Regime Próprio de Previdência da Prefeitura de Rinópolis e pelo Regime Geral da Previdência Social em que passou a receber a aposentadoria por idade.
2. O tempo de serviço ou de contribuição utilizado para obtenção de um benefício não poderá mais servir para que se obtenha outra aposentadoria. Vedado o aproveitamento dos mesmos períodos para a obtenção da duas aposentadorias, uma por idade pelo RGPS, e outra por regime especial.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028152-97.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028152-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.04212-9 1 Vr BATATAIS/SP
EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERIODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO PARA ALTERAR PERCENTUAL DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.
1. Revisão da renda mensal inicial para incluir tempo de serviço laborado sob condições especiais.
2. O autor apresenta os formulários DSS 8030, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, comprovando o exercício de atividade em condições especiais (nível de ruído superior a 85 dB). Somando-se o tempo de serviço exercido em atividade comum, o autor perfaz 31 anos, 1 mês e 25 dias, razão pela qual, nos termo do Art. 53 da Lei 8.213/91, faz jus ao percentual de 76% do salário-de-benefício.
3. Com a edição do Decreto 4.827/03, o § 2º do art. 70 do Decreto 3.048/99 passou a prever a retroatividade do fator 1.4 previsto no *caput*, para a conversão do trabalho prestado em qualquer período.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008510-48.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.008510-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO ANTE INCORREÇÃO NA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não houve qualquer prejuízo ao embargante, uma vez que o advogado da parte foi regularmente intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
2. Entendimento consolidado no E. STJ, no sentido de que "*a nulidade da publicação por erro na grafia dos nomes de advogados ou partes somente ocorre quando resulta em prejuízo na identificação, hipótese não verificada no caso em questão*." (AgRg no Ag 476155/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.09.2003). Neste sentido, também "AgRg no CC 59812/PA, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 09.11.2006"; e "AgRg no AgRg nos EREsp 210261/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 06.04.2009".
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038653-13.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038653-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIANA CELINA DE FRANCA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00076-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Se por um lado é facultado ao segurado computar para fins de aposentadoria no RGPS, independente de recolhimento, o tempo de trabalho rural anterior à novembro de 1991, nos termos do Art. 60, inciso X, do Decreto 3.048/99, em consonância com o Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, é certo, também, que para contagem recíproca do aludido tempo de serviço visando aposentadoria em regime diverso daquele, como o estatutário, a mesma Lei 8.213/91, impõe o recolhimento das contribuições relativas ao período pretendido pelo segurado, como exige o inciso IV do Art. 96.
2. Para utilização do tempo de atividade campestre reconhecido nos autos em outro regime, que não o RGPS, impõe-se o necessário recolhimento das contribuições do respectivo período, conforme determina o Art. 96, IV, da Lei 8.213/91, o que não restou comprovado nos autos.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4 Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037451-30.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.037451-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	ANTONIO SOARES SOBRINHO
ADVOGADO	:	ALVARO ABUD
No. ORIG.	:	07.00.00010-0 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO DO RÉU. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
2. Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser acolhido o parecer ministerial para que seja fixado na data da citação da autarquia, em conformidade com o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007300-59.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.007300-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	HELENITO JOSE DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073005920064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material contemporâneo do alegado trabalho campestre, impondo-se a improcedência do pedido, conforme a Súmula 149 do STJ.
2. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006557-14.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.006557-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO	:	LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO SEVERINO e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES TEODORO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00065571420054036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. JUROS DE MORA.
1. O tempo de serviço exercido sob condições especiais, somado ao período de atividade comum e especial reconhecidos pela autarquia, perfaz 30 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição até a entrada em vigor da EC 20/98 e após a emenda, 33 anos e 11 meses até a DER em 22/11/2002.
2. Aplicação da EC 20/98 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. Entendimento do STF.
3. O segurado faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do Art. 53, II, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.
4. No que se refere à Lei 11.960/09, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.
5. Agravo parcialmente provimento, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006322-87.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.006322-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS RIZZI
ADVOGADO	:	DANILO PEREZ GARCIA e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.
1. É dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER (STF, RE 575089/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 24/10/2008).
2. No que se refere à renúncia da aposentadoria concedida, para retorno ao benefício anterior, é consolidado o entendimento das Colendas 7ª, 9ª e 10ª Turma, que integram a 3ª Seção da Corte, no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício desde que acompanhada da devolução dos valores recebidos, com o fim de restabelecer as coisas *in status quo ante*, ou seja, com a anulação do proveito econômico é como se o benefício nunca tivesse existido.
3. No tocante à Lei 11.960/09, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.
4. Agravo da parte autora desprovido. Agravo do INSS parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, para alterar tão-somente os juros de mora, e negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002211-55.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.002211-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	FERNANDO SANTANA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	RENATO VON MUHLEN e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts.
2. A Lei 7.369/85, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.
3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 28/02/72 a 28/04/95, laborado na empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, na função de Engenheiro eletricista, atividade prevista no item 2.1.1, do Decreto 53.831/64.
4. No que se refere à Lei 11.960/09, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.
5. Agravo parcialmente provimento, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004635-76.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.004635-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046357620084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.
1. O entendimento desta Turma é que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do réu, porquanto a parte autora só preencheu os requisitos para concessão do benefício nesta data.
2. Resta evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior ao mínimo legal, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91. Por sua vez, o Art. 201, § 7º, I, da CF, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou o tempo mínimo de serviço, pelo que o segurado tem direito ao benefício da aposentadoria integral por tempo de serviço.
3. No que se refere à Lei 11.960/09, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.
4. Agravo da parte autora desprovido. Agravo do INSS parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS e negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-67.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.004228-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	ROSEMARY APARECIDA RETAMERO PAPINI
ADVOGADO	:	JOAO CESAR CANPANIA e outro
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042286720074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
1. Decisão monocrática excluiu condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, em consonância com jurisprudência do STF. A aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um titulo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
2. Quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há que se falar em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela FUNCEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045563-27.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.045563-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DELPHINO SOARES
ADVOGADO	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCILENE SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	07.00.00059-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97.
2. O laudo aponta níveis de ruído abaixo do limite tolerado e ausência de exposição a agentes químicos. Tendo em vista que para agente ruído sempre se exigiu laudo, tem-se que para esse as atividades do autor pode ser considerada especial até 05.03.97. O autor comprova o exercício de atividade especial de acordo com o item 2.1.2 do Decreto 53.831/64, porém até 05.03.97. A partir desta data, a comprovação da atividade especial se faz por meio de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048526-71.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.048526-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSARIO ANTONIO MAMONI
ADVOGADO	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON JOSE GERMIN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00008-5 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não há nos autos laudo pericial, exigível para as hipóteses de ruído e calor, a fim de comprovar o exercício de atividade especial, pelo que não restou comprovada a atividade especial do recorrente, e, por conseguinte, não há tempo de contribuição suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007929-40.2010.4.03.6103/SP
2010.61.03.007929-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	00079294020104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005958-84.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.005958-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOAO RAIMUNDO DE SOUSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
CODINOME	:	JOAO RAIMUNDO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA FIORINI VARGAS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00059588420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007544-59.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.007544-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ VICENTE FONTANA
ADVOGADO	:	MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00075445920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002737-23.2011.4.03.6126/SP
2011.61.26.002737-5/SP

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE	:	MANOEL FREIRE LEITE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00027372320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002993-60.2011.4.03.6127/SP
2011.61.27.002993-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MARCELO GAINO COSTA e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00029936020114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.

2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003395-47.2011.4.03.6126/SP
2011.61.26.003395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ISRAEL BATISTA
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033954720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-18.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.000579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ODAIR ANTONIO RAVAZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005791820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013977-66.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JANINA DE CASTRO ROMINGER
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00139776620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008796-48.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CLAUDIO RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00144-1 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005164-21.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005164-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00051642120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-37.2010.4.03.6138/SP
2010.61.38.000492-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA TRUCULO
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004923720104036138 1 Vr BARRETOS/SP
EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000750-24.2011.4.03.6102/SP
2011.61.02.000750-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ROZALINA STORMOSKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE e outro
No. ORIG. : 00007502420114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002608-18.2011.4.03.6126/SP
2011.61.26.002608-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MIGUEL RODOLFO BAIERL
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00026081820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. Preliminar rejeitada.
2. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-26.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.000622-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	PAULO ROBERTO DOURADO
ADVOGADO	:	ADAUTO RODRIGUES e outro
No. ORIG.	:	00006222620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002658-80.2011.4.03.6114/SP
2011.61.14.002658-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO	:	FRANCISCO XAVIER DE PAULO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA FIORINI VARGAS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00026588020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002095-20.2010.4.03.6115/SP
2010.61.15.002095-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO	:	MARIA HELENA TINTO CABRAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	APARECIDO DE JESUS FALACI e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00020952020104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006648-76.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.006648-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	ELISANGELA LINO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A remessa oficial devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria na sua integralidade. Fixação do termo inicial na data da citação.
2. Extinção da lide em relação a determinados períodos de atividade especial, por falta de interesse de agir, pois já computados pela Administração.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004299-27.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.004299-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	IDELFESON NEVES PUBLIO
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00042992720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. PERIDIOCIDADE HABITUAL. DECRETO 53.813/64. DESPROVIMENTO.
1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.
2. A periodicidade com que foi exercida a atividade, com exposição a gases e vapores em salas de baterias, agentes nocivos previstos no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, conforme se observa do formulário fornecido pela empresa, era habitual.
3. A necessidade de comprovação de trabalho "não ocasional nem intermitente, em condições especiais" passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Precedentes desta Corte.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009044-48.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009044-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : EMILIA CARLA DAMASCENO E SOUZA
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00097-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Entendimento desta Colenda Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. Precedentes.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007801-91.1998.4.03.6183/SP
2001.03.99.056826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : VERA LUCIA DE SA LEITAO MENDICELLI
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.07801-0 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATRASADAS. CÁLCULO DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Trata-se de mandado de segurança, para determinar a expedição de certidão de tempo de serviço, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias atrasadas, calculadas de acordo com as leis vigentes à época dos respectivos fatos geradores, com incidência de correção monetária, juros de mora e multa moratória prevista à época do não recolhimento, afastado o § 4º do Art. 45 da Lei 8.212/91.
2. O INSS recorreu da sentença do apelo, sustentando a aplicação do Art. 45 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.
3. É pacífica a jurisprudência no sentido de adotarem-se os critérios vigentes nos períodos aos quais se referem as exações. Precedente do STJ.
4. Igualmente remansosa é a jurisprudência quanto à irretroatividade da MP 1.523/96, razão pela qual deve ser mantido o afastamento dos juros e multa previstos no § 4º do Art. 45 da Lei 8.212/91, sem prejuízo da incidência das regras vigentes à época do débito.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011627-48.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.011627-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	VALDELIS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGENES FRIAS DA CRUZ e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00116274820104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Inexigibilidade da restituição de parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé, em razão do seu caráter alimentar.
2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no Art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007606-17.2010.4.03.6109/SP
2010.61.09.007606-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	DARIO GALZERANI FILHO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00076061720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PERIDIOCIDADE HABITUAL. DECRETO 53.813/64. DESPROVIMENTO.
1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.

2. A necessidade de comprovação de trabalho "não ocasional nem intermitente, em condições especiais" passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Precedentes desta Corte.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000254-59.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.000254-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JAIR APARECIDO CRESCIONI
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002545920074036126 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quanto à fixação da DIB, verifica-se que o objeto do presente "*mandamus*" é a concessão do benefício e a data de início deste não tem qualquer relevância em sede de mandado de segurança uma vez que não gera pagamento de valores atrasados, conforme as Súmulas 269 e 271 do STF.
2. Incabível a fixação de juros de mora e correção monetária, tendo em vista que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, com fundamento nas Súmulas 269 e 271 do STF.
3. Em relação aos honorários advocatícios, deve ser aplicada a Súmula 512 do STF, nos seguintes termos: "*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*.". A Súmula 105 do STJ pacificou a questão no mesmo sentido.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004370-06.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.004370-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	LIBERATO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043700620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-26.2011.4.03.6126/SP
2011.61.26.002407-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO TABARIN
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024072620114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027371-07.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.027371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ARLI GEROLINO RUFATTO
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00036-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031616-61.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.031616-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : PASCOAL MICHELETTO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00117-1 2 Vr SALTO/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045505-82.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.045505-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARCIO SERGIO BRANDIMARTE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00070-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.
2. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005161-61.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.005161-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	EDISON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG.	:	00051616120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006326-46.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.006326-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO SOARES BRANDAO
ADVOGADO : BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE e outro
No. ORIG. : 00063264620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011356-33.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011356-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDMIR OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00113563320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009272-68.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.009272-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RENATO ALVES NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	DONATO LOVECCHIO e outro
No. ORIG.	:	00092726820104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0038333-89.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.038333-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	MILTON ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DIRCEU DA COSTA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	10.00.00025-9 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002447-31.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.002447-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	PEDRO MARTINS NETO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00024473120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006557-44.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006557-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGANTE	:	MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065574420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0008394-03.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.008394-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO ANDRADE
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083940320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000607-14.2011.4.03.6109/SP
2011.61.09.000607-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO CANUTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro
No. ORIG.	:	00006071420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002816-96.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.002816-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE PEDRO
ADVOGADO	:	BENEDITO APARECIDO ALVES e outro
No. ORIG.	:	00028169620104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002995-88.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.002995-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROMAO FERNANDES
ADVOGADO	:	FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00029958820104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0036120-13.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036120-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO CAETANO
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU MARTINS
	:	MARCIO ANTONIO VERNASCHI
No. ORIG.	:	11.00.00017-0 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002090-22.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002090-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002730-54.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.002730-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVAIR MACHADO FERRAZ
ADVOGADO	:	KRISTINY AUGUSTO e outro
No. ORIG.	:	00027305420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009841-24.2011.4.03.6140/SP
2011.61.40.009841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JURANDYR DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e outro
No. ORIG. : 00098412420114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0036946-39.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036946-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAQUIM DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
: ADELCIO CARLOS MIOLA
No. ORIG. : 10.00.00151-2 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004843-78.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.004843-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFI PEREIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANOEL TEODORO DE GODOI
ADVOGADO	:	MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG.	:	00048437820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004351-48.2010.4.03.6110/SP
2010.61.10.004351-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODOLFO FEDELI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSMAR BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : KELLER DE ABREU e outro
No. ORIG. : 00043514820104036110 3 Vr SOROCABA/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004686-42.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.004686-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALTERCI ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00046864220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009801-42.2011.4.03.6140/SP
2011.61.40.009801-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIO FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	00098014220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0037173-29.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.037173-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDO GRANZOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	JULIANA GIUSTI CAVINATTO
No. ORIG.	:	10.00.00164-6 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0037038-17.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.037038-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	ALCINDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00093-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0048838-47.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.048838-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARMANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00.00.00009-9 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-25.2007.4.03.6117/SP
2007.61.17.000368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OTAVIO PRADO PIGOLLI incapaz e outro
: CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
REPRESENTANTE : CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005386-97.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.005386-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JUVENAL RUFINO PAULINO
ADVOGADO	:	GLAUCIA SUDATTI e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053869720074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0010922-15.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.010922-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO BRIGITE e outro
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO VAROLO
ADVOGADO	:	RENATA SAMPAIO PEREIRA e outro
No. ORIG.	:	00109221520084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006135-35.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.006135-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DARCI BORGES
ADVOGADO	:	PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061353520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000675-33.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONEL FARABOTTO
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00006753320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009488-81.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.009488-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE MARCONDES DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro
No. ORIG. : 00094888120104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0042687-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042687-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PERCEI CELISSE
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSE POCO
No. ORIG.	:	10.00.00007-8 1 Vr BILAC/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000285-65.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.000285-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO	:	FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002856520054036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000165-36.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.000165-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	GUILHERME RAVAGNANI
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001653620074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011947-90.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANA MARIA DA COSTA GOMES
ADVOGADO : FERNANDA DANTAS FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00119479020094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0008875-27.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARNALDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
No. ORIG. : 08.00.00072-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0040691-27.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.040691-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON MORA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOES
No. ORIG.	:	11.00.00042-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011088-87.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.011088-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CLAUDIO SCIMONE
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA EM RAZÃO DE CARATER PROTELATÓRIO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5. Pagamento de 1% sobre o valor da causa, por serem manifestamente protelatórios os embargos, a teor do Art. 538, parágrafo único, do CPC.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011560-76.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.011560-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LASARO ANTONIO CHIARINELLI
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO SEVERINO e outro
No. ORIG.	:	00115607620074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Reconhecimento da prescrição quinquenal.
6- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de

mora e para reconhecer a prescrição quinquenal sobre eventuais diferenças devidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000671-69.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.000671-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	OSWALDO DE PAULA COELHO
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006716920064036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0012403-95.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.012403-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALVARO MICHELUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO NELSON DO AMARAL
ADVOGADO	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00124039520034036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006731-71.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.006731-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00067317120064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0026505-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026505-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LARISSA NATALIA MINEIRO DE SOUZA incapaz e outro
: JOAO VITOR MINEIRO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : CLEBER BAZZO CUCHERA
REPRESENTANTE : DEBORA CRISTINA MINEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 10.00.01887-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007971-77.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007971-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : EDUARDO MIGUEL CHIEPPA
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00079717720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.
1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Embargos do INSS parcialmente acolhidos Embargos da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração do INSS, para fixar os juros de mora, e rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005212-24.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.005212-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAMILO NETO DE BRITO
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005412-26.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.005412-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	ODASCIR PIEDADE
ADVOGADO	:	WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054122620044036183 1V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002526-08.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA JOSE MARTINS VAZ
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG. : 09.00.00097-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DOS RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo os recorrentes valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005818-21.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.005818-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRAULINA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	NILZA EVANGELISTA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00058182120084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005558-22.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.005558-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS DA MATA E SILVA
ADVOGADO	:	CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00055582220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002392-98.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.002392-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA BELOVINA DO PRADO
ADVOGADO	:	ELIZETE ROGERIO e outro
No. ORIG.	:	00023929820084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acordão Nro 5642/2012

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016461-12.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.016461-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/147
INTERESSADO : WEVERSON DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00164611220104036100 24 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECONHECIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE.
1. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social.
2. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013521-44.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.013521-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : CIA ENERGETICA SAO JOSE
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : UENDEL DOMINGUES UGATTI
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3- Denota-se que os recursos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargantes, por meio destes recursos, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-13.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.001083-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO	:	JOAO OLIVEIRA DINIZ NETO falecido

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS O JULGAMENTO DA AÇÃO. INCORPORAÇÃO DE DIREITOS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DOS SUCESSORES DE RECEBEREM OS VALORES DEVIDOS. DECRETO 6.214/2007, ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Conforme dispõe o art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007.
4. Tendo o evento morte ocorrido após o julgamento da ação, configura-se a incorporação de direitos ao patrimônio jurídico da parte autora, decorrente do pleiteado benefício assistencial.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado